

778 Rp

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

DIVERSA LEGISLAÇÃO
ANOTADA

1

11

1970

778-Rp

778 Rep.
EST. DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
BIBLIOTECA

DIVERSA LEGISLAÇÃO
ANOTADA

438879,001
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

DIVERSA LEGISLAÇÃO ANOTADA



1970

778-Rp

INCORPORAÇÃO

330

S.M.T.
F.M.S.
V.2
277

DIVERSA LEGISLAÇÃO
ANOTADA

DECRETO-LEI N.º 48 619, DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

Decreto-Lei n.º 48 619, de 10 de Outubro de 1968

SUMARIO: Cria na Presidência do Conselho a Secretaria de Estado da Informação e Turismo e extingue um dos lugares de Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 748.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Presidência do Conselho, a Secretaria de Estado de Informação e Turismo.

Art. 2.º Passam para a Secretaria de Estado da Informação e Turismo os serviços do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, os do Commissariado do Turismo e os da Emissora Nacional de Radiodifusão.

— V. quanto aos serviços do Secretariado Nacional da Informação e do Commissariado do Turismo:

- Dec.-Lei n.º 33 545, de 23-2-44;*
- Dec.-Lei n.º 34 133 e Dec. n.º 34 134, de 24-11-44;*
- Dec.-Lei n.º 40 229, de 6-7-55;*
- Dec. n.º 41 413, de 30-11-57;*
- Dec.-Lei n.º 43 150, de 6-9-60;*
- Dec.-Lei n.º 46 199, de 25-2-65.*

— V. quanto aos serviços da Emissora Nacional:

- Dec.-Lei n.º 30 752, de 14-9-40;*
- Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57;*
- Dec. n.º 41 486, de 30-12-57;*
- Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65;*
- Dec. n.º 46 927, de 30-3-66;*
- Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69;*
- Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69;*
- Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69;*
- Dec. n.º 49 321, de 27-10-69.*

Art. 3.º Dentro de 30 dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, será publicada a organização da nova Secretaria de Estado.

— *V. Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68.*

Art. 4.º — 1. É extinto um dos lugares de Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 748, de 22 de Junho de 1961.

2. Enquanto não for publicado o orçamento da nova Secretaria de Estado as despesas com os vencimentos do Secretário de Estado e com o respectivo Gabinete serão satisfeitas pela dotação orçamental do lugar de Ministro de Estado que fica extinto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1968. —
*AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Marcello Caetano —
Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana
Rebello — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de
Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bettencourt
Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano
Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim
Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da
Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Cou-
ceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de
Carvalho Cancellia de Abreu.*

DECRETO-LEI N.º 48 686, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1968

Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968

SUMÁRIO: Promulga a organização da Secretaria de Estado da Informação e Turismo. — Extingue, a partir de 1 de Janeiro de 1969, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 619, de 10 de Outubro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

CAPITULO I

Das atribuições

Artigo 1.º — 1. À Secretaria de Estado da Informação e Turismo cabe superintender nos serviços e actividades relativos à informação, ao turismo e à radiodifusão sonora e visual, teatro, cinema e outros espectáculos e formas de cultura popular.

2. A superintendência a exercer pela Secretaria de Estado sobre a radiodifusão particular respeitará às matérias de informação, programas e publicidade.

N.º 1. — V. arts. 3.º e 4.º do presente diploma e Dec.-Lei n.º 48 619, de 10-10-68, e respectivas notas.

— V., ainda, designadamente:

Quanto a informação:

*Constituição Política, arts. 8.º, § 2.º, 22.º e 23.º;
Dec. n.º 12 008, de 29-7-26.*

Quanto ao turismo:

- Dec. n.º 10 292, de 14-11-24;*¹
Dec.-Lei n.º 26 980, de 5-9-36;
*Código Administrativo, arts. 15.º, 110.º e 117.º a 133.º (órgãos locais de turismo) e 770.º a 776.º (imposto de turismo);*²
Dec.-Lei n.º 31 259, de 9-5-41;
*Lei n.º 2073, de 23-12-54;*³
Lei n.º 2081, de 4-6-56;
Lei n.º 2082, de 4-6-56;
Dec. n.º 41 035, de 20-3-57;
*Dec.-Lei n.º 41 248, de 31-8-57;*⁴
Dec. n.º 41 307, de 3-10-57;
Portaria n.º 16 543, de 15-8-58;
Regulamento das taxas de turismo no arquipélago da Madeira, in Diário do Governo, II série, de 21-3-61.
Dec.-Lei n.º 43 774, de 3-7-61;
*Dec.-Lei n.º 47 330, de 23-11-66;*⁵
*Dec. n.º 47 860, de 25-8-67;*⁶
Despacho de 14-1-69, in Diário do Governo n.º 11, I série, da mesma data;
Dec.-Lei n.º 49 265, de 26-9-69;
Dec.-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.

Quanto a radiodifusão sonora:

- Dec.-Lei n.º 30 752, de 14-9-40;*
Dec.-Lei n.º 33 545, de 23-2-44;
Dec.-Lei n.º 34 133, de 24-11-44;
Dec. n.º 34 134, de 24-11-44;
Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57;
Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69;
Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69;
Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69.

Quanto à radiodifusão visual:

- Dec.-Lei n.º 40 312, de 9-9-55;*
Dec.-Lei n.º 40 341, de 18-10-55.

Quanto a teatro:⁷

- Lei n.º 2041, de 16-6-50;*
Dec.-Lei n.º 39 683 e Dec. n.º 39 684, de 31-5-54;
Dec. n.º 40 229, de 6-7-55.

^{1, 2, 4, 5 e 6} Encontram-se em preparação novos diplomas sobre as respectivas matérias.

³ Os arts. 1.º a 10.º, 19.º, 20.º e 22.º foram revogados pelo art. 63.º do Dec.-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.

⁷ Foi presente à Assembleia Nacional uma proposta de lei sobre a actividade teatral. (Cfr. suplemento ao n.º 13 do *Diário das Sessões*, de 22-1-70, e «Actas da Câmara Corporativa», n.º 31, de 4-3-70).

Quanto a cinema:¹

- Lei n.º 2027, de 18-2-48;*
Dec.-Lei n.º 37 369 e Dec. n.º 37 370, de 11-4-49;
Dec.-Lei n.º 37 639, de 9-12-49;
Dec.-Lei n.º 40 572, de 16-4-56 (art. 8.º);
Dec.-Lei n.º 40 715, de 2-8-56;
Dec.-Lei n.º 41 062, de 10-4-57.

Quanto aos espectáculos em geral:

- Dec.-Lei n.º 42 660 e Decs. n.ºs 42 661 e 42 662, de 20-11-59.*

- N.º 2 — Cfr. Dec. n.º 34 134, arts. 3.º, n.º 13.º, 7.º e 16.º*
— V. art. 10.º do Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não prejudica a competência atribuída por lei a outros departamentos ou serviços sobre assuntos relativos às matérias nele referidas.

- Cfr. art. 46.º*
— V., designadamente:

Quanto a turismo:

- Dec.-Lei n.º 15 401, de 20-4-28;*
Dec.-Lei n.º 37 218, de 17-12-48;
Dec.-Lei n.º 37 889, de 18-7-50;
Dec. n.º 38 171, de 7-2-51;
Dec.-Lei n.º 39 904, de 13-11-54;
Decs.-Leis n.ºs 41 674 e 41 675, de 11-6-58;
Dec.-Lei n.º 41 716, de 5-7-58;
Portaria n.º 16 760, de 7-7-58;
Dec.-Lei n.º 42 194, de 27-3-59;
Portaria n.º 17 673, de 14-4-60;
Dec.-Lei n.º 43 057, de 9-7-60;
Dec.-Lei n.º 43 505, de 14-2-61;
Dec.-Lei n.º 43 529, de 9-3-61;
Dec.-Lei n.º 47 331, de 23-11-66 (art. 3.º, § único, e art. 20.º,
§ único);
Dec.-Lei n.º 47 743, de 2-6-67 (art. 128.º);
Dec.-Lei n.º 48 935, de 27-3-69;
Aviso de 23-5-69, in Diário do Governo, I série, de 29-7-69;
Dec.-Lei n.º 49 196, de 20-8-69;
Dec.-Lei n.º 49 439, de 15-12-69;
Dec.-Lei n.º 49 471, de 27-12-69.

¹ Foi presente à Assembleia Nacional uma proposta de lei de protecção ao cinema nacional. (Cfr. 2.º suplemento ao n.º 13 do *Diário das Sessões*, de 22-1-70).

Quanto a radiodifusão sonora:

- Dec. n.º 22 783, de 29-6-33 (arts. 2.º, 19.º e 20.º);*
Dec. n.º 22 784, de 29-6-33 (arts. 15.º e 17.º);
Dec. n.º 34 134, de 24-11-44 (art. 17.º);
Dec. n.º 41 486, de 30-12-57 (art. 8.º, § único);
Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (arts. 3.º, 10.º, 19.º e 22.º);
Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (arts. 3.º, 10.º, 12.º, 18.º e 22.º);
Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 10.º, n.º 2);

Quanto a radiodifusão visual:

Portaria n.º 15 609, de 19 de Novembro de 1955;

Quanto a cultura popular e espectáculos:

- Dec.-Lei n.º 43 181 e Dec. n.º 43 190, de 23-9-60;*
Dec. n.º 44 233, de 12-3-62;
Dec. n.º 48 874, de 20-2-69;
Em relação ao Teatro Nacional de S. Carlos, v., nomeada-
mente: Dec.-Lei n.º 35 775, de 31-7-46 e Dec.-Lei 36 467,
de 13-8-47;
Relativamente ao Teatro Nacional de D. Maria II, entre outros,
v.: Dec.-Lei n.º 45 251, de 18-9-63 e Dec.-Lei n.º 46 604,
de 21-10-65.

CAPITULO II

Dos órgãos e serviços

Secção I

Dos órgãos e serviços em geral

Art. 3.º A Secretaria de Estado da Informação e Turismo compreende:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) O Gabinete Técnico;
- c) O Conselho Nacional da Informação;
- d) O Conselho Nacional do Turismo;
- e) O Conselho Nacional da Radiodifusão;
- f) A Secretaria-Geral;
- g) A Direcção-Geral da Informação;
- h) A Direcção-Geral do Turismo;
- i) A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos;
- j) Os serviços locais;

- l) Os serviços no estrangeiro;
 m) A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos;
 n) A Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores.

Alínea a): — V. art. 5.º do Dec.-Lei n.º 41 824, de 13-8-58;

Alínea b): — Cfr. arts. 5.º a 8.º deste diploma;

Alínea c): — Cfr. arts. 9.º a 11.º;

Alínea d): — Cfr. art. 15.º deste diploma; art. 46.º do Dec. n.º 34 134 de 24-11-44; bases II e IV, n.ºs 2, da Lei n.º 2082, de 4-6-56; e Dec. n.º 40 753, de 6-9-56;

Alínea e): — Cfr. arts. 12.º a 14.º;

Alínea f): — Cfr. arts. 16.º a 21.º;

Alínea g): — Cfr. arts. 22.º a 24.º e 49.º;

Alínea h): — Cfr. arts. 25.º e 26.º;

Alínea i): — Cfr. arts. 27.º a 33.º;

Alínea j): — Cfr. arts. 34.º e 35.º;

Alínea l): — Cfr. art. 34.º;

Alíneas m) e n): — Cfr. arts. 36.º a 38.º e 55.º

Art. 4.º — 1. Será exercida pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo a superintendência que as disposições legais vigentes atribuem à Presidência do Conselho, relativamente à Emissora Nacional de Radiodifusão, ao Fundo de Turismo e ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

2. Os referidos serviços conservam a personalidade jurídica e autonomia conferidas pelas respectivas normas reguladoras.

— *V. Portaria n.º 24 257, de 28-8-69, e, designadamente:*

Quanto à Emissora Nacional de Radiodifusão:

Dec.-Lei n.º 30 752, de 14-9-40;

Dec.-Lei n.º 33 545, de 23-2-44;

Dec.-Lei n.º 34 133, de 24-11-44;

Dec. n.º 34 134, de 24-11-44;

Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57;

Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69;

Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69;

Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69.

Relativamente ao Fundo de Turismo:

Lei n.º 2082, de 4-6-56 (Bases XVI e seguintes);

Dec.-Lei n.º 40 912 e Dec. n.º 40 913, de 20-12-56;

Portaria n.º 16 130, de 11-1-57;

Dec.-Lei n.º 42 825, de 29-1-60;

Dec.-Lei n.º 46 199, de 25-2-65;

Portaria n.º 22 828, de 14-8-67;

Dec.-Lei 48 449, de 24-6-68;
Dec.-Lei n.º 49 017, de 22-5-69;
Dec.-Lei n.º 49 266 e Dec. n.º 49 267, de 26-9-69;
Portaria n.º 48/70, de 24-1-70.

Quanto ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira:

Art. 45.º deste diploma;
Dec.-Lei n.º 46 354 e Dec. n.º 46 355, de 26-5-65;
Estatuto das Escolas Profissionais da Indústria Hoteleira, in
Diário do Governo n.º 241, II série, de 16-10-57.

Secção II

Do Gabinete Técnico

Art. 5.º — 1. O Gabinete Técnico constitui um serviço de apoio directo do Secretário de Estado, sob a sua imediata superintendência, com funções de estudo, planeamento, coordenação e inspecção, incumbindo-lhe, designadamente, emitir pareceres, sugerir providências para o aperfeiçoamento dos serviços, acompanhar a execução de planos, empreendimentos ou determinações, coordenar actividades e inspecionar serviços, reunir e preparar documentação e elementos estatísticos e exercer quaisquer outras funções convenientes ao perfeito desempenho das atribuições da Secretaria de Estado.

2. O Gabinete Técnico exercerá as suas funções em estreita colaboração com os gabinetes de estudo que funcionam nas direcções-gerais.

Art. 6.º — 1. O Gabinete Técnico é constituído pelos três inspectores superiores a que se refere o artigo seguinte e pelo pessoal que, conforme as necessidades, para ele for destacado dos diversos serviços, por despacho do Secretário de Estado.

2. O pessoal destacado nos termos do número anterior pode ser dispensado, total ou parcialmente, do desempenho de funções nos serviços onde se encontra colocado, consoante a actividade a exercer no Gabinete Técnico.

Art. 7.º — 1. A Secretaria de Estado tem um inspector superior por cada direcção-geral.

2. Os inspectores superiores prestam normalmente serviço no Gabinete Técnico, mas podem ser encarregados de desempenhar funções, cumulativa ou exclusivamente, nas direcções-gerais ou noutros serviços da Secretaria de Estado.

Art. 8.º — 1. Quando tal se mostre conveniente, a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual, próprios do Gabinete Técnico, poderá ser confiada a entidades nacionais ou estrangeiras, estranhas aos serviços, as quais exercerão a sua actividade sob a superintendência e com a colaboração do mesmo Gabinete.

2. As condições dos contratos de prestação de serviço ou da realização dos trabalhos serão fixadas por despacho do Secretário de Estado,

Secção III

Do Conselho Nacional da Informação

Art. 9.º Ao Conselho Nacional da Informação cabe pronunciar-se sobre as questões de interesse para a informação pública, emitindo pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos e formulando sugestões para o aperfeiçoamento do exercício das actividades respectivas e do funcionamento dos serviços que nelas superintendem, e, bem assim, coordenar a acção dos diversos departamentos oficiais em matéria de informação.

Art. 10.º — 1. O Conselho Nacional da Informação é presidido pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e dele fazem parte:

- a) O director-geral e o director dos serviços da Informação;
- b) O director-geral da Cultura Popular e Espectáculos;
- c) O presidente da direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão e o director dos serviços de programas do mesmo organismo;
- d) Um representante do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- e) O director dos Serviços da Informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) Um representante do Ministério da Educação Nacional;
- g) O agente-geral do Ultramar e o director do Gabinete dos Negócios Políticos do Ministério do Ultramar;
- h) O presidente da Corporação da Imprensa e Artes Gráficas;
- i) O presidente do Grémio Nacional da Imprensa Diária;
- j) O presidente do Grémio Nacional da Imprensa Regional;
- l) O presidente do Sindicato Nacional dos Jornalistas;
- m) Um representante dos organismos de radiodifusão visual;
- n) Um representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora.

2. O Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá convocar para as reuniões do Conselho representantes de quaisquer outros departamentos, serviços ou organismos, quando a sua participação seja de interesse para os assuntos a tratar.

3. Os vogais a que se referem as alíneas d) e f) do n.º 1 serão designados, respectivamente, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro da Educação Nacional.

4. Os vogais a que se referem as alíneas m) e n) do mesmo número serão eleitos pelos representantes dos diversos emissores, de entre os respectivos dirigentes.

5. Exercerá as funções de secretário, sem voto, um chefe de repartição da Direcção-Geral da Informação, a designar pelo director-geral.

N.ºs 1, alínea n), e 4: — V. Portaria n.º 23 956, de 5-3-69.

Art. 11.º — 1. O Conselho Nacional da Informação poderá reunir em sessões plenárias ou restritas, consoante a natureza das questões a apreciar.

2. O Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá delegar a presidência das reuniões no director-geral da Informação.

3. Os membros do Conselho têm direito ao abono de ajudas de custo e despesas de transporte quando tenham de deslocar-se da sua residência para a comparência às reuniões.

Secção IV

Do Conselho Nacional da Radiodifusão

Art. 12.º Ao Conselho Nacional da Radiodifusão cabe pronunciar-se sobre as questões de interesse para a radiodifusão sonora e visual, emitindo pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos e formulando sugestões para o aperfeiçoamento das actividades de radiodifusão e do funcionamento dos serviços que nelas superintendem.

Art. 13.º — 1. O Conselho Nacional da Radiodifusão é presidido pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e dele fazem parte:

- a) Os directores-gerais da Informação e da Cultura Popular e Espectáculos;
- b) O presidente da direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão;
- c) Os vice-presidentes das Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos e de Literatura e Espectáculos para Menores;
- d) Um representante do Ministério da Educação Nacional;
- e) O presidente da direcção do Instituto de Meios Áudio-Visuais de Ensino;
- f) Um representante do Ministério do Ultramar;
- g) Um representante do Ministério das Comunicações;
- h) O presidente da Corporação dos Espectáculos;
- i) O presidente da direcção da União de Grémios dos Espectáculos;
- j) Um representante dos organismos de radiodifusão visual;
- l) Um representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora.

2. Os vogais a que se referem as alíneas d), f) e g) do número anterior serão designados pelos Ministros das pastas respectivas.

3. Os vogais a que se referem as alíneas j) e l) do mesmo número serão designados nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º

4. Exercerá as funções de secretário, sem voto, um chefe de repartição da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, a designar pelo director-geral.

N.ºs 1, alínea l), e 3: V. Portaria n.º 23 957, de 5-3-69.

Art. 14.º — 1. É aplicável ao Conselho Nacional da Radiodifusão o disposto no n.º 2 do artigo 10.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º

2. O Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá delegar a presidência das reuniões no vogal a que se refere a alínea b) do artigo anterior.

Secção V

Do Conselho Nacional do Turismo

Art. 15.º — 1. O Conselho Nacional do Turismo continua a ter a competência atribuída pela legislação actualmente em vigor.

2. O Conselho é presidido pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e é composto pelos seguintes vogais:

- a) O director-geral do Turismo e o director dos Serviços do Património Turístico;
- b) O director-geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior;
- c) O director-geral dos Serviços de Urbanização do Ministério das Obras Públicas;
- d) O presidente da Junta Autónoma de Estradas;
- e) O agente-geral do Ultramar;
- f) Um representante do Ministério da Economia;
- g) O director-geral da Aeronáutica Civil;
- h) Um representante do Ministério das Comunicações, para os transportes ferroviários e rodoviários;
- i) Dois representantes dos órgãos locais de turismo;
- j) O presidente da Corporação de Transportes e Turismo;
- l) Os presidentes das direcções da União de Grémios da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e Sul de Portugal;
- m) Um representante do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante;
- n) Um representante do Grémio de Agências de Viagens e Turismo;
- o) Um representante do Sindicato Nacional dos Guias Intérpretes de Portugal;
- p) Um representante do Automóvel Clube de Portugal.

3. Os vogais a que se referem as alíneas f) e h) do número anterior são designados pelos Ministros das pastas respectivas.

4. Os vogais a que se refere a alínea i) do mesmo número são eleitos entre os representantes dos órgãos locais de turismo.

5. O Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá delegar a presidência das reuniões no director-geral do Turismo.

6. É aplicável ao Conselho Nacional do Turismo o disposto no n.º 2 do artigo 10.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º

7. As funções de secretário são exercidas por um chefe de repartição da Direcção-Geral do Turismo, a designar pelo director-geral.

N.º 1: — V. notas ao art. 3.º, alínea d), deste diploma.

N.º 4: — V. Portaria n.º 15 896, de 30-6-56, e Portaria de 12-2-69, publicada no Diário do Governo, II série, de 22-2-69.

Secção VI

Da Secretaria-Geral

Art. 16.º — 1. À Secretaria-Geral competem os assuntos de carácter administrativo do Gabinete do Secretário de Estado e de todos os outros serviços e órgãos da Secretaria de Estado e nela estão integrados os serviços técnicos de utilização comum.

2. A Secretaria-Geral exerce as suas atribuições através da Direcção dos Serviços Centrais.

Art. 17.º — 1. O cargo de secretário-geral será exercido por um dos directores-gerais da Secretaria de Estado designado pelo Secretário de Estado.

2. Na falta ou impedimento do secretário-geral, a sua substituição compete ao director-geral que for designado pelo Secretário de Estado.

Art. 18.º — 1. A Direcção dos Serviços Centrais compreende:

a) A Repartição de Expediente e Pessoal, abrangendo:

Secretaria;
Secção de Pessoal;
Secção de Publicidade e Editorial;

b) A Repartição de Contabilidade e Tesouraria, abrangendo:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Contabilidade dos Serviços Externos;

c) Os serviços jurídicos;

d) Os serviços de relações públicas.

2. Será criado na Direcção dos Serviços Centrais um serviço de organização e métodos.

3. Cada chefe de repartição desta Direcção dos Serviços chefiará directamente uma das respectivas secções, a designar por despacho do Secretário de Estado, mediante proposta do director dos Serviços.

— *Cfr. art. 48.º deste diploma.*

— *V. Dec. n.º 34 134 (v. g. arts. 34.º,¹ 35.º e 42.º), e art. 6.º do Dec.-Lei n.º 43 150, de 6-9-60.*

Art. 19.º Serão definidos por despacho do Secretário de Estado os termos a observar nas relações entre a Secretaria-Geral e os restantes serviços e órgãos da Secretaria de Estado, incluindo a utilização dos serviços jurídicos e de relações públicas.

¹ Redacção dada pelo art. único do Dec. n.º 40 573, de 16-4-53.

— O despacho referido neste artigo tem a data de 2 de Julho de 1969, e nele se determina designadamente:

«1. As direcções-gerais da Secretaria de Estado poderão solicitar directamente a colaboração dos serviços jurídicos e de relações públicas mediante pedido dirigido, por escrito, aos respectivos chefes pelos directores-gerais, com a indicação pormenorizada das suas pretensões.

2. Os serviços jurídicos e de relações públicas poderão requisitar directamente a todos os sectores da Secretaria de Estado os elementos de informação necessários para satisfazer pedidos que lhe sejam apresentados.»

.....

Art. 20.º — 1. Poderá ser destacado para os diversos serviços e órgãos da Secretaria de Estado o pessoal da Direcção dos Serviços Centrais necessário para o desempenho das funções burocráticas cujo exercício directo pela mesma Direcção dos Serviços se mostre inconveniente.

2. A afectação de pessoal prevista no número anterior será determinada por despacho do Secretário de Estado.

Art. 21.º A faculdade prevista no artigo anterior é extensiva ao pessoal dos serviços jurídicos e de relações públicas, quando tal se justifique pelo volume normal dos serviços a desempenhar junto de uma direcção-geral.

Secção VII

Da Direcção-Geral da Informação

Art. 22.º A Direcção-Geral da Informação compete promover no País e no estrangeiro a divulgação dos factos mais importantes da vida portuguesa, contribuir para o conveniente exercício da função informativa e para a correcta formação da opinião pública e exercer as atribuições previstas na lei relativamente à imprensa, organismos de radiodifusão, agências noticiosas e correspondentes de jornais estrangeiros.

— Cfr. arts. 1.º, 48.º e 49.º do presente decreto-lei;

— V. Dec. n.º 34 134, arts. 2.º, n.º 1, e 3.º a 17.º

Art. 23.º — 1. A Direcção-Geral da Informação compreende:

a) O Gabinete de Estudos;

b) A Direcção dos Serviços da Informação, abrangendo:

I) A Repartição da Imprensa Portuguesa, com duas secções:

Secção de Noticiário;
Secção de Publicações Periódicas;

II) A Repartição da Imprensa Estrangeira, com duas secções:

Secção da Imprensa Estrangeira;
Secção de Intercâmbio Luso-Brasileiro;

III) A Repartição da Informação Áudio-Visual, com duas secções:

Secção de Fotografia;
Secção de Cinema e Radiodifusão;

c) A Repartição de Estudos e Publicações, com duas secções:

Secção de Estudos;
Secção de Publicações.

2. A biblioteca e a hemeroteca funcionam na dependência directa do chefe da Repartição de Estudos e Publicações, embora a sua utilização seja comum a todos os serviços da Secretaria de Estado.

3. O director dos Serviços da Informação chefeará directamente uma das repartições da Direcção dos Serviços, a designar por despacho do Secretário de Estado, mediante proposta do director-geral.

N.º 1 — Cfr. art. 36.º do Dec. n.º 34 134 e arts. 1.º, § único, e 6.º do Dec.-Lei n.º 43 150, de 6-9-60.

N.º 2 — Cfr. arts. 10.º e 11.º do Dec. n.º 34 134.

Art. 24.º Junto da Direcção-Geral da Informação funcionará o Conselho da Imprensa, que se regulará pelas disposições actualmente em vigor, com as seguintes alterações:

- a) As funções de presidente cabem ao director-geral da Informação;
- b) Tem assento no Conselho o director dos Serviços da Informação;
- c) As funções de secretário serão desempenhadas por um chefe de repartição da Direcção-Geral da Informação, a designar pelo director-geral.

— V. art. 7.º do Dec.-Lei n.º 34 133 e art. 9.º do Dec. n.º 34 134.

Secção VIII

Da Direcção-Geral do Turismo

Art. 25.º À Direcção-Geral do Turismo compete promover a expansão do turismo nacional, pelo aproveitamento e valorização dos recursos turísticos do País, promoção do seu conhecimento no estrangeiro, coordenação e estímulo da acção dos órgãos locais de turismo e fomento, orientação, disciplina e fiscalização das actividades e profissões directamente ligadas ao mesmo.

— *Cfr. arts. 1.º e 48.º deste diploma;*

— *V. art. 2.º, n.º 3, e arts. 23.º a 30.º do Dec. n.º 34 134.*

Art. 26.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo compreende:

- a) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) A Direcção dos Serviços do Património Turístico, abrangendo:
 - I) A Repartição de Projectos;
 - II) A Repartição de Património e Órgãos Locais de Turismo, com duas secções:
 - Secção de Equipamento;
 - Secção dos Órgãos Locais de Turismo;
- c) A Repartição de Actividades Turísticas, com três secções:
 - Secção da Indústria Hoteleira;
 - Secção dos Estabelecimentos Hoteleiros do Estado;
 - Secção de Empresas e Profissões Turísticas;
- d) A Repartição de Documentação e Propaganda, com duas secções:
 - Secção de Documentação e Informação;
 - Secção de Propaganda;
- e) Os serviços de inspecção.

2. O director dos Serviços do Património Turístico chefiará directamente uma das repartições da Direcção dos Serviços, a designar por despacho do Secretário de Estado, mediante proposta do director-geral.

— *V. arts. 36.º, 43.º e 44.º do Dec. n.º 34 134, e arts. 1.º, § único, e 6.º do Dec.-Lei n.º 43 150, de 6-9-60.*

Secção IX

Da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos

Art. 27.º À Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos compete orientar, estimular e coordenar todas as actividades relacionadas com as formas tradicionais de arte e de cultura popular, bem como superintender nos espectáculos e divertimentos públicos e nos recintos a eles destinados e exercer a respectiva fiscalização.

— *Cfr. arts. 1.º e 48.º deste diploma;*

— *V. art. 2.º, n.º 2, e arts. 18.º a 22.º do Dec. n.º 34 134;*

— *V. Dec.-Lei n.º 40 229, de 6-7-55 (art. 2.º).*

Art. 28.º — 1. A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos compreende:

a) A Repartição de Artes Plásticas, com duas secções:

Secção de Realizações Artísticas;

Secção de Montagens;

b) A Repartição de Teatro, Cinema e Etnografia, com três secções:

Secção de Teatro, Música e Bailado;

Secção de Cinema;

Secção de Etnografia e Sociedades Recreativas;

c) A Direcção dos Serviços de Espectáculos, abrangendo:

I) A Repartição de Expediente, com duas secções:

Secção de Expediente e Vistos;

Secção de Estatística e Arquivo;

II) A Repartição de Fiscalização e Contencioso, com duas secções:

Secção Técnica;

Secção de Inspecção, Fiscalização e Contencioso.

2. O chefe da Repartição de Artes Plásticas chefiará directamente uma das respectivas secções, a designar pelo Secretário de Estado, mediante proposta do director-geral.

— *V. art. 36.º do Dec. n.º 34 134 e art. 6.º do Dec.-Lei n.º 43 150;*

N.º 1, alínea c): — V. art. 44.º do presente diploma, e Dec.-Lei n.º 42 663 e Dec. n.º 42 664, ambos de 20-11-59.

Art. 29.º Depende directamente do director-geral da Cultura Popular e Espectáculos o Museu de Arte Popular, junto do qual, também na dependência do director-geral, existirá um Gabinete de Estudos Etnográficos.

— *V. Dec.-Lei n.º 33 820, de 28-7-44.*

Art. 30.º Junto da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos funcionam:

- a) O Conselho do Teatro;
- b) O Conselho do Cinema;
- c) O conselho administrativo do Fundo do Teatro;
- d) O conselho administrativo do Fundo do Cinema.

Art. 31.º O Conselho do Teatro e o Conselho do Cinema continuam a regular-se pela legislação actualmente em vigor, com as alterações seguintes:

- a) As funções de presidente serão exercidas pelo director-geral da Cultura Popular e Espectáculos;
- b) No Conselho do Teatro terão assento o director dos Serviços de Espectáculos, o chefe da Repartição de Teatro, Cinema e Etnografia e o chefe da Secção de Teatro, Música e Bailado, exercendo este as funções de secretário;
- c) No Conselho do Cinema terão assento o director dos Serviços e o chefe da Repartição referidos na alínea anterior e o chefe da Secção de Cinema, exercendo este as funções de secretário;
- d) Em ambos os Conselhos terá também assento o presidente da Corporação dos Espectáculos.

Quanto ao Conselho do Teatro, v.:

Lei n.º 2041, de 16-6-50, v. g. arts. 5.º, 6.º e 9.º a 12.º;
Dec.-Lei n.º 39 683, de 31-5-54, v. g. arts. 8.º e 9.º, § único;
Dec. n.º 39 684, v. g. arts. 1.º, 6.º, 10.º, 13.º, 23.º, 28.º e 29.º

Quanto ao Conselho do Cinema, v. em especial:

Lei n.º 2027, de 18-2-48, arts. 2.º, 3.º, 7.º, n.º 7, 8.º, 9.º, 21.º e 22.º;
Dec.-Lei n.º 37 369, de 11-4-49, art. 1.º;
Dec. n.º 37 370, de 11-4-49, arts. 1.º, § 1.º, 6.º e 30.º

Art. 32.º — 1. Os conselhos administrativos do Fundo do Teatro e do Fundo do Cinema passam a ter a seguinte constituição:

- a) Presidente: o director-geral da Cultura Popular e Espectáculos;

- b) Vogais: o director dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado e o chefe da Repartição de Teatro, Cinema e Etnografia.

2. Os membros dos conselhos têm direito a uma gratificação mensal, a fixar pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o Ministro das Finanças.

N.º 1 — Cfr., respectivamente, Dec.-Lei n.º 39 838, de 4-10-54, e art. 1.º do Dec. n.º 37 370.

N.º 2 — Cfr., quanto ao conselho administrativo do Fundo do Teatro, art. 12.º, § único, do Dec.-Lei n.º 39 683.

— V. despachos publicados no Diário do Governo, II série, de 9-5-69 e de 8-5-70.

Art. 33.º Junto da Direcção dos Serviços de Espectáculos funcionam o Conselho Técnico e a Comissão de Condicionamento dos Recintos de Cinema, com a composição e competência reguladas na legislação vigente, com as alterações seguintes:

- a) As funções de presidente serão exercidas pelo director dos Serviços de Espectáculos;
- b) As funções de secretário da Comissão de Condicionamento dos Recintos de Cinema serão exercidas por funcionário a designar pelo mesmo director dos Serviços.

— Relativamente ao Conselho Técnico, v. arts. 3.º a 6.º, 16.º, 22.º e 24.º do Dec.-Lei n.º 42 663, de 20-11-59;

— Quanto à Comissão de Condicionamento dos Recintos de Cinema, v. arts. 15.º a 18.º do Dec.-Lei n.º 42 660, e arts. 20.º a 26.º do Dec. n.º 42 661, ambos de 20-11-59.

Secção X

Dos serviços locais e no estrangeiro

Art. 34.º Os serviços locais e no estrangeiro continuam a regular-se pela legislação actualmente em vigor, salvo o disposto no artigo seguinte.

V. os diplomas seguintes:

Dec. n.º 34 134, arts. 43.º e 44.º;

Dec.-Lei n.º 39 475, de 21-12-53;

Dec.-Lei n.º 39 724, de 9-7-54;

Portaria n.º 15 327, de 30-3-55;

Portaria n.º 16 665, de 15-4-58;

Dec.-Lei n.º 42 377, de 11-7-59;
Portaria n.º 17 502, de 28-12-59;
Dec.-Lei n.º 47 331, de 23-11-66 (art. 20.º);
Dec.-Lei n.º 49 491, de 31-12-69.

— *Cfr., relativamente ao Ultramar, Dec.-Lei n.º 42 194, de 27-3-59 e Dec.-Lei n.º 47 743, de 2-6-67 (art. 128.º)*

Art. 35.º — 1. A delegação no Porto dos serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo passa a ser chefiada por um funcionário com a categoria de chefe de repartição.

2. A delegação depende administrativamente da Secretaria-Geral, mas nos assuntos de carácter técnico pode corresponder-se directamente com os diversos serviços.

Secção XI

Da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos e da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores

Art. 36.º A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos e a Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores continuam a reger-se pelas disposições actualmente em vigor, salvo o disposto nos artigos seguintes.

— *V. Dec.-Lei n.º 41 051, de 1-4-57; Dec.-Lei n.º 42 660, arts. 35.º a 40.º, e Dec. n.º 42 661, arts. 63.º a 65.º; e Dec.-Leis n.ºs 42 619 e 45 201, respectivamente de 28-10-59 e de 20-8-63.*

— *Cfr. art. 3.º do Dec. n.º 45 251, de 18-9-63.*

Art. 37.º — 1. A presidência de ambas as Comissões será exercida, por inerência e sem remuneração, pelo director-geral da Cultura Popular e Espectáculos.

2. Cada uma das Comissões terá um vice-presidente, ao qual cabe coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos ou sempre que para tal receba delegação.

— *Cfr. art. 55.º deste diploma e arts. 19.º e 21.º do cit. Dec.-Lei n.º 41 051.*

Art. 38.º Nas deliberações, em recurso, da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos terão intervenção representantes da Corporação dos Espectáculos, sendo um da Secção de Teatro, Música e Dança e outro da Secção de Cinema, os quais intervirão consoante a natureza do espectáculo a examinar e classificar.

CAPÍTULO III

Da administração financeira

Art. 39.º Será aplicável à Secretaria de Estado da Informação e Turismo o regime de administração financeira estabelecido para o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo nos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 34 133, de 24 de Novembro de 1944, devendo as folhas de requisição ser autorizadas pelo Secretário de Estado e assinadas pelo director dos Serviços Centrais ou por quem o substituir.

CAPÍTULO IV

Disposições sobre o pessoal

Art. 40.º — 1. Os serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo terão o pessoal permanente constante dos quadros que forem aprovados por decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado.

2. Para desempenhar funções auxiliares ou executar trabalhos de carácter técnico ou eventual poderá ser contratado ou assalariado, mediante autorização do Secretário de Estado e com dispensa de outras formalidades legais, o pessoal indispensável, desde que os respectivos encargos tenham cabimento nas verbas especialmente inscritas no orçamento para esse fim.

3. Sempre que não seja possível, por falta ou insuficiência de candidatos aprovados nos respectivos concursos, preencher vagas de lugares de ingresso no quadro de pessoal burocrático, poderá, para assegurar o exercício das respectivas funções, ser contratado pessoal nos termos do número anterior.

O pessoal a contratar deverá possuir as habilitações literárias exigidas para o cargo e receberá a remuneração a ele correspondente.

— *V. arts. 48.º e 50.º a 52.º*

Art. 41.º São providos por escolha do Secretário de Estado:

- a) Os lugares de director-geral, inspector superior e director de serviços, entre indivíduos com as qualificações adequadas ao exercício dos respectivos cargos;
- b) Os lugares de chefe de repartição, entre chefes de secção de qualquer dos serviços da Secretaria de Estado, com boas informações de serviço, ou indivíduos com as qualificações adequadas ao exercício do cargo;

- c) Os lugares de chefe de secção, entre primeiros-oficiais de qualquer dos serviços da Secretaria de Estado com boas informações de serviço, ou indivíduos com as qualificações adequadas ao exercício do cargo;
- d) Os técnicos, entre indivíduos com as qualificações adequadas ao exercício dos respectivos cargos;
- e) Os inspectores, entre licenciados em Direito.

Art. 42.º — 1. As nomeações para os cargos a que se refere o artigo anterior terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver dado provas de aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

2. Se o funcionário já tiver provimento definitivo noutro lugar manterá o direito ao mesmo durante o prazo de nomeação provisória, que, nesse caso, será reduzido a um ano.

Entretanto, poderá aquele lugar ser provido interinamente.

3. O regime estabelecido nos números anteriores é aplicável ao provimento de todos os lugares de ingresso no quadro, desde que tenham categoria igual ou superior à de terceiro-oficial.

4. O provimento dos restantes lugares do quadro é feito mediante contrato, por períodos de um ano, renováveis.

— *V. arts. 51.º e 52.º deste decreto-lei.*

Art. 43.º — 1. O Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá requisitar a outros departamentos do Estado, com o acordo do Ministro respectivo, funcionários necessários para a execução de serviços técnicos que exijam particulares aptidões.

2. Os funcionários requisitados serão remunerados pela Secretaria de Estado, podendo ser-lhes atribuída uma gratificação.

3. Os lugares dos funcionários requisitados poderão ser providos interinamente sempre que tal se mostre necessário.

4. O tempo de serviço prestado na Secretaria de Estado pelos funcionários requisitados será contado, para todos os efeitos, como prestado no próprio quadro.

Art. 44.º — 1. Ao chefe da Repartição de Fiscalização e Contencioso da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos e aos respectivos inspectores são atribuídas gratificações mensais nos quantitativos, respectivamente, de 1000\$00 e 2000\$00.

2. As gratificações, salvo a do chefe da Repartição de Fiscalização e Contencioso, estão sujeitas ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 45.º — 1. O conselho geral do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira será presidido pelo director-geral do Turismo, através do qual serão submetidos a despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo os assuntos que dele careçam.

2. O presidente da direcção do mesmo Centro será designado pelo Secretário de Estado, sob proposta do presidente do conselho geral, e exercerá as funções de vice-presidente deste conselho.

— *V. art. 4.º do presente diploma e arts. 2.º e 8.º do Dec. n.º 46 355, de 26-5-65.*

Art. 46.º A Secretaria de Estado da Informação e Turismo será sempre ouvida sobre as concessões de exploração de jogos de fortuna ou azar e, em especial, sobre as obrigações a impor às empresas concessionárias.

— *V., designadamente, os diplomas seguintes:*

Dec.-Lei n.º 41 812, de 9-8-58;¹

Dec. n.º 44 154, de 17-1-62;

Dec.-Lei n.º 48 097, de 11-12-67;

Dec.-Lei n.º 48 912 e Dec. n.º 48 913, de 18-3-69;

Dec. n.º 49 272, de 27-9-69;

Dec. n.º 49 463, de 27-12-69.

Art. 47.º Do Conselho da Inspecção de Jogos passa a fazer parte, como vogal, um representante da Direcção-Geral do Turismo, a designar pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

— *V. Dec.-Lei n.º 36 889, de 29-5-48 (v. g. art. 4.º), e ainda o Dec.-Lei n.º 37 825, de 19-5-50, e Decs. n.ºs 38 765 e 44 154, de 28-5-52 e de 17-1-62, que alteram ou revogam algumas das disposições daquele diploma.*

¹ Os arts. 20.º, 43.º, 44.º, 49.º, 50.º e 88.º deste diploma foram revogados pelo art. 65.º do Dec.-Lei n.º 48 912.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 48.º — 1. Continuam em vigor para a Secretaria de Estado da Informação e Turismo as disposições legais reguladoras dos serviços, actividades e competência do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo que não sejam incompatíveis com o disposto no presente diploma.

2. Consideram-se como respeitantes aos diversos serviços da Secretaria de Estado, consoante a matéria, as referências feitas nessas disposições aos serviços daquele Secretariado.

— *V. cits. Dec.-Lei n.º 34 133 e Dec. n.º 34 134, e notas ao art. 1.º do presente dec.-lei.*

— *Sobre concursos, v. igualmente:*

Dec. n.º 36 695, de 27-12-47;

Dec. n.º 41 413, de 30-11-57;

Dec.-Lei n.º 43 150, de 6-9-60 (arts. 10.º e 11.º);

Programas dos concursos de admissão e de promoção do pessoal do S. N. I., in «D. G.», II série, de 10-1-48;

Programa dos concursos de admissão na categoria de aspirante, in «D. G.», II série, de 29-10-58;

Programa dos concursos de promoção a agentes fiscais de 1.ª classe da Direcção dos Serviços dos Espectáculos, in «D. G.», II série, de 4-11-63.

Art. 49.º Enquanto permanecer em vigor o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 22 469, de 11 de Abril de 1933, os serviços destinados à sua execução ficam dependentes da Direcção-Geral da Informação.

— *Cfr. art. 6.º do Dec.-Lei n.º 34 133, de 24-11-44;*

— *V. arts. 1.º e 22.º do presente diploma e ainda, além do cit.*

Dec.-Lei n.º 22 469, os seguintes diplomas:

Dec.-Lei n.º 22 756, de 29-6-33;

Dec.-Lei n.º 26 589, de 14-5-36;

Dec.-Lei n.º 33 015, de 30-8-43.

Art. 50.º Enquanto não forem aprovados os quadros de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º, considera-se em vigor para a Secretaria de Estado da Informação e Turismo o actual quadro do pessoal do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, ao qual, porém, são aditados e abatidos os lugares constantes, respectivamente, dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos ao presente diploma.

— O quadro do pessoal constante do mapa anexo ao Dec.-Lei n.º 34 133 foi alterado pelos seguintes diplomas:

Dec.-Lei n.º 36 701, de 30-12-47 (art. 1.º);

Dec.-Lei n.º 41 412 (art. 2.º) e Dec. n.º 41 413, de 30-11-57;

Dec.-Lei n.º 43 150, de 6-9-60 (art. 7.º);

Dec.-Lei n.º 46 199, de 25-2-65 (art. 4.º).

— V., também, art. 53.º do presente dec.-lei.

Art. 51.º — 1. O pessoal ao serviço do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo poderá ser provido nos lugares criados pelo presente diploma e nas vagas que resultem desse provimento, mediante lista aprovada pelo Secretário de Estado e publicada no *Diário do Governo*, donde constem o lugar em que cada funcionário fica provido e o carácter provisório ou definitivo do provimento.

2. O provimento previsto no número anterior é independente do tempo de serviço prestado nas actuais.

3. Os funcionários que sejam colocados em lugares de categoria correspondente à dos cargos que estão ocupando serão providos definitivamente se já tiverem provimento desta natureza naqueles outros cargos.

No caso contrário, serão providos provisoriamente, nos termos do artigo 42.º, mas contar-se-lhes-á, para provimento definitivo, o tempo de serviço prestado nos anteriores cargos.

4. A colocação do pessoal nos termos do número anterior e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer outra formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

5. O pessoal que se encontra ocupando os lugares cuja extinção é estabelecida pelo presente diploma será provido, nos termos dos números anteriores, em lugares de não inferior categoria.

6. O pessoal ao serviço do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo que não seja incluído na lista prevista no n.º 1 deste artigo continua provido nos lugares que ocupar à data da entrada em vigor do presente diploma.

— A lista referida no n.º 1 foi publicada em suplemento ao «D. G.», II série, de 31-12-68.

Art. 52.º Para os efeitos do disposto no artigo 42.º será contado como de nomeação provisória o tempo de serviço prestado em regime de contrato, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 34 133, de 24 de Novembro de 1944, pelo pessoal que se encontre nessas condições.

Art. 53.º Será extinto, quando vagar, o lugar de inspector-chefe dos serviços no estrangeiro, criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 377, de 11 de Julho de 1959.

Art. 54.º — 1. Ao pessoal da Secretaria de Estado inscrito na Caixa Geral de Aposentações, ou a inscrever na mesma Caixa por virtude de ingresso no quadro, será levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à sua inscrição na Caixa, aplicando-se ao cálculo e pagamento da indemnização devida o disposto no artigo 12.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e no artigo 11.º, § único, do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

2. É concedido o prazo de cento e oitenta dias, a partir da vigência deste decreto-lei, para o pessoal que queira beneficiar do disposto no número antecedente requerer a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado.

3. Os pedidos serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações e instruídos com os documentos comprovativos.

Art. 55.º Os presidentes da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos e da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores à data da entrada em vigor do presente diploma, passarão a exercer as funções de vice-presidentes das mesmas Comissões, independentemente de quaisquer formalidades legais.

— Cfr. art. 37.º

Art. 56.º — 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1969, ficando extinto, a partir desta data, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

2. Poderá, porém, ser publicada antes daquela data mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o artigo 51.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* —
João Augusto Dias Rosas — *César Henrique Moreira Baptista*.

Promulgado em 13 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Novembro de 1968. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

**MAPAS ANEXOS AO DECRETO-LEI N.º 48 686,
DE 15 DE NOVEMBRO DE 1968**

MAPA N.º 1

Lugares aditados ao quadro

Número de unidades	Designação	Vencimentos
1	Secretário-geral	—
3	Directores-gerais	B
3	Inspectores superiores	C
3	Directores de serviço	D
7	Chefes de repartição	F
1	Inspector-chefe	F
1	Técnico de 1.ª	F
1	Técnico de 2.ª	H
4	Chefes de secção	J
3	Inspectores	J

MAPA N.º 2

Lugares abatidos ao quadro

Número de unidades	Designação	Vencimentos
1	Secretário nacional	B
1	Comisário de Turismo	B
1	Comissário-adjunto	D
1	Inspector-chefe da Inspeção dos Espectáculos	F
1	Adjunto da Inspeção dos Espectáculos	H
3	Subinspectores	L

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 13 de Novembro de 1968. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

DESPACHO DE 14 DE JANEIRO DE 1969

Despacho de 14 de Janeiro de 1969¹

SUMARIO: Fixa as bases para a adjudicação da exploração das pousadas regionais.

Bases do contrato de concessão de exploração das pousadas regionais

— *V. Decreto-Lei n.º 31 259, de 9-5-1941.*

— *V. artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.*

1.º O contrato de concessão será válido pelo prazo de três anos, contado a partir da data da celebração da respectiva escritura.

— *Cfr. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 259, de 9-5-41.*

2.º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o contrato entende-se tácitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, a menos que seja denunciado por qualquer das partes até sessenta dias antes do termo da sua vigência.

3.º O contrato pode, a qualquer tempo, ser denunciado pela Direcção-Geral do Turismo, com aviso prévio de um mês, sem que haja lugar a qualquer indemnização, sempre que o serviço se revele inferior ou haja violação das cláusulas contratuais.

§ único. Sem prejuízo da opção pelo uso da faculdade consignada no corpo do artigo, pode a Direcção-Geral do Turismo, quando considerar, em sua livre apreciação, que as faltas são de menor importância, exigir do concessionário, a título de cláusula penal, o pagamento da importância de 1000\$00, agravada para o dobro em caso de reincidência.

A reincidência entende-se referida ao prazo do contrato ou a cada uma das suas prorrogações.

4.º A denúncia do contrato pelo concessionário, fora dos termos previstos no artigo 2.º, implica o pagamento pelo mesmo, da quantia de

¹ O corpo do artigo 7.º e os artigos 15.º e 22.º encontram-se já na redacção aprovada por despacho de 25-5-70, publicado no *Diário do Governo* n.º 138, I série, de 16-6-70.

50 000\$, como cláusula penal, e a obrigação de indemnizar a Direcção-Geral do Turismo pelos danos excedentes.

5.º A pousada será destinada exclusivamente ao exercício da indústria hoteleira, nos termos da respectiva legislação em vigor, sem prejuízo de ser facultado ao concessionário vender, desde que esteja munido das licenças necessárias:

- a) Tabaco e fósforos;
- b) Especialidades locais de confeitaria, pastelaria e bordados;
- c) Jornais e revistas, de preferência portugueses;
- d) Livros respeitantes a Portugal;
- e) Pequenas recordações e objectos de arte popular;
- f) Gasolina e lubrificantes para automóveis.

§ único. O exercício da faculdade a que se referem as alíneas b), d) e e) do corpo do artigo entende-se subordinado à orientação da Direcção-Geral do Turismo.

6.º A pousada funcionará sem interrupção ao longo do ano, a menos que a interrupção seja autorizada pela Direcção-Geral do Turismo ou devida a caso fortuito ou força maior para que o concessionário não haja contribuído.

7.º O concessionário obriga-se ao pagamento de uma percentagem de 1 a 10 por cento sobre a receita bruta, que dará entrada nos cofres do Estado, com destino ao Fundo do Turismo, nos termos do n.º 6 da base XVII da Lei n.º 2082 e do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 912.

§ 1.º A percentagem será fixada para cada caso, dentro daqueles limites, pelo director-geral do Turismo, tendo em atenção a rentabilidade prevista da pousada, a sua localização e quaisquer outras circunstâncias que se considerem atendíveis.

§ 2.º Com a antecedência necessária em relação à data de renovação de cada contrato, a Direcção-Geral do Turismo exporá superiormente a situação do contrato, propondo, em face das circunstâncias do caso, designadamente dos resultados da exploração, a manutenção ou revisão da percentagem.

8.º O concessionário enviará mensalmente à Direcção-Geral do Turismo, por meio de impressos de modelo próprio, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que se referem, os extractos das contas, assim como os mapas de movimento dos hóspedes.

9.º As importâncias a cobrar aos clientes serão facturadas em duplicado, sendo o original para o cliente e a cópia para a pousada, devendo coincidir rigorosamente, de modo a permitir a respectiva conferência.

10.º Os livros de facturas, devidamente numerados, e todos os demais que façam parte da escrita serão rubricados, por chancela, antes de se iniciar o seu uso, na Direcção-Geral do Turismo, pelo chefe da Reparação de Actividades Turísticas.

11.º A escrita deve estar sempre em dia e regularmente montada, de acordo com o sistema a indicar pela Direcção-Geral do Turismo.

12.º A concessão compreende o uso do edifício da pousada, com todos os seus pertences, instalações, móveis e utensílios, constantes de um inventário autenticado, em triplicado, destinando-se um exemplar a cada uma das partes e ficando o terceiro arquivado na pousada.

13.º O concessionário constitui-se fiel depositário do edifício da pousada e de todos os demais bens constantes do inventário, respondendo pelos prejuízos que, independentemente do uso normal, sofra o edifício, e ainda pelo extravio ou deterioração, imputáveis a culpa ou negligência, sua ou de outrem, de quaisquer dos bens referidos.

§ 1.º O concessionário, finda a concessão, obriga-se a entregar todos estes bens em perfeito estado, salvo deterioração devida a uso normal ou à acção do tempo.

§ 2.º A Direcção-Geral do Turismo poderá fazer verificar, sempre que o entenda conveniente, a existência e o estado destes bens, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por ano, conferindo-se então o inventário.

— *Cfr. artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.*

14.º A assistência técnica, nela se incluindo as reparações necessárias, da aparelhagem eléctrica e de aquecimento ficará a cargo do concessionário.

§ único. Nenhuma avaria poderá manter-se sem reparação imediata, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

15.º O concessionário obriga-se a manter em bom estado de conservação a existência de roupas, louças, vidros e talheres, bem como todo o equipamento da cozinha e copa, substituindo as peças inutilizadas ou deterioradas por material do mesmo nível, que deverá merecer a aprovação prévia, por escrito, da Direcção-Geral do Turismo.

16.º O concessionário não poderá introduzir qualquer alteração no mobiliário, apetrechamento e decoração da pousada sem prévio consentimento da Direcção-Geral do Turismo, dado por escrito.

— *Cfr. artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.*

17.º O concessionário não poderá fazer quaisquer obras no edifício da pousada ou na área que lhe esteja afecta sem prévia aprovação, por escrito, do respectivo projecto pela Direcção-Geral do Turismo, sob pena de reposição integral, à sua custa, do estado de coisas anterior, sem prejuízo de outra indemnização a que houver lugar.

— *Cfr. artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.*

18.º O concessionário deverá prestar caução, de valor compreendido entre 50 000\$ e 500 000\$, destinada a efectivar pelas suas forças a responsabilidade emergente do incumprimento de quaisquer obrigações contratuais.

§ único. O director-geral do Turismo fixará, para cada caso, o montante da caução a prestar, dentro dos limites enunciados, e bem assim a forma que a caução há-de revestir, de harmonia com o disposto no artigo 623.º do Código Civil.

19.º — 1. Compete à Direcção-Geral do Turismo fiscalizar a forma como é exercida a exploração das pousadas, cabendo, cumulativamente, ao Fundo de Turismo a fiscalização da escrita.

2. O concessionário fica obrigado a facultar a entrada na pousada, a todo o momento, aos funcionários em serviço de fiscalização e a proporcionar-lhes todos os elementos que solicitarem para o efeito, incluindo os próprios livros de escrita.

— *Cfr. artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.*

20.º Haverá na pousada um livro para registo das impressões dos visitantes e uma caixa fechada, da qual só haverá chave na posse da Direcção-Geral do Turismo, para lançamento de impressos que serão obrigatoriamente fornecidos aos hóspedes aquando da sua chegada e onde poderão fazer as suas apreciações e inscrever as suas reclamações.

21.º As tabelas de preços devem ser aprovadas pela Direcção-Geral do Turismo e afixadas em lugar bem visível em cada quarto, assim como na zona de recepção da pousada.

— *Cfr. artigos 41.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.*

22.º Será encargo do concessionário fornecer o mobiliário e mais pertences dos seus aposentos e do pessoal de serviço.

23.º O concessionário fornecerá, num regime de pensão completa três refeições: primeiro almoço, almoço e jantar.

As refeições devem poder ser servidas dentro do seguinte horário: primeiro almoço, das 8 às 11 horas; almoço, das 12 às 15 horas; jantar, das 19 às 22 horas.

§ único. Em casos excepcionais e sempre que o hóspede avise de véspera, deverá facultar-se o serviço de qualquer refeição, com horário diferente do estabelecido.

24.º O primeiro almoço será constituído por: café ou chá, com leite; chocolate ou cacau; pão fresco ou torrado; bolachas ou biscoitos caseiros; manteiga, doce ou mel.

Qualquer suplemento a esta composição será considerado extraordinário.

25.º Os almoços constarão de: sopa ou acepipes; um prato de peixe ou ovos escolhido entre os mencionados na ementa; um prato de carne também escolhido entre os mencionados na ementa; pão; queijo (sempre que possível regional); fruta ou doce, à escolha, e 3 dl de vinho da região.

26.º Os jantares constarão de: sopa; uma entrada ou um prato de peixe escolhido entre os mencionados na ementa; um prato de carne também escolhido entre os mencionados na ementa; pão; queijo (sempre que possível regional); fruta ou doce, à escolha, e 3 dl de vinho da região.

27.º Haverá diariamente, a cada uma das principais refeições, um prato com características regionais, assim como à sobremesa um doce também regional.

28.º O concessionário deverá pôr à disposição dos clientes uma carta de vinhos, em que figurarão, além de outros, vinhos próprios da região indicados pela Direcção-Geral do Turismo, mediante prévia selecção efectuada pela Junta Nacional dos Vinhos.

29.º O concessionário deverá estar habilitado, em qualquer ocasião, a fornecer rapidamente a cozinha com géneros frescos mais habitualmente usados.

30.º Os géneros e condimentos utilizados serão sempre de primeira qualidade.

31.º O concessionário contratará o pessoal bastante para assegurar a maior perfeição e eficiência no serviço, devendo fazer parte dele obrigatoriamente: cozinheiro ou cozinheira, criadas de quarto, empregadas ou empregados de mesa, porteiro e mandarete.

§ único. Todos os encargos com o pessoal serão de conta do concessionário.

32.º O concessionário deverá falar correctamente a língua portuguesa e estar habilitado a prestar as informações turísticas respeitantes à região e as de carácter geral.

O concessionário, ou empregado qualificado que o faça em seu lugar, deverá falar correctamente a língua francesa ou inglesa.

33.º O concessionário obriga-se a residir na pousada.

34.º O concessionário deverá atender pessoalmente os hóspedes sempre que a sua presença for solicitada, dentro das horas normais do serviço da pousada, não sendo dispensado desta obrigação nem pela presença de um gerente, nem pela de empregado que, em seu lugar, fale a língua francesa ou inglesa.

35.º O concessionário obriga-se especificamente a cuidar sempre com o maior zelo da apresentação das travessas e dos pratos de comida; do arrumo e decoração da pousada e, em particular, da mesa; da boa ordem do serviço; da ausência de ruídos e de ordens em voz alta; do aquecimento dos pratos no Inverno; da perfeita disciplina do pessoal, do ambiente de cordial hospitalidade de que devem ser rodeados os hóspedes.

36.º O concessionário obriga-se a prover ao aquecimento da pousada durante os meses de Outubro a Março inclusive, e, além disso, sempre que a temperatura o justifique, ficando a seu cargo as respectivas despesas.

37.º O serviço de banhos com água quente é permanente, devendo estar constantemente assegurado.

38.º O concessionário deverá assegurar o serviço telefónico e da expedição do correio e telegramas segundo as tarifas correntes, sendo de sua conta tudo quanto for devido pela existência e utilização do telefone.

39.º O concessionário é obrigado a ter disponíveis para uso dos clientes da pousada um jornal diário e duas revistas nacionais, expondo ainda material de propaganda turística do País e em especial da região, o qual solicitará, quando necessário, à Direcção-Geral do Turismo.

40.º Ao concessionário são facultados, em cada ano, trinta dias de férias, que podem ser gozados interpoladamente, em época e por períodos a determinar, de acordo com a Direcção-Geral do Turismo, indepen-

dentemente do dia de descanso semanal a que tem direito, o qual nunca poderá ser ao domingo.

§ único. A sua substituição, durante as férias ou dias de descanso semanal, deve ser feita por pessoa competente, mediante prévia aprovação da Direcção-Geral do Turismo.

41.º As receitas provenientes da aplicação do disposto nos anteriores artigos 3.º, § único, 4.º e 18.º, e bem assim quaisquer receitas eventualmente emergentes do estatuído nas presentes bases e cujo destino e modo de arrecadação não se encontrem expressamente contemplados, darão entrada nos cofres do Estado, com destino ao Fundo do Turismo, nos termos do n.º 11 da base XVII da Lei n.º 2082, e do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 912.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 14 de Janeiro de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

DECRETO N.º 48 859, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1969

Decreto n.º 48 859, de 5 de Fevereiro de 1969

SUMARIO: Cria as zonas de turismo de Elvas, Águeda, Serpa, Beja e Ílhavo e alarga a zona de turismo de Óbidos.

Considerando a fundada aspiração dos Municípios de Elvas, Águeda, Serpa, Beja e Ílhavo de que sejam criadas nos respectivos concelhos zonas de turismo que permitam a valorização dos seus valores paisagísticos, monumentais, económicos e humanos;

Considerando a fundada aspiração do Município de Óbidos de que a zona de turismo actualmente existente seja ampliada em termos de coincidir com a área do concelho, visto fora dos limites actuais da zona e dispersos por toda a área do concelho se situarem motivos relevantes de interesse turístico, de entre os quais avulta a lagoa de Óbidos;

Considerando que, muito embora se deva ter como desejável que o planeamento turístico regional se processe ao nível de regiões de turismo, não pode nem deve excluir-se, numa primeira fase de desenvolvimento regional, e designadamente nos casos em que não existam ainda condições bastantes para a criação de regiões de turismo, a possibilidade de criação de novos órgãos locais de turismo, circunscritos à área dos respectivos concelhos — o que implica, portanto, a criação de zonas de turismo;

Considerando o disposto no artigo 117.º e seus parágrafos do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as zonas de turismo de Elvas, Águeda, Serpa, Beja e Ílhavo, cujas áreas e sedes coincidirão com as dos respectivos concelhos.

Art. 2.º A zona de turismo de Óbidos passa a abranger toda a área do concelho e a sua sede coincidirá com a sede deste.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

— *V. artigos 117.º a 133.º e 770.º a 776.º do Código Administrativo (Das zonas de turismo).*

— *Zonas e Regiões de Turismo criadas até 31 de Março de 1970:*

Zonas de Turismo administradas por Comissões Municipais de Turismo:

- ABRANTES — Decreto n.º 49 231, de 11-9-69
 ÁGUEDA — Decreto n.º 48 859, de 5-2-69
 ALCOBAÇA — Decreto n.º 27 424, de 31-12-36
 ALMADA — Decreto n.º 23 144, de 18-12-33
 ARGANIL — Decreto n.º 17 304, de 5-9-29
 AVEIRO — Decreto n.º 17 479, de 19-12-29
 BARCELOS — Decreto n.º 23 000, de 30-8-33
 BEJA — Decreto n.º 48 859, de 5-2-69
 BRAGA — Decreto n.º 15 212, de 22-3-28
 BRAGANÇA — Decreto n.º 23 375, de 20-12-33
 CALDAS DA RAINHA — Decreto n.º 10 721, de 28-4-25
 CASTELO BRANCO — Decreto n.º 17 793, de 26-12-29
 CASTELO DE VIDE — Decreto n.º 15 677, de 9-7-28
 COIMBRA — Decreto n.º 10 070, de 5-9-24
 ELVAS — Decreto n.º 48 859, de 5-2-69
 ESPINHO — Decreto n.º 17 722, de 7-12-29
 ESPOSENDE — Decreto n.º 41 084, de 25-4-57
 ÉVORA — Decreto n.º 16 338, de 10-1-29
 FIGUEIRA DA FOZ — Decreto n.º 8891, de 4-6-23
 FIGUEIRÓ DOS VINHOS — Decreto n.º 15 347, de 13-4-28
 GUARDA — Decreto n.º 17 196, de 8-8-29
 ÍLHAVO — Decreto n.º 48 859, de 5-2-69
 LISBOA — Decreto n.º 43 774, de 3-7-61
 LOUSÃ — Decreto n.º 17 259, de 23-8-29
 MAFRA — Decreto n.º 16 506, de 21-2-29
 MATOSINHOS — Decreto n.º 8714, de 14-3-23
 MONÇÃO — Decreto n.º 2867, de 16-8-21
 MONCORVO — Decreto n.º 23 383, de 21-12-33
 MOURA — Decreto n.º 10 353, de 28-11-24
 NAZARÉ — Decreto n.º 8714, de 14-3-23
 ÓBIDOS — Decretos n.ºs 15 333, de 10-4-28 e 48 859, de 5-2-69
 PENICHE — Decreto n.º 8714, de 14-3-23
 POMBAL — Decreto n.º 17 028, de 25-6-29

- PORTALEGRE — Decreto n.º 23 282, de 2-12-33
 PORTO — Decreto n.º 43 774, de 3-7-61
 PÓVOA DE VARZIM — Decreto n.º 13 526, de 26-4-27
 SANTARÉM — Decreto n.º 15 678, de 9-7-28
 SANTO TIRSO — Decreto n.º 22 592, de 9-7-33
 SERPA — Decreto n.º 48 859, de 5-2-69
 SINTRA — Decreto n.º 13 998, de 29-7-27
 TOMAR — Decreto n.º 11 357, de 16-2-25
 TORRES VEDRAS — Decreto n.º 15 211, de 22-2-28
 VIANA DO CASTELO — Decreto n.º 8894, de 5-6-23
 VILA DO BISPO — Decreto n.º 49 231, de 11-9-69
 VILA DO CONDE — Decreto n.º 13 634, de 19-5-27
 VILA VIÇOSA — Decreto n.º 22 808, de 8-7-33
 VISEU — Decretos n.ºs 8714, de 14-3-23; 12 207, de 27-8-26
 e 15 676, de 9-7-28
 VOUZELA — Decreto n.º 16 432, de 29-1-29

Zonas de Turismo administradas por Juntas de Turismo:

- ÁGUAS DE S. VICENTE — Lei n.º 1152, de 23-4-21
 CALDAS DE AREGOS — Diário do Governo n.º 150,
 I série, de 8-6-55
 CALDAS DA FELGUEIRA — Lei n.º 1152, de 23-4-21
 e Decreto n.º 16 314, de 22-12-28
 CALDAS DE MOLEDO — Lei n.º 1152, de 23-4-21
 CALDAS DAS TAIPAS — Diário do Governo n.º 68, de
 1-4-26
 CALDELAS — Lei n.º 1152, de 23-4-21
 CARAMULO — Lei n.º 1152, de 23-4-21 e Decreto n.º 8046,
 de 24-2-22
 COSTA DO SOL — Lei n.º 1152, de 23-4-21 e Decreto
 n.º 27 704, de 18-5-37
 CURIA — Lei n.º 1152, de 23-4-21 e Decreto n.º 24 424, de
 31-12-36
 ENTRE-OS-RIOS — Lei n.º 1152, de 23-4-21
 ERICEIRA — Lei n.º 1152, de 23-4-21
 ESTÂNCIA HIDROLÓGICA DO PESO — Lei n.º 1152,
 de 23-4-21 e Portaria n.º 2867, de 16-8-21
 LOCAL DA PENHA — Diário do Governo n.º 14, II série,
 de 18-1-26 e Decreto n.º 11 406, de 18-1-26
 LUSO-BUÇACO — Lei n.º 1152, de 23-4-21
 MONFORTINHO — Decreto n.º 30 757, de 24-9-40
 PRAIA DA AGUDA — Decreto n.º 27 424, de 31-12-36
 PRAIA DA AREIA BRANCA — Decreto n.º 27 424, de
 12-1-37
 PRAIA DO FURADOURO — Decreto n.º 22 985, de 28-8-33
 PRAIA DA GRANJA — Decreto n.º 24 954, de 18-1-35

- PRAIA DE MIRAMAR — Decreto n.º 11 053, de 31-8-25
PRAIA DE MOLEDO DO MINHO — Decreto n.º 16 790,
de 30-4-29
PRAIA DA TORREIRA — Decreto n.º 17 242, de 20-8-29
S. MARTINHO DO PORTO — Decreto n.º 12 624, de
10-11-26
TERMAS DO GERÊS — Decreto n.º 10 920, de 8-7-25
TERMAS DE S. PEDRO DO SUL — Lei n.º 1152, de
23-4-21
TERMAS DE VIZELA — Decreto n.º 15 559, de 9-6-28
VILA PRAIA DE ÂNCORA — Decreto n.º 11 506, de
15-3-26

Regiões de Turismo:

- CHAVES — Decreto n.º 44 027, de 15-11-61
HORTA — Decreto n.º 43 208, de 10-10-61
ILHA TERCEIRA — Lei n.º 2082, de 4-6-56
LEIRIA — Decreto n.º 41 526, de 7-2-58
ILHAS DE S. MIGUEL e de SANTA MARIA — Lei
n.º 2082, de 4-6-56
SERRA DA ARRÁBIDA — Decreto n.º 41 525, de 7-2-58
SERRA DA ESTRELA — Decreto n.º 41 089, de 2-5-57
SERRA DO MARÃO — Decreto n.º 41 533, de 19-2-58
ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA — Lei n.º 2082, de 4-6-56
ALGARVE — Decreto-Lei n.º 114/70, de 18-3-1970

Decreto n.º 48 862, datado de 10 de Fevereiro de 1969

DECRETO N.º 48 862, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1969

Estabelece o Regulamento Interno do Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade

Artigo 1.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é instituído com a seguinte composição:

1.º - Presidente - O Presidente do Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é eleito para um mandato de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

2.º - Vice-Presidente - O Vice-Presidente do Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é eleito para um mandato de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

3.º - Membros - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é composto por 12 (doze) membros, eleitos para um mandato de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

4.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é presidido pelo Presidente do Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade.

5.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade reúne-se em sessão ordinária e extraordinária.

6.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é o órgão superior de coordenação e fiscalização da actividade estatística e contabilística.

7.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é o órgão superior de coordenação e fiscalização da actividade estatística e contabilística.

8.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é o órgão superior de coordenação e fiscalização da actividade estatística e contabilística.

9.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é o órgão superior de coordenação e fiscalização da actividade estatística e contabilística.

10.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é o órgão superior de coordenação e fiscalização da actividade estatística e contabilística.

Decreto n.º 48 862, de 10 de Fevereiro de 1969

SUMÁRIO: Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a celebrar contrato para o aluguer de equipamento mecanográfico IBM durante o ano de 1969.

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a celebrar contrato com a Companhia IBM — Portuguesa, S. A. R. L., para o aluguer de equipamento mecanográfico IBM durante o ano de 1969.

Art. 2.º O encargo resultante do aluguer mencionado no artigo 1.º é de 2 950 788\$00.

Art. 3.º O contrato de aluguer renovar-se-á, automaticamente, por iguais períodos.

§ único. Sempre que haja alteração do equipamento alugado ou do custo do aluguer, deverá ser celebrado contrato adicional.

— *Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 1.º, § único, art. 3.º, n.º 1, e art. 6.º)*

— *Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 4.º a 6.º e 8.º)*

— *Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68 (arts. 1.º e 4.º)*

— *Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 36.º)*

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Fevereiro de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

PORTARIA DE 12 DE FEVEREIRO DE 1969

Portaria de 12 de Fevereiro de 1969

(Publicada no *Diário do Governo*, II Série, de 22 do mesmo mês)

SUMARIO: Regula a eleição do representante das câmaras municipais, que administrem zonas de turismo, no Conselho Nacional do Turismo.

Considerando o disposto no n.º 2, alínea i), e no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968;

Considerando que, por motivo da exoneração do Dr. Luís Gordinho Moreira do cargo de presidente da Câmara Municipal de Faro, ocorrida já em Junho de 1964, deixaram as câmaras municipais de estar representadas no Conselho Nacional do Turismo;

Considerando que os outros dois órgãos locais do turismo — as juntas de turismo e as comissões regionais do turismo — continuam representados pela vogal eleito em Maio de 1959;

E considerando ainda a impossibilidade de reunir todos os presidentes das câmaras municipais ou os vereadores que presidem às comissões municipais do turismo para entre eles, em sufrágio directo, elegerem o seu representante para fazer parte, como vogal, daquele Conselho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, o seguinte:

1.º A eleição do representante das câmaras municipais que administrem zonas de turismo no Conselho Nacional do Turismo será feita em conformidade com o estabelecido na Portaria n.º 15 896, de 30 de Junho de 1956;

2.º Os eleitores enviarão o boletim de voto em 28 de Fevereiro corrente, sendo o escrutínio feito no dia 5 de Março, pelas 10 horas, no gabinete do director-geral do Turismo, com a presença do presidente de uma câmara municipal, designado pelo Secretário de Estado, e de dois funcionários da Direcção-Geral.

— *V. arts. 3.º, al. d), e 15.º do Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68, e respectivas anotações.*

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 12 de Fevereiro de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

PORTARIA N.º 23 956, DE 5 DE MARÇO DE 1969

Portaria n.º 23 956, de 5 de Março de 1969

SUMARIO: Regula a eleição do representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora no Conselho Nacional da Informação.

Considerando a necessidade urgente de dar execução ao estabelecido nos n.ºs 1, alínea n), e 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968;

Considerando a impossibilidade de reunir os representantes de todos os emissores particulares de radiodifusão sonora para, entre eles, em sufrágio directo, elegerem o seu representante, entre os respectivos dirigentes, para fazer parte como vogal do Conselho Nacional da Informação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo:

1.º A eleição do representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora do Conselho Nacional da Informação será feita por correspondência e em escrutínio secreto.

2.º Em 10 de Março os eleitores enviarão o boletim de voto, do modelo anexo, encerrado em sobrescrito fechado e lacrado, por fora do qual será escrito: «Para a eleição do representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora no Conselho Nacional da Informação», e este, por sua vez, metido noutro sobrescrito, endereçado ao director-geral da Informação, juntamente com um ofício de remessa autenticado pela assinatura do eleitor e pelo carimbo ou selo branco do órgão representado.

3.º Em 18 de Março, pelas 10 horas da manhã, no gabinete do director-geral da Informação, proceder-se-á em acto público ao escrutínio, na presença dos directores-gerais da Informação e da Cultura Popular e Espectáculos, de um representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora, designado pelo Secretário de Estado, e de dois funcionários da Direcção-Geral da Informação. Começará por se proceder à retirada dos ofícios e sobrescritos fechados contidos nos sobrescritos exteriores, dando as descargas respectivas nas listas dos eleitores, previamente organizadas. Seguidamente, separados os sobrescritos para a eleição de cada um dos representantes, far-se-á a abertura dos sobrescritos lacrados e a

leitura dos nomes sufragados, com a contagem dos votos. Do apuramento e de tudo o que se passar se lavrará acta, que será publicada no *Diário do Governo*.

— *V. arts. 3.º, al. c), e 9.º a 11.º do Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68, e respectivas anotações.*

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 5 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

(Dimensões: 0,135 m x 0,105 m).

Para representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora no Conselho Nacional da Informação.

Ex.ª Sr. ...

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 5 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

PORTARIA N.º 23 957, DE 5 DE MARÇO DE 1969

Portaria n.º 23 957, de 5 de Março de 1969

SUMARIO: Regula a eleição dos representantes dos organismos particulares de radiodifusão sonora no Conselho Nacional da Radiodifusão.

Considerando a necessidade urgente de dar execução ao estabelecido nos n.ºs 1, alínea 1), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968;

Considerando a impossibilidade de reunir os representantes de todos os emissores particulares de radiodifusão sonora para, entre eles, em sufrágio directo, elegerem o seu representante, entre os respectivos dirigentes, para fazer parte como vogal do Conselho Nacional de Radiodifusão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo:

1.º A eleição do representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora do Conselho Nacional de Radiodifusão será feita por correspondência e em escrutínio secreto.

2.º Em 10 de Março os eleitores enviarão o boletim de voto, do modelo anexo, encerrado em sobrescrito fechado e lacrado, por fora do qual será escrito: «Para a eleição do representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora no Conselho Nacional de Radiodifusão», e este, por sua vez, metido noutra sobrescrito, endereçado ao director-geral da Informação, juntamente com um ofício de remessa autenticado pela assinatura do eleitor e pelo carimbo ou selo branco do órgão representado.

3.º Em 17 de Março, pelas 10 horas da manhã, no gabinete do director-geral da Informação, proceder-se-á em acto público ao escrutínio, na presença dos directores-gerais da Informação e da Cultura Popular e Espectáculos, de um representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora, designado pelo Secretário de Estado, e de dois funcionários da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos. Começará por se proceder à retirada dos ofícios e sobrescritos fechados contidos nos sobrescritos exteriores, dando as descargas respectivas nas listas dos eleitores, previamente organizadas. Seguidamente, separados os sobrescritos para a eleição de cada um dos representantes, far-se-á a abertura dos

sobrescritos lacrados e a leitura dos nomes sufragados, com a contagem dos votos. Do cumprimento e de tudo o que se passar se lavrará acta, que será publicada no *Diário do Governo*.

— *V. arts. 3.º, al. e), e 12.º a 14.º do Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68, e respectivas anotações.*

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 5 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

(Dimensões: 0,135 m × 0,105).

Para representante dos organismos particulares de radiodifusão sonora no Conselho Nacional da Radiodifusão.

Ex.º Sr. ...

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 5 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Decreto-lei n.º 48.934, de 27 de Março de 1969

DECRETO-LEI N.º 48 934, DE 27 DE MARÇO DE 1969

Artigo 1.º - O Estado cria, no âmbito do Ministério da Saúde, o Instituto de Higiene e Saúde Pública, com sede em Lisboa, para exercer as funções de coordenação, orientação e fiscalização das actividades de higiene e saúde pública em todo o território nacional.

Artigo 2.º - Compete ao Instituto de Higiene e Saúde Pública, no âmbito das suas actividades, a coordenação, orientação e fiscalização das actividades de higiene e saúde pública em todo o território nacional, bem como a realização de estudos e pesquisas científicas e técnicas que tenham interesse para a melhoria da saúde pública.

Artigo 3.º - O Instituto de Higiene e Saúde Pública é dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Lisboa, e goza de autonomia administrativa e financeira, bem como de capacidade para adquirir e alienar bens móveis e imóveis, celebrar contratos, emitir títulos de dívida e exercer todas as actividades necessárias ao cumprimento das suas funções.

Artigo 4.º - O Instituto de Higiene e Saúde Pública é dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Lisboa, e goza de autonomia administrativa e financeira, bem como de capacidade para adquirir e alienar bens móveis e imóveis, celebrar contratos, emitir títulos de dívida e exercer todas as actividades necessárias ao cumprimento das suas funções.

Artigo 5.º - O Instituto de Higiene e Saúde Pública é dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Lisboa, e goza de autonomia administrativa e financeira, bem como de capacidade para adquirir e alienar bens móveis e imóveis, celebrar contratos, emitir títulos de dívida e exercer todas as actividades necessárias ao cumprimento das suas funções.

Artigo 6.º - O Instituto de Higiene e Saúde Pública é dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Lisboa, e goza de autonomia administrativa e financeira, bem como de capacidade para adquirir e alienar bens móveis e imóveis, celebrar contratos, emitir títulos de dívida e exercer todas as actividades necessárias ao cumprimento das suas funções.

Artigo 7.º - O Instituto de Higiene e Saúde Pública é dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Lisboa, e goza de autonomia administrativa e financeira, bem como de capacidade para adquirir e alienar bens móveis e imóveis, celebrar contratos, emitir títulos de dívida e exercer todas as actividades necessárias ao cumprimento das suas funções.

Decreto-Lei n.º 48 934, de 27 de Março de 1969¹

SUMARIO: Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a instalar na província de S. Tomé e Príncipe um emissor regional.

1. A acção que o Rádio Clube de S. Tomé vem desenvolvendo na província de S. Tomé e Príncipe traduz um esforço relevante, mas que atingiu o nível máximo permitido pelas suas características e pelas possibilidades do meio.

2. Contudo, as necessidades da província no campo da radiodifusão são mais extensas e exigem a adopção de medidas que vão além da capacidade económica e técnica daquela agremiação, razão por que cumpre à Administração promover o procedimento mais adequado para suprir essa insuficiência.

3. Consideram-se ainda os aspectos de que a radiodifusão se reveste em S. Tomé e Príncipe, no âmbito da unidade nacional, e, nessa medida, entende-se que os serviços de radiodifusão nesta província serão bem assegurados se ficarem dependentes da Emissora Nacional de Radiodifusão, que, assim, poderá com mais eficiência prosseguir na realização dos objectivos que lhe são atribuídos por lei.

Nestas condições:

Ouvidos o governador da província de S. Tomé e Príncipe, a comissão administrativa do Rádio Clube de S. Tomé e os representantes dos vários sectores das actividades da província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957, e no artigo 63.º do Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966, é autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a instalar na província de S. Tomé e Príncipe um emissor regional subordinado a regime idêntico ao dos emissores regionais existentes no território metropolitano.

¹ Diploma publicado pela Presidência do Conselho e pelo Ministério do Ultramar.

— *V. art. 20.º*

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (Emissor Regional da Guiné).*

Art. 2.º Compete à Emissora Nacional de Radiodifusão, através do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe, assegurar todo o serviço de radiodifusão indispensável à satisfação das necessidades da província e à salvaguarda e defesa dos interesses nacionais.

— *Cfr. arts. 4.º, 12.º, n.º 2, 19.º, 20.º e 22.º*

— *V. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (arts. 1.º a 3.º).*

Art. 3.º Pelo presente diploma são alargadas a todo o território da província de S. Tomé e Príncipe a competência e atribuições da Emissora Nacional de Radiodifusão definidas por lei e pelos seus regulamentos, mas as referências ao Governo ou à Presidência do Conselho que neles se encontrem entender-se-ão como sendo feitas ao Ministro do Ultramar.

— *V. arts. 10.º, 12.º, 19.º e 22.º*

— *V., designadamente, os seguintes diplomas:*

Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57;

Dec. n.º 41 486, de 30-12-57;

Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65;

Dec. n.º 46 927, de 30-3-66;

Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69;

Dec. n.º 49 321, de 27-10-69.

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68 (arts. 1.º, 2.º e 4.º).*

Art. 4.º A Emissora Nacional de Radiodifusão é autorizada a realizar, através do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe, publicidade radiofónica comercial paga, mediante as formalidades legais necessárias e nas condições que vierem a ser acordadas entre o Governo da província e a direcção daquela Emissora.

— *V. art. 7.º, al. d).*

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 2.º e art. 5.º, n.º 10).*

Art. 5.º — 1. O Governo da província de S. Tomé e Príncipe fica autorizado a ceder gratuitamente à Emissora Nacional de Radiodifusão todos os edifícios, equipamentos, gravações e demais material pertencentes à província e actualmente utilizados para radiodifusão.

2. A cedência dos bens referidos no número anterior será feita por meio de auto lavrado perante uma comissão presidida pelo chefe da Reparação Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de S. Tomé

e Príncipe e da qual farão parte dois representantes do Governo da província e dois representantes da Emissora Nacional, auto esse que, por certidão, será documento bastante para todos os registos a que haja de proceder-se em quaisquer repartições ou serviços oficiais.

— *Cfr. art. 17.º*

Art. 6.º O Governo da província de S. Tomé e Príncipe cederá gratuitamente à Emissora Nacional de Radiodifusão todos os terrenos do Estado que forem necessários para a instalação do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe e suas dependências e promoverá, se assim lhe for requerido, as expropriações por utilidade pública de terrenos particulares que for necessário adquirir para o mesmo fim.

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 3.º, n.º 3).*

Art. 7.º Constituem receitas da Emissora Nacional, a inscrever no seu orçamento privativo, além das enumeradas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 484:

- a) A totalidade do produto da cobrança de taxas por concessão de licenças para instalação de receptores de radiodifusão sonora na província de S. Tomé e Príncipe, recebidas directamente do público por forma idêntica à da metrópole e de harmonia com as disposições que forem aprovadas em portaria assinada pelo governador da província;
- b) O produto de multas aplicadas por infracção às disposições legais sobre instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora na província de S. Tomé e Príncipe;
- c) Os subsídios atribuídos pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe, pelos corpos ou corporações administrativas e por quaisquer outras entidades;
- d) O produto da publicidade radiofónica comercial.

— *V. arts. 3.º e 4.º*

— *V. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 3.º, n.º 4, art. 7.º e art. 32.º, § único).*

— *V. Dec. n.º 41 486, de 30-12-57.*

— *V. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 4.º, n.º 2, art. 6.º, n.º 1 e art. 8.º, n.º 1).*

Art. 8.º As despesas com a instalação e a exploração do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe constituem encargo da Emissora Nacional de Radiodifusão, que, para o efeito, inscreverá as verbas necessárias no seu orçamento privativo.

- *V. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (arts. 6.º e 7.º).*
- *V. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 4.º, n.ºs 2 e 4, art. 6.º, n.º 1 e art. 8.º, n.º 1).*
- *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 43.º).*

Art. 9.º — 1. Sob proposta do presidente da direcção da Emissora Nacional, pode o Ministro do Ultramar isentar de direitos de importação e exportação e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, todo o material, equipamento, aparelhagem, instrumentos, géneros, móveis, utensílios e outros artigos destinados à instalação, manutenção e exploração do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe.

2. Para efeito das isenções previstas no número anterior, devem os pedidos ser instruídos com listas, em duplicado, do material e demais artigos para os quais se solicite o referido benefício.

3. A Emissora Nacional de Radiodifusão e ao Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe são aplicáveis as disposições dos Decretos n.ºs 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, e 43 081, de 19 de Julho de 1960, nas partes que interessam.

Art. 10.º Para efeito do disposto no presente diploma, o presidente da direcção da Emissora Nacional funcionará como director-geral do Ministério do Ultramar, dando conhecimento ao Governo da província das resoluções tomadas pelo Ministro do Ultramar.

- *V. arts. 3.º e 19.º deste diploma;*
- *Cfr. Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (art. 1.º), e Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 1.º, 2.º e 4.º).*

Art. 11.º — 1. A Emissora Nacional de Radiodifusão dotará o Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe com o pessoal de programas, técnico e administrativo necessário para a sua exploração, nos termos do artigo 69.º do Decreto n.º 46 927.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Emissora Nacional de Radiodifusão deve providenciar, mediante as formalidades legais necessárias, para que os seus quadros sejam aumentados com o número de unidades indispensáveis.

3. Sempre que se mostre conveniente, a Emissora Nacional poderá atribuir ao pessoal que preste serviço no Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe, enquanto se encontrar em actividade na província, o vencimento complementar correspondente, a que se refere o artigo 151.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

- *V. arts. 15.º e 16.º*
- *V. «Quadro geral do pessoal», anexo ao Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65.*
- *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (arts. 4.º, 8.º e 9.º) e Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (arts. 41.º, 42.º e 43.º).*

Art. 12.º — 1. O Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe será dirigido por um intendente, com a competência definida no artigo 65.º do Decreto n.º 46 927 e disciplinarmente dependente do presidente da direcção da Emissora Nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º e seu parágrafo do Decreto n.º 46 927, o intendente do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe pode corresponder-se directamente com o presidente da direcção da Emissora Nacional, mas despachará com o governador da província as matérias cuja resolução for da competência deste, dando-lhe também conhecimento dos assuntos que envolvam alteração profunda no sistema normal de trabalho.

— *V. arts. 10.º e 15.º do presente decreto-lei.*

— *Cfr. art. 12.º do Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (Emissor Regional da Guiné).*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 9.º).*

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 40.º al. c).*

Art. 13.º — 1. O pessoal que actualmente presta serviço no Rádio Clube de S. Tomé, em regime de contrato permanente, transitará para os quadros da Emissora Nacional de Radiodifusão em categorias idênticas às que actualmente possui, mediante portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo, anotada pelo Tribunal de Contas.

2. Os assalariados permanentes com mais de cinco anos de serviço podem requerer, no prazo de sessenta dias, contados desde a publicação do presente diploma, a sua colocação nos quadros da Emissora Nacional de Radiodifusão, em categorias idênticas às que actualmente possuem, independentemente da sua idade e habilitações.

— *V. art. 14.º deste diploma.*

— *V. «Quadro geral do pessoal», anexo ao Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65.*

— *Cfr. o art. 13.º do Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (Emissor Regional da Guiné).*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 8.º).*

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 42.º).*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (arts. 18.º e 21.º).*

Art. 14.º — 1. O pessoal a que se refere o artigo 13.º que transite para os quadros da Emissora Nacional de Radiodifusão tem direito a aposentação, contando-se-lhe, para o efeito, todo o tempo de serviço anteriormente prestado ao Rádio Clube de S. Tomé ou em quaisquer quadros, serviços, corpos ou corporações administrativas da província de S. Tomé e Príncipe, devendo as respectivas quotas ser depositadas na Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, na conta «Depósitos c/ ultramar».

2. As quotas anteriormente descontadas pelo pessoal a que se refere o n.º 1 deste artigo e já depositadas para o mesmo fim poderão transitar para «Depósitos c/ ultramar», por acordo entre a Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, e o Governo da província, devendo os interessados depositar na referida conta a diferença, não havendo lugar, em qualquer dos casos, a juros de mora.

3. As quotas para compensação a que se refere o n.º 1 deste artigo poderão, sob requerimento dos interessados, no prazo de sessenta dias, contados desde a publicação do presente diploma no *Diário do Governo*, ser descontadas nos vencimentos respectivos, no máximo de noventa e seis prestações mensais.

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 42.º, n.º 2).*

Art. 15.º A Emissora Nacional de Radiodifusão pode admitir pessoal para prestar serviço no Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe pela forma prevista nos artigos 8.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 41 484, e nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965.

— *V. arts. 11.º e 12.º do presente diploma.*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 9.º) e Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 42.º).*

Art. 16.º Mediante concordância do governador da província de S. Tomé e Príncipe, pode a Emissora Nacional de Radiodifusão atribuir gratificações mensais a funcionários de quaisquer dos quadros dos serviços do Estado, corpos ou corporações administrativas colocados na província que sejam autorizados, nos termos do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a prestar serviço no Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe.

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 43.º).*

Art. 17.º Sem prejuízo da cedência prevista no artigo 5.º, poderá a Emissora Nacional de Radiodifusão ocupar, a título provisório, as instalações utilizadas presentemente para radiodifusão em quaisquer serviços públicos da província, as quais reverterão para a posse dos respectivos departamentos quando a Emissora Nacional delas não carecer.

Art. 18.º A Emissora Nacional poderá adquirir ao Rádio Clube de S. Tomé, mediante acordo a estabelecer oportunamente, quaisquer equipamentos, gravações ou outro material de sua propriedade actualmente utilizados no serviço de radiodifusão.

Art. 19.º — 1. O Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe iniciará a sua actividade em data a estabelecer pela direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão, de acordo com o Governo da província, e funcionará

em regime experimental durante um ano, com base nas disposições do presente decreto, nas dos outros diplomas legais que regem a Emissora Nacional e nas instruções emanadas do presidente da direcção, aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar.

2. Até ao fim do período fixado no número anterior, a Emissora Nacional de Radiodifusão e o Governo da província proporão a promulgação das medidas legislativas consideradas necessárias para o funcionamento em regime definitivo do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe, que será determinado por portaria do Ministro do Ultramar.

— *V. arts. 3.º, 10.º e 21.º do presente decreto-lei.*

— *Cfr. art. 18.º do Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (Emissor Regional da Guiné).*

Art. 20.º Deixa de ser aplicável na província de S. Tomé e Príncipe toda a legislação sobre radiodifusão que contrarie ou não se harmonize com o presente diploma.

— *V. art. 3.º*

Art. 21.º Considera-se extinto o Rádio Clube de S. Tomé no momento em que o Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe iniciar a sua actividade, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º

Art. 22.º Quaisquer dúvidas que a execução do presente diploma venha a suscitar serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro do Ultramar e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* —
João Augusto Dias Rosas — *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial de S. Tomé e Príncipe.* —
J. da Silva Cunha.

Decreto-lei n.º 49 017, de 22 de Maio de 1969

DECRETO-LEI N.º 49 017, DE 22 DE MAIO DE 1969

Decreto-Lei n.º 49 017, de 22 de Maio de 1969

SUMARIO: Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 3.º e ao n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 449, que autoriza o Fundo de Turismo a contrair um empréstimo interno amortizável até à importância de 360 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo para fomento de turismo — III Plano de Fomento» — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações do referido empréstimo pelo montante de 120 000 contos.

Pelo Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968, foi o Fundo de Turismo autorizado a contrair, durante a primeira metade do período de vigência do III Plano de Fomento, um empréstimo interno, amortizável, até à importância de 360 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento».

Com este empréstimo pretendeu-se dotar o Fundo de Turismo com os meios indispensáveis à intensificação do apoio financeiro que o Estado tem vindo a conceder ao sector por seu intermédio, por forma a que possam vir a ser alcançados os objectivos que o Plano de Fomento definiu.

Por razões de uniformidade, previu-se para este empréstimo esquema idêntico ao de outros fundos autónomos. Porém, tendo em atenção a situação financeira do Fundo de Turismo, verifica-se que as suas receitas próprias são suficientes para fazer face aos encargos originados por este empréstimo, pelo que se torna perfeitamente dispensável que as respectivas obrigações gozem de aval do Estado. Este princípio insere-se, aliás, na orientação que vem sendo seguida pelo Governo de apenas conceder aquela garantia a operações em que ela, por razões de ordem vária, se tenha de considerar elemento imprescindível.

Por outro lado, verificando-se a necessidade de activar os investimentos no sector do turismo, fixam-se, desde já, por este diploma, as condições de emissão da 1.ª série de obrigações, no valor de 120 000 contos, autorizando-se, simultaneamente, a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a respectiva obrigação geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 2 do artigo 3.º e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

2. Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas serão equiparados a títulos da dívida pública portuguesa, gozando dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, continuando igualmente a beneficiar da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 5.º

3.º O Fundo de Turismo, cujas receitas próprias assegurarão prioritariamente o pagamento dos juros e amortizações deste empréstimo, entregará anualmente no Tesouro, com a antecipação necessária, as importâncias que deverão fazer face a esses encargos, as quais serão inscritas no orçamento de receita, inscrevendo-se no orçamento de despesa do Ministério das Finanças igual importância.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral da Fazenda Pública é autorizada a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações do «Empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento», pelo montante de 120 000 contos.

2.º O juro nominal das obrigações será da taxa de 5 $\frac{3}{4}$ por cento ao ano, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, com início em 31 de Dezembro de 1969, correspondendo ao tempo de efectivo desembolso dos obrigacionistas.

3. As obrigações desta série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades, com início em 30 de Junho de 1971.

— *V. art. 2.º do Dec.-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968.*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

Decreto-Lei nº 49.084, de 26 de Junho de 1969

DECRETO-LEI N.º 49 084, DE 26 DE JUNHO DE 1969

Para assegurar a execução do plano de saúde de curto prazo em
benefício da população e a melhoria das condições de saúde pública,
autoriza o governo federal a criar, no âmbito do Poder Executivo,
uma comissão.

Nomear o nome

Nomear o governador do Estado de São Paulo.

Para a finalidade alocada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei nº 49.084, de 26 de Junho de 1969, a Comissão criada a ser composta por sete membros, a serem nomeados pelo Poder Executivo.

Artigo 1.º - Para assegurar a execução do plano de saúde de curto prazo em benefício da população e a melhoria das condições de saúde pública, autoriza o governo federal a criar, no âmbito do Poder Executivo, uma comissão.

Artigo 2.º - A comissão criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei nº 49.084, de 26 de Junho de 1969, terá a seguinte composição:

— O Presidente da Comissão, a ser nomeado pelo Poder Executivo, de entre os membros da Comissão.

Artigo 3.º - Cabe ao Poder Executivo Federal, no âmbito do Poder Executivo, a execução do plano de saúde de curto prazo em benefício da população e a melhoria das condições de saúde pública, autorizando o governo federal a criar, no âmbito do Poder Executivo, uma comissão.

Artigo 4.º - O Poder Executivo Federal, no âmbito do Poder Executivo,

— O Poder Executivo Federal, no âmbito do Poder Executivo,

Para assegurar a execução do plano de saúde de curto prazo em benefício da população e a melhoria das condições de saúde pública,

Decreto-Lei n.º 49 084, de 26 de Junho de 1969¹

SUMARIO: Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a instalar um emissor regional na província da Guiné.

Para assegurar aos serviços de radiodifusão da Guiné os meios que os habilitem a desempenhar com a eficiência necessária as suas funções, considerou-se conveniente integrá-los na Emissora Nacional de Radiodifusão.

Nestes termos:

Ouvido o governador da província da Guiné;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957, e no artigo 63.º do Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966, é autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a instalar um emissor regional na província da Guiné.

— *V. art. 19.º do presente decreto-lei.*

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe).*

Art. 2.º Compete à Emissora Nacional de Radiodifusão, através do Emissor Regional da Guiné, assegurar todo o serviço de radiodifusão indispensável à satisfação das necessidades da província e à salvaguarda e defesa dos interesses nacionais, substituindo, em matéria de radiodifusão, a actividade até agora exercida pela Emissora Oficial da Guiné Portuguesa, anteriormente designada por Emissora Provincial da Guiné Portuguesa.

— *Cfr. arts. 4.º, 12.º, 18.º, 19.º e 22.º deste diploma.*

— *V. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (arts. 1.º a 3.º).*

¹ Diploma publicado pela Presidência do Conselho e pelo Ministério do Ultramar.

Art. 3.º Pelo presente diploma são alargadas a todo o território da província da Guiné a competência e atribuições da Emissora Nacional de Radiodifusão definidas por lei e pelos seus regulamentos, mas as referências ao Governo ou à Presidência do Conselho que neles se encontrem entender-se-ão como sendo feitas ao Ministro do Ultramar.

- *V. arts. 10.º, 12.º, 18.º e 22.º*
- *Cfr. Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68 (arts. 1.º, 2.º e 4.º).*
- *V., designadamente, os seguintes diplomas:*

Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57;

Dec. n.º 41 486, de 30-12-57;

Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65;

Dec. n.º 46 927, de 30-3-66;

Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69;

Dec. n.º 49 321, de 27-10-69.

Art. 4.º A Emissora Nacional de Radiodifusão é autorizada a realizar, através do Emissor Regional da Guiné, publicidade radiofónica comercial paga, mediante as formalidades legais necessárias e nas condições que vierem a ser acordadas entre o Governo da província e a direcção daquela Emissora.

- *V. art. 7.º, al. d).*
- *Cfr. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 2.º e art. 5.º, n.º 10).*

Art. 5.º — 1. O Governo da província da Guiné fica autorizado a ceder gratuitamente à Emissora Nacional de Radiodifusão todos os edifícios, equipamentos, gravações e demais material pertencentes à província e actualmente utilizados para radiodifusão.

2. A cedência dos bens referidos no número anterior será feita por meio de auto lavrado perante uma comissão presidida pelo chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da Guiné Portuguesa e da qual farão parte dois representantes do Governo da província e dois representantes da Emissora Nacional, auto esse que, por certidão, será documento bastante para todos os registos a que haja de proceder-se em quaisquer repartições ou serviços oficiais.

- *Cfr. art. 16.º*

Art. 6.º O Governo da província da Guiné cederá gratuitamente à Emissora Nacional de Radiodifusão todos os terrenos do Estado que forem necessários para a instalação do Emissor Regional e suas dependências e promoverá, se assim lhe for requerido, as expropriações por

utilidade pública de terrenos particulares que for necessário adquirir para o mesmo fim.

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 3.º, n.º 3).*

Art. 7.º Constituem receitas da Emissora Nacional, a inscrever no seu orçamento privativo, além das enumeradas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 484:

- a) A totalidade do produto da cobrança de taxas por concessão de licenças para instalação de receptores de radiodifusão sonora na província da Guiné, recebidas directamente do público por forma idêntica à da metrópole e de harmonia com as disposições que forem aprovadas em portaria assinada pelo governador da província;
- b) O produto de multas aplicadas por infracção às disposições legais sobre instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora na província da Guiné;
- c) Os subsídios atribuídos pelo Governo da província da Guiné, pelos corpos ou corporações administrativos e por quaisquer outras entidades;
- d) O produto da publicidade radiofónica comercial.

— *V. arts. 3.º e 4.º*

— *V. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 3.º, n.º 4, art. 7.º e art. 32.º, § único).*

— *V. Dec. n.º 41 486, de 30-12-57.*

— *V. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 4.º, n.º 2, art. 6.º, n.º 1, e art. 8.º, n.º 1).*

Art. 8.º As despesas com a exploração do Emissor Regional da Guiné constituem encargo da Emissora Nacional de Radiodifusão, que, para o efeito, inscreverá as verbas necessárias no seu orçamento privativo.

— *V. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (arts. 6.º e 7.º).*

— *V. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 4.º, n.ºs 2 e 4, art. 6.º, n.º 1, e art. 8.º, n.º 1).*

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 43.º).*

Art. 9.º — 1. Sob proposta do presidente da direcção da Emissora Nacional, ouvido o Governo da província, pode o Ministro do Ultramar isentar de direitos de importação e exportação e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, todo o material, equipamento, aparelhagem, instrumentos, géneros, móveis,

utensílios e outros artigos destinados à instalação, manutenção e exploração do Emissor Regional da Guiné.

2. Para o efeito das isenções previstas no número anterior, devem os pedidos ser instruídos com listas, em duplicado, do material e demais artigos para os quais se solicite o referido benefício.

3. À Emissora Nacional de Radiodifusão e ao Emissor Regional da Guiné são aplicáveis as disposições dos Decretos n.ºs 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, e 43 081, de 19 de Julho de 1960, nas partes que interessarem.

Art. 10.º Para efeito do disposto no presente diploma, o presidente da direcção da Emissora Nacional funcionará como director-geral do Ministério do Ultramar, dando conhecimento ao Governo da província das resoluções tomadas pelo Ministro do Ultramar.

— *V. arts. 3.º e 18.º*

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (art. 1.º), e Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 1.º, 2.º e 4.º).*

Art. 11.º — 1. A Emissora Nacional de Radiodifusão dotará o Emissor Regional da Guiné com o pessoal de programas, técnico e administrativo necessário para a sua exploração, nos termos do artigo 69.º do Decreto n.º 46 927.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Emissora Nacional deve providenciar, mediante as formalidades legais necessárias, para que os seus quadros sejam aumentados com o número de unidades indispensáveis.

3. Sempre que se mostre conveniente, a Emissora Nacional poderá atribuir ao pessoal que preste serviço no Emissor Regional da Guiné, enquanto se encontrar em actividade na província, o vencimento complementar correspondente, a que se refere o artigo 151.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

— *V. arts. 14.º e 15.º*

— *V. «Quadro geral do pessoal», anexo ao Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65.*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (arts. 4.º, 8.º e 9.º) e Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (arts. 41.º, 42.º e 43.º).*

Art. 12.º — 1. O Emissor Regional da Guiné será dirigido por um intendente, ao qual são aplicáveis as disposições constantes dos artigos 64.º e 65.º do Decreto n.º 46 927 e que será nomeado ouvido o Governo da província, podendo este, sempre que o entender necessário, pedir a sua substituição.

2. A correspondência para a Emissora Nacional será assinada pelo governador da província, nos termos em que o é a correspondência com as restantes direcções-gerais do Ministério do Ultramar, salva a de mero expediente e a de natureza técnica, que será assinada pelo intendente.

3. Pelo que respeita aos noticiários e a todos os programas de carácter informativo e formativo, o intendente receberá orientação directa do governador da província, o qual poderá utilizar o Emissor Regional para eficiente cumprimento das suas atribuições.

— *V. arts. 10.º e 14.º*

— *Cfr. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 67 e § único).*

— *Cfr. art. 12.º do Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe).*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 9.º).*

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 22.º, n.º 2, e art. 40.º, al. c).*

Art. 13. O pessoal que actualmente presta serviço na Emissora Oficial da Guiné pode requerer, até sessenta dias após o início da actividade do Emissor Regional da Guiné, a sua colocação nos quadros da Emissora Nacional de Radiodifusão, em categorias idênticas às que actualmente possui, desde que satisfaça os requisitos legais necessários.

— *V. «Quadro geral do pessoal», anexo ao Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65.*

— *Cfr. o art. 13.º do Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe).*

— *Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 8.º).*

— *Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 42.º).*

Art. 14.º A Emissora Nacional de Radiodifusão pode admitir pessoal para prestar serviço no Emissor Regional da Guiné pela forma prevista nos artigos 8.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 41 484 e nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, dando preferência, em igualdade de condições, ao pessoal radicado na província.

— *V. arts. 11.º e 12.º*

— *Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 9.º) e Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 42.º).*

Art. 15.º Mediante concordância do governador da província da Guiné, pode a Emissora Nacional de Radiodifusão atribuir gratificações mensais a funcionários de quaisquer dos quadros dos serviços do Estado, corpos ou corporações administrativos colocados na província que sejam autorizados, nos termos do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a prestar serviço no Emissor Regional da Guiné.

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 43.º).*

Art. 16.º Sem prejuízo da cedência prevista no artigo 5.º, poderá a Emissora Nacional de Radiodifusão ocupar, a título provisório, as insta-

lações utilizadas presentemente para radiodifusão em quaisquer serviços públicos da província, as quais reverterão para a posse dos respectivos departamentos quando a Emissora Nacional delas não carecer.

Art. 17.º Nas aquisições de material serão obrigatoriamente consultadas as firmas locais.

Art. 18.º — 1. O Emissor Regional da Guiné iniciará a sua actividade em data a estabelecer pela direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão, de acordo com o Governo da província, e funcionará em regime experimental durante um ano, com base nas disposições do presente decreto, nas dos outros diplomas legais que regem a Emissora Nacional e nas instruções emanadas do presidente da direcção, aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar, depois de ouvido o Governo da província.

2. Até ao fim do período fixado no número anterior, a Emissora Nacional de Radiodifusão e o Governo da província proporão a promulgação das medidas legislativas consideradas necessárias para o funcionamento em regime definitivo do Emissor Regional da Guiné, que será determinado por portaria do Ministro do Ultramar.

— *V. arts. 3.º, 10.º e 20.º*

— *Cfr. art. 19.º do Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe).*

Art. 19.º Deixa de ser aplicável na província da Guiné toda a legislação sobre radiodifusão que contrarie ou não se harmonize com o presente diploma.

— *V. art. 3.º*

Art. 20.º Considera-se extinta a Emissora Oficial da Guiné Portuguesa no momento em que o Emissor Regional da Guiné iniciar a sua actividade, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

Art. 21.º É alargado até sessenta dias após o início da actividade do respectivo Emissor Regional o prazo referido no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 934, de 27 de Março de 1969.

— *V. art. 18.º*

Art. 22.º Quaisquer dúvidas que a execução do presente diploma venha a suscitar serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro do Ultramar e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José

Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné — J. da Silva Cunha.

PORTARIA N.º 24 152, DE 2 DE JULHO DE 1969

Portaria n.º 24 152, de 2 de Julho de 1969

SUMARIO: Cria cartões de identidade para uso do pessoal da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, exceptuados os da Emissora Nacional e os do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, sem prejuízo da existência dos cartões criados por outros diplomas para os funcionários que exercem certas funções específicas.

Considerando a conveniência de criar para todos os funcionários dos serviços desta Secretaria de Estado um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo:

1.º Criar cartões de identidade para uso do pessoal da Secretaria de Estado, exceptuados os da Emissora Nacional e os do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, sem prejuízo da existência dos cartões criados por outros diplomas para os funcionários que exercem certas funções específicas.

2.º Os cartões serão do modelo anexo a esta portaria e sobre o canto inferior esquerdo da fotografia do funcionário será aposto o selo branco da Secretaria de Estado.

3.º Os cartões serão passados pela Repartição de Expediente e Pessoal da Direcção dos Serviços Centrais e serão de três tipos:

- a) Para as categorias compreendidas entre director-geral e chefe de secção ou equivalentes: de cor branca e assinados pelo Secretário de Estado;
- b) Para as categorias compreendidas entre primeiro-oficial e segundo-escriurário ou equivalente: de cor verde e assinados pelo secretário-geral ou pelo director dos Serviços Centrais;
- c) Para o pessoal menor: de cor azul e assinados pelo chefe da Repartição de Expediente e Pessoal.

4.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e serão obrigatoriamente recolhidos quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 2 de Julho de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

[]

Cartão de identidade n.º

Nome

Categoria

Lisboa, de de 19

a)

Nota. — No canto superior esquerdo terá impressa uma faixa a verde e a vermelho.

(Verso).

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Assinatura do portador,

.....

a) Entidade que assina o cartão.

Dimensões: 114 mm × 76mm

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 2 de Julho de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

PORTARIA N.º 24 257, DE 28 DE AGOSTO DE 1969

Portaria n.º 24 257, de 28 de Agosto de 1969

SUMARIO: Manda alargar ao pessoal da Emissora Nacional e do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, com as alterações constantes da presente portaria, o disposto na Portaria n.º 24 152, que cria cartões de identidade para uso do pessoal da Secretaria de Estado da Informação e Turismo. — Determina que idêntico regime se aplique também ao Fundo de Turismo.

Considerando a conveniência em criar cartões de identidade para todos os funcionários dos organismos integrados nesta Secretaria de Estado, a saber: a Emissora Nacional, o Fundo de Turismo e o Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira;

Considerando que na Portaria n.º 24 152, de 2 de Julho de 1969, que criou cartões para o pessoal de todos os restantes serviços da Secretaria de Estado, só se exceptuou o pessoal da Emissora Nacional e o do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira;

Considerando, por último, a vantagem de aplicar aos funcionários do Fundo de Turismo o que se estabelece agora para os dos dois outros organismos referidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo:

1.º É alargado ao pessoal da Emissora Nacional e do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, com as alterações dos números seguintes, o disposto na Portaria n.º 24 152, de 2 de Julho de 1969, passando a aplicar-se também ao Fundo de Turismo o regime que na presente portaria se estabelece.

2.º Os cartões, do modelo fixado na Portaria n.º 24 152, mencionarão do lado esquerdo, por debaixo da expressão «Secretaria de Estado da Informação e Turismo», a denominação do organismo em que o funcionário presta serviço.

3.º Os cartões referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3.º da Portaria n.º 24 152 serão assinados:

- a*) Na Emissora Nacional, pelo director dos Serviços Administrativos, os da alínea *b*), e pelo chefe da Repartição de Serviços Gerais, os da alínea *c*);

- b) No Fundo de Turismo, pelo director dos serviços;
- c) No Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, pelo secretário do organismo.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 28 de Agosto de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

— *V. art. 4.º do Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-69, e respectivas notas.*

Decreto n.º 49 231, de 11 de Setembro de 1969

DECRETO N.º 49 231, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Decreto n.º 49 231, de 11 de Setembro de 1969

SUMARIO: Cria as zonas de turismo de Abrantes e Vila do Bispo, cujas áreas e sedes coincidirão com as dos respectivos concelhos.

Considerando as fundadas aspirações dos Municípios de Abrantes e Vila do Bispo de que sejam criadas nos respectivos concelhos zonas de turismo que permitam a valorização dos seus valores paisagísticos, monumentais, económicos e humanos;

Considerando que, muito embora se deva ter como desejável que o planeamento turístico nacional se processe ao nível de regiões de turismo, se encontram ainda em curso os estudos tendentes à criação das regiões em que estas zonas poderão vir a ser englobadas;

Considerando o disposto no artigo 117.º e seus parágrafos do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São criadas as zonas de turismo de Abrantes e de Vila do Bispo, cujas áreas e sedes coincidirão com as dos respectivos concelhos.

— *V. notas ao Decreto n.º 48 859, de 5 de Fevereiro de 1969.*

— *V., quanto à zona de turismo de Vila do Bispo, o Dec.-Lei n.º 114/70, de 18-3-70, que criou a região de turismo do Algarve, constituída pela área de todos os concelhos pertencentes ao distrito de Faro e abrangendo, portanto, aquele concelho.*

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 3 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Setembro de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

DECRETO-LEI N.º 49 265, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969

Decreto-Lei n.º 49 265, de 26 de Setembro de 1969

SUMARIO: Cria a medalha de Mérito Turístico.

O turismo é, actualmente, além de uma forma de comunicação entre os homens, um dinâmico instrumento de progresso e poderoso factor de desenvolvimento económico. Merece, por isso, a melhor atenção do Governo.

O fenómeno turístico, porém, não surge por si. Para que nasça, se expanda e oriente no sentido mais favorável aos interesses da Nação, torna-se necessário, da parte dos Poderes Públicos e das entidades privadas, aturado labor, extensa gama de dedicações e boas vontades, esforço inteligente e perseverante e toda uma acção de mentalização com vista a bem compreender e dinamizar este fenómeno.

O esforço, pois, que se produza neste sentido merece ser salientado e apontado ao reconhecimento público.

Fazia-se assim sentir a falta de um galardão que distinga as personalidades e as instituições que hajam contribuído, por forma excepcionalmente meritória, para o desenvolvimento do turismo nacional e para o conhecimento de Portugal como país de turismo.

Neste pensamento, entende o Governo dever criar a medalha de Mérito Turístico, destinada a galardoar as personalidades, instituições ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que, pela saliência dos serviços prestados ao turismo nacional, se tenham tornado merecedoras dessa distinção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a medalha de Mérito Turístico, destinada a galardoar as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado serviços relevantes ao turismo nacional.

2. A insígnia da medalha é do modelo anexo a este diploma.

Art. 2.º — 1. A medalha de Mérito Turístico compreende os seguintes graus:

- 1.º grau — medalha de ouro;
- 2.º grau — medalha de prata;
- 3.º grau — medalha de cobre.

2. Os diversos graus serão conferidos, independentemente da hierarquia ou categoria dos galardoados, de acordo com a importância dos serviços prestados e méritos revelados.

Art. 3.º A concessão da medalha de ouro compete ao Presidente do Conselho, sob proposta do Secretário de Estado da Informação e Turismo, e a das medalhas de prata e de cobre ao Secretário de Estado, sendo as respectivas decisões publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Da concessão da medalha será passado um diploma pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo, autenticado com o respectivo selo branco.

Art. 5.º — 1. Perdem o direito ao uso da medalha de Mérito Turístico:

- a) As pessoas singulares que sejam condenadas por crimes que impliquem a incapacidade para provimento em cargos públicos ou que sofram qualquer sanção por actos dolosos ofensivos do prestígio do País ou do turismo nacional;
- b) As pessoas colectivas que sejam objecto de grave sanção por infracção relativa à sua actividade em geral ou no plano turístico.

2. A perda do direito ao uso da medalha de Mérito Turístico será notificada aos interessados mediante despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. O despacho será averbado no registo a que se refere o artigo seguinte.

Art. 6.º — 1. Os processos e demais expediente respeitantes à medalha de Mérito Turístico correrão pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Na mesma Direcção-Geral será organizado um registo das entidades galardoadas com aquela medalha.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 17 de Setembro de 1969.

Publique-se.

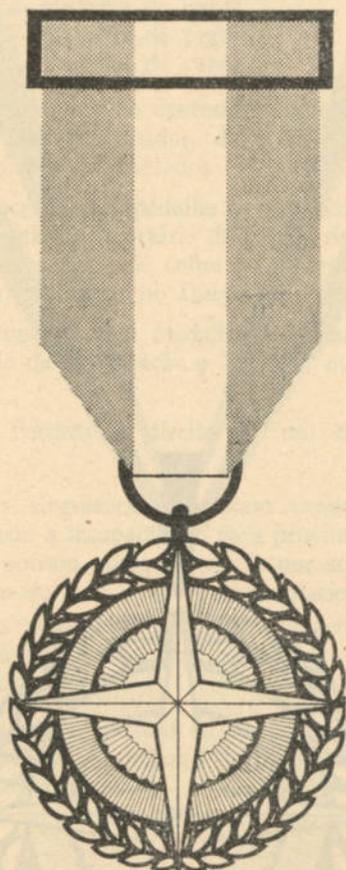
Presidência da República, 26 de Setembro de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.



Observações

1) A insígnia da medalha representa um sol circundado por uma coroa de louros, tendo ao centro uma estrela quadrante, simbolizando os pontos cardeais. A estrela é de esmalte branco e amarelo.

2) A medalha de ouro tem o diâmetro de 5,5 cm e será usada, pendente ao pescoço, com uma fita de seda de 40 cm de comprimento, dividida em três faixas das cores branca e amarela.



3) As medalhas de prata e cobre têm o diâmetro de 4,5 cm, pependentes de uma fita com formato desenhado e com as cores indicadas no número anterior.

4) No reverso, as medalhas têm as inscrições «Secretaria de Estado da Informação e Turismo» e «Mérito Turístico».

5) A cada medalha corresponde uma miniatura, com o sol e a estrela sobreposta e sem a coroa de louros.

Presidência do Conselho, 17 de Setembro de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DECRETO-LEI N.º 49 266, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969

Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969

SUMARIO: Promulga o novo regime de funcionamento do Fundo de Turismo — Revoga o artigo 15.º da Lei n.º 2073, a base XVIII da Lei n.º 2082, os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 40 912 e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 199.

1. Ao elaborar o presente decreto-lei e as disposições regulamentares que o completam, constantes de diploma desta mesma data, teve o Governo em vista dinamizar o Fundo de Turismo como órgão de fomento das actividades turísticas, dotando-o dos meios legais necessários para lhe permitir melhorar e ampliar a sua acção.

Assim, e na linha de propósitos já enunciados no Plano Intercalar de Fomento, as novas disposições visam a tornar possível a realização de mais e maiores financiamentos, alargando-se o âmbito do crédito a conceder pelo Fundo e introduzindo-se no seu processo de actuação as correcções que pareceram adequadas.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para ajustar e melhorar algumas das normas relativas à orgânica e administração do Fundo de Turismo.

No âmbito da orientação acima delineada, salientam-se, como pontos mais relevantes do regime agora instituído, os que a seguir passam a referir-se.

2. Considerando que a acção do Fundo se destina a apoiar uma actividade — a do turismo — que se exerce sobre realidades em permanente evolução e assumindo as formas mais diversas, alargou-se a possibilidade de financiamento a quaisquer empreendimentos que mereçam ser considerados de interesse para o turismo.

Na mesma linha de pensamento não se viu razão bastante para tratar de maneira sensivelmente diferente os empréstimos destinados a estabelecimentos hoteleiros e similares, declarados ou não de utilidade turística, dos destinados a outros empreendimentos. Tende-se assim para a uniformização do regime de todos os empréstimos a conceder pelo Fundo.

Estabelecem-se, contudo, escalonamentos para os montantes máximos que os empréstimos podem atingir, relativamente ao custo total dos empreendimentos. Este sistema afigura-se o mais justo e equilibrado, visto ter em atenção a onerosidade relativa dos investimentos.

3. Por outro lado permite-se que o Fundo venha a custear, na totalidade, as despesas com a construção e instalação de empreendimentos de interesse turístico em imóveis próprios ou do património do Estado.

Deste modo se torna possível que o Fundo tenha uma acção directa no aparecimento de empreendimentos de carácter turístico em zonas a desenvolver e nas quais a iniciativa privada não esteja ainda suficientemente interessada.

Nesta orientação se integra igualmente a faculdade de a assistência financeira do Fundo se poder cumular com a do Fundo de Desemprego.

Isso permitir-lhe-á intervir nos problemas das infra-estruturas das zonas, cuja solução constitui um dos mais importantes factores do seu desenvolvimento turístico.

4. Outra das medidas tomadas consistiu no alargamento da concessão de garantias nos empréstimos efectuados por outras entidades para a realização de empreendimentos turísticos.

Assim, enquanto a legislação anterior limitava a concessão de garantias aos empréstimos feitos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, permite-se agora que delas beneficiem outras instituições de crédito nacionais e estrangeiras.

A possibilidade de o Fundo usar desta faculdade em relação a quaisquer instituições de crédito permitir-lhe-á maior intervenção no mercado de capitais, alargando, portanto, a sua acção como órgão de fomento.

5. Reduziram-se os prazos de amortização, variáveis ainda assim em conformidade com o fim a que se destinem os financiamentos, e previu-se uma taxa de juro.

Teve-se em vista incentivar o empresário a extrair do seu investimento a maior rentabilidade no mais curto prazo.

6. Prevê-se também que o Fundo possa vir a custear, totalmente, não só as campanhas de promoção turística organizadas ou patrocinadas pela Direcção-Geral do Turismo, como ainda as despesas com a realização de estudos turísticos, por se considerar que se trata de investimentos fundamentais para o desenvolvimento do turismo.

Efectivamente, a rentabilidade da indústria do turismo, que depende fundamentalmente da promoção que se realizar do turismo nacional, obriga ainda a estudos de base essenciais para a sua programação e planeamento.

A possibilidade de intervenção do Fundo neste campo pode considerar-se, sem dúvida, uma das mais importantes medidas para a dinamização da sua acção.

7. Outras disposições constantes destes dois diplomas não trazem novidade. Tornaram-se necessárias para consentir se mantivessem algumas das disposições já actualmente em vigor, mas que razões de método levaram a revogar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A comissão administrativa do Fundo de Turismo passa a ter a seguinte composição:

- a) Um presidente, que é o director-geral do Turismo;
- b) Um vice-presidente, da livre escolha do Secretário de Estado da Informação e Turismo;
- c) O director do Fundo de Turismo;
- d) Um representante do Ministério das Finanças;
- e) Um representante dos órgãos locais de turismo.

2. O vice-presidente será designado por um período de quatro anos, podendo ser reconduzido.

3. O vogal representante dos órgãos locais de turismo será eleito por períodos de quatro anos, nos termos definidos em portaria.

4. Ao presidente, e na sua falta ou impedimento ao vice-presidente ou ao director, competirá representar o Fundo em todos os actos judiciais e extrajudiciais.

5. As deliberações da comissão administrativa serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

6. O director do Fundo poderá acumular essa função com a de vice-presidente da comissão administrativa.

7. Servirá de secretário, sem voto, o funcionário do Fundo que para esse efeito for designado.

— *V. art. 4.º do Dec.-Lei n.º 49 686, de 15-11-68.*

— *V., quanto ao n.º 1, alínea c), o art. 2.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69.*

— *V., quanto ao n.º 1, alínea e) e n.º 2, as Portarias n.º 16 130, de 11-1-57 e n.º 22 828, de 14-8-67.*

Art. 2.º Os membros da comissão administrativa do Fundo terão direito a uma gratificação mensal, a fixar pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, com o acordo do Ministro das Finanças, acumulável com quaisquer remunerações, mesmo que ultrapassem o limite legal.

Art. 3.º — 1. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

- a) Na concessão de empréstimos para a construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles e seu apetrechamento, com destino a estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) Na concessão de empréstimos para a realização de quaisquer empreendimentos considerados de interesse para o turismo;

- c) Na concessão de subsídios destinados a auxiliar a realização de iniciativas turísticas, nos termos definidos em regulamento;
- d) Na prestação de garantias à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de acordo com o disposto na lei para a Caixa Nacional de Crédito, e a quaisquer outras instituições de crédito, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para segurança do cumprimento de obrigações assumidas junto delas, por terceiros, em operações com os mesmos fins das previstas nas alíneas a) e b);
- e) No financiamento de promoção turística, no País ou no estrangeiro, organizada ou patrocinada pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- f) Na construção de estabelecimentos hoteleiros ou similares ou de quaisquer outros empreendimentos de interesse turístico, em imóveis do seu património ou do restante património do Estado, ou na sua ampliação, adaptação ou apetrechamento para o mesmo fim;
- g) Na realização ou financiamento de estudos técnico-económicos e de investigação ou planificação necessários ao desenvolvimento nacional ou regional do turismo;
- h) Na satisfação dos encargos com o pessoal e outros resultantes da administração do Fundo;
- i) Na satisfação dos encargos inerentes à conveniente defesa dos interesses confiados à administração do Fundo.

2. A aplicação das disponibilidades do Fundo, prevista nas alíneas e), f) e g) do número anterior, só será autorizada pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo nos casos em que as verbas inscritas para fins idênticos no orçamento da Secretaria de Estado e nos de outros departamentos, ou estabelecidas em planos de fomento, não se mostrem bastantes para a acção a desenvolver.

— V., quanto à alínea a), os arts. 11.º, 12.º, 14.º e 16.º do Dec.-Lei n.º 48 949, de 24-6-68, os arts. 4.º, 5.º, n.º 1, 6.º e 10.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69, e arts. 14.º e 17.º do Dec.-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.

— V., quanto à alínea b), os arts. 5.º, n.º 2, 6.º e 10.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69.

— V., quanto à alínea c), os arts. 8.º e 10.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69 e art. 6.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.

— V., quanto à alínea d), o art. 10.º do Dec.-Lei n.º 48 449, de 24-6-68 e o art. 7.º do Decreto n.º 49 267, de 26-9-69.

— V., quanto à alínea e), o art. 12.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69.

— V., quanto à alínea f), o art. 5.º deste diploma e o art. 12.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69.

— V., quanto à alínea g), o art. 13.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69.

— *V., quanto à alínea h), os arts. 11.º e 12.º deste diploma, o art. 9.º do Dec. n.º 40 913, de 20-12-56 e o art. 12.º do Dec.-Lei n.º 46 199, de 25-2-65.*

— *V. arts. 11.º e 14.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69.*

Art. 4.º Continuarão a beneficiar da assistência financeira do Fundo de Turismo, em qualquer das suas modalidades, as entidades privadas e os órgãos locais de turismo.

Art. 5.º — 1. Serão integrados no património do Fundo de Turismo ou entregues à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, nos termos estabelecidos para as pousadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 259, de 9 de Maio de 1941, os imóveis do Estado em que sejam construídos ou instalados estabelecimentos hoteleiros e similares e outros empreendimentos de interesse turístico integralmente financiados por esse Fundo.

2. Aplicar-se-á igualmente o disposto no número anterior quando se verifique a adaptação dos mesmos imóveis aos fins ali previstos ou a remodelação total dos estabelecimentos ou empreendimentos naqueles existentes.

— *V. art. 3.º, n.º 1, alínea f), deste diploma.*

Art. 6.º — 1. Para garantia dos encargos assumidos, o Fundo de Turismo poderá constituir, por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, uma conta especial até ao montante de 100 000 000\$.

2. A conta prevista no número anterior será integrada por uma percentagem das receitas anuais arrecadadas pelo Fundo, até 10 por cento, a fixar por despacho do Secretário de Estado.

3. A referida conta será aberta na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e só poderá ser utilizada mediante autorização expressa do Secretário de Estado, sob proposta fundamentada da comissão administrativa do Fundo.

Art. 7.º Nas hipotecas dos estabelecimentos feitas a favor do Fundo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código de Registo Predial.

— *V. art. 14.º do Dec.-Lei n.º 48 449, de 24-6-68, e art. 6.º do Dec. n.º 49 267, de 26-9-69.*

Art. 8.º As contas anuais do Fundo serão submetidas, até 31 de Maio do ano seguinte, a julgamento do Tribunal de Contas.

— *V. art. 6.º do Dec. n.º 40 913, de 20-12-56.*

Art. 9.º — 1. As câmaras municipais e os órgãos locais de turismo poderão também realizar as operações de financiamento previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º deste diploma.

2. A realização de tais operações depende de autorização, para cada caso, do Ministro do Interior e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, quando se tratar de câmaras municipais, e do Secretário de Estado, quando se tratar de comissões regionais de turismo e de juntas de turismo.

— *V. art. 7.º da Lei n.º 2081, de 4-6-56.*

Art. 10.º Os financiamentos concedidos pelo Fundo de Turismo, ao abrigo do disposto no presente diploma, poderão, por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, cumular-se com os do Fundo de Desemprego.

Art. 11.º Serão definidos por decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo os quadros do pessoal do Fundo de Turismo, continuando em vigor até à sua publicação as disposições actuais sobre a matéria.

— *V. arts. 8.º e 12.º do Dec.-Lei n.º 46 199, de 25-2-65.*

Art. 12.º — 1. Os funcionários da Secretaria de Estado da Informação e Turismo ou dos serviços dela dependentes poderão ser nomeados em comissão de serviço, sem prazo, para exercer funções no Fundo de Turismo, contando-se para todos os efeitos legais o período de tempo em que ali estiverem colocados.

2. Os funcionários referidos no número anterior manterão direito aos seus lugares, que poderão ser providos, interinamente, até ao termo da comissão.

Art. 13.º São revogados o artigo 15.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, a base XVIII da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 40 912, de 20 de Dezembro de 1956, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 199, de 25 de Fevereiro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* —
João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 17 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Setembro de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

DECRETO N.º 49 267, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969

Decreto n.º 49 267, de 26 de Setembro de 1969

SUMARIO: Regula a aplicação das disponibilidades do Fundo de Turismo para satisfação dos encargos resultantes da execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, desta data — Revoga os artigos 4.º, 8.º e 10.º a 20.º do Decreto n.º 40 913 e o artigo único do Decreto n.º 43 553.

Artigo 1.º O orçamento das despesas do Fundo de Turismo conterà as verbas necessárias para a satisfação dos encargos resultantes da execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, desta data, classificadas de acordo com as rubricas legais.

— *V. base XXI da Lei n.º 2082, de 4-6-56, e arts. 1.º e 6.º do Dec. n.º 40 913, de 20-12-56.*

Art. 2.º Compete ao director do Fundo de Turismo:

- 1) Elaborar e levar à apreciação da comissão administrativa:
 - a) As propostas do orçamento;
 - b) As propostas de planos de financiamento;
 - c) As minutas dos contratos a celebrar pelo Fundo de Turismo, para a realização das operações autorizadas pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo;
 - d) As restantes matérias referentes à gerência do Fundo;
 - e) Todos os outros assuntos a submeter a despacho do Secretário de Estado.
- 2) Executar as deliberações da comissão administrativa;
- 3) Acompanhar o cumprimento das operações realizadas, ordenando vistorias, exames e demais diligências que forem necessárias;
- 4) Elaborar relatórios mensais sobre a execução dos planos de financiamento aprovados;
- 5) Dirigir os serviços do Fundo, de acordo com as deliberações da comissão administrativa e exercer acção disciplinar sobre o pessoal.

— *V. art. 8.º do Dec.-Lei n.º 46 199, de 25-2-65 e art. 1.º, n.ºs 1, 4 e 6 do Dec.-Lei n.º 49 266, de 26-9-69.*

Art. 3.º — 1. Na elaboração das propostas de planos de financiamento o director do Fundo ouvirá sempre a Direcção-Geral do Turismo.

2. O director comunicará àquela Direcção-Geral todos os factos que a esta compete apreciar e solicitar-lhe-á a realização das inspecções que por força da lei estão a cargo dos respectivos serviços de inspecção.

Art. 4.º — 1. Os empréstimos a conceder pelo Fundo serão a médio e a longo prazo e vencerão a taxa de juro que for anualmente fixada pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da comissão administrativa.

2. Serão a longo prazo apenas os empréstimos que se destinem a financiar a construção de novos estabelecimentos hoteleiros e similares ou a remodelação total, quer dos estabelecimentos já existentes, quer de edifícios a adaptar a este fim.

3. Os empréstimos serão amortizáveis em prestações anuais, que não poderão exceder o número de doze, se os empréstimos forem a longo prazo, e o de sete, se forem a médio prazo.

4. O pagamento das prestações iniciar-se-á a partir do terceiro ano, contado da entrada em exploração do empreendimento ou da obra realizada.

— *V. arts, 11.º, 12.º e 14.º do Dec.-Lei n.º 48 449, de 24-6-68, e art. 3.º, al. a) e b) do Dec.-Lei n.º 49 266, de 26-9-69.*

Art. 5.º O montante máximo dos empréstimos não poderá exceder as seguintes percentagens do custo dos empreendimentos, obras ou aquisições a financiar:

- 1) Tratando-se de estabelecimentos hoteleiros e similares;
 - a) 50 por cento, no caso de novas construções ou remodelações totais;
 - b) 40 por cento, no caso de ampliação, modernização e transformação dos estabelecimentos já existentes;
 - c) 30 por cento, para aquisição de mobiliário, decoração e equipamento de estabelecimentos já existentes;
- 2) Tratando-se de outros empreendimentos: 40 por cento.

— *V. art. 16.º do Dec.-Lei n.º 48 449, de 24-6-68 e art. 3.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Dec.-Lei n.º 49 266, de 26-9-69.*

Art. 6.º — 1. Os empréstimos concedidos a empresas privadas serão caucionados por qualquer das formas admitidas em direito.

2. A comissão administrativa fixará as garantias a prestar em cada caso, tendo em atenção as características do empreendimento.

3. O Fundo só poderá aceitar segundas hipotecas quando a primeira tiver sido constituída a seu favor ou de qualquer estabelecimento de crédito do Estado.

— *V. arts. 14.º e 15.º do Dec.-Lei n.º 48 449, de 24-6-68; arts. 1.º e 4.º do Dec.-Lei n.º 42 825, de 29-1-60 e art. 7.º do Dec.-Lei n.º 49 266, de 26-9-69.*

Art. 7.º — 1. Os tipos de garantias a prestar pelo Fundo, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, serão definidos por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da respectiva comissão administrativa e ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para as garantias a esta prestadas.

2. Os beneficiários das garantias previstas no número anterior prestarão a favor do Fundo caução idónea, para garantir as obrigações por este assumidas.

Art. 8.º — 1. Sob proposta da Direcção-Geral do Turismo, o Fundo poderá conceder subsídios para:

- a*) A construção, ampliação ou remodelação de edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros e similares e seu apetrechamento;
- b*) A realização de festivais, competições ou manifestações culturais ou desportivas de reconhecido interesse turístico;
- c*) A execução de quaisquer outros empreendimentos de interesse para o turismo;
- d*) A publicidade levada a efeito pelos órgãos locais de turismo.

2. Os subsídios a que se referem as alíneas do número anterior só poderão ser concedidos quando as realizações previstas se integrem nos planos de desenvolvimento turístico da região respectiva superiormente aprovados.

3. Os subsídios previstos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 não poderão exceder 50 por cento do custo das realizações.

— *V. art. 10.º deste diploma e art. 3.º, n.º 1, alínea c) do Dec.-Lei n.º 49 266, de 29-9-69.*

Art. 9.º — 1. Os pedidos de assistência financeira deverão ser apresentados no Fundo de Turismo.

2. Para apreciação de quaisquer destes pedidos, o Fundo poderá exigir dos interessados a apresentação de um estudo económico e de quaisquer outros elementos que considere necessários, de acordo com as características e importância do empreendimento.

Art. 10.º — 1. O Fundo estabelecerá, nos contratos de empréstimo e nas cláusulas de concessão de subsídios, que a prestação total dos finan-

ciamentos ficará sempre dependente da concretização das várias fases dos empreendimentos, de acordo com os projectos aprovados pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Para este efeito, o Fundo reservar-se-á sempre o direito de verificar a realização dos empreendimentos no seu aspecto técnico.

3. Nos contratos de empréstimo deverá ainda estabelecer-se que estes poderão ser rescindidos e as importâncias em dívida se vencerão imediatamente quando não sejam cumpridas as disposições legais reguladoras dos empreendimentos financiados, nomeadamente quanto aos estabelecimentos hoteleiros e similares, se estes baixarem de categoria por facto imputável às empresas proprietárias ou exploradoras.

— *Cfr. arts. 9.º, 58.º e 59.º do Dec.-Lei n.º 49 399, de 24-11-69.*

Art. 11.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo será sempre ouvida pelo Fundo sobre o interesse dos empreendimentos cujo financiamento tenha sido pedido.

2. Quando a Direcção-Geral do Turismo tiver sido previamente consultada sobre o interesse de um empreendimento e dessa consulta constar um pedido de assistência financeira, a Direcção-Geral enviará ao Fundo esse pedido acompanhado desde logo do seu parecer.

Art. 12.º — 1. Compete à Direcção-Geral do Turismo propor ao Fundo o financiamento dos empreendimentos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266.

2. Para este efeito, a Direcção-Geral do Turismo enviará ao Fundo proposta devidamente fundamentada sobre o interesse dos empreendimentos.

Art. 13.º Os estudos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, só poderão ser realizados em colaboração com a Direcção-Geral do Turismo e mediante o seu parecer favorável.

Art. 14.º Depois de devidamente instruídos, a comissão administrativa do Fundo dará o seu parecer sobre os planos de financiamento, os pedidos de assistência financeira, as propostas da Direcção-Geral do Turismo e quaisquer outros assuntos que careçam de resolução superior, e submetê-lo-á à aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 15.º São revogados os artigos 4.º, 8.º e 10.º a 20.º do Decreto n.º 40 913, de 20 de Dezembro de 1956, e o artigo único do Decreto n.º 43 553, de 23 de Março de 1961.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 17 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 49 272, de 27 de Setembro de 1969

SUMARIO: Modifica algumas disposições da orgânica dos serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão.

A recente publicação dos Decretos-Leis n.º 48 934 e 49 084, respectivamente de 27 de Março e de 26 de Junho de 1969, que autorizaram a instalação de emissores regionais nas províncias de S. Tomé e Príncipe e da Guiné, alargou as atribuições conferidas à Emissora Nacional de Radiodifusão. Tal alargamento obriga a alterar certas disposições do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, e impõe que se facilite o recrutamento do pessoal eventual, indispensável para satisfazer as necessidades daí resultantes, até que seja possível alterar o respectivo quadro permanente.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, veio dar à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, assistida pelo Conselho Nacional de Radiodifusão, então criado, uma larga competência para proceder ao aperfeiçoamento das actividades de radiodifusão e do funcionamento dos serviços que nelas superintendem. Para conseguir esse aperfeiçoamento, há, entre outras medidas, que facilitar a alteração da estrutura interna da Emissora Nacional, a fim de que a mesma se conforme a todo o momento com as exigências derivadas das suas atribuições, cada vez mais vastas. Os demorados estudos a fazer para levar a cabo essa reestruturação não se compadecem, porém, com a necessidade de proceder, desde já, às modificações consideradas mais urgentes.

O presente diploma e as novas disposições regulamentares que brevemente serão publicadas não pretendem, por isso mesmo, apresentar-se como uma reforma dos serviços, mas apenas como um conjunto de medidas destinadas a tornar imediatamente possível a exploração dos emissores regionais ultramarinos, a permitir que a Emissora Nacional seja dotada do pessoal e da orgânica adequados ao cumprimento das novas missões que lhe incumbem e a preparar uma alteração mais profunda do sistema que tem regido até agora a radiodifusão nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A composição da direcção da Emissora Nacional, os serviços directamente dependentes do seu presidente e a organização e competência das direcções de serviços serão fixados em decreto regulamentar.

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69.*

Art. 2.º Os cargos de directores dos serviços serão providos em comissão, sem prejuízo dos já nomeados definitivamente, de acordo com o disposto para o presidente da direcção no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965.

— *V. Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 1.º).*

— *Cfr., como disposições anteriores:*

Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 9.º);

Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (art. 1.º);

Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 1.º a 3.º).

Art. 3.º Do conselho administrativo da Emissora Nacional passam também a fazer parte o presidente da direcção e todos os directores dos serviços e as suas reuniões serão dirigidas pelo presidente da direcção, com voto de qualidade.

— *V. Decreto n.º 49 321, de 27-10-69 (arts. 4.º a 6.º).*

— *Cfr., como disposições anteriores:*

Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 10.º, § 1.º);

Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (art. 4.º).

Art. 4.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 736 é aplicável, igualmente, ao pessoal do quadro que for designado para preenchimento de lugares resultantes do incremento dos serviços.

— *Cfr. quadro geral do pessoal, anexo ao Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65.*

— *V. Decreto n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 41.º).*

Art. 5.º — 1. O tempo de licenciatura exigido por lei para o provimento em lugares do quadro do pessoal da Emissora Nacional pode ser substituído por igual tempo de prestação de serviço nesse organismo ou

em qualquer dos outros quadros da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, quando os licenciados satisfaçam às restantes condições legais.

2. O tempo de serviço prestado nos termos previstos no número anterior pode ser também considerado para efeitos de contagem dos prazos exigidos na lei para a nomeação de outros diplomados com cursos superiores a que não corresponda licenciatura.

— *Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (quadro anexo).*

— *Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 88.º al. a) e b), arts. 96.º e 97.º).*

— *Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (art. 40.º).*

Art. 6.º Nos casos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957, e noutras situações especiais de grande conveniência para o serviço, reconhecidas por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, poderá a Emissora Nacional suportar os encargos com o alojamento dos seus funcionários.

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (art. 9.º).*

Art. 7.º Independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 736, poderá também ser atribuída uma gratificação, a fixar por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o Ministro das Finanças, ao pessoal colocado em centros emissores distantes de aglomerados populacionais.

Art. 8.º O pessoal que actualmente presta serviço no Rádio Clube de S. Tomé e no Emissor Regional da Guiné, e que venha a transitar para o quadro geral da Emissora Nacional ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 934 e 49 084, de 27 de Março e de 26 de Junho de 1969, respectivamente, será provido, sem outras formalidades além das previstas naqueles diplomas, logo que nesse quadro seja aumentado o número de unidades necessário, considerando-se até então, e desde a data da transição, admitido nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 484, sem prejuízo dos direitos conferidos por aqueles dois diplomas.

— *Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (quadro geral anexo).*

— *Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (arts. 13.º e 14.º).*

— *Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (art. 13.º).*

Art. 9.º Enquanto não for revisto o quadro geral do pessoal referido no artigo anterior, a Emissora Nacional poderá usar do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 934 e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 084 para satisfação do preceituado nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 11.º e nos artigos 12.º de ambos os decretos-leis.

Art. 10.º — 1. A instalação de novos emissores e a exploração de postos particulares de radiodifusão sonora na metrópole são decididas por

despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, com parecer concordante dos organismos a que se refere o artigo 4.º e § único do Decreto-Lei n.º 41 484, nos termos aí estabelecidos, e depois de ouvido o Conselho Nacional de Radiodifusão.

2. A instalação de retransmissores e de novos centros de emissores na dependência directa dos emissores regionais ultramarinos será autorizada por despacho conjunto do Ministro do Ultramar e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

— *Cfr.*, quanto ao n.º 1:

Dec. n.º 17 899, de 27-1-30 (arts. 1.º e 4.º);

Dec.-Lei n.º 22 783, de 29-6-33 (art. 1.º);

Dec. n.º 22 784, de 29-6-33 (arts. 15.º e 17.º);

Dec. n.º 34 134, de 24-11-44 (art. 17.º);

Dec.-Lei n.º 41 375, de 19-11-57 (art. 16.º);

Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 1.º § único);

Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68 (arts. 1.º a 4.º e 12.º a 14.º).

— *V.*, quanto ao n.º 2:

Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (art. 3.º);

Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (art. 3.º).

Art. 11.º O decreto regulamentar do presente diploma será publicado no prazo de trinta dias, mantendo-se até essa publicação a organização interna da Emissora Nacional constante do Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966.

— *V. Decreto n.º 49 321, de 27-10-69.*

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* —
Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Setembro de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto n.º 49 321, de 27 de Outubro de 1969

DECRETO N.º 49 321, DE 27 DE OUTUBRO DE 1969

Decreto n.º 49 321, de 27 de Outubro de 1969

SUMARIO: Regulamenta o Decreto-Lei n.º 49 272, de 27 de Setembro, e algumas das normas do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965.

No Decreto-Lei n.º 49 272, de 27 de Setembro de 1969, estabeleceu-se, entre outras regras, que a composição da direcção da Emissora Nacional, os serviços directamente dependentes do seu presidente e a organização das direcções de serviços constariam de decreto regulamentar e fixaram-se algumas disposições de carácter urgente destinadas a facilitar a entrada em funcionamento de dois emissores regionais ultramarinos e a elaboração de nova estrutura para a Direcção dos Serviços de Programas.

O presente decreto destina-se a regulamentar esse diploma e algumas das normas do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, nomeadamente a do seu artigo 6.º, que respeita ao modo de recrutamento e provimento do pessoal, sem tomar, contudo, posição definitiva quanto a este último ponto, por não se mostrar conveniente fazê-lo na pendência dos estudos relativos à Reforma Administrativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os membros da direcção da Emissora Nacional são nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, sempre renovável, podendo, no entanto, essas nomeações tornar-se definitivas em qualquer altura, depois de findo o primeiro período de comissão.

2. Quando a escolha recair em funcionários públicos de nomeação vitalícia, a comissão será por prazo indeterminado, mantendo aqueles o direito aos antigos cargos, que, no entanto, poderão ser interinamente providos.

3. As comissões por prazo indeterminado não excluem a possibilidade de as nomeações se tornarem vitalícias depois de decorrido o período de um ano.

4. O tempo de prestação de serviço como interinos conta-se para os prazos referidos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo.

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (arts. 1.º e 2.º).*

Art. 2.º — 1. É criado junto da direcção o Gabinete de Organização e Métodos, no qual é englobado o actual Gabinete de Estudos e Organização.

2. Podem prestar serviço no Gabinete de Organização e Métodos funcionários de quaisquer serviços e indivíduos estranhos ao quadro, designados nos termos do artigo 45.º, alíneas b) e c), e § único do Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966.

— *Cfr., acerca do Gabinete de Estudos e Organização, o Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (art. 3.º, n.º 4) e Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 44.º e 45.º).*

Art. 3.º — 1. Na composição do conselho de programas considera-se como respeitando aos dois chefes de divisão da Direcção dos Serviços de Programas a referência ao chefe da extinta Repartição dos Serviços de Programação feita no § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957.

2. Nos emissores regionais ultramarinos as comissões regionais de programas terão o número de membros fixados no artigo 10.º do Decreto n.º 46 927, sendo o presidente e os vogais nomeados por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da direcção.

— *Quanto ao n.º 1, vide, acerca da Direcção dos Serviços de Programas:*

Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (art. 12.º, n.º 2);

Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (arts. 3.º e 17.º);

Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 1.º);

Dec. n.º 49 321, de 27-10-69 (arts. 15.º, 20.º a 35.º).

— *Relativamente aos emissores regionais ultramarinos, vide Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe) e Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (Emissor Regional da Guiné).*

— *Sobre a competência do conselho de programas e das comissões regionais de programas, vide Dec. n.º 46 927 (arts. 9.º e 11.º).*

Art. 4.º — 1. O conselho administrativo pode reunir em sessões plenas com a composição constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 272, de 27 de Setembro de 1969, e em sessões restritas apenas com os membros referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, com a presença do presidente da direcção.

2. A competência do conselho administrativo, referida nos n.ºs 1 e 7 do artigo 8.º do Decreto n.º 46 927, será sempre exercida em sessões plenas.

3. Para efeitos do n.º 1 do citado artigo 8.º, os directores dos serviços apresentarão em conselho, com vista a uma apreciação conjunta, os dados e os esquemas necessários à elaboração do orçamento das receitas e despesas e ao plano anual de actividades da Emissora Nacional.

4. A movimentação das contas de depósito da Emissora Nacional na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência é feita mediante as assinaturas do director dos Serviços Administrativos e Financeiros e de um dos chefes de divisão da mesma Direcção de Serviços.

- *Quanto ao n.º 3, v. Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (arts. 1.º e 7.º), Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 4.º, n.º 2, e § único, e art. 6.º, n.º 1), e Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68 (arts. 1.º e 4.º).*
- *Sobre faltas ou impedimentos, v. artigo seguinte.*
- *A propósito de reuniões conjuntas com outros conselhos, v. art. 6.º deste diploma.*
- *O n.º 4 alterou o disposto no art. 47.º do Dec. n.º 46 927.*

Art. 5.º — 1. Nas faltas ou impedimentos do presidente da direcção o conselho administrativo será presidido pelo director dos Serviços Administrativos e Financeiros.

2. Para substituir qualquer dos directores dos serviços nas suas faltas ou impedimentos poderá ser convocado para as reuniões do conselho administrativo um chefe de divisão ou de repartição dos respectivos serviços.

Art. 6.º Para preparação e coordenação dos planos de expansão da actividade da Emissora Nacional, designadamente os respeitantes aos emissores regionais ultramarinos, o presidente da direcção promoverá, quando necessário, a convocação do conselho técnico e do conselho de planeamento de programas ou reuniões conjuntas destes com o conselho administrativo, às quais poderão estar presentes os intendentos ou encarregados dos emissores regionais e outros funcionários que devam ser ouvidos como peritos.

- *Sobre o conselho técnico, cfr. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 34.º e 35.º).*
- *Acerca do conselho de planeamento de programas, v. arts. 15.º a 17.º deste diploma.*
- *Cfr., quanto aos intendentos ou encarregados dos emissores regionais, arts. 63.º, 64.º e 68.º do Dec. n.º 46 927.*
- *Com relação à instalação de retransmissores e de novos centros de emissores na dependência directa dos emissores regionais ultramarinos, cfr. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 10.º, n.º 2).*

Art. 7.º Dependem directamente do presidente da direcção a Inspecção, o Gabinete de Consulta Jurídica e o Gabinete de Relações Públicas.

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (art. 1.º).*

— *Cfr., quanto às disposições anteriores, o Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (art. 3.º, n.º 1) e Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 13.º).*

— *V., neste diploma, arts. 8.º e 9.º (Inspeção), art. 10.º (Gabinete de Consulta Jurídica) e 11.º a 13.º (Gabinete de Relações Públicas).*

Art. 8.º À Inspeção compete:

- a) Inspeccionar o funcionamento dos serviços;
- b) Proceder à análise das transmissões efectuadas pela Emissora Nacional e por outras estações de rádio nacionais ou estrangeiras e elaborar, com destino à Direcção dos Serviços de Programas, relatórios pormenorizados;
- c) Recolher as informações e os relatórios fornecidos nos termos da parte final do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 484;
- d) Promover, por deliberação da direcção, a realização de inquéritos radiofónicos e de sondagens de opinião, com vista a determinar o comportamento do auditório perante as emissões, a composição deste e os seus hábitos de audição, o grau de aceitação dos programas e as preferências do público;
- e) Executar os restantes trabalhos de que for encarregada pelo presidente da direcção.

— *V., sobre ligação hierárquica, o artigo anterior.*

— *Cfr. o Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 14.º e 17.º).*

— *À Direcção dos Serviços de Programas se referem, adiante, os arts. 15.º a 35.º*

Art. 9.º A Inspeção é dirigida pelo inspector-chefe e dela fazem parte os inspectores, subinspectores, os analistas e os fiscais de programas, cabendo a um dos inspectores coordenar o trabalho dos analistas de programas.

— *Sobre competência da Inspeção, vide artigo anterior.*

— *Acerca de condições de provimento, vide Dec. n.º 46 927 (art. 88.º) e art. 13.º deste diploma.*

Art. 10.º — 1. Ao Gabinete de Consulta Jurídica compete pronunciar-se sobre questões de natureza jurídica e exercer outras actividades afins que lhe forem cometidas pelo presidente da direcção.

2. O Gabinete é dirigido por um consultor jurídico, ao qual incumbe ainda representar a Emissora Nacional nos sectores jurídicos das organizações nacionais e internacionais de radiodifusão sonora.

— *V. arts. 7.º e 41.º*

— *Cfr. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 4.º, 16.º e 88.º).*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (arts. 4.º e 5.º).*

Art. 11.º Ao Gabinete de Relações Públicas compete:

- a) Assegurar as relações entre a Emissora Nacional e os demais organismos nacionais e internacionais de radiodifusão sonora, sem prejuízo das relações mantidas directamente por outros serviços, nos termos deste diploma e restantes disposições regulamentares;
- b) Divulgar a actividade da Emissora Nacional, através de comunicação frequente com os outros órgãos nacionais e internacionais de informação;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades e com os ouvintes nacionais e estrangeiros, em tudo o que não for da competência específica de outros serviços.

— *V. arts. 7.º, 12.º e 13.º*

— *Cfr., entre as disposições revogadas, o art. 17.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

— *Sobre a ressalva feita na parte final da alínea a), v. designadamente o art. 10.º, n.º 2 (Gabinete de Consulta Jurídica).*

Art. 12.º O Gabinete de Relações Públicas é dirigido por um chefe de repartição, ou, em acumulação, por um funcionário de igual ou superior categoria de qualquer serviço, e compreende duas secções:

1.ª Secção — Expediente.

2.ª Secção — Divulgação.

— *V. art. 40.º do presente decreto-lei.*

— *Cfr., quanto ao extinto Gabinete de Relações Públicas e Análise de Programas, o art. 18.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 13.º As funções de analista de programas e todas as funções a desempenhar no Gabinete de Relações Públicas, salvo as de chefe de secção, podem ser exercidas:

- a) Por funcionários de qualquer das direcções de serviços designados pelo presidente da direcção;

- b) Por indivíduos estranhos ao quadro, de reconhecida competência, em regime de prestação de serviços.

— *V. o artigo anterior e os arts. 40.º e 41.º*

— *Cfr., como disposição revogada, o art. 19.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 14.º Junto do presidente da direcção presta também serviço um intendente adjunto, ao qual compete:

- a) Acompanhar, nos termos que em cada caso forem fixados pela direcção, a realização dos planos de desenvolvimento e instalação dos serviços, especialmente dos serviços externos, e manter os directores permanentemente informados do seu andamento;
- b) Desempenhar as funções de secretário da direcção, na falta de designação especial de outro funcionário, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 46 927, ou substituir aquele nos seus impedimentos;
- c) Proceder a estudos e efectuar outros trabalhos de que seja incumbido pela direcção.

— *V. arts. 6.º, 40.º e 41.º*

— *V. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (arts. 4.º a 6.º).*

Art. 15.º Os serviços de programas organizam-se numa direcção de serviços, na dependência de um director, junto do qual funcionam o conselho de planeamento de programas, o Gabinete de Estudos de Programas e a Secção de Expediente Geral, e compreendem duas divisões:

1.ª Divisão — Coordenação e Condução de Programas.

2.ª Divisão — Programação.

— *V. arts. 16.º e 17.º (conselho de planeamento de programas), art. 18.º (Gabinete de Estudos de Programas), art. 19.º (Secção de Expediente Geral), arts. 20.º a 27.º (Divisão de Coordenação e Condução de Programas) e arts. 28.º a 35.º (Divisão de Programação).*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (arts. 1.º e 2.º).*

— *Cfr., como disposições revogadas, os arts. 20.º a 33.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66, e ainda o art. 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65.*

Art. 16.º O conselho de planeamento de programas é constituído pelo director dos Serviços de Programas, pelos chefes de divisão e de

repartição da Direcção de Serviços, pelo chefe do serviço de intercâmbio e por um secretário, sem voto, designado pelo director.

— *V. arts. 15.º, 21.º e 29.º*

— *Cfr., como disposição revogada, o art. 21.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 17.º Ao conselho de planeamento de programas compete:

- a) Apreciar o plano semanal dos programas a emitir;
- b) Pronunciar-se sobre o programa-tipo a apresentar ao conselho de programas;
- c) Considerar outras questões de interesse para a programação da Emissora Nacional.

— *V. artigo seguinte (Gabinete de Estudos de Programas).*

— *Sobre o conselho de programas v. art. 3.º deste diploma e também o art. 9.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

— *Cfr., como disposição revogada, o § único do art. 21.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 18.º O Gabinete de Estudos de Programas, constituído pelos funcionários que forem designados pelo director dos Serviços, é o órgão de apoio do conselho de planeamento e cabe-lhe projectar os planos gerais da programação e o estudo de quaisquer assuntos relacionados com a actuação dos serviços de programas.

— *V. arts. 15.º, 16.º, 17.º e 41.º*

Art. 19.º A Secção de Expediente Geral tem a seu cargo os assuntos de carácter administrativo da Direcção dos Serviços de Programas.

— *V. arts. 15.º e 41.º deste diploma.*

Art. 20.º A Divisão de Coordenação e Condução de Programas compete assegurar a coordenação e condução de todos os programas para a metrópole, ultramar e estrangeiro, o intercâmbio com organismos congéneres e ainda outros serviços especiais de apoio à programação.

— *V. arts. 22.º, 24.º e 26.º*

— *Cfr., como disposições revogadas, os arts. 22.º, 23.º, 32.º e 33.º, do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 21.º A Divisão de Coordenação e Condução de Programas compreende duas repartições e um serviço:

- 1.ª Repartição — Coordenação.
 - 2.ª Repartição — Condução.
- Serviço de Intercâmbio.

— *V. arts. 22.º e 23.º (Repartição de Coordenação), arts. 24.º e 25.º (Repartição de Condução) e arts. 26.º e 27.º (Serviço de Intercâmbio).*

Art. 22.º A Repartição de Coordenação compete:

- 1.º Efectuar a coordenação e alinhamento dos programas diários a emitir:
 - a) Para a metrópole;
 - b) Para o ultramar;
 - c) Para os núcleos de portugueses residentes fora do País;
 - d) Para bordo dos navios portugueses no alto mar;
 - e) Em línguas estrangeiras;
- 2.º Orientar toda a programação dos emissores regionais ultramarinos, de harmonia com os planos superiormente aprovados;
- 3.º Elaborar programas especiais a transmitir em directo ou em gravação para o ultramar e para o estrangeiro pelos emissores metropolitanos ou ultramarinos da Emissora Nacional, quando esses programas não possam ser produzidos pela divisão de programação;
- 4.º Elaborar as rubricas específicas das emissões em línguas estrangeiras.

— *V. arts. 20.º, 21.º, 23.º e 24.º*

— *V. art. 2.º do Dec.-Lei n.º 41 484, de 30-12-57 (fins da E. N.) e art. 63.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (emissores regionais e centros emissores).*

— *V. Dec.-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe), designadamente os seus arts. 1.º a 3.º*

— *V. Dec.-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (Emissor Regional da Guiné), em especial os seus arts. 1.º a 3.º*

— *V. art. 6.º deste diploma e também os arts. 4.º, 6.º, 9.º e 10.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

— *V. arts. 28.º a 35.º (divisão de programação).*

— *Cfr., entre as disposições revogadas, os arts. 22.º, 23.º, 32.º e 33.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 23.º A Repartição de Coordenação compreende quatro secções:

- 1.ª Secção — Coordenação de Emissões para a Metrópole.
- 2.ª Secção — Coordenação de Emissões para o Ultramar.
- 3.ª Secção — Coordenação de Emissões em Português para o Estrangeiro.
- 4.ª Secção — Coordenação de Emissões em Línguas Estrangeiras.

— *V. artigo anterior.*

Art. 24.º À Repartição de Condução compete:

- a) Assegurar a condução de todos os programas a emitir pela Emissora Nacional, providenciando para que as transmissões sejam efectuadas de harmonia com o alinhamento previsto;
- b) Assegurar todo o serviço de exteriores de apoio à actividade das restantes repartições e serviços;
- c) Assegurar a realização dos programas que careçam de uma prévia sonorização e montagem.

— *V. arts. 20.º, 21.º e 25.º*

— *V. art. 22.º, n.º 1.*

— *Cfr., como disposições revogadas, os arts. 22.º e 23.º de Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 25.º A Repartição de Condução compreende três secções:

- 1.ª Secção — Estúdios
- 2.ª Secção — Exteriores.
- 3.ª Secção — Realização e Montagens.

— *V. artigo anterior.*

Art. 26.º Ao Serviço de Intercâmbio compete:

- a) Promover o intercâmbio de programas com organismos de radio-difusão sonora nacionais e estrangeiros;
- b) Estudar e propor para aprovação as características dos programas com aquela finalidade;
- c) Proceder à transcrição de programas destinados a intercâmbio de gravações;
- d) Transcrever os programas a remeter em gravação aos emissores regionais;

- e) Assegurar todo o serviço de distribuição de programas gravados;
- f) Receber e ordenar as gravações remetidas por outros organismos;
- g) Elaborar programas especiais, em gravação, para intercâmbio, quando não possam ser produzidos pela divisão de programação;
- h) Recolher, para estudo, elementos sobre os programas de outros organismos de radiodifusão sonora.

— *V. arts. 20.º, 21.º e 27.º*

— *Cfr. art. 11.º (Gabinete de Relações Públicas).*

— *V. arts. 16.º e 17.º (conselho de planeamento de programas).*

— *V. anotações ao art. 3.º*

— *V. arts. 28.º a 35.º (Divisão de Programação).*

— *Cfr., como disposições revogadas, os arts. 32.º e 33.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 27.º O Serviço de Intercâmbio compreende duas secções:

- 1.ª Secção — Coordenação de Intercâmbio.
- 2.ª Secção — Transcrição e Distribuição.

— *V. artigo anterior.*

Art. 28.º À Divisão de Programação compete elaborar ou promover a elaboração dos programas de carácter informativo, musical, literário e científico da Emissora Nacional.

— *V. art. 15.º*

— *Cfr., como disposições revogadas, os arts. 24.º a 31.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 29.º A Divisão de Programação compreende três repartições:

- 1.ª Repartição — Informação.
- 2.ª Repartição — Programas Musicais.
- 3.ª Repartição — Programas Literários e Científicos.

— *V. arts. 30.º e 31.º (Informação), 32.º e 33.º (Programas Musicais), 34.º e 35.º (Programas Literários e Científicos).*

Art. 30.º À Repartição de Informação compete:

- a) Promover a elaboração de todos os programas de carácter informativo para a metrópole, para o ultramar e para os portugueses residentes no estrangeiro, quer se trate de noticiários, de jornais falados ou de quaisquer outras reportagens;

- b) Orientar a actividade dos radiocorrespondentes;
- c) Promover a elaboração dos programas desportivos;
- d) Reunir todas as informações recebidas para inclusão nos programas noticiosos.

— *Sobre a anterior competência da Repartição de Informação, cfr. arts. 24.º a 27.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 31.º — 1. A Repartição de Informação compreende quatro secções:

- 1.ª Secção — Noticiário.
- 2.ª Secção — Reportagens.
- 3.ª Secção — Programas Desportivos.
- 4.ª Secção — Expediente da Informação.

2. Uma das secções será dirigida por um funcionário com a categoria de chefe de serviço, o qual exercerá as funções de adjunto do chefe da Repartição, com as atribuições fixadas em ordem interna.

3. Quando não for colocado na Repartição um chefe de serviço as funções de adjunto serão desempenhadas pelo chefe de secção que para o efeito for designado.

— *Quanto à anterior composição da Repartição de Informação, cfr. art. 25.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

— *Acerca do n.º 2, v. art. 39.º*

— *V. art. 41.º*

Art. 32.º À Repartição de Programas Musicais compete a preparação e a realização dos programas musicais e a superintendência sobre as orquestras e outros agrupamentos musicais da Emissora Nacional e sobre os arquivos musicais e de gravação.

— *V. arts. 28.º e 29.º*

— *Cfr. art. 28.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

— *V. art. 168.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 33.º — 1. A Repartição de Programas Musicais compreende quatro secções:

- 1.ª Secção — Música Ligeira.
- 2.ª Secção — Música Sinfónica e de Câmara.
- 3.ª Secção — Estudos da Música Portuguesa.
- 4.ª Secção — Arquivos Musicais.

2. As orquestras e outros agrupamentos musicais e vocais, a musicoteca e a fonoteca ficam adstritos a esta Repartição.

3. Aplicam-se a esta Repartição os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º

— *V. anotações aos arts. 31.º e 32.º*

— *Cfr., como disposição revogada, o art. 29.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 34.º À Repartição de Programas Literários e Científicos compete a elaboração de programas literários de carácter educativo ou recreativo e de programas de divulgação, assim como a apreciação dos programas da mesma natureza que forem encomendados ou propostos.

— *Cfr., sobre a extinta Repartição de Programas Literários, os arts. 30.º e 31.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 35.º — 1. A Repartição de Programas Literários e Científicos compreende três secções:

1.ª Secção — Programas Educativo-Recreativos.

2.ª Secção — Programas Dramáticos.

3.ª Secção — Divulgação Cultural.

2. É aplicável a esta Repartição o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º

— *V. arts. 39.º e 41.º deste decreto-lei.*

— *Cfr., como disposição revogada, o art. 31.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 36.º São criadas na Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros, na imediata dependência do respectivo director, a Repartição dos Serviços Mecanográficos e a Repartição da Acção Social, que substituem, respectivamente, os Serviços Mecanográficos e a 3.ª Secção da Repartição dos Serviços Gerais, referidos nos artigos 44.º, 48.º e 52.º do Decreto n.º 46 927.

— *V. art. 41.º*

— *Cfr. Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65 (art. 3.º, n.º 4, e § único).*

Art. 37.º À Repartição da Acção Social compete a organização dos serviços destinados à promoção cultural, económica e social dos funcionários da Emissora e suas famílias e compreende, além dos Serviços Clínicos, três secções:

1.ª Secção — Cantinas e Refeitórios.

2.ª Secção — Cultura e Recreio.

3.ª Secção — Expediente.

— *V. art. 41.º*

— *V. art. 9.º do Dec.-Lei n.º 46 736, de 11-12-65.*

— *Cfr. art. 52.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

Art. 38.º — 1. O pessoal em regime de estágio a que se reporta o artigo 74.º do Decreto n.º 46 927 será admitido por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, devendo, porém, a admissão ser precedida de concurso com prestação de provas, sempre que isso seja exigido nas respectivas condições de provimento.

2. Na hipótese prevista na parte final do § 1.º da disposição referida, os estagiários serão dispensados do serviço por despacho proferido nos termos indicados no número anterior.

3. O ingresso dos estagiários nas respectivas categorias far-se-á mediante contrato escrito, à medida que forem obtendo a informação de aptos.

— *V. Dec. n.º 46 927, de 30-3-66 (art. 89.º a), art. 91.º c), e), f), e art. 101.º b).*

Art. 39.º O disposto no artigo 85.º do Decreto n.º 46 927 é também aplicável aos chefes de serviço e aos adjuntos dos chefes de repartição.

— *V., designadamente, arts. 31.º, 33.º e 35.º*

Art. 40.º Todos os lugares de chefes de divisão, chefe de repartição, intendente adjunto da direcção, intendente de emissor regional ultramarino, chefe de serviço e chefe de secção serão providos nas condições seguintes:

- a) Chefe de divisão — em funcionário do quadro geral de categoria a que corresponda vencimento superior ao da letra G, com aptidões especiais para o cargo, ou em indivíduos de reconhecida competência, habilitados com um curso superior, que se hajam licenciado ou diplomado há mais de cinco anos ou que tenham mais de cinco anos de serviço, em qualquer situação, na Emissora Nacional ou na Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- b) Chefe de repartição e intendente adjunto da direcção — em funcionários do quadro geral de categoria a que corresponde vencimento superior ao da letra K com aptidões especiais para o cargo ou em indivíduos de reconhecida competência que reúnam as habilitações e condições de tempo fixadas na alínea anterior;
- c) Intendente de emissor regional ultramarino — em funcionários do quadro geral de categoria a que corresponda vencimento

superior ao da letra M com aptidões especiais para o cargo, em funcionários dos quadros ultramarinos com a mesma categoria e aptidões ou em indivíduos de reconhecida competência habilitados com um curso superior, exigindo-se ainda para qualquer deles o mais que se dispõe na legislação especial aplicável;

- d) Chefe de serviço e chefe de secção — em funcionário do quadro geral de categoria a que corresponda vencimento superior ao da letra M com aptidões especiais para o cargo ou em indivíduos de reconhecida competência habilitados com um curso superior.

— *V. art. 85.º do Dec. n.º 46 927, de 30-3-66.*

— *Cfr., como disposições revogadas do Dec. n.º 46 927, os arts. 90.º a) e b), 92.º, 103.º e 106.º*

Art. 41.º Os lugares criados por este diploma nos serviços da Emissora Nacional na metrópole poderão ser preenchidos, enquanto o quadro geral não estiver dotado do número de unidades suficientes:

- a) Por pessoal do quadro, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46 736 e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 272;
- b) Por pessoal da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 37 881, de 11 de Julho de 1950;
- c) Por pessoal admitido ao abrigo do preceituado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 484.

Art. 42.º — 1. Enquanto não for revisto o quadro geral a que se refere o artigo antecedente, os emissores regionais ultramarinos serão dotados de pessoal a admitir nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 272, e aquele que neles preste serviço e que venha a transitar para a Emissora Nacional ingressará neste organismo, nos termos fixados no artigo 8.º do mesmo diploma.

2. Ao pessoal que transita do Rádio Clube de S. Tomé para a Emissora Nacional nos termos do número anterior será contado, para efeitos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 934, de 27 de Março de 1969, todo o tempo de serviço referido no mesmo preceito.

3. O pessoal que não deva ingressar no quadro poderá ser contratado como eventual.

Art. 43.º — 1. A Emissora Nacional inscreverá nos seus orçamentos as verbas necessárias para a instalação e exploração dos emissores regionais ultramarinos.

2. Todas as despesas com aqueles emissores não especificadas no orçamento e cujo pagamento deva ser considerado no decorrer de cada ano económico por força das rubricas gerais, nomeadamente os vencimentos

complementares e as gratificações consentidas pelo Decreto-Lei n.º 48 934 e pelo Decreto-Lei n.º 49 084, de 26 de Junho de 1969, serão autorizadas por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

— *V. arts. 8.º, 11.º, 15.º e 16.º dos Decretos-Leis n.ºs 48 934 e 49 084.*

Art. 44.º São revogados os artigos 3.º, 13.º a 33.º e 47.º, as alíneas *a)* e *b)* do artigo 90.º, os artigos 92.º e 103.º e a alínea *a)* do artigo 106.º do Decreto n.º 46 927.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 25 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

Decreto-lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 49 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

CAPÍTULO I

Das instituições e competências

Artigo 1.º - É instituído o Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade.

Artigo 2.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é constituído por:

a) Presidente, eleito pelo Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade;

b) Membros, nomeados pelo Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade, em representação das instituições de estatística e contabilidade;

c) Um representante de cada uma das instituições de estatística e contabilidade, nomeadas pelo Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade, em representação das instituições de estatística e contabilidade;

Artigo 3.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade tem sede em Lisboa.

Artigo 4.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é presidido pelo Presidente do Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade.

Artigo 5.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é constituído por:

Artigo 6.º - O Conselho Nacional de Estatística e Contabilidade é constituído por:

Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969

SUMARIO: Procede à revisão da Lei n.º 2073, que promulga disposições relativas ao exercício da indústria hoteleira e similares — Revoga os artigos 1.º a 10.º, 19.º, 20.º e 22.º da referida lei.

CAPÍTULO I

Das atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. É das atribuições da Secretaria de Estado da Informação e Turismo:

- a) Declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo os estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) Orientar, disciplinar e fiscalizar a indústria hoteleira e similar de interesse para o turismo;
- c) Orientar, através de instruções a transmitir aos presidentes das câmaras municipais, a indústria hoteleira e similar sem interesse para o turismo.

2. Para o exercício das atribuições que lhe são cometidas, e sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades, compete ainda à Secretaria de Estado promover reuniões com vista à apreciação conjunta dos assuntos pendentes, dar o seu parecer ou informar-se do andamento dos processos.

— V. arts. 2.º, 3.º e 7.º deste diploma;
Arts. 22.º a 34.º e 36.º do presente decreto-lei;
Decreto n.º 61/70, de 24-2-70.

¹ Rectificado nos *Diários do Governo*, I série, de 24 de Fevereiro (suplemento) e de 27 de Abril de 1970.

Art. 2.º — 1. Para o desempenho das atribuições a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), cabe designadamente à Secretaria de Estado, pela Direcção-Geral do Turismo:

- a) Aprovar, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades nos termos definidos neste decreto-lei, a localização e os projectos dos estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) Classificar os estabelecimentos;
- c) Aprovar as respectivas denominações;
- d) Autorizar a sua abertura;
- e) Fixar ou aprovar os preços a praticar nestes estabelecimentos;
- f) Autorizar os consumos mínimos obrigatórios;
- g) Fiscalizar a exploração dos estabelecimentos, especialmente no que respeita a preços, estado das instalações e serviço;
- h) Ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências verificadas nos estabelecimentos;
- i) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o seu funcionamento e instalações;
- j) Aplicar sanções por infracções ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

2. Para a fiscalização prevista na alínea g) do n.º 1, quanto aos preços é também competente a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos da legislação especial aplicável.

— *V., quanto à al. a):*

Arts. 22.º a 34.º e 36.º do presente decreto-lei;

Arts. 1.º a 34.º do Decreto n.º 61/70.

— *Quanto à al. b):*

Arts. 9.º, 15.º, 18.º, 38.º, 39.º, 58.º e 59.º deste diploma;

Arts. 67.º a 125.º, 159.º, 160.º, 161.º, 164.º, 167.º, 169.º, 178.º a 187.º, 191.º, 222.º, 271.º e Anexos I e II do Decreto n.º 61/70.

— *Quanto à al. c):*

Arts. 12.º, 16.º e 20.º deste decreto-lei;

Arts. 188.º e 192.º a 194.º do Decreto n.º 61/70.

— *Quanto à al. d):*

Arts. 39.º e 40.º deste diploma;

Arts. 188.º a 190.º do Decreto n.º 61/70.

— *Quanto à al. e):*

Arts. 41.º a 48.º e 60.º do presente decreto-lei;

Arts. 188.º, 192.º, 197.º a 208.º, 276.º, 277.º e 279.º do Decreto n.º 61/70.

— Quanto à al. f):

Arts. 204.º a 206.º e 208.º do Decreto n.º 61/70.

— Quanto à al. g):

Arts. 38.º e 54.º deste diploma;

Arts. 210.º e 234.º do Decreto n.º 61/70.

— Quanto à al. h):

Art. 265.º do Decreto n.º 61/70.

— Quanto à al. i):

Art. 54.º deste decreto-lei;

Arts. 214.º e 234.º do Decreto n.º 61/70.

— Quanto à al. j):

Arts. 50.º a 55.º do presente decreto-lei;

Arts. 234.º a 268.º do Decreto n.º 61/70.

— Quanto ao n.º 2:

Decreto-Lei n.º 41 204, de 24-7-57;

Decreto-Lei n.º 46 336, de 17-5-65;

Decreto n.º 46 337, de 17-5-65.

Art. 3.º — 1. A competência atribuída no artigo anterior à Secretaria de Estado será exercida, relativamente aos estabelecimentos hoteleiros e similares sem interesse para o turismo, pelas câmaras municipais quanto ao disposto na alínea a) e pelos seus presidentes quanto às restantes alíneas, tendo em atenção as directrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado.

2. Para o exercício desta competência, as câmaras municipais e os seus presidentes ouvirão as comissões municipais, as juntas ou as comissões regionais de turismo, conforme for o caso.

3. As instruções da Secretaria de Estado incidirão sobre as matérias constantes das alíneas a), c), e) e g) do n.º 1 do artigo anterior.

4. Das decisões dos presidentes das câmaras municipais proferidas sobre as matérias da sua competência referidas no número anterior haverá recurso para o Secretário de Estado da Informação e Turismo, sem prejuízo do recurso contencioso, nos termos estabelecidos no Código Administrativo.

5. É aplicável aos estabelecimentos sem interesse para o turismo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º

— V. designadamente:

Arts. 1.º, n.º 1, al. c), 49.º e 56.º deste diploma;

Art. 209.º do Decreto 61/70.

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Informação e Turismo será ouvida, antes da homologação das convenções colectivas de trabalho e respectivas alterações, quando naquelas intervierem organismos corporativos da indústria hoteleira ou similar, para se pronunciar sobre a sua incidência no turismo nacional.

Art. 5.º — 1. Compete à Direcção-Geral do Turismo a organização de um registo de todos os estabelecimentos hoteleiros e similares, do qual constarão a denominação aprovada, a empresa proprietária e a exploradora e os demais elementos necessários à sua caracterização económico-jurídica.

2. Desse registo constarão também as reclamações recebidas e as sanções aplicadas.

3. Para este efeito, os tribunais ou outras entidades que proferirem decisões relativas a infracções previstas neste diploma e suas disposições regulamentares darão conhecimento à Direcção-Geral do Turismo das sanções que tiverem aplicado.

— *V. arts. 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do presente decreto-lei;*

CAPITULO II

Disposições gerais

Art. 6.º — 1. Serão declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos hoteleiros e similares que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos neste diploma e suas disposições regulamentares.

2. Poderão ainda ser declarados de interesse para o turismo, independentemente de obedecerem às condições previstas no número anterior, os estabelecimentos que, em consequência da valorização da sua localização e das suas características ou serviço verificado no decorrer do funcionamento, venham a constituir uma atracção turística ou um importante elemento de apoio às infra-estruturas turísticas de uma zona ou região.

— *V. arts. 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do presente decreto-lei;*

Arts. 2.º, 4.º, 35.º a 125.º, 152.º a 156.º, 159.º a 161.º, 164.º, 167.º, 169.º e 178.º a 187.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 7.º — 1. A declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º será feita pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Essa declaração poderá ser feita pelas delegações da Secretaria de Estado previstas no artigo 43.º do Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, ou pelos órgãos locais de turismo, nos termos a estabelecer em despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, no qual se

fixará ainda a competência territorial dessas delegações e desses órgãos para o efeito.

3. Para o mesmo fim, poderão também ser nomeados delegados locais da Direcção-Geral do Turismo, sempre que as circunstâncias o justificarem.

— *V. arts. 21.º, 24.º, 32.º e 33.º deste diploma;*

Base V da Lei n.º 2082;

Art. 34.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15-11-68;

Arts. 1.º a 5.º, 25.º, 27.º, 28.º e 273.º do Dec. n.º 61/70.

— *Quanto ao n.º 2 foi publicado o despacho que a seguir se transcreve (in «D. G.» n.º 127, I série, de 1-6-970):*

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino o seguinte:

1.º A delegação no Porto da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, a Delegação de Turismo da Madeira e as Comissões Regionais de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, da Ilha Terceira e da Horta poderão declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo, nos termos do artigo 6.º do citado decreto-lei, os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área das respectivas competências territoriais.

2.º Para este efeito, a competência territorial de cada uma destas entidades será a seguinte:

- a) Delegação no Porto — distrito do Porto;
- b) Delegação de Turismo da Madeira — distrito autónomo do Funchal;
- c) Comissão Regional de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria — distrito autónomo de Ponta Delgada;
- d) Comissão Regional de Turismo da Ilha Terceira — distrito autónomo de Angra do Heroísmo;
- e) Comissão Regional de Turismo da Horta — distrito autónomo da Horta.

3.º Declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399, as entidades referidas no n.º 1.º deste despacho remeterão os processos às respectivas câmaras municipais, quando nelas tiver sido delegada a competência da Secretaria de Estado para a aprovação da localização, anteprojecto ou projecto.

4.º Nos restantes casos, observar-se-á o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista.*

Art. 8.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá, a qualquer tempo, officiosamente ou a requerimento do interessado, rever a declaração de ou sem interesse para o turismo atribuída aos estabelecimentos.

2. Declarado um estabelecimento sem interesse para o turismo, a revisão oficiosa dessa declaração verificar-se-á sempre que o estabelecimento venha a satisfazer às condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º

3. A declaração de interesse para o turismo só pode ser revogada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste diploma, quando, pelo deficiente estado de conservação ou reiteradas deficiências de serviço, o estabelecimento deixe de satisfazer aos requisitos mínimos estabelecidos.

4.º Quando a revogação prevista no número anterior tiver como causa o deficiente estado de conservação das instalações, só poderá ser executada se, depois de notificado o interessado das obras a efectuar e do prazo para a sua realização, este não der cumprimento ao determinado.

— *V. arts. 6.º e 7.º deste diploma;*
Art. 5.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 9.º — 1. A classificação atribuída aos estabelecimentos de interesse para o turismo, nos termos dos artigos 15.º e 18.º, poderá, a qualquer tempo, ser revista pela Direcção-Geral do Turismo, officiosamente ou a requerimento do interessado, verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram.

2. A desclassificação oficiosa terá lugar, independentemente da aplicação de qualquer sanção, quando, pelo deficiente estado de conservação ou reiteradas deficiências de serviço, o estabelecimento não corresponder ao grupo ou categoria em que estiver incluído.

3.º Aplicar-se-á neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

— *V. art. 39.º do presente diploma;*
Arts. 191.º, 195.º, 196.º e 222.º do Dec. n.º 61/70.

Art. 10.º — 1. Quando as necessidades do turismo o aconselharem, além das classificações previstas nos artigos 15.º e 18.º, poderão ser estabelecidas outras, a definir e caracterizar em regulamento publicado pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

2. Serão observadas nessa regulamentação, com as necessárias adaptações, as disposições genéricas contidas neste decreto-lei e nos que regularem as actividades turísticas ao ar livre, consoante as características e a natureza dos empreendimentos.

Art. 11.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros e similares serão considerados como públicos, sendo livre o seu acesso sem outra restrição que não seja a de a clientela se sujeitar às disposições regulamentares deste diploma.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, mediante autorização da Direcção-Geral do Turismo, os estabelecimentos destinados apenas aos associados ou beneficiários das empresas proprietárias ou exploradoras.

— *V. arts. 121.º, 216.º a 220.º, 225.º e 254.º do Dec. n.º 61/70.*

Art. 12.º — 1. Nas denominações dos estabelecimentos hoteleiros ou similares deverá ser utilizada a língua portuguesa, só podendo ser autorizado o emprego de palavras estrangeiras quando os usos internacionais ou razões de ordem turística o justificarem.

2. As expressões «turístico» ou «turismo» não podem ser empregadas na denominação ou outra designação dos estabelecimentos.

3. Os qualificativos de «Grande», «Palácio» e «Luxo», só poderão ser adoptados pelos hotéis de cinco estrelas.

4. O disposto neste artigo não se aplica às denominações já autorizadas.

— *V. arts. 2.º, n.º 1, al. c), 16.º e 20.º do presente decreto-lei;
Arts. 93.º, 188.º, 192.º a 194.º e 261.º do Dec. n.º 61/70.*

Art. 13.º De entre os estabelecimentos hoteleiros e similares apenas os de interesse para o turismo poderão constar das publicações e da promoção turística organizadas ou patrocinadas pela Direcção-Geral do Turismo e beneficiar da declaração de utilidade turística e da assistência financeira do Fundo de Turismo.

— *V. designadamente:*

Lei n.º 2073 (arts. 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º).

Lei n.º 2081;

Dec.-Lei n.º 43 962, de 14-10-61;

Dec.-Lei n.º 49 266, de 26-9-69;

Dec. n.º 49 267, de 29-9-69.

CAPÍTULO III

Da classificação dos estabelecimentos de interesse para o turismo

Secção I

Dos estabelecimentos hoteleiros

Art. 14.º — 1. São estabelecimentos hoteleiros os destinados a proporcionar alojamento, mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios.

2. Não se consideram estabelecimentos hoteleiros, para efeitos do disposto no presente diploma, as instalações que, embora com o mesmo fim, tais como albergues de juventude e semelhantes, sejam exploradas sem intuito lucrativo e cuja frequência seja restrita a grupos limitados.

3.º O simples facto de numa casa particular residirem hóspedes com carácter estável não se considera, para os efeitos deste diploma, exercício de indústria hoteleira.

4. É vedado aos estabelecimentos hoteleiros alojar os seus clientes em casas particulares.

— *V. art. 15.º desde decreto-lei;*
Art. 269.º do Dec. n.º 61/70.

Art. 15.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo classificar-se-ão, nos termos regulamentares, nos seguintes grupos e categorias:

- Grupo 1 — Hotéis: de cinco, quatro, três duas e uma estrelas;
- Grupo 2 — Pensões: de quatro, três, duas e uma estrelas;
- Grupo 3 — Pousadas;
- Grupo 4 — Estalagens: de cinco e quatro estrelas;
- Grupo 5 — Motéis: de três e duas estrelas;
- Grupo 6 — Hotéis-apartamentos: de quatro, três e duas estrelas;

2. Os estabelecimentos que, de acordo com o disposto em regulamento, possam oferecer apenas alojamento e primeiro almoço classificar-se-ão de residenciais.

3. Só os estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º e § único do Decreto-Lei n.º 31 259, de 9 de Maio de 1941, serão classificados como pousadas, continuando a regular-se por aquele diploma e disposições complementares.

— *V. arts. 2.º, n.º 1, al. b), e 14.º do presente diploma;*
Arts. 35.º a 125.º e Anexo I do Dec. n.º 61/70;
Decreto-Lei n.º 31 259, de 9-5-41;
Despachos de 14-1-69, sobre a concessão das pousadas (in Diário do Governo n.º 11, I série, de 14-1-69) e de 25-5-70 (in Diário do Governo n.º 138, I série, de 16-6-70).

Art. 16.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo usarão obrigatoriamente na sua denominação, de acordo com a classificação que lhes tenha sido atribuída, a nomenclatura constante do n.º 1 do artigo anterior, e só eles a poderão usar.

2. Nos termos previstos em regulamento, as pensões de quatro estrelas poderão usar na sua denominação o termo «albergaria», em vez do de pensão.

— *V. arts. 2.º, n.º 1, al. c), e 12.º do presente diploma;*
Arts. 93.º, 188.º, 192.º a 194.º e 239.º do Decreto n.º 61/70.

Secção II

Dos estabelecimentos similares dos hoteleiros

Art. 17.º — 1. Consideram-se estabelecimentos similares dos hoteleiros, qualquer que seja a sua denominação, os destinados a proporcionar ao público, mediante remuneração, alimentos ou bebidas para serem consumidos no próprio estabelecimento.

2. Os estabelecimentos não compreendidos no número anterior, em que seja exercida, ainda que acessòriamente, alguma das actividades a que se refere o mesmo número, ficam, na parte respectiva, sujeitos às disposições deste diploma para os estabelecimentos similares, com as necessárias adaptações.

3. Não são havidos como estabelecimentos similares dos hoteleiros:

- a) As casas particulares que proporcionem alimentação a hóspedes com carácter estável;
- b) As cantinas de organismos estaduais ou corporativos ou de empresas que forneçam alimentação apenas ao respectivo pessoal;
- c) Em geral, quaisquer estabelecimentos de fim não lucrativo cuja possibilidade de frequência seja restrita a um grupo delimitado, com exclusão do público em geral.

— V. art. 18.º do presente diploma;
Arts. 269.º a 272.º do Dec. n.º 61/70.

Art. 18.º — 1. Os estabelecimentos definidos no artigo anterior e declarados de interesse para o turismo classificar-se-ão nos seguintes grupos, com as categorias estabelecidas em regulamento:

- Grupo 1 — Restaurante;
Grupo 2 — Estabelecimentos de bebidas;
Grupo 3 — Salas de dança.

2. No grupo 1 incluem-se aqueles cuja actividade consiste no fornecimento de refeições principais, abrangendo também os estabelecimentos internacionalmente denominados «*snack-bar*», «*self-service*» e semelhantes.

3. No grupo 2 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de bebidas ou pequenas refeições, nomeadamente os denominados «*cafés*», «*cervejarias*», «*casas de chá*» e «*bares*».

4. No grupo 3 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculos de variedades e com serviço de bebidas ou pequenas refeições, nomeadamente os denominados na prática internacional como *boîtes*, *night-clubs*, *cabarets* e *dancings*.

— V. arts. 2.º, n.º 1, al. b), 17.º e 19.º do presente diploma;
Arts. 159.º, 160.º, 178.º, 183.º, 270.º a 272.º e Anexo II do
Dec. n.º 61/70.

Art. 19.º Quando no mesmo estabelecimento forem exercidas actividades correspondentes a mais de um grupo, aquele deverá cumulativamente satisfazer aos requisitos exigidos para cada grupo, com as necessárias adaptações, devendo a classificação atribuída ser unitária e corresponder à determinada pela actividade principal.

— *V. notas ao artigo anterior.*

Art. 20.º — 1. Só os estabelecimentos classificados nos grupos 1 e 3 a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º poderão usar, na sua denominação, respectivamente, a expressão «restaurante» e qualquer das referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

2. Nenhum estabelecimento poderá incluir na sua denominação, ou utilizar por qualquer forma como designação, expressões que não correspondam aos serviços nele prestados.

— *V. arts. 2.º, n.º 1, al. c), e 12.º do presente diploma;*
Arts. 188.º, 192.º a 194.º e 239.º do Decreto n.º 61/70.

CAPÍTULO IV

Da instalação dos estabelecimentos de interesse para o turismo

Art. 21.º Para poder instalar-se qualquer estabelecimento hoteleiro ou similar deverá, em primeiro lugar, ser requerido à Direcção-Geral do Turismo que o empreendimento seja declarado de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo, no prazo e sob a cominação que forem fixados em regulamento.

— *V. arts. 1.º, n.º 1, al. a), 6.º, 7.º, 24.º, 32.º e 33.º;*
Arts. 1.º a 3.º, 25.º, 27.º, 28.º e 273.º do Dec. n.º 61/70.

Art. 22.º — 1. Serão organizados pela Direcção-Geral do Turismo os processos respeitantes à aprovação da localização e à aprovação do anteprojecto e projecto dos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo, ainda que haja lugar à intervenção de outras entidades ou serviços.

2. Neste último caso, deverá a Direcção-Geral do Turismo promover as diligências necessárias para obter dessas entidades ou serviços as respectivas autorizações, aprovações ou pareceres.

— *V. arts. 2.º, n.º 1, al. a), 24.º a 34.º e 36.º deste diploma;*
Arts. 1.º, 6.º a 18.º, 24.º a 30.º, 33.º e 273.º do Dec. n.º 61/70;
Art. 23.º do Dec.-Lei n.º 166/70.

Art. 23.º — 1. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á igualmente aos conjuntos turísticos.

2. Para este efeito serão qualificados de conjuntos turísticos os núcleos de instalações interdependentes que se destinem a proporcionar aos turistas qualquer forma de alojamento, embora não hoteleiro, e os destinados à prática de desportos que, por si, constituam motivo de atracção turística, exceptuados os pertencentes a entidades oficiais ou a associações desportivas federadas.

3. Competirá à Direcção-Geral do Turismo, officiosamente ou a requerimento dos interessados, a qualificação como conjuntos turísticos das instalações a que se referem os números anteriores.

— *V. notas ao artigo anterior;*
Arts. 19.º a 23.º do Dec. n.º 61/70.

Art. 24.º — 1. Para efeito do disposto nos artigos antecedentes, os interessados apresentarão na Direcção-Geral do Turismo os respectivos requerimentos, acompanhados dos elementos exigidos no presente diploma e suas disposições regulamentares e demais legislação aplicável.

2. Toda a documentação referida no número anterior poderá também ser entregue nas delegações da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, as quais os remeterão à Direcção-Geral do Turismo.

— *V. arts. 7.º, 32.º e 33.º deste diploma;*
Art. 43.º do Dec. n.º 34 134, de 24-11-44;
Art. 34.º do Dec.-Lei n.º 48 686, de 15-11-68;
Arts. 6.º a 28.º, 33.º e 273.º do Dec. n.º 61/70;
Art. 23.º do Dec.-Lei n.º 166/70;

Art. 25.º — 1. Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades ou serviços, a Direcção-Geral do Turismo remeter-lhes-á, por officio registado com aviso de recepção ou protocolo, os elementos apresentados para obtenção das respectivas autorizações, aprovações ou pareceres, nos termos do número seguinte.

2. Para este efeito, a Direcção-Geral do Turismo poderá:

- a) Solicitar a cada entidade ou serviço que se pronuncie por escrito;
- b) Convocar reuniões com representantes das entidades ou serviços interessados, a fim de, simultaneamente, se pronunciarem sobre o requerido.

— *V. arts. 1.º, n.º 2, 22.º, 26.º a 29.º e 31.º deste diploma;*
Arts. 29.º e 30.º do Dec. n.º 61/70.

— *Cfr. entre outros:*

Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
Regulamento dos Serviços Hidráulicos;
Decreto n.º 5703, de 10-5-19;
Decreto n.º 12 445, de 29-9-26;
Decreto n.º 15 401, de 17-4-28;
Decreto n.º 19 214, de 8-1-31;
Decreto n.º 20 985, de 7-3-32;
Decreto n.º 21 875, de 18-11-32;
Decreto n.º 32 842, de 11-5-43;
Decreto-Lei n.º 33 921, de 5-9-44;
Decreto-Lei n.º 34 993, de 11-10-45;
Lei n.º 2032, de 11-6-49;
Lei n.º 2037, de 19-8-49;
Decreto-Lei n.º 38 292, de 8-6-51;
Decreto-Lei n.º 39 083, de 17-1-53;
Lei n.º 2078, de 11-7-55;
Lei n.º 2099, de 14-8-59;
Decreto-Lei n.º 42 660, de 20-11-59;
Decreto-Lei n.º 46 348, de 22-5-65;
Decreto-Lei n.º 48 784, de 21-12-69;
Decreto-Lei n.º 48 935, de 27-3-69.

Art. 26.º — 1. No caso da alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior, as entidades ou serviços consultados deverão pronunciar-se no prazo de sessenta dias a contar da data do recebimento dos elementos.

2. Quando o não fizerem, entender-se-á nada terem a opor ao requerido.

— *V. arts. 29.º e 31.º do presente diploma;*
Art. 29.º do Dec. n.º 61/70.

Art. 27.º — 1. No caso da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 25.º, as reuniões terão lugar no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do recebimento dos elementos pelas entidades ou serviços consultados.

2. Nestas reuniões, as decisões de cada entidade ou serviço serão comunicadas pelo seu representante, continuando a aplicar-se a essas decisões as correspondentes normas legais em tudo o que não forem contrárias ao disposto neste diploma.

— *V. arts. 28.º, 29.º e 31.º deste diploma;*
Art. 29.º do Dec. n.º 61/70.

Art. 28.º — 1. Das reuniões será elaborada uma acta, da qual constarão as entidades ou serviços convocados e as respectivas autorizações, aprovações e pareceres.

2. A acta será aprovada e assinada pelos intervenientes no fim das reuniões e enviada para conhecimento a todas as entidades ou serviços interessados.

Art. 29.º — 1. Com excepção do disposto nos números seguintes, a intervenção de outras entidades ou serviços nos processos referidos nos artigos 22.º e 23.º verificar-se-á apenas quanto à localização dos empreendimentos.

2. Aprovada a localização, caberá à Direcção-Geral do Turismo e às câmaras municipais pronunciarem-se sobre os respectivos anteprojectos ou projectos.

3. Para aprovação destes, a Direcção-Geral do Turismo deverá ainda solicitar o parecer de quaisquer entidades ou serviços que se mostre conveniente ouvir e o da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização quando não houver planos directores, antepianos ou planos de urbanização aprovados ou quando os projectos não se conformem com os existentes.

— *V. arts. 25.º a 27.º do presente diploma;*
Art. 23.º do Dec.-Lei n.º 166/70.

Art. 30.º A Direcção-Geral do Turismo deverá comunicar ao interessado o que for decidido quanto à localização, anteprojecto, ou projecto, devendo fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados da última decisão tomada.

— *V. arts. 25.º a 27.º, 29.º, 31.º e 36.º deste decreto-lei;*
Arts. 30.º a 32.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 31.º Quando os interessados entregarem simultaneamente todos os elementos necessários para apreciação da localização e do anteprojecto e sempre que a simplicidade do que for requerido o permitir, a Direcção-Geral do Turismo providenciará para que essa apreciação e a comunicação a que se refere o artigo anterior sejam feitas, se possível, em mais curtos prazos, promovendo o processamento conjunto das várias fases previstas.

— *V. arts. 25.º a 27.º e 29.º deste decreto-lei;*
Arts. 24.º, 29.º e 30.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 32.º Sempre que as delegações da Secretaria de Estado da Informação e Turismo estejam dotadas do pessoal técnico necessário à

apreciação dos elementos exigidos e não haja lugar à intervenção dos serviços centrais de outros Ministérios nos termos deste diploma, essa apreciação poderá ser confiada àquelas delegações, aplicando-se nesse caso o disposto nos artigos anteriores para a remessa da respectiva documentação às câmaras municipais e para as reuniões conjuntas com estas.

- *V. arts. 7.º, 21.º a 31.º e 36.º deste diploma;*
Art. 43.º do Decreto n.º 34 134, de 24-11-44;
Art. 34.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15-11-68;
Arts. 1.º, 3.º, 6.º a 27.º, 29.º a 34.º e 273.º do Dec. n.º 61/70.
Art. 23.º do Dec.-Lei n.º 166/70.

Art. 33.º — 1. Nos casos em que não haja lugar à intervenção dos serviços centrais de outros Ministérios, o Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá dispensar a apresentação na Direcção-Geral do Turismo ou nas delegações dos elementos respeitantes a pensões de uma e duas estrelas e a estabelecimentos similares de 2.ª e 3.ª categorias, delegando a competência da Secretaria de Estado, para a aprovação da respectiva localização, anteprojecto ou projecto, nas câmaras municipais.

2. Nestes casos aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma e a decisão da câmara poderá ser revogada pelo Secretário de Estado, mediante reclamação do interessado nos termos gerais de direito.

- *V. arts. 7.º, 30.º, 31.º e 36.º deste diploma;*
Arts. 1.º, 24.º a 27.º, 31.º a 34.º e 273.º do Decreto n.º 61/70.
Dec.-Lei n.º 166/70.

- *Quanto ao n.º 1 foi publicado o despacho que a seguir se transcreve (in «D. G.» n.º 127, I série, de 1-6-970):*

Nos termos dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, delego nas câmaras municipais a competência desta Secretaria de Estado para os fins e nos termos seguintes:

1.º Aprovação da localização, anteprojecto ou projecto das pensões de uma e duas estrelas e dos estabelecimentos similares de 2.ª e 3.ª categorias.

2.º Aprovação dos anteprojectos ou projectos de quaisquer obras que não sejam de simples conservação nos estabelecimentos hoteleiros e similares previstos no n.º 1.º

3.º Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras destinadas a obter a reclassificação dos estabelecimentos, cujos anteprojectos ou projectos continuarão a ser apresentados na Direcção-Geral do Turismo ou nas delegações desta Secretaria de Estado.

4.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º deste despacho, as câmaras municipais deverão remeter à Direcção-Geral do Turismo um exemplar do projecto aprovado, a fim de nela prosseguir o respectivo processo.

5.º No exercício da competência delegada, as câmaras municipais deverão observar as normas contidas no citado Decreto-Lei n.º 49 399 e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Art. 34.º — 1. A execução de quaisquer obras, que não sejam de simples conservação, nos estabelecimentos hoteleiros e similares, está sujeita, com as necessárias adaptações, ao disposto neste capítulo e respectivas disposições regulamentares.

2. No caso de as obras serem destinadas a obter a reclassificação do estabelecimento, o interessado deverá referi-lo expressamente quando da apresentação do anteprojecto ou projecto.

— *V. arts. 22.º, 24.º, 25.º, 29.º, 32.º e 33.º deste diploma;*
Arts. 24.º a 34.º do Decreto n.º 61/70;
Decreto-Lei n.º 166/70.

Art. 35.º — 1. Nenhuma entidade ou serviço poderá:

- a) Passar as licenças ou conceder as autorizações ou alvarás da sua competência para a construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos hoteleiros e similares ou de conjuntos turísticos, sem que o interessado tenha obtido da Direcção-Geral do Turismo a aprovação do respectivo projecto, a autorização de abertura ou a declaração de que o estabelecimento não tem interesse para o turismo, conforme for o caso;
- b) Recusar a passagem das licenças da sua competência, desde que o interessado tenha obtido as respectivas autorizações, aprovações ou pareceres, nos termos do presente decreto-lei.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica, na execução das obras licenciadas, a aplicação da legislação especial respeitante à protecção de imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público.

— *V. arts. 21.º, 22.º, 30.º, 32.º, 33.º, 39.º e 40.º deste diploma;*
Arts. 1.º, 2.º, 3.º, 188.º, 189.º e 192.º do Decreto n.º 61/70;
Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70.

Art. 36.º A Direcção-Geral do Turismo fixará, aquando da aprovação dos projectos de novos empreendimentos, o prazo em que deve ser

iniciada a respectiva construção, caducando essa aprovação se o prazo não for respeitado.

— *V. art. 3.º do presente decreto-lei;*
Art. 32.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 37.º — 1. Nos prédios ou parte de prédios arrendados para o exercício da indústria hoteleira ou similar podem ser feitas, independentemente de autorização do locador, as obras que interessem directamente à exploração da indústria, desde que sejam aprovadas nos termos deste diploma e não ponham em risco a segurança do edifício, ou quando consistam em meras benfeitorias.

2. Salvo no caso de benfeitorias, o locatário notificará o locador, por carta registada com aviso de recepção, das obras que se propõe realizar, podendo este, nos quinze dias imediatos, exigir daquele que, por qualquer dos modos previstos na lei, lhe preste caução de montante não inferior a metade do valor daquelas, destinada a assegurar o cumprimento da obrigação de restituir o prédio ao estado em que o recebeu.

3. Se não houver acordo quanto ao montante da caução, será este fixado por tribunal arbitral segundo regras de equidade.

4. Consideram-se benfeitorias, designadamente, as instalações de água, de aquecimento, de condicionamento de ar, eléctricas, telefónicas, sanitárias e contra incêndios.

5. A execução de obras pelo locatário nos termos deste artigo não pode dar lugar ao aumento das rendas.

— *V. arts. 34.º e 35.º deste diploma;*
Decreto-Lei n.º 166/70.

CAPÍTULO V

Das vistorias e da inspecção dos estabelecimentos de interesse para o turismo

Art. 38.º A Direcção-Geral do Turismo poderá, a qualquer tempo, realizar as vistorias e inspecções que tiver por convenientes aos estabelecimentos hoteleiros e similares.

— *V. art. 2.º n.º 1 al. g) deste Decreto-Lei;*
Arts. 188.º, 196.º e 210.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 39.º — 1. Nenhum estabelecimento hoteleiro ou similar de interesse para o turismo poderá iniciar a sua exploração sem prévia auto-

rização da Direcção-Geral do Turismo ou das delegações da Secretaria de Estado, precedida de vistoria.

2. A vistoria terá por fim verificar a conformidade do estabelecimento com o projecto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano, no termo do qual será atribuída a classificação definitiva.

3. A vistoria deve ser efectuada e o seu resultado comunicado ao interessado nos prazos e sob a cominação a fixar em regulamento.

— *V. arts. 2.º, n.º 1, als. b) e d), 35.º e 40.º deste diploma;*
Arts. 188.º a 196.º do Decreto n.º 61/70.
Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70.

Art. 40.º — 1. Por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá ser ordenada a demolição ou o embargo administrativo, nos termos do artigo 165.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, de quaisquer construções ou outras obras realizadas em contração do disposto neste diploma ou em desconformidade com os projectos aprovados.

2. Independentemente de qualquer outra sanção a que haja lugar, a Direcção-Geral do Turismo mandará encerrar imediatamente qualquer estabelecimento que inicie a sua exploração em contração do disposto no artigo 39.º

3. As autoridades administrativas e policiaes farão cumprir, a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, o disposto nos números anteriores, ou prestarão auxílio, se solicitado, aos funcionários encarregados de fiscalizar o cumprimento da determinação.

— *V. art. 50.º deste diploma.*

CAPÍTULO VI

Dos preços nos estabelecimentos hoteleiros e similares

Art. 41.º — 1. Os preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo, pelos aposentos, refeições e demais serviços próprios da respectiva indústria, constarão de tabelas aprovadas, nos termos regulamentares, pela Direcção-Geral do Turismo, sob proposta das empresas.

2. O Governo poderá, no entanto, fixar os preços dos bens e serviços que houver por convenientes, devendo estes constar também das tabelas referidas no número anterior.

— V. arts. 2.º, n.º 1, als. e) e f), 46.º e 60.º deste diploma;
Arts. 192.º, 197.º a 199.º, 204.º, 273.º, 276.º, 277.º e 279.º
do Decreto n.º 61/70.

Decreto-Lei n.º 45 966, de 14-10-64.

Despachos: de 14-1-65 (in Diário do Governo n.º 11, I série, de 14-1-65); de 6-5-66 (in Diário do Governo n.º 209, I série, de 8-9-66); de 4-4-67 (in Diário do Governo n.º 97, I série, de 24-4-67); de 1-7-67 (in Diário do Governo n.º 152, I série, de 1-7-67); de 29-5-970 (in Diário do Governo n.º 127, Suplemento, I série, de 1-6-970), transcrito em nota ao art. 44.º

Art. 42.º Na elaboração das tabelas de preços a propor, as empresas terão em conta o grupo e a categoria do estabelecimento, a sua localização, as suas características e equipamento, a qualidade do serviço, os usos e margens comerciais habituais na respectiva actividade, as demais disposições legais aplicáveis na matéria e as regras constantes dos artigos seguintes.

— V. arts. 41.º, n.º 2, e 60.º do presente decreto-lei;
Arts. 199.º, 200.º e 204.º do Decreto n.º 61/70;
Notas ao artigo anterior.

Art. 43.º — 1. Nos estabelecimentos hoteleiros o preço de serviços complexos, incluindo o de pensão completa, não poderá exceder a soma dos vários serviços singulares neles incluídos.

2. O preço da pensão completa será obtido pela soma dos preços do aposento e da pensão alimentar, calculada esta com base no valor total das refeições, deduzido da percentagem fixada por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

— V. art. 44.º deste diploma;
Arts. 227.º e 259.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 44.º — 1. A fixação dos preços dos aposentos nos estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo deverá fazer-se, em relação a cada estabelecimento, entre os limites máximos e mínimos estabelecidos para cada categoria dentro de cada grupo por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. O despacho previsto no número anterior poderá ainda estabelecer reduções nos limites fixados, tendo em consideração as diferentes regiões do País, as épocas do ano e as formas de exploração dos estabelecimentos.

3. O regime previsto no n.º 1 poderá aplicar-se igualmente aos restantes preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e aos preços dos estabelecimentos similares.

— *V. arts. 224.º, 226.º, 257.º e 258.º do Decreto n.º 61/70.*

— *Em execução do disposto neste artigo, foi publicado o despacho que a seguir se transcreve (in Diário do Governo n.º 127, I série, de 1-6-1970):*

Nos termos dos artigos 41.º, n.º 2, 43.º, n.º 2, e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino:

1.º Os limites máximos e mínimos a ter em conta na fixação dos preços do aposento nos estabelecimentos hoteleiros são os constantes da tabela anexa a este despacho, tendo em conta as regras estabelecidas nos números seguintes.

2.º Quando o quarto estiver equipado só com casa de banho simples privativa, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 50 por cento.

3.º Quando o quarto estiver equipado apenas com sanitário ou chuveiro privativos, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 25 por cento.

4.º Pela instalação de uma cama suplementar nos quartos dos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4 poderá ser cobrada ao hóspede uma importância correspondente a 35 por cento do preço do quarto.

5.º Pela instalação de uma cama suplementar nos apartamentos dos estabelecimentos dos grupos 5 e 6 poderá ser cobrada ao hóspede uma importância igual a 25 por cento do preço correspondente a cada pessoa, calculado de acordo com a capacidade e preço do apartamento.

6.º Quando os quartos ou apartamentos forem dotados de terraços privativos mobilados, os limites máximos fixados na tabela anexa poderão ser aumentados de 10 por cento.

7.º O preço dos quartos incluirá o das salas privativas sempre que elas funcionem como anexo de um só quarto.

8.º Quando o cliente ocupar um quarto duplo por não existir ou não estar disponível quarto individual, não lhe poderá ser cobrado preço superior ao do quarto ocupado, deduzido de 30 por cento.

9.º A percentagem a deduzir para efeito do cálculo do preço da pensão alimentar é de 25 por cento.

10.º Em toda a província do Algarve e nas localidades situadas junto de praias é obrigatória a prática de um desconto de 15 por cento no preço do aposento, nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive.

11.º Nos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4, os menores de idade inferior a 8 anos beneficiarão obrigatoriamente de um desconto de 50 por cento nos preços das refeições e da pensão alimentar e no de aposento para uma pessoa, quando ocuparem o quarto das pessoas que os acompanhem.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, César Henrique Moreira Baptista.

Art. 45.º Nos restaurantes e demais estabelecimentos similares com serviço de restaurante é obrigatória a prática de um serviço de refeições, denominado «ementa turística» nos termos regulamentados, cujo preço será fixado por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo para cada categoria e incluirá todos os impostos e taxas devidos.

— *V. arts. 176.º, 177.º e 247.º do Decreto n.º 61/70.*

Art. 46.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo não aprovará as tabelas propostas se os preços delas constantes não tiverem em consideração as regras estabelecidas nos artigos anteriores.

2. Os preços cuja proposta não tenha sido aprovada poderão ser officiosamente fixados pela Direcção-Geral do Turismo.

3. Nos casos de aprovação tácita, se os preços propostos excederem os limites máximos fixados, quando os houver, considerar-se-ão reduzidos àqueles máximos.

— *V. arts. 198.º, 199.º, 200.º, 205.º e 206.º do Decreto n.º 61/70.*

Art. 47.º — 1. As empresas que pretendam alterar as tabelas aprovadas deverão fazer a respectiva proposta, para produzir efeitos no ano imediato, nos termos fixados em regulamento.

2. Os preços aprovados não poderão ser alterados no decorrer de cada ano, salvo alteração de classificação do estabelecimento.

— *V. art. 42.º deste decreto-lei;*

Arts. 201.º a 204.º, 206.º e 276.º a 279.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 48.º — 1. Os preços consideram-se legalmente estabelecidos, para todos os efeitos, sem necessidade de publicação no *Diário do Governo*, desde o dia seguinte àquele em que for recebida no estabelecimento a respectiva tabela ou em que terminem os prazos estabelecidos em regulamento para aprovação tácita.

2. As empresas deverão dar a máxima publicidade aos preços aprovados, afixando-os, desde o dia imediato ao da aprovação, no exterior ou no interior dos estabelecimentos, nos termos que forem fixados em regulamento.

— *V. arts. 41.º, n.º 2, e 44.º a 46.º deste diploma;*

Arts. 172.º, 173.º, 190.º, 197.º a 199.º, 204.º a 206.º, 208.º, 244.º e 249.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 49.º — 1. Os preços dos aposentos a praticar nos estabelecimentos hoteleiros sem interesse para o turismo não poderão exceder os limites máximos fixados para as pensões de uma estrela, diminuídos de 15 por cento.

2. Salvo o disposto no número seguinte, os restantes preços a praticar naqueles estabelecimentos hoteleiros e nos estabelecimentos similares sem interesse para o turismo não poderão exceder os preços médios aprovados na mesma região para os estabelecimentos da categoria mais baixa do grupo equivalente de interesse para o turismo, diminuídos de 10 por cento.

3. No caso de aplicação do n.º 3 do artigo 44.º, a percentagem a que se refere o número anterior será diminuída dos limites máximos fixados para a categoria indicada.

— *V. art. 209.º do Decreto n.º 61/70.*

CAPITULO VII

Das infracções e sua sanção

Art. 50.º — 1. As empresas que nos estabelecimentos de interesse para o turismo infringirem o disposto no presente diploma e seus regulamentos serão punidas administrativamente com as seguintes sanções, nos termos nesses regulamentos fixados:

- a) Advertência;
- b) Multa até 100 000\$;
- c) Suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- d) Encerramento definitivo do estabelecimento.

2. O limite da multa prevista no número anterior será aumentado para o dobro em caso de reincidência.

3. Considera-se que há reincidência sempre que no período de um ano contado do cometimento de uma infracção seja praticada no mesmo estabelecimento qualquer outra às regras previstas neste diploma e seus regulamentos.

4. As multas constituirão receita do Fundo de Turismo, nos termos da base XVII, n.º 10, da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956.

5. Na falta de pagamento voluntário de uma multa, será o processo enviado aos tribunais fiscais para execução, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

— *V. arts. 2.º, n.º 1, al. j), 40.º e 51.º a 57.º do presente diploma; Arts. 234.º a 268.º do Decreto n.º 61/70.*

Art. 51.º — 1. A aplicação da sanção da alínea *a*), da alínea *b*) até 50 000\$ e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 50.º é da competência do director-geral do Turismo, só havendo lugar a recurso hierárquico no caso de aplicação de multa de montante superior a 20 000\$ e no caso da alínea *c*) a interpor no prazo de oito dias, a contar da data da notificação.

2. A aplicação de multa de montante superior a 50 000\$ e da sanção da alínea *d*) do mesmo artigo é da competência do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. O recurso contencioso interposto, nos termos da lei geral, da decisão que aplique qualquer das sanções previstas não terá efeito suspensivo, salvo no caso de multa, cuja execução será suspensa na fase de penhora.

— *V. Decreto-Lei n.º 40 768, de 8-9-56;*
Decreto-Lei n.º 41 234, de 20-8-57.

Art. 52.º — 1. As sanções serão fixadas dentro dos limites estabelecidos, tendo em atenção a natureza e circunstância da infracção, o prejuízo ou risco de prejuízo para o turismo nacional, os antecedentes do infractor e ainda, quando se tratar de multa, a sua capacidade económica.

2. Quando a gravidade ou as circunstâncias da infracção, no caso concreto, assim o aconselharem, poderá ser decidido que seja dada publicidade, através dos órgãos de informação, à sanção aplicada.

— *V. art. 50.º deste diploma.*

Art. 53.º — 1. Quando, em relação a um estabelecimento hoteleiro, for aplicada alguma das sanções das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 50.º, o estabelecimento só encerrará depois de terminarem a sua estada todos os hóspedes que à data da notificação nele se encontrarem.

2. Ficará, porém, interdita a admissão de novos hóspedes, ainda que as respectivas reservas sejam anteriores à notificação da sanção.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores ou qualquer conduta fraudulenta destinada a evitar a sua aplicação serão punidas nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

— *V. arts. 264.º, 265.º e 267.º do Decreto n.º 61/70.*

Art. 54.º — 1. Os processos relativos às infracções ao disposto no presente diploma e disposições regulamentares que devam ser punidas nos termos dos artigos 50.º a 52.º serão instruídos pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Na instrução dos processos deverão sempre ser ouvidos em auto os interessados e as testemunhas indicadas.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de quaisquer infracções deverão participá-las à Direcção-Geral do Turismo.

— *V. art. 234.º do Decreto n.º 61/70.*

Art. 55.º — 1. Independentemente da aplicação de qualquer das sanções previstas neste diploma, a Direcção-Geral do Turismo cobrará dos estabelecimentos as importâncias recebidas para além dos preços legalmente fixados e providenciará no sentido da sua restituição aos interessados.

2. Quando a restituição for inviável por facto imputável ao interessado, a importância reverterá para o Fundo de Turismo.

3. A Direcção-Geral do Turismo notificará a empresa para o efeito previsto no n.º 1, fixando prazo para a entrega, findo o qual será extraída certidão do processo, que constitui título executivo bastante e que será enviada aos tribunais fiscais para cobrança coerciva.

— *V. arts. 48.º e 50.º deste diploma.*

Art. 56.º — 1. São aplicáveis aos estabelecimentos sem interesse para o turismo, nos termos fixados em regulamento, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 50.º, reduzida a multa a 10 000\$.

2. Das decisões dos presidentes das câmaras que apliquem quaisquer das sanções cabe recurso, de acordo com o disposto no Código Administrativo.

— *V. art. 3.º do presente decreto-lei;*
Arts. 815.º e seguintes do Código Administrativo.

Art. 57.º A aplicação das sanções estabelecidas no artigo 50.º terá lugar, independentemente do procedimento criminal a que as faltas cometidas derem causa, nos termos da legislação respectiva.

CAPITULO VIII

Disposições transitórias e finais

Art. 58.º — 1. O disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares aplicar-se-á aos estabelecimentos existentes à data da sua entrada em vigor, com ressalva do que se dispõe nos números seguintes quanto às classificações.

2. Até 31 de Dezembro de 1970, a Direcção-Geral do Turismo reclassificará os estabelecimentos hoteleiros existentes e, até 31 de Dezembro de 1971, os estabelecimentos similares, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos.

3. Quando se mostre necessário realizar obras para que o estabelecimento mantenha a classificação actual, a Direcção-Geral do Turismo notificará o interessado das obras a executar, do prazo fixado para a sua realização e, ainda, da classificação que lhe será atribuída se elas não forem realizadas.

4. O prazo previsto no número anterior será fixado pela Direcção-Geral do Turismo, atendendo à importância das obras e à classificação actual do estabelecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder dois anos, a contar da data da notificação.

— *V. art. 12.º deste diploma;*
Arts. 222.º, 275.º a 279.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 59.º Até ser efectuada a reclassificação prevista no artigo anterior, os estabelecimentos usarão aquela que lhes couber, nos termos da tabela anexa ao regulamento.

— *V. Anexo III do Decreto n.º 61/70.*

Art. 60.º Enquanto não for publicado o diploma regulador do sistema «tudo incluído», as empresas poderão propor a aprovação de tabelas cujos preços incluam todas as taxas e impostos a cobrar, desde que nelas se discriminem o preço a praticar e a percentagem a retirar para essas taxas e impostos.

Art. 61.º O Secretário de Estado da Informação e Turismo resolverá por despacho, publicado no *Diário do Governo*, as dúvidas levantadas pela aplicação deste decreto-lei e disposições regulamentares.

Art. 62.º O regulamento relativo à instalação dos estabelecimentos hoteleiros e similares será publicado no prazo de noventa dias.

— *V. Decreto n.º 61/70.*

Art. 63.º Ficam revogados os artigos 1.º a 10.º, 19.º, 20.º e 22.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954.

Art. 64.º O presente diploma entrará em vigor com o decreto previsto no artigo 62.º

— *V. art. 280.º do Decreto n.º 61/70.*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* —
António Manuel Gonçalves Rapazote — *Mário Júlio Brito de Almeida*
Costa — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 21 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — *AMÉRICO*
DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49.463, de 27 de Dezembro de 1969

DECRETO N.º 49 463, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1969

Revoga-se o Decreto n.º 49.463, de 27 de Dezembro de 1969, que instituiu o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Artigo 1.º - A criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto n.º 49.463, de 27 de Dezembro de 1969, fica revogada.

Artigo 2.º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto n.º 49.463, de 27 de Dezembro de 1969, fica revogado.

Artigo 3.º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto n.º 49.463, de 27 de Dezembro de 1969, fica revogado.

Artigo 4.º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto n.º 49.463, de 27 de Dezembro de 1969, fica revogado.

Artigo 5.º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto n.º 49.463, de 27 de Dezembro de 1969, fica revogado.

Artigo 6.º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto n.º 49.463, de 27 de Dezembro de 1969, fica revogado.

Decreto n.º 49 463, de 27 de Dezembro de 1969 ¹

SUMARIO: Estabelece as condições para a adjudicação a uma única empresa da zona de jogo permanente do Algarve.

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A zona de jogo permanente do Algarve será adjudicada a uma única empresa, podendo, porém, a respectiva exploração exercer-se em dois casinos situados em concelhos diferentes.

2. A sede da zona será proposta pelos concorrentes, quer na hipótese de pretenderem construir um casino, quer pretendam explorar dois casinos.

3. A localização do casino ou dos casinos deverá, de preferência, ser feita em terreno junto ao mar, de fácil integração na estrutura arterial do plano de urbanização do local ou locais previstos, inserir-se em plano de utilização dos terrenos envolventes que defina organização lógica dos espaços e distribuição possível das instalações próprias, dos respectivos anexos e instalações complementares.

— *V. Decreto-Lei n.º 48 912, de 18-3-69, v. g. arts. 3.º, §§ 1.º, 7.º e 15.º, e art. 5.º do Decreto n.º 48 913.*

— *V. Decreto n.º 41 812, de 2-7-58.*

Art. 2.º — 1. As entidades que, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, pretendam concorrer à concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Algarve deverão dirigir os seus requerimentos ao Ministro do Interior em carta fechada, registada e lacrada, endereçada ao Conselho de Inspeção de Jogos e com indicação exterior de se destinarem ao concurso, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

¹ Publicado pela Presidência do Conselho e Ministério do Interior.

2. A concessão, que se inicia com a assinatura do contrato, terminará em 31 de Dezembro do 25.º ano posterior ao do início da exploração dos jogos.

3. As empresas com acções atribuídas ao Estado, nos termos do Decreto com força de lei n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, podem concorrer desde que apresentem compromisso, caucionado, de aquisição dessas acções, nos termos da alínea b) do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 912, por importância não inferior à correspondente quota-parte resultante da avaliação actual dos bens imóveis propriedade das empresas em 31 de Dezembro de 1957.

— *Cfr. art. 15.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18-3-69.*

Art. 3.º — 1. A concessionária tem de levar a efeito e de cumprir as seguintes realizações e obrigações mínimas além das estabelecidas na legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo:

- a) Construção, na sede da zona, segundo programa estabelecido pelo Conselho de Inspeção de Jogos e pela Direcção-Geral do Turismo, de um casino, luxuoso e confortável, reversível para o Estado, com todo o seu recheio, pertenças e anexos, no termo da concessão, de custo não inferior a 50 000 contos — excluído o encargo da aquisição dos terrenos e qualquer outro que não seja respeitante à construção e apetrechamento —, dotado de cine-teatro, jardins, campos de ténis, logradouros, auditório e outras instalações de ar livre e acessórias que se reconheça serem necessárias, parque de estacionamento e respectivos acessos, incluindo redes de água, esgotos e iluminação pública do conjunto;
- b) Na hipótese de o concorrente pretender explorar o jogo, e o mais que constitui objecto da concessão, também em outra localidade diferente da sede da zona, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, o investimento a efectuar no casino poderá reduzir-se a 40 000 contos, devendo, porém, construir outro casino, com as características e condicionamento antes referidos e a localização proposta, desde que aceite pelo Governo;
- c) Construção de estabelecimento de banhos de mar, incluindo restaurante e equipamento adequado para desportos náuticos, reversível para o Estado, com todo o seu mobiliário, equipamento e utensilagem, no termo da concessão, de custo não inferior a 15 000 contos, excluído o valor do terreno;
- d) No caso de construção de dois casinos, a obrigação prevista na alínea anterior respeitará a cada um dos concelhos onde eles se localizarem;
- e) Construção de piscina pública, com dimensões olímpicas, de custo não inferior a 10 000 contos, excluído o valor do terreno;

- f) Construção de instalações de tiro ao voo, para campeonatos mundiais, importando no mínimo de 1000 contos, excluído o valor do terreno;
- g) Construção de, pelo menos, dois barcos, dotados de equipamento musical, destinados à realização de passeios que permitam apreciar o panorama da costa marítima, com características e custo a propor pelos concorrentes;
- h) Pagamento ao Fundo de Turismo, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, de importância mínima anual de 1000 contos;
- i) Investimento, a partir do ano em que se inicie a exploração dos jogos, anualmente, da importância mínima de 500 contos, para cumprimento das obrigações a que aludem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912;
- j) Pagamento à câmara municipal do concelho da sede da zona de importância anual, mínima, de 500 contos, como participação em obras de saneamento, abastecimento de água e vias de comunicação, a efectuar na localidade em que se situar o casino;
- l) No caso de a exploração se realizar em dois casinos, o mínimo da participação referida na alínea anterior é elevado a 1000 contos, e será entregue, em partes iguais, às câmaras municipais dos concelhos respectivos;
- m) Explorar, por si ou subconcessionária, nos termos da legislação em vigor, desde o termo dos prazos que são ou venham a ser fixados para as construções, e por todo o período que dure a concessão, as instalações que se obriga a executar;
- n) No caso de o casino ou casinos se situarem em localidade ou localidades onde se verifique a insuficiência de instalações hoteleiras, a concessionária obrigar-se-á a satisfazer as necessidades existentes, determinadas na base de um mínimo de 300 quartos;
- o) O mínimo a que se refere a alínea anterior entende-se para uma só localidade, no caso de haver apenas um casino, ou para o conjunto das duas localidades, havendo lugar a dois casinos;
- p) Na hipótese de a concessionária se obrigar a construir dois casinos, o encargo a que se refere o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, será determinado na proporção correspondente ao dobro do capital mínimo a que alude o artigo 7.º daquele diploma.

2. A localização das construções a que se referem as alíneas a) a f), n) e o) do número anterior fica sujeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas, ouvidos o Ministro do Interior e o Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. Para a elaboração dos anteprojectos dos melhoramentos referidos nas alíneas a) a g), n) e o) do n.º 1 deste artigo, e para apresentação dos

projectos definitivos, é fixado o prazo de dez meses contado, respectivamente, a partir da data da assinatura do contrato de concessão e da data em que for notificada a resolução do Governo respeitante aos anteprojectos.

4. A periodicidade das viagens de turismo nos barcos de recreio referidos na alínea *g*) do n.º 1 deste artigo será proposta pela concessionária e sujeita à aprovação da Direcção-Geral do Turismo.

5. A importância a que alude a alínea *h*) do n.º 1 deste artigo será paga em duas prestações iguais na tesouraria da Fazenda Pública do concelho sede da zona, mediante guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos, a enviar à Repartição de Finanças do mesmo concelho, até ao dia 10 dos meses de Janeiro e de Julho, com início no primeiro dos referidos períodos que se seguir ao da data do início da exploração dos jogos. Findo o prazo para pagamento à boca do cofre, a Repartição de Finanças devolverá ao Conselho de Inspeção de Jogos dois exemplares da guia com a nota de pagamento averbada, ou no caso de este não ter sido efectuado, com informação nesse sentido.

6. As importâncias a que se referem as alíneas *j*) e *l*) do n.º 1 deste artigo serão pagas, mediante guia emitida pela secretaria da câmara municipal, a solicitação da concessionária, até ao dia 30 de Junho do ano a que respeitarem, e da qual será, imediatamente em seguida, enviado um exemplar comprovativo do pagamento ao Conselho de Inspeção de Jogos.

7. Competirá ao Governo, através da Secretaria de Estado da Informação e Turismo:

- a*) Apreciar a insuficiência das instalações hoteleiras a que se refere a alínea *n*) do n.º 1 deste artigo;
- b*) Determinar a distribuição quantitativa das instalações hoteleiras, no caso da alínea *o*) do n.º 1 deste artigo;
- c*) Definir as características das unidades hoteleiras a construir.

8. As benfeitorias efectuadas no casino ou casinos e anexos e no estabelecimento de banhos de mar ou estabelecimentos de banhos de mar e instalações acessórias não dão lugar ao pagamento de qualquer indemnização, sendo também reversíveis para o Estado:

- a*) Todo o mobiliário, equipamento e utensilagem constante do plano de equipamento dos imóveis a que se refere o presente número, que se integrará nos respectivos projectos;
- b*) O mobiliário, equipamento e utensilagem que no decurso da concessão sejam utilizados para fazer funcionar normalmente quaisquer dependências das mesmas instalações ou os serviços nelas instalados.

9. Os prazos de conclusão das obras e melhoramentos a que se referem as várias alíneas do n.º 1 deste artigo são fixados, a partir da data da aprovação dos respectivos projectos, pela forma seguinte:

- a*) Dois anos para o casino ou casinos e anexos;

- b) Dois anos para o estabelecimento ou os estabelecimentos de banhos de mar e instalações acessórias;
- c) Cinco anos para a piscina pública;
- d) Quatro anos para as instalações de tiro ao voo;
- e) Dois anos para o primeiro barco e três anos para o segundo;
- f) Três anos para o hotel ou hotéis.

10. São admitidas propostas com alterações dos prazos fixados nos n.ºs 3 e 9 do presente artigo.

— *V. arts. 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18-3-69.*

Art. 4.º — 1. Poderá consentir-se que a exploração dos jogos se efectue, transitòriamente, em edificio ou edificios situados nas localidades em que há-de efectuar-se a construção do casino ou casinos, desde que satisfaçam ao mínimo de condições exigíveis no que respeita ao isolamento do jogo e ao respectivo condicionamento legal, e os concorrentes se obriguem:

- a) A apresentar projecto de adaptação, e a realizar as obras projectadas e o respectivo plano de equipamento, com as alterações que o Governo entenda dever introduzir-lhes, no prazo de um ano contado da data da aprovação do projecto, sem prejuízo de qualquer das obrigações antes referidas;
- b) A transferir para o casino apenas o equipamento, mobiliário e utensilagem que o Conselho de Inspeção de Jogos e a Direcção-Geral do Turismo reconheçam nele poder continuar a ser utilizado;
- c) A caucionar a realização das construções reversíveis, pelas importâncias seguintes:

30 000 contos até ao termo do primeiro ano de exploração do jogo nas instalações provisórias;

60 000 contos até ao termo do segundo ano;

80 000 contos até ao termo do terceiro ano.

2. A caução a que se refere a alínea c) do número anterior, a prestar antes da assinatura do respectivo contrato, será constituída por depósito efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos e à ordem do presidente do mesmo Conselho, podendo, porém, ser substituída por garantia bancária prestada nas mesmas condições, e será perdida a favor do Estado se, por qualquer motivo, deixarem de se concluir as construções a que respeitam, sem prejuízo da reversibilidade destas, ainda que incompletas, ou, apenas, dos terrenos em que tenha sido aprovada pelo Governo

a respectiva implantação, se, por qualquer motivo, for dada por finda a concessão sem que se efectivem as construções.

3. Poderá, ainda, a mencionada caução ser constituída por obrigações de empresas públicas ou privadas com aval do Estado, ou por títulos de dívida pública.

4. A importância da caução será anualmente deduzida do valor dos investimentos efectuados nas construções reversíveis.

5. Ao pedido de autorização a que se refere este artigo juntar-se-á:

- a) Planta com a localização do edifício ou edifícios em que pretendem realizar a exploração, na escala de 1 : 1000 e abrangendo um círculo com 300 m de raio;
- b) Planta, alçados e cortes, no estado actual do edifício ou edifícios, na escala de 1 : 100;
- c) Indicação pormenorizada, escrita e desenhada em esboceto, com especificações de pormenor, relativa às modificações que se propõem introduzir no edifício ou edifícios e respectivo plano de equipamento, indicando o valor do investimento mínimo a realizar;
- d) Documentação comprovativa da propriedade dos imóveis que pretendem utilizar ou de que os proprietários consentem nas modificações pretendidas.

Art. 5.º — 1. Os requerimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º só poderão ser considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da constituição da sociedade, obedecendo aos requisitos fixados no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e no presente diploma, ou declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la, nos mesmos termos, dentro do prazo de sessenta dias a seguir à adjudicação, ou a caucionar as obrigações assumidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do mencionado decreto-lei;
- b) Quando se trate de concorrentes que não sejam sociedades constituídas nos termos referidos na alínea anterior, deverão juntar documento comprovativo de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 2 000 000\$, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos e à ordem do presidente do mesmo Conselho;
- c) Proposta de localização da sede da zona, com indicação, se for caso disso, da outra localidade onde pretendem efectuar, também, a exploração, acompanhada de esbocetos relativos à localização do casino ou casinos e anexos, bem como do planeamento proposto para a zona ou zonas envolventes, e demonstrativos da sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma;

- d) Declaração de compromisso da importância global que oferecem, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, contendo a avaliação discriminada dos bens a que alude o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, para os concorrentes abrangidos pelos referidos preceitos, acompanhada de documento comprovativo de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência quantia igual, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos;
- e) Declaração de que apenas pretendem iniciar a exploração do jogo no casino ou casinos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, ou de que pretendem iniciar a mesma exploração em instalações provisórias nos termos do artigo 4.º, hipótese em que a proposta será instruída com documento em que assumam o compromisso a que se refere o citado artigo 4.º;
- f) Declaração respeitante ao valor que, como mínimo, se propõem investir em cada um dos melhoramentos a que aludem as alíneas a) a g), n) e o) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, com indicação das características que pretendem adoptar, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas;
- g) Declaração das importâncias que oferecem anualmente:
Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
Nos termos das alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
- h) Declaração respeitante à importância mínima que se propõem despendar anualmente para cumprimento das obrigações a que aludem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e a alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
- i) Declaração de que aceitam todas as obrigações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e respectivos regulamentos, bem como no presente diploma, e se sujeitam ao cumprimento das demais disposições legais aplicáveis;
- j) Enumeração das obras, melhoramentos ou outras iniciativas que se propõem realizar para além das estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 912 e no presente diploma;
- l) Tratando-se de obras, melhoramentos e beneficiações, juntar-se-ão esboços, memórias descritivas, elementos de pormenor e estimativas dos trabalhos a efectuar, indicando-se ainda os prazos de apresentação dos anteprojectos e projectos e de realização das obras e melhoramentos;
- m) Tratando-se de iniciativas que não sejam obras ou melhoramentos, deverá ser concretizada a forma de realização, as

ocasiões em que se efectuarão, a respectiva periodicidade e as estimativas dos investimentos;

- n) Declaração de que se comprometem a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos anteprojectos das obras, melhoramentos e beneficiações a realizar;
- o) Declaração de que aceitam os valores a inscrever nos inventários de bens reversíveis para o Estado e as alterações que neles venham a ser introduzidas para a normal actualização desses valores;
- p) Declaração respeitante ao planeamento anual da totalidade dos investimentos que, em função dos valores mínimos propostos, se obrigam a executar, e respectiva relação com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

2. O depósito a que se refere a alínea b) do n.º 1 deste artigo poderá ser substituído por garantia bancária e será perdido a favor do Estado se, decidida a adjudicação, não for dado cumprimento ao compromisso assumido, no aludido prazo.

3. O depósito a que se refere a alínea d) do n.º 1 deste artigo poderá ser substituído por garantia bancária e fica à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, sendo perdido a favor do Estado se, feita a adjudicação, o contrato não vier a ser assinado por culpa do concorrente escolhido.

Art. 6.º Não serão consideradas propostas cujos elementos contêm expressões vagas, com programas ou planos imprecisos ou que condicionem, por qualquer forma, as realizações ou obrigações a assumir, quer quanto às enunciadas no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, no presente diploma ou demais legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, quer quanto às oferecidas nos termos das alíneas j) a m) do n.º 1 do artigo anterior, ou em termos que possam dificultar o confronto com as demais propostas.

Art. 7.º — 1. No terceiro dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á à abertura das propostas no Ministério do Interior, devendo o Conselho de Inspeção de Jogos emitir parecer sobre elas, a fim de que o Governo, em Conselho de Ministros, decida sobre a adjudicação.

2. O Conselho de Inspeção de Jogos poderá solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que julgue necessários.

3. O Governo reserva-se o direito de não aceitar as propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente para os interesses do Estado.

Art. 8.º Se, aberto concurso, não havendo concorrentes, ou, havendo-os, não lhes seja feita a adjudicação, o Governo poderá extinguir a zona ou abrir novo concurso na oportunidade que escolher e com o condicionamento que então se justificar.

Art. 9.º A restituição das importâncias dos depósitos previstos nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma ou o cancelamento das cauções que os substituem efectuar-se-á:

No prazo de quinze dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a que for adjudicada a zona;

No prazo de quinze dias após a notificação relativa à adjudicação da zona, quanto aos demais concorrentes.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

Decreto n.º 49.491, de 31 de Dezembro de 1969

DECRETO N.º 49 491, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Estabelece o Regulamento do Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal para o preenchimento das vagas de emprego público e estabelece o processo de seleção para o emprego público.

Artigo 1.º - O presente Regulamento estabelece o processo de seleção para o emprego público e o processo de seleção para o emprego público.

Artigo 2.º - O presente Regulamento estabelece o processo de seleção para o emprego público e o processo de seleção para o emprego público.

Artigo 3.º - O presente Regulamento estabelece o processo de seleção para o emprego público e o processo de seleção para o emprego público.

Artigo 4.º - O presente Regulamento estabelece o processo de seleção para o emprego público e o processo de seleção para o emprego público.

Artigo 5.º - O presente Regulamento estabelece o processo de seleção para o emprego público e o processo de seleção para o emprego público.

Artigo 6.º - O presente Regulamento estabelece o processo de seleção para o emprego público e o processo de seleção para o emprego público.

Brasília, em 31 de Dezembro de 1969.

Assinado

Presidente da República, 31 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO
DESA RONDINELLI, GOVERNADOR

Decreto n.º 49 491, de 31 de Dezembro de 1969

SUMARIO: Autoriza a Secretaria de Estado da Informação e Turismo a celebrar contrato para a aquisição do imóvel em que se encontra instalado o Centro de Turismo de Portugal no Brasil.

Considerando a oportunidade e a conveniência de adquirir o imóvel em que se encontra instalado o Centro de Turismo de Portugal no Brasil;
Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Secretaria de Estado da Informação e Turismo a celebrar contrato para a aquisição do imóvel em que se encontra instalado o Centro de Turismo de Portugal no Brasil, pela importância de 3 934 320\$.

— *V. Dec.-Lei n.º 42 377, de 11-7-59, e Portaria n.º 17 502, de 28-12-59.*

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder a quantia de 393 432\$, processando-se o pagamento durante dez anos, com início no corrente ano de 1969.

§ único. A importância fixada para um ano será acrescida do saldo apurado no ano anterior.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Dezembro de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970

DECRETO N.º 61/70, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1970

REGULAMENTO DA ENQUILTA MENSUAL E ANUAL

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Do âmbito de aplicação

Artigo 1.º - Este decreto estabelece a metodologia, procedimentos, condições de funcionamento das instituições de ensino e formação de docentes para o ensino médio regular, para o Ensino Secundário da Primeira e da Segunda Secundária e para os cursos de ensino Técnico e Profissional de Nível Médio, de acordo com o Decreto n.º 151/70, de 16 de Novembro de 1970, do Conselho Superior de Educação e em conformidade com o presente Regulamento.

2. - Os regulamentos das instituições de ensino e de formação de docentes, a Universidade de Lisboa e demais instituições de ensino superior, em consideração ao plano de estudos de implementação regular no País e de cada curso em particular, aprovados pelo Conselho de Estado de Lisboa e de cada instituição de ensino.

Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970

SUMARIO: Promulga o Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar.

Para efeitos do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, que procedeu à revisão da Lei n.º 2073, há que publicar nesta data o Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DA INDÚSTRIA HOTELEIRA E SIMILAR

CAPITULO I

Da instalação dos estabelecimentos

Secção I

Da competência

Artigo 1.º — 1. Os processos respeitantes à instalação, classificação, disciplina e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo serão organizados pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas demais entidades a que se referem os artigos 7.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, de harmonia com o disposto nesse diploma e no presente Regulamento.

2. Na apreciação dos empreendimentos referidos no número anterior, a Direcção-Geral do Turismo e demais entidades tomarão sempre em consideração os planos gerais de aproveitamento turístico do País e de cada região em particular, aprovados pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

— *V. designadamente:*

Arts. 1.º, 2.º, 7.º, 21.º, 22.º, 38.º, 41.º, 50.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 2.º, 188.º, 197.º, 210.º e 234.º deste diploma.

Secção II

Da declaração de ou sem interesse para o turismo

Art. 2.º — 1. Para poder instalar-se um estabelecimento hoteleiro ou similar deverá, em primeiro lugar, requerer-se que o empreendimento seja declarado de ou sem interesse para o turismo.

2. Para este efeito, o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos, em duplicado:

- a) Planta de localização à escala 1 : 25 000;
- b) Questionário, de modelo normalizado, a emitir pela Direcção-Geral do Turismo.

3. Quando o empreendimento se situar em zona urbana e desde que a sua localização fique perfeitamente definida, a planta de localização referida no número anterior poderá ser à escala 1 : 1000 ou 1 : 2000.

4. Será dispensada a planta de localização a que se referem os n.ºs 2 e 3 quando a respectiva câmara municipal não estiver habilitada a fornecê-la.

5. No prazo de vinte dias, a contar da entrada do requerimento, a Direcção-Geral do Turismo deverá comunicar ao interessado a decisão tomada, considerando-se que o estabelecimento foi declarado de interesse para o turismo, no caso de o não fazer nesse prazo.

6. Quando os elementos previstos no n.º 2 forem apresentados nas delegações da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, o prazo a que se refere o número anterior será de vinte e cinco dias.

— *V. mais:*

Arts. 1.º, n.º 1, al. a), 6.º, 7.º, 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 3.º, 28.º, 32.º e 273.º do presente diploma;

Despachos de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 3.º Quando os processos previstos no artigo anterior forem organizados por alguma das entidades a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 399, estas deverão remetê-los, depois de findos, à Direcção-Geral do Turismo, sempre que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter sido o estabelecimento declarado de interesse para o turismo;

- b) Não deverão correr perante essas entidades os termos subsequentes do processo de instalação.

— V. ainda:

Base V da Lei n.º 2082;

Arts. 43.º do Decreto n.º 34 134;

Arts. 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 48 686;

Arts. 7.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Notas ao artigo anterior;

Despachos de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 4.º — 1. A declaração excepcional de interesse para o turismo dos estabelecimentos referidos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 399 poderá ser feita oficiosamente ou a requerimento do respectivo interessado.

2. Neste último caso, o requerente deverá expor fundamentadamente a sua pretensão e requerer vistoria do estabelecimento.

3. Os serviços poderão condicionar o deferimento da pretensão do requerente à realização, dentro do prazo que for fixado, das obras consideradas essenciais ao funcionamento do estabelecimento com um nível aceitável.

— V. designadamente:

Art. 7.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Art. 203.º deste diploma.

Art. 5.º — 1. Declarado um estabelecimento sem interesse para o turismo, a Direcção-Geral do Turismo poderá, a qualquer tempo, oficiosamente ou a requerimento do interessado, rever esta declaração, precedendo vistoria.

2. No caso de revisão oficiosa, os serviços poderão exigir ao interessado a apresentação da planta do estabelecimento.

3. Quando a revisão tiver lugar por iniciativa do interessado, este deverá apresentar requerimento expondo fundamentadamente a sua pretensão.

4. O interessado deverá instruir o requerimento com os elementos que seriam exigíveis para a apreciação da localização e do anteprojecto ou projecto do estabelecimento.

— V. mais:

Arts. 7.º, 8.º, 24.º, 31.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70.

Arts. 8.º, 11.º, 15.º, 18.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 33.º, 202.º, 273.º e 278.º do presente diploma.

Secção III

Da instalação dos estabelecimentos hoteleiros

Subsecção I

Da localização

Art. 6.º — 1. No prazo de seis meses, contado da data em que foi notificado da declaração de interesse para o turismo ou do termo do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º, o interessado deverá apresentar os elementos referidos nos artigos seguintes, para apreciação em pormenor da localização do estabelecimento.

2. Pode a Direcção-Geral do Turismo, a requerimento do interessado, prorrogar este prazo por períodos, que não devem, no seu conjunto, exceder seis meses.

3. O decurso do prazo sem que tenham sido apresentados os elementos referidos no n.º 1 determinará a caducidade da declaração de interesse para o turismo.

— *V. ainda:*

Arts. 2.º, n.º 1, al. a), 15.º, 22.º, 24.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 7.º, 8.º, 24.º, 30.º, 33.º e 273.º deste diploma;
Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70;

Despachos de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 7.º Quando se tratar de estabelecimento hoteleiro a instalar em edifício a construir, os elementos a apresentar para a apreciação da localização serão os seguintes:

1) Planta de localização a que se refere o artigo 2.º, salvo se já tiver sido apresentada;

2) Planta de implantação do empreendimento à escala 1 : 1000 ou 1 : 2000, mostrando a situação da construção em relação à sua área envolvente;

3) Esboceto da solução prevista para o abastecimento de água, drenagem, destino final dos esgotos domésticos e pluviais, arruamentos, acessos e electrificação;

4) Memória descritiva do empreendimento, indicando, nomeadamente:

a) Integração no local, sob o ponto de vista paisagístico e urbanístico;

b) Área total do terreno;

- c) Partido geral da composição, zonamento previsto, vias de acesso, volumetria e cêrcea do edificio;
- d) Área prevista de construção;
- e) Área prevista de estacionamento;
- f) Definição de zonas recreativas e espaços livres previstos;
- g) Total previsto de quartos;
- h) Total previsto de camas;
- i) Indicação sumária das soluções para fornecimento de água e electricidade, bem como da rede de esgotos;
- j) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
- l) Quaisquer outros elementos que o interessado julgue convenientes para ilustrar as características particulares do empreendimento.

— *V. notas artigo anterior e Anexo I deste decreto.*

Art. 8.º Quando se tratar de estabelecimento a instalar em edificio já construído, os elementos a apresentar para a apreciação da localização serão os seguintes:

- 1) Planta de localização a que se refere o artigo 2.º salvo se já tiver sido apresentada;
- 2) Esboceto da solução prevista para as infra-estruturas a que se refere a alínea 3) do artigo 7.º, se for caso disso;
- 3) Memória descritiva do empreendimento, indicando, nomeadamente:

- a) Total previsto de quartos;
 - b) Total previsto de camas;
 - c) Indicação sumária das soluções para fornecimento de água e electricidade, bem como da rede de esgotos;
 - d) Arruamentos e acessos;
 - e) Área prevista de estacionamento;
 - f) Definição de zonas recreativas e espaços livres previstos;
 - g) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
 - h) Quaisquer outros elementos que o interessado julgue convenientes para ilustrar as características particulares do empreendimento.
- 4) Fotografias, em formato 18 cm × 24 cm, das fachadas do edificio.

— *V. notas ao art. 6.º e Anexo I deste decreto.*

Subsecção II

Do anteprojecto e projecto

Art. 9.º — 1. Aprovada a localização, o interessado deverá apresentar o respectivo anteprojecto ou o projecto no prazo que for fixado pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Na fixação do prazo deverá ter-se em atenção as características e a dimensão do empreendimento, não podendo, no entanto, ser inferior a seis meses nem superior a dois anos.

3. Este prazo poderá ser prorrogado pela Direcção-Geral do Turismo, mediante requerimento fundamentado do interessado, não podendo o total das prorrogações exceder dois anos.

4. Se o anteprojecto ou o projecto não forem apresentados dentro do prazo fixado, caducará a aprovação da localização.

— V. designadamente:

Arts. 2.º, n.º 1, al. a), 22.º, 24.º, 29.º a 31.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 12.º, 24.º, 27.º a 33.º e 273.º deste diploma;

Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70;

Despacho de 29-5-70) (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70);

Regulamento das condições sanitárias a observar nos estabelecimentos hoteleiros e similares (in «D. G.» n.º 253, II série, de 27-10-62).

Art. 10.º — 1. Quando se tratar de estabelecimento hoteleiro a instalar em edifício a construir, o anteprojecto ou projecto será constituído pelos seguintes elementos:

1) Planta de implantação à escala 1 : 1000 ou 1 : 2000, que permita observar a situação da construção a realizar;

2) Plantas das edificações, nos seus diferentes pavimentos, à escala 1 : 100, pelas quais se possa apreciar a distribuição das instalações projectadas e suas circulações e a do equipamento;

3) Cortes no sentido longitudinal e transversal necessários para a boa compreensão do projecto, devendo um dos cortes passar pela zona dos acessos verticais;

4) Alçados à escala 1 : 100 das fachadas dos diferentes edifícios, com a indicação dos materiais de acabamento e cores a empregar;

5) Anteprojecto ou projecto das infra-estruturas a que se refere a alínea 3) do artigo 7.º;

6) Memória descritiva e justificativa, da qual conste, designadamente:

a) Características físicas do local: relevo, orientação geográfica, hidrografia e cobertura vegetal;

- b) Integração do edificio no local e na região, no aspecto architectónico e paisagístico;
- c) Partido geral da composição e das características essenciais da construção dos edificios;
- d) Funcionamento dos diferentes serviços e instalações previstas e suas ligações, das circulações horizontais e verticais, dos processos de ventilação e aquecimento, das instalações de condicionamento de ar e outras similares consideradas e ainda, de uma maneira geral, de tudo quanto se torne necessário descrever, para conveniente entendimento das soluções apresentadas;
- e) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
- f) Prazo previsto para o início e termo da construção.

2. Nas plantas a que se refere a alínea 2) do número anterior deve constar a indicação das áreas, em conformidade com as exigências da tabela anexa a este Regulamento.

— *V. ainda:*

*Arts. 35.º a 125.º e Anexo I deste diploma;
Notas ao artigo anterior.*

— *Nota. — Nas plantas referidas na alínea 2) deverão indicar-se nas prumadas das instalações sanitárias as caixas destinadas às visitas às condutas verticais.*

Estas caixas visitáveis deverão prever-se sempre que a capacidade do estabelecimento o justifique.

Art. 11.º — 1. Quando se tratar de estabelecimento hoteleiro a instalar em edificio já construído, o anteprojecto ou projecto será constituído pelos seguintes elementos:

- 1) Planta do edificio nos diferentes pavimentos ocupados ou affectados ao estabelecimento à escala 1 : 100, pelas quais se possa apreciar a distribuição das instalações projectadas e suas circulações e a do equipamento;
- 2) Cortes no sentido longitudinal e transversal da parte do edificio destinada ao estabelecimento à escala 1 : 100, em número necessário para a boa compreensão do projecto, devendo um dos cortes passar pela zona dos acessos verticais;
- 3) Alçados à escala 1 : 100 das fachadas do edificio;
- 4) Anteprojecto ou projecto das infra-estruturas a que se refere a alínea 3) do artigo 7.º, se for caso disso;
- 5) Memória descritiva e justificativa, da qual conste, designadamente:
 - a) Características essenciais da construção do edificio;
 - b) Funcionamento dos diferentes serviços e instalações previstas e suas ligações, das circulações horizontais e verticais, dos processos de ventilação e aquecimento, das instalações de con-

dicionamento de ar e outras similares consideradas e ainda, de uma maneira geral, de tudo quanto se torne necessário descrever para conveniente entendimento das soluções apresentadas;

- c) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
- d) Prazo previsto para o início e termo das obras, se as houver.

2. Na planta a que se refere a alínea 1) do número anterior deve constar a indicação das áreas, em conformidade com as exigências da tabela anexa a este Regulamento.

3. Quando se trate de pensões de uma ou duas estrelas, os elementos exigidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 poderão ser substituídos por uma única planta descritiva do estabelecimento, se não houver obras, ou a simplicidade destas o permitir.

— *V. arts. 91.º e 92.º deste diploma;*
Notas do artigo anterior.

Art. 12.º — 1. No caso de o interessado ter apresentado anteprojecto, deverá, em seguida à sua aprovação, apresentar o respectivo projecto.

2. O projecto será constituído pelos elementos previstos nos artigos 10.º ou 11.º, completados com os pormenores próprios desta fase, e dando satisfação aos condicionamentos estabelecidos na aprovação do anteprojecto.

3. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

Secção IV

Da instalação dos estabelecimentos similares dos hoteleiros

Subsecção I

Da localização

Art. 13.º — 1. Declarado o estabelecimento similar de interesse para o turismo, deve o interessado apresentar na Direcção-Geral do Turismo, para apreciação da localização, os elementos constantes dos artigos seguintes, conforme for o caso.

2. Aplicar-se-á a estes estabelecimentos o disposto no artigo 6.º, entendendo-se reduzidos a três meses cada um dos prazos ali fixados.

— *V. mais:*

Arts. 2.º, n.º 1, al. a), 18.º, 22.º, 24.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 14.º, 15.º, 24.º a 30.º, 33.º e 273.º deste diploma;
Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70;

Despachos de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 14.º Quando se tratar de estabelecimento a instalar em edifício a construir, os elementos a apresentar para a apreciação da localização serão os seguintes:

1) Planta de localização a que se refere o artigo 2.º, salvo se já tiver sido apresentada;

2) Planta de implantação do empreendimento à escala 1 : 1000 ou 1 : 2000, mostrando a situação da construção em relação à sua área envolvente;

3) Planta sumária das instalações;

4) Esboceto da solução prevista para o abastecimento de água, drenagem, destino final dos esgotos domésticos e pluviais, acessos e electrificação;

5) Memória descritiva, da qual conste, designadamente:

a) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;

b) Indicação das várias actividades, quando se pretendam exercer cumulativamente actividades correspondentes a vários grupos e da actividade principal;

c) Integração no local, sob o ponto de vista paisagístico e urbanístico;

d) Área total do terreno;

e) Área prevista de construção;

f) Área prevista de estacionamento;

g) Indicação sumária das soluções para fornecimento de água e electricidade, bem como da rede de esgotos;

h) Partido geral da composição, volumetria e cêrcea do edifício;

i) Definição de zonas públicas e de serviço e respectivas áreas.

— V. designadamente:

Notas ao artigo anterior;

Arts. 159.º, 160.º, 178.º e 183.º do presente diploma.

Art. 15.º Quando se tratar de estabelecimento a instalar em edifício já construído, os elementos a apresentar para a apreciação da localização serão os seguintes:

1) Planta de localização a que se refere o artigo 2.º, salvo se já tiver sido apresentada;

2) Planta sumária das instalações;

3) Esboceto da solução prevista para as infra-estruturas a que se refere a alínea 4) do artigo 14.º, se for caso disso;

- 4) Memória descritiva, da qual conste, designadamente:
 - a) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
 - b) Indicação das várias actividades, quando se pretendam exercer cumulativamente actividades correspondentes a vários grupos e da actividade principal;
 - c) Área total do estabelecimento;
 - d) Número de pisos ocupados;
 - e) Definição das zonas públicas e de serviço e respectivas áreas;
 - f) Indicação do pé direito das dependências a ocupar.
- 5) Fotografias, em formato 18 cm × 24 cm das fachadas do edifício.

— *V. notas ao art. 13.º e ao artigo anterior.*

Subsecção II

Do projecto

Art. 16.º — 1. Aprovada a localização, o interessado deverá apresentar o respectivo projecto no prazo que for fixado pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Na fixação do prazo deverão ter-se em atenção as características e a dimensão do empreendimento, não podendo, no entanto, ser inferior a três meses nem superior a um ano.

3. Este prazo poderá ser prorrogado pela Direcção-Geral do Turismo, mediante requerimento fundamentado do interessado, não podendo o total das prorrogações exceder um ano.

4. Se o projecto não for apresentado dentro do prazo fixado, caducará a aprovação da localização.

— *V. ainda:*

Arts. 2.º, n.º 1, al. a), 18.º, 22.º, 24.º, 29.º a 31.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 24.º, 27.º a 34.º e 273.º deste diploma;

Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70;

Despacho de 29-5-970 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento, I série, de 1-6-70);

Regulamento das condições sanitárias a observar nos estabelecimentos hoteleiros e similares (in «D. G.» n.º 253, II série, de 27-10-62).

Art. 17.º Quando se tratar de estabelecimento similar a instalar em edifício a construir, o projecto será constituído pelos elementos constantes

das alíneas 1) a 5) do n.º 1 do artigo 10.º e ainda memória descritiva e justificativa, da qual conste, designadamente:

- a) Integração do edifício no local e na região, no aspecto arquitectónico e paisagístico;
- b) Partido geral de composição e características essenciais da construção;
- c) Materiais de construção a aplicar;
- d) Materiais de revestimento e decorativos a utilizar;
- e) Características genéricas do estabelecimento e específicas das zonas públicas e de serviço;
- f) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
- g) Prazo previsto para o início e termo da construção.

— *V. mais:*

Notas ao artigo anterior;

Arts. 152.º a 155.º, 159.º a 161.º, 164.º, 168.º a 170.º, 178.º a 187.º do presente diploma.

Art. 18.º Quando se tratar de estabelecimento similar a instalar em edifício já construído, o projecto será constituído pelos seguintes elementos:

1) Planta dos diferentes pavimentos à escala 1 : 100, pela qual se possa apreciar a distribuição das instalações projectadas e suas circulações e a do equipamento;

2) Cortes no sentido longitudinal e transversal à escala 1 : 100, em número necessário para a boa compreensão do projecto;

3) Alçado ou alçados do estabelecimento, de forma a permitir a apreciação do arranjo das fachadas, quando a ele houver lugar;

4) Projecto das infra-estruturas a que se refere a alínea 4) do artigo 14.º, se for caso disso;

5) Memória descritiva e justificativa, indicando:

- a) Características essenciais da construção;
- b) Materiais de construção a aplicar;
- c) Materiais de revestimento e decorativos a utilizar;
- d) Características genéricas de estabelecimento e específicas das zonas públicas e de serviço;
- e) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
- f) Prazo previsto para o início e termo das obras, se as houver.

— *V. notas ao art. 16.º e ao artigo anterior.*

Secção V

Dos conjuntos turísticos

Art. 19.º — 1. Aos conjuntos turísticos será aplicável o disposto nas secções III e IV deste capítulo, com as necessárias adaptações e as modificações constantes dos artigos seguintes.

2. As instalações e respectivos equipamentos destinados à prática de desportos, a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 399, serão apreciados e aprovados pela Direcção-Geral do Turismo, que, para o efeito, poderá exigir dos interessados a apresentação dos elementos considerados necessários.

— *V. designadamente:*

Arts. 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 7.º a 12.º, 14.º a 18.º, 24.º a 30.º, 32.º, 33.º e 273.º deste diploma;

Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70.

Art. 20.º Todos os estabelecimentos hoteleiros e similares integrados nos conjuntos turísticos devem satisfazer aos respectivos requisitos mínimos, sendo dispensada a fase da declaração de interesse para o turismo.

— *V. arts. 35.º a 125.º, 152.º a 155.º, 159.º a 161.º, 164.º, 168.º a 170.º, 178.º a 187.º e Anexo I do presente diploma.*

Art. 21.º — 1. A localização será apreciada em função do conjunto, considerado como um todo.

2. As plantas de localização e de implantação deverão identificar as várias unidades integrantes do conjunto, de modo a permitir apreciar, com suficiente clareza, a sua interdependência.

3. O interessado deverá indicar as várias fases da realização do empreendimento e referir especificadamente as unidades a construir em cada uma delas, bem como os prazos previstos para o início e termo de cada uma das fases.

Art. 22.º Apreciada a localização, o interessado deverá apresentar conjuntamente os anteprojectos ou projectos respeitantes às várias unidades que compõem cada uma das fases de execução do empreendimento.

Art. 23.º Se se tratar de instalações já existentes, o interessado deverá justificar a interdependência das unidades integrantes do conjunto turístico.

Secção VI

Disposições comuns

Art. 24.º — 1. Os elementos a que se referem os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º e 19.º deverão ser apresentados em sextuplicado, com excepção das fotografias, que serão em triplicado.

2. A Direcção-Geral do Turismo poderá exigir, se necessário, a apresentação de mais exemplares.

— *V. ainda:*

Arts. 22.º, 24.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 25.º a 28.º, 33.º e 273.º deste diploma;

Despacho de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 25.º — 1. Além dos elementos exigidos nas secções anteriores, a Direcção-Geral do Turismo poderá ainda solicitar do interessado quaisquer outros que forem julgados indispensáveis para uma correcta apreciação dos processos.

2. Estes elementos deverão ser solicitados ao interessado aquando da notificação da decisão sobre a fase anterior, salvo se a sua necessidade resultar de circunstâncias supervenientes.

3. O interessado poderá, em qualquer caso, apresentar outros elementos que julgue convenientes para uma melhor apreciação das características do empreendimento.

— *V. mais:*

Art. 30.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Art. 24.º deste diploma;

Despacho de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 26.º — 1. Quando a instalação dos estabelecimentos hoteleiros, dos estabelecimentos similares e dos conjuntos turísticos implicar a utilização de terrenos do domínio público marítimo ou sujeitos à jurisdição das autoridades marítimas, hidráulicas ou portuárias, os interessados deverão também apresentar, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49 399, documento das entidades competentes comprovativo de ter sido autorizada ou concedida aquela utilização.

2. Se o referido documento não for apresentado conjuntamente com os restantes elementos, o processo de localização será suspenso por período de seis meses, findo o qual será arquivado, sem prejuízo do disposto no número seguinte ou de nova apreciação quando o documento for entregue.

3. Se no prazo referido no número anterior o interessado não apresentar, por circunstâncias independentes da sua vontade, o documento exigido, poderá a Direcção-Geral do Turismo, sempre que o interesse do empreendimento para o turismo nacional o justifique, propor superiormente ou às autoridades requeridas que sejam tomadas as providências necessárias à adopção do regime que se apresente como mais expedito e equilibrado para alcançar o fim pretendido.

— V. *entre outros*:

Decreto n.º 8, de 1-12-892;
Regulamento dos Serviços Hidráulicos;
Decreto n.º 5703, de 10-5-19;
Portaria de 30-1-22;
Decreto n.º 12 445, de 29-9-26;
Decreto n.º 19 214, de 8-1-31;
Decreto-Lei n.º 23 565, de 15-2-34;
Decreto n.º 23 925, de 29-5-34;
Decreto n.º 32 842, de 11-6-43;
Decreto-Lei n.º 37 754, de 18-2-50;
Decreto-Lei n.º 39 083, de 17-1-53;
Boletins da Comissão do Domínio Público Marítimo n.ºs 2 (1946) e 41 (1953);
Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 96.º, n.ºs 3258 e segs.

Art. 27.º — 1. Quando os elementos exigidos nos termos das secções anteriores não forem apresentados em conformidade com o disposto neste Regulamento, a Direcção-Geral do Turismo deverá solicitar imediatamente ao interessado que corrija ou supra as deficiências verificadas.

2. Neste caso, os prazos impostos aos serviços só começarão a correr a partir da data em que forem corrigidas ou supridas as deficiências.

— V. *arts. 2.º, 24.º e Anexo I deste diploma;*

Despacho de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 28.º No caso previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49 399, as delegações deverão remeter a documentação à Direcção-Geral do Turismo, no prazo de cinco dias, contado do seu recebimento.

Art. 29.º Recebidos os elementos exigidos para a apreciação da localização, do anteprojecto ou do projecto dos estabelecimentos hoteleiros e similares e dos elementos para aprovação dos conjuntos turísticos, a Direcção-Geral do Turismo remetê-los-á às demais entidades interessadas, no prazo de quinze dias, contado do seu recebimento, para efeitos do disposto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 49 399.

Art. 30.º Quando houver lugar à intervenção de outras entidades ou serviços e as decisões não tiverem sido tomadas em reunião conjunta, a Direcção-Geral do Turismo deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, a contar da última comunicação recebida.

— *V. arts. 26.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 31.º — 1. Com a aprovação do anteprojecto, se o houver, ou do projecto, deve a Direcção-Geral do Turismo definir qual a classificação máxima do estabelecimento que essa aprovação comporta.

2. Este limite de classificação, quando definido no anteprojecto, pode ser alterado na aprovação do projecto, se neste último se verificarem modificações que o justifiquem.

— *V. mais:*

Arts. 15.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 159.º, 160.º, 178.º, 183.º e 271.º deste diploma;

Despacho de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 32.º Com a aprovação do projecto, a Direcção-Geral do Turismo comunicará ao interessado o prazo fixado para o início da construção do empreendimento, nos termos e para os efeitos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 49 399.

Art. 33.º Da apresentação pelo interessado dos elementos previstos neste capítulo ser-lhe-á passado recibo, do qual conste a data do seu recebimento e a menção dos elementos entregues.

— *V. art. 273.º deste diploma.*

Art. 34.º O interessado terá sempre direito a ser informado do estado do processo e a obter as certidões que pretender, devendo indicar o fim para que as requer.

CAPITULO II

Requisitos comuns a todos os estabelecimentos hoteleiros

Secção I

Dos requisitos gerais

Art. 35.º Os estabelecimentos hoteleiros, além dos requisitos previstos para cada grupo e categoria, deverão obedecer aos requisitos comuns constantes deste capítulo.

— *V. arts. 67.º a 125.º e Anexo I deste diploma;*
Regulamento das condições sanitárias a observar nos estabelecimentos hoteleiros e similares (in «D. G.» n.º 253.º, II série, de 27-10-62).

Art. 36.º Todos os estabelecimentos hoteleiros devem estar dotados de água corrente e electricidade e dispor de telefone ligado à rede geral para uso dos clientes.

— *V. mais:*

Art. 43.º deste diploma;
Arts. 101.º e segs. do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 37.º — 1. As instalações sanitárias deverão ter água corrente fria e ventilação directa ou artificial, com contínua renovação de ar.

2. Estas instalações deverão estar sempre dotadas de toalhas ou secadores.

3. As paredes, pavimentos e tectos serão revestidos de materiais de fácil limpeza.

— *V. ainda:*

Arts. 38.º, 39.º e 51.º deste diploma;
Arts. 31.º, 41.º e 83.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 38.º — 1. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, as instalações sanitárias a seguir designadas entendem-se constituídas da seguinte forma:

- a) Sanitário — é a instalação constituída por retrete e lavatório;
- b) Chuveiro — é a instalação constituída por chuveiro e lavatório;
- c) Casa de banho simples — é a que dispõe de chuveiro e bidé ou polibanho, lavatório e retrete.
- d) Casa de banho completa — é a que dispõe de banheira com braço de chuveiro, lavatório, bidé e retrete;
- e) Casa de banho especial — é a composta por dois compartimentos, que podem ou não comunicar entre si, dotada de banheira com braço de chuveiro, dois lavatórios, retrete e bidé.

2. Os chuveiros e as casas de banho deverão dispor de água corrente quente a todas as horas, quando forem privativas dos quartos e apartamentos, e durante as horas normais da sua utilização, nos outros casos.

— *V. arts. 37.º, 39.º e 236.º deste diploma.*

Art. 39.º — 1. As instalações previstas no artigo anterior, com excepção dos sanitários, deverão ainda estar equipadas com o seguinte:

- a) Luz e espelho por cima do lavatório;
- b) Suporte para objectos de toucador;
- c) Tomada de corrente com indicação da voltagem, obedecendo às normas legais de segurança, junto de um espelho;
- d) Cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos;
- e) Tapetes de banho;
- f) Toalheiros;
- g) Campainha de chamada junto das banheiras e dos chuveiros ou polibanhos.

2. Nos motéis e hotéis-apartamentos não é exigível o requisito da alínea g) do número anterior.

Art. 40.º — 1. Quando se exija ar condicionado, deverá poder ser separadamente regulada a sua gradação para as diversas dependências de utilização dos clientes.

2. Deverá, em qualquer caso, ser mantida a conveniente humidade relativa do ar.

— *V. arts. 42.º e 43.º deste diploma.*

Art. 41.º — 1. Quando se exija aquecimento, existirão elementos em número suficiente e com comando regulável nos quartos, salas privadas e instalações sanitárias.

2. O aquecimento deverá funcionar sempre que a temperatura ambiente o requeira, devendo manter-se uma temperatura mínima entre 18°C e 22°C.

— *V. arts. 42.º, 43.º e 237.º deste diploma.*

Art. 42.º A Direcção-Geral do Turismo poderá dispensar, total ou parcialmente, a instalação de aquecimento ou de ar condicionado, se pela localização do estabelecimento e período de exploração tais requisitos se mostrarem desnecessários.

Art. 43.º A instalação de máquinas ou aparelhagens, ascensores, condutas de água e esgotos efectuar-se-á de modo que se eliminem ruídos e vibrações, devendo utilizar-se para esse fim os meios técnicos adequados.

Art. 44.º Os estabelecimentos, respectivas instalações, mobiliário e demais pertences deverão ser mantidos nas devidas condições de apresen-

tação, funcionamento e limpeza, reparando-se prontamente as deteriorações ou avarias verificadas.

— *V. art. 238.º deste diploma.*

Secção II

Das dependências comuns

Art. 45.º A superfície dos átrios deverá estar de acordo com a capacidade receptiva dos estabelecimentos, devendo, em todo o caso, ser suficiente para permitir um fácil acesso às suas dependências.

Art. 46.º Nos estabelecimentos classificados de cinco e quatro estrelas e nos hotéis de três estrelas, as zonas de convívio e de refeições deverão ser revestidas, em grande parte da sua superfície, com alcatifa ou carpetes de qualidade adequada, admitindo-se, no entanto, outras soluções, desde que garantam o mesmo nível de instalação.

— *V. designadamente:*

Art. 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 70.º, 73.º, 75.º, 87.º, 97.º, 98.º e 122.º deste diploma.

Art. 47.º Poderão instalar-se lojas nos estabelecimentos hoteleiros, desde que o seu nível esteja de acordo com a classificação do estabelecimento e não afectem as áreas exigidas neste Regulamento.

— *V. Anexo I deste diploma.*

Art. 48.º As salas de refeições dos estabelecimentos deverão ter ventilação directa para o exterior ou, na sua falta, dispositivos de renovação de ar adequados à capacidade das mesmas.

— *V. art. 43.º deste diploma.*

Art. 49.º — 1. Quando nos estabelecimentos existam salões para banquetes, festas ou conferências, estes deverão ser dotados de um vestíbulo de recepção próprio, com vestiários, instalações sanitárias e, pelo menos, uma cabina telefónica, se a sua capacidade o justificar, e na medida em que as restantes instalações do estabelecimento os não possam apoiar.

2. A área destes salões não será considerada na área mínima exigida para as zonas de convívio.

V. Anexo I deste diploma.

Art. 50.º As instalações dos estabelecimentos onde se ofereça música para dançar ou de concerto deverão ser isoladas acusticamente.

Art. 51.º — 1. As instalações sanitárias comuns terão uma porta de entrada dupla, com um pequeno vestíbulo entre elas, se com uma única porta se não conseguir o seu necessário isolamento do exterior.

2. Deverá haver instalações sanitárias comuns em todos os pisos em que existam salões, salas de refeições ou outras zonas de convívio, excepto se no piso imediato e a uma distância que permita a sua cómoda utilização existirem outras instalações sanitárias comuns.

3. As instalações a que se refere este artigo deverão ser separadas por sexos, salvo nas pensões de uma, duas e três estrelas.

— *V. art. 37.º deste diploma.*

Secção III

Dos acessos verticais

Art. 52.º — 1. Os acessos verticais dos estabelecimentos serão constituídos pelas escadas principais, de serviço e de recurso, ascensores, monta-cargas e monta-pratos.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a organização e composição dos diferentes meios de acesso previstos no número anterior dependerá essencialmente do grupo e categoria do estabelecimento e será determinada tendo em atenção a solução arquitectónica adoptada e o número de quartos e de pavimentos.

— *V. ainda:*

Art. 43.º e Anexo I deste diploma;

Arts. 45.º a 52.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 53.º — 1. Quando o estabelecimento esteja instalado em edifício com mais de três pisos, no programa dos seus acessos verticais deverá prestar-se especial atenção ao número e características dos ascensores, monta-cargas ou monta-pratos a instalar.

2. Neste caso, o número de escadas, as suas dimensões e localização serão determinados em função do número de pavimentos ocupados pelo estabelecimento e de quartos por piso, bem como pela forma do edifício e pelo seu sistema distributivo horizontal.

3. Nestes estabelecimentos as funções da escada principal geral poderão acumular-se com as da escada de serviço, sempre que o seu programa de acessos verticais o permita fazer, sem que disso resulte prejuízo para a sua utilização pelos hóspedes e serviço.

— *V. arts. 67.º, 69.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 54.º — 1. Exceptuados os estabelecimentos cinco e quatro estrelas e os hotéis de três e duas estrelas, só será exigível ascensor no caso de o estabelecimento ter mais de três pisos, incluindo o rés-do-chão.

2. Aplicar-se-á o disposto no número anterior quando o estabelecimento não ocupe todo o edifício, mas se situe ou atinja níveis superiores ao 3.º piso.

3. Nos casos em que seja exigida a instalação de ascensores, deverão estes servir todos os andares em que se situem instalações a utilizar pelos clientes.

4. O número mínimo de unidades a instalar, a sua capacidade e velocidades deverão estar em relação com a capacidade do estabelecimento e o número de andares do edifício.

5. Aplicar-se-á aos monta-cargas, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

— *V. mais:*

Art. 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 67.º, 69.º, 70.º, 73.º, 75.º, 80.º, 87.º, 97.º, 98.º e 122.º do presente diploma.

Secção IV

Dos quartos

Art. 55.º — 1. Todos os quartos e apartamentos devem ser identificados mediante um número, que será colocado no exterior da porta da entrada.

2. Quando os quartos ou apartamentos se situem em mais de um piso, o primeiro algarismo do número que os identifique indicará o piso e o restante ou restantes o número de ordem do quarto.

Art. 56.º — 1. Todos os quartos deverão ter janela ou sacada dando directamente para o exterior.

2. A área da abertura para o exterior não poderá ser inferior a 1,2 m².

3. As janelas ou sacadas dos quartos deverão ser dotadas de um sistema que permita impedir totalmente a entrada de luz.

Art. 57.º — 1. Todos os quartos destinados aos hóspedes deverão ter, pelo menos, o seguinte:

a) Uma cama individual ou de casal ou duas camas individuais com as seguintes dimensões mínimas:

Individual: 0,9 m × 1,9 m;

De casal: 1,4 m × 1,9 m;

b) Uma ou duas mesas-de-cabeceira;

c) Um banco ou cadeira e uma pequena mesa;

d) Um banco ou estrado para malas;

e) Um roupeiro com gavetas e cabides em número suficiente;

f) Tapetes de cama, segundo o número de ocupantes, salvo quando o quarto estiver totalmente alcatifado;

- g) Luzes de cabeceira, com comutador de luz ao alcance da mão;
- h) Uma campainha de chamada do pessoal de serviço junto da cabeceira da cama, salvo se estiver previsto o uso do telefone para o efeito.

2. Não será exigível o requisito das alíneas d) e g) do número anterior nas pensões de uma estrela.

3. Quando os quartos não estiverem dotados de instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório e bidé fixos ligados ao esgoto, com água corrente, e espelho iluminado com tomada junto dele.

4. Neste caso, as paredes e os pavimentos junto dos lavatórios e bidés deverão estar devidamente impermeabilizados.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos quartos dos hotéis-apartamentos.

— *V. arts. 38.º, 91.º e 114.º deste diploma.*

Art. 58.º — 1. Quando os estabelecimentos ofereçam quartos com salas ou terraços privativos, aquelas e estes deverão dispor das áreas mínimas fixadas na tabela anexa a este Regulamento.

2. As salas privativas poderão comunicar com um ou mais quartos, devendo, porém, estar aptas a funcionar como anexo apenas de um deles, com isolamento dos demais.

3. As áreas das salas e terraços privativos não serão consideradas no cálculo da área dos respectivos quartos.

— *V. Anexo I deste diploma.*

Art. 59.º — 1. Considera-se *suite* o conjunto constituído, no mínimo, por antecâmara de entrada, quarto de dormir, casa de banho privativa e sala, comunicantes entre si através da antecâmara.

2. As salas das *suites* deverão ser dotadas de telefone e dispor das áreas mínimas fixadas na tabela anexa a este Regulamento.

3. As instalações, designadamente as sanitárias, deverão corresponder à classificação do estabelecimento.

— *V. arts. 70.º, n.º 2, 73.º, n.º 2, 77.º, 80.º, 83.º, 87.º a 91.º, 97.º, n.º 2, 98.º, 101.º, n.ºs 1 e 2, e Anexo I deste diploma.*

Secção V

Das zonas de serviço

Art. 60.º — 1. Nos estabelecimentos de cinco e quatro estrelas e nos hotéis, motéis e hotéis-apartamentos as zonas de serviço deverão estar completamente separadas das destinadas ao uso dos clientes.

2. Nos restantes estabelecimentos deve proceder-se, na instalação das zonas de serviço, por forma a evitar-se a propagação de cheiros e a obter-se o seu conveniente isolamento de outras dependências.

— *V. mais:*

Art. 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399.

Arts. 52.º a 54.º, 63.º, 71.º, 74.º, 75.º, 81.º, 84.º, 87.º a 91.º, 97.º, 98.º, 103.º, 122.º, 124.º e 125.º deste diploma.

Art. 61.º — 1. As cozinhas terão sempre ventilação directa ou artificial e disporão de aparelhos para a renovação do ar e extracção de fumos e cheiros.

2. O pavimento, as paredes e o tecto deverão ser revestidos de materiais de fácil limpeza.

3. A comunicação das cozinhas com as salas de refeições deverá ser de molde a permitir uma circulação rápida, com trajectos breves, ou dispor de ligação directa por monta-pratos com capacidade adequada, quando a cozinha não se situe no mesmo piso da sala de refeições.

— *V. mais:*

Arts. 43.º, 48.º e 52.º a 54.º deste diploma;

Arts. 31.º, 44.º e 109.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 62.º Todos os estabelecimentos deverão possuir instalações frigoríficas para conservação e refrigeração dos alimentos e bebidas, de harmonia com a sua capacidade, características e condições locais de abastecimento.

— *V. art. 43.º deste diploma.*

Art. 63.º — 1. O conjunto das instalações destinado à circulação do serviço e sua distribuição e apoio pelos vários pavimentos, normalmente composto por monta-cargas e copas de andar, constituirá a coluna de serviço.

2. A existência e composição da coluna de serviço serão, em todo o caso, determinadas pela capacidade receptiva do estabelecimento, número de quartos por andar e soluções de serviço adoptadas.

— *V. arts. 52.º a 54.º, 60.º, 61.º e 126.º deste diploma.*

Secção VI

Dos anexos

Art. 64.º Os estabelecimentos hoteleiros poderão dispor de anexos, que ficam sujeitos, com as necessárias adaptações, às normas aplicáveis aos estabelecimentos principais.

Art. 65.º Os anexos devem situar-se em edifício contíguo ao estabelecimento principal ou a distância tão próxima dele que a sua utilização não constitua incómodo para os hóspedes.

Art. 66.º — 1. As instalações dos anexos devem satisfazer às mesmas características e requisitos do estabelecimento principal.

2. Serão dispensáveis as instalações de uso comum e de serviço que a contiguidade ou proximidade do estabelecimento principal puder suprir.

CAPÍTULO III

Dos hotéis

Secção I

Dos requisitos mínimos

Art. 67.º Para um estabelecimento ser classificado como hotel deverá ocupar a totalidade de um edifício ou uma parte dele completamente independente, constituindo as suas instalações um todo homogéneo, e dispor de acesso directo aos andares para uso exclusivo dos clientes.

— *V. arts. 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 68.º A Direcção-Geral do Turismo poderá dispensar, nas instalações dos hotéis, alguns dos requisitos mínimos a que se refere o presente capítulo, quando se trate do aproveitamento de edifícios de interesse histórico ou arquitectónico e a sua observância se mostrar excessivamente onerosa ou afectar as características próprias do edifício.

Secção II

Dos hotéis de cinco estrelas

Art. 69.º — 1. Para um hotel ser classificado de cinco estrelas deverá implantar-se em local adequado à categoria do estabelecimento e oferecer o máximo conforto e comodidade, com instalações, mobiliário

e apetrechamento de elevado nível com os mais modernos aperfeiçoamentos da técnica hoteleira, aspecto geral e ambiente requintados, e obedecer, além disso, às características e requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e tabela anexa.

2. Estes estabelecimentos deverão dispor de entrada ao nível da via pública para uso exclusivo dos clientes.

— *V. arts. 35.º, 67.º, 126.º a 140.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 70.º — 1. Nas zonas destinadas aos hóspedes deverá existir:

- a) Átrio, no qual se situarão a portaria, recepção, vestiários, tabacaria e cabinas telefónicas isoladas acústicamente;
- b) Gabinete da direcção;
- c) Cofre destinado à guarda dos valores dos hóspedes;
- d) Zonas de estar, de escrita, de leitura, de televisão e de jogos organizadas, tendo em atenção a necessidade de assegurar convenientemente a compatibilidade das funções a que se destinam;
- e) Sala de refeições e restaurante (*grill*), podendo este último estar incorporado no espaço da sala de refeições, se o hotel não possuir mais de cento e cinquenta quartos;
- f) Bar em sala própria;
- g) Sala para pequenos almoços e refeições de crianças;
- h) Escada principal e ascensor;
- i) Todos os quartos com casa de banho privativa e antecâmara espaçosa;
- j) *Suites*, em número correspondente a 5 por cento dos quartos existentes;
- l) Dispositivos de chamada do pessoal de serviço e telefones com ligação interna e à rede geral em todas as dependências destinadas aos hóspedes;
- m) Instalações de som ou de rádio em todos os quartos e de televisão nas salas das *suites*;
- n) Instalações de barbearia e cabeleireiro, com sanitário próprio, desde que o hotel possua mais de cento e cinquenta quartos;
- o) Ar condicionado e aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes;
- p) Instalações para a prática de desportos, com as necessárias dependências de apoio e acessos independentes;
- q) Instalações de recreio;
- r) Piscina, quando o estabelecimento se situe em praias, termas ou fora dos centros urbanos mais importantes;
- s) Garagem ou parque guardado, de acordo com a capacidade e localização do estabelecimento.

2. Os quartos duplos devem ter casa de banho especial, na sua maioria, e os individuais, casa de banho completa.

3. Quando o estabelecimento se situe fora dos centros urbanos, as instalações de recreio devem ser concebidas de forma a possibilitar a sua utilização ao ar livre.

4. Tendo em atenção a localização do estabelecimento dentro ou fora de zonas urbanas, a Direcção-Geral do Turismo decidirá quanto à existência, características e amplitudes das instalações desportivas e de recreio.

— *V. arts. 36.º a 43.º, 45.º a 48.º, 51.º a 57.º, 59.º, 127.º, 132.º, 138.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 71.º — 1. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada para bagagens, mercadorias e pessoal distinta das entradas para os clientes;
- b) Depósito para bagagens;
- c) Coluna de serviço;
- d) Cozinha, copa e instalações complementares dotadas de todos os elementos necessários, de acordo com o nível e a capacidade do estabelecimento;
- e) Zonas de armazenagem, designadamente para víveres e bebidas, com áreas e compartimentação adequadas;
- f) Câmaras frigoríficas;
- g) Dependências para o pessoal, com separação de sexos, constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e retretes;
- h) Salas de refeições para o pessoal.

2. Quando o hotel se situe em zonas que não possibilitem o alojamento do seu pessoal, nas zonas de serviço ou em anexo existirão quartos ou camaratas àquele destinados, com chuveiros e retretes.

— *V. arts. 37.º, 43.º, 52.º a 54.º, 60.º a 63.º e 133.º deste diploma.*

Secção III

Dos hotéis de quatro estrelas

Art. 72.º Para um hotel ser classificado de quatro estrelas deverá dispor de todas as condições de comodidade, com bom nível de instalações, mobiliário e apetrechamento, oferecendo aspecto geral e ambiente confortáveis, e obedecer, além disso, às características e requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e tabela anexa.

— *V. arts. 35.º, 67.º, 126.º a 140.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 73.º — 1. Nas zonas destinadas aos hóspedes deverá existir:

- a) Átrio, no qual se situarão a portaria, recepção, vestiário e cabinas telefónicas;
- b) Gabinete da direcção;
- c) Cofre destinado à guarda dos valores dos hóspedes;
- d) Zonas de estar, de leitura e de televisão organizadas, tendo em atenção a necessidade de assegurar convenientemente a compatibilidade das funções a que se destinam;
- e) Sala de refeições;
- f) Bar em sala própria;
- g) Escada principal e ascensor;
- h) Todos os quartos com antecâmara;
- i) Telefones com ligação interna e à rede geral em todos os quartos;
- j) Dispositivos de chamada do pessoal de serviço em todas as dependências destinadas aos hóspedes;
- l) Instalação de som ou de rádio em todos os quartos;
- m) Ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes;
- n) Aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes;
- o) Instalações desportivas ou de recreio.

2. Todos os quartos deverão ter casa de banho privativa sendo, pelo menos, 70 por cento com casa de banho completa e os restantes com casa de banho simples.

3. Aplicar-se-á nestes estabelecimentos o disposto no n.º 4 do artigo 70.º

— *V. arts. 36.º a 43.º, 45.º a 48.º, 51.º a 57.º, 127.º, 132.º, 138.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 74.º — 1. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de bagagens, mercadorias e pessoal distinta da dos clientes;
- b) Depósito para bagagens;
- c) Coluna de serviço;
- d) Cozinha, copa e instalações complementares com o desenvolvimento conveniente;
- e) Zonas de armazenagem, designadamente para víveres e bebidas, com áreas e compartimentação adequadas;
- f) Instalações frigoríficas adequadas;

- g) Dependências para o pessoal, com separação de sexos, constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e retores;
- h) Salas de refeições para o pessoal.

2. Aplicar-se-á nestes estabelecimentos o disposto no n.º 2 do artigo 71.º

— *V. arts. 37.º, 43.º, 52.º a 54.º, 60.º a 63.º e 133.º deste diploma.*

Secção IV

Dos hotéis de três estrelas

Art. 75.º Para um hotel ser classificado de três estrelas deve satisfazer às exigências previstas na secção anterior, salvo o disposto nos artigos seguintes e tabela anexa.

— *V. arts. 35.º, 67.º, 73.º, 74.º, 126.º a 134.º, 141.º a 145.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 76.º — 1. Nos hotéis de três estrelas não serão exigíveis os requisitos das alíneas l) e o) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 73.º

2. Nos quartos não será exigível antecâmara.

3. Não será exigível ar condicionado nas zonas privadas de uso dos hóspedes.

— *V. art. 73.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 77.º Todos os quartos destes estabelecimentos deverão ter casa de banho privativa, sendo 30 por cento com casa de banho completa e os restantes com casa de banho simples.

— *V. arts. 38.º, 39.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 78.º Nestes estabelecimentos não será exigível depósito para bagagens.

— *V. art. 74.º deste diploma.*

Secção V

Dos hotéis de duas estrelas

Art. 79.º Para um hotel ser classificado de duas estrelas deverá possuir instalações, mobiliário e equipamento que permita oferecer condições bastantes de comodidade e conforto, obedecendo, além disso, às características e requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e tabela anexa.

— *V. arts. 35.º, 67.º, 126.º a 134.º, 146.º a 149.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 80.º — 1. Nas zonas destinadas aos hóspedes deverá existir:

- a) Átrio, no qual se situará a portaria, recepção, vestiário e cabina telefónica;
- b) Direcção;
- c) Cofre para a guarda dos valores dos hóspedes;
- d) Zona de estar;
- e) Sala de refeições;
- f) Bar;
- g) Escada principal;
- h) Todos os quartos com casa de banho privativa ou chuveiro;
- i) Casas de banho completas em cada piso, na proporção de uma para cada dez quartos ou fracção que não estejam dotados de casa de banho;
- j) Sanitários independentes, em cada piso, na proporção de um para cada oito quartos ou fracção sem retrete privativa.
- l) Telefone com ligação interna e à rede geral em todos os quartos;
- m) Aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos hóspedes.

2. 10 por cento dos quartos terão casa de banho completa, 45 por cento terão casa de banho simples e os restantes com chuveiro.

— *V. arts. 36.º a 39.º, 41.º a 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 51.º a 57.º, 127.º, 132.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 81.º Na zona de serviço deverá existir:

- a) Coluna de serviço simplificada;
- b) Cozinha, copa e instalações complementares com o desenvolvimento conveniente;
- c) Despensas gerais para víveres e bebidas;

- d) Instalações frigoríficas adequadas;
- e) Dependências para o pessoal, com separação de sexos, constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e retretes;
- f) Sala de refeições para o pessoal.

— *V. arts 37.º, 43.º, 52.º a 54.º, 60.º a 63.º e 133.º deste diploma.*

Secção VI

Dos hotéis de uma estrela

Art. 82.º Para um hotel ser classificado de uma estrela deverá possuir instalações, mobiliário e equipamento capaz de satisfazer às necessidades dos hóspedes, com um mínimo de comodidade e conforto, obedecendo, além disso, às características e requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e tabela anexa.

— *V. arts. 35.º, 67.º, 126.º a 134.º, 146.º a 149.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 83.º — 1. Nas zonas destinadas aos hóspedes deverá existir:

- a) Átrio, no qual se situará a portaria, recepção e telefone;
- b) Direcção;
- c) Um telefone em cada andar, quando nos quartos o não houver;
- d) Zona de estar com bar;
- e) Sala de refeições;
- f) Escada principal;
- g) Quartos com água corrente quente;
- h) Casas de banho completas em cada piso, na proporção de uma para cada dez quartos ou fracção que não estejam dotados de casa de banho;
- i) Sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada dez quartos ou fracção sem retrete privativa;
- j) Aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos hóspedes.

2. 25 por cento dos quartos deverão dispor de casa de banho simples e 25 por cento, de chuveiro.

— *V. arts. 36.º a 39.º, 41.º a 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 51.º a 57.º, 127.º, 132.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 84.º Na zona de serviço deverá existir:

- a) Coluna de serviço simplificada;
- b) Cozinha, copa e instalações frigoríficas adequadas;
- c) Despensa para víveres e bebidas;
- d) Dependências para o pessoal, com separação de sexos, constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e retretes;
- e) Zona de refeições para o pessoal.

— *V. arts. 37.º, 43.º, 52.º a 54.º, 60.º a 63.º e Anexo I deste diploma.*

CAPITULO IV

Das pensões

Secção I

Dos requisitos mínimos

Art. 85.º — 1. Pensões são os estabelecimentos hoteleiros que, pelas suas instalações, equipamento, aspecto geral, localização e capacidade, não obedeçam às normas estabelecidas para a classificação como hotel ou estalagem e satisfaçam aos requisitos constantes das disposições seguintes.

2. Para que um estabelecimento seja classificado de pensão deverá ocupar a totalidade de um edifício ou fracção autónoma dele.

— *V. designadamente:*

Arts. 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Arts. 67.º e 96.º deste diploma.

Secção II

Das pensões de quatro estrelas

Art. 86.º Para que um estabelecimento seja classificado como pensão de quatro estrelas deverá oferecer boas condições de conforto e comodidade, com mobiliário e equipamento de boa qualidade, e obedecer além disso, às características e requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e tabela anexa.

— *V. arts. 35.º, 126.º a 134.º, 151.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 87.º — 1. As pensões de quatro estrelas deverão dispor de:

- a) Portaria com telefone;
- b) Zona de estar;
- c) Sala de refeições;
- d) Quartos;
- e) Um telefone em cada piso em que haja instalações para hóspedes;
- f) Casas de banho completas em cada piso, na proporção de uma para cada dez quartos ou fracção sem casa de banho privativa;
- g) Sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada oito quartos ou fracção sem retrete privativa;
- h) Aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos hóspedes;
- i) Cozinha, copa e despensa;
- j) Zona de refeições, vestiário e instalações sanitárias com chuveiro para o pessoal.

2. Todos os quartos terão casa de banho privativa ou chuveiro, sendo 5 por cento deles com casa de banho completa, 10 por cento com casa de banho simples e os restantes com chuveiro.

— *V. arts. 36.º a 39.º, 41.º a 43.º, 46.º, 47.º, 48.º, 51.º a 57.º, 60.º a 63.º, 127.º, 132.º, 133.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 88.º As pensões de quatro estrelas poderão usar na sua denominação o termo «albergaria», em substituição do de pensão, quando satisfizerem cumulativamente às seguintes exigências:

- a) Ocuparem a totalidade de um edifício ou uma parte dele completamente independente, constituindo as suas instalações um todo homogéneo, e disporem de acesso directo aos andares para uso exclusivo dos clientes;
- b) Disporem de instalações, equipamento e serviço de nível excepcional em relação ao do seu grupo;
- c) Possuírem recepção-portaria;
- d) Estarem equipadas com bar;
- e) Terem telefone em todos os quartos;
- f) Terem todos os quartos casa de banho privativa ou chuveiro, sendo 10 por cento deles com casa de banho completa, 45 por cento com casa de banho simples e os restantes com chuveiro.

— *V. ainda:*

*Art. 16.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Notas ao artigo anterior.*

Secção III

Das pensões de três estrelas

Art. 89.º — 1. Para uma pensão ser classificada de três estrelas deverá dispor de mobiliário e equipamento de boa qualidade e satisfazer aos requisitos mínimos constantes da tabela anexa e alíneas seguintes:

- a) Portaria com telefone;
- b) Zona de estar;
- c) Sala de refeições;
- d) Quartos com água corrente quente;
- e) Casas de banho completas em cada piso, na proporção de uma por cada seis quartos ou fracção sem casa de banho privativa;
- f) Sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada dez quartos ou fracção sem retrete privativa;
- g) Aquecimento nas zonas públicas de uso dos hóspedes;
- h) Cozinha e despensa;
- i) Vestiário e instalações sanitárias com chuveiro para o pessoal.

2. 20 por cento dos quartos deverão ter chuveiro.

3. Em cada piso, metade das casas de banho a que se refere a alínea e) do n.º 1 pode ser substituída por casas de banho simples.

— *V. arts. 36.º a 39.º, 41.º a 43.º, 47.º, 48.º, 51.º a 57.º, 60.º a 63.º, 126.º a 134.º, 151.º e Anexo I deste diploma.*

Secção IV

Das pensões de duas estrelas

Art. 90.º Para uma pensão ser classificada de duas estrelas deverá dispor de mobiliário e equipamento de qualidade aceitável e satisfazer aos requisitos mínimos constantes da tabela anexa e alíneas seguintes:

- a) Portaria com telefone;
- b) Zona de estar;
- c) Sala de refeições;
- d) Quartos;
- e) Casas de banho simples em cada piso, na proporção de uma para cada dez quartos ou fracção sem casa de banho privativa;

- f) Sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada doze quartos ou fracção sem retrete privativa;
- g) Cozinha e despensa;
- h) Instalações sanitárias para o pessoal.

— *V. notas ao artigo anterior.*

Secção V

Das pensões de uma estrela

Art. 91.º Para uma pensão ser classificada de uma estrela deverá dispor de mobiliário e equipamento simples, mas cómodo, e satisfazer aos requisitos mínimos constantes da tabela anexa e das alíneas seguintes:

- a) Portaria com telefone;
- b) Sala de refeições;
- c) Quartos;
- d) Casas de banho simples em cada piso, na proporção de uma para cada doze quartos ou fracção sem casa de banho privativa;
- e) Sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada doze quartos ou fracção sem retrete privativa;
- f) Cozinha e despensa;
- g) Instalações sanitárias para o pessoal.

— *V. notas ao artigo 89.º deste diploma.*

CAPITULO V

Dos estabelecimentos residenciais

Art. 92.º — 1. Os hotéis e as pensões que ofereçam apenas alojamento e primeiro almoço serão classificados de residenciais.

2. Esta classificação será estabelecida a requerimento dos interessados.

— *V. Arts. 67.º, 85.º e 273.º deste diploma.*

Art. 93.º — 1. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior usarão obrigatoriamente na sua denominação o termo «residencial», e só eles o poderão usar.

2. O termo «residencial» acrescerá à menção correspondente ao grupo e categoria.

— *V. mais:*

Art. 16.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Art. 239.º deste diploma.

Art. 94.º — 1. Os requisitos mínimos exigidos para os estabelecimentos residenciais serão os correspondentes à sua classificação, com as modificações derivadas da sua natureza e as constantes da tabela anexa.

2. Não será permitido integrar nos estabelecimentos residenciais instalações destinadas à prestação do serviço de refeições principais.

— *V. arts. 35.º a 91.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 95.º — 1. A estes estabelecimentos aplicar-se-á o disposto nas respectivas secções anteriores, com as seguintes modificações:

- a) As salas de refeições destinadas aos clientes serão substituídas por salas de primeiros almoços;
- b) As cozinhas, copas, instalações frigoríficas, zonas de armazenagem de víveres e bebidas e demais instalações complementares serão reduzidas às dimensões bastantes ao serviço de primeiros almoços;
- c) A existência de bar será facultativa nos hotéis de uma e duas estrelas.

2. Poderão ser dispensadas as salas de refeições do pessoal, se o reduzido número de empregados as não justificar.

— *V. notas ao artigo anterior.*

CAPÍTULO VI

Das estalagens

Art. 96.º — 1. Estalagens são estabelecimentos situados fora de um centro urbano, instalados em edifício próprio, com zona verde envolvente, e oferecendo boas condições de conforto e comodidade.

2. As estalagens devem integrar-se tanto quanto possível nas características da respectiva região, designadamente pela sua arquitectura, estilo do mobiliário e serviço.

3. Aplicar-se-á a estes estabelecimentos o disposto no artigo 68.º

4. A título excepcional, a Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar a instalação de estalagens nos centros urbanos, desde que seja respeitado o disposto no n.º 1 quanto à área envolvente.

— *V. arts. 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 97.º — 1. Para uma estalagem ser classificada de quatro estrelas deverá satisfazer aos requisitos mínimos constantes da tabela anexa e das alíneas seguintes:

- a) Recepção-portaria com telefone;
- b) Zona de estar;
- c) Sala de refeições;
- d) Bar;
- e) Todos os quartos com telefone interno e ligado à rede geral;
- f) Aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes;
- g) Coluna de serviço simplificada;
- h) Cozinha, copa e despensa;
- i) Zona de refeições, vestiário e instalações sanitárias com chuveiro para o pessoal;
- j) Garagem ou parque guardado com capacidade para um automóvel por cada quatro hóspedes.

2. Todos os quartos deverão ter casa de banho privativa, sendo 50 por cento deles com casa de banho completa e os restantes com casa de banho simples.

— *V. arts. 35.º a 39.º, 41.º a 43.º, 46.º a 48.º, 51.º a 57.º, 60.º a 63.º, 126.º a 134.º, 141.º a 145.º, 150.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 98.º Para uma estalagem ser classificada de cinco estrelas deve satisfazer, além dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior e tabela anexa, mais os seguintes:

- a) As instalações, equipamento, decoração e serviço deverão ser de nível elevado;
- b) Deverá dispor de átrio, onde será instalada a recepção-portaria;
- c) Todos os quartos devem ter casa de banho completa;
- d) Nas zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes deverá existir ar condicionado.

— *V. notas ao artigo anterior.*

CAPITULO VII

Dos motéis

Secção I

Disposições comuns

Art. 99.º — 1. Mótéis são os estabelecimentos destinados a estadas normalmente curtas, situados fora dos centros urbanos e na proximidade das estradas, constituídos por apartamentos independentes com entradas directas do exterior e com garagem ou parque de estacionamento privativos contíguos a cada apartamento.

2. Em qualquer caso, os respectivos edifícios não poderão exceder dois pisos, incluindo o rés-do-chão.

— *V. arts. 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 100.º Estes estabelecimentos situar-se-ão por forma que os seus apartamentos fiquem distanciados, pelo menos, 25 m do eixo das vias principais com eles confinantes, sem prejuízo da observância das determinações da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 101.º — 1. Cada um dos apartamentos componentes de um motel deverá constituir uma unidade autónoma, isolada ou integrada num conjunto.

2. Os apartamentos serão compostos, pelo menos, de um quarto com antecâmara e casa de banho simples.

— *V. arts. 37.º a 39.º, 51.º e 55.º a 57.º deste diploma.*

Art. 102.º Os motéis deverão dispor de aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes.

— *V. arts. 41.º a 43.º deste diploma.*

Art. 103.º Na zona de serviço deverá existir:

- a) Cozinha — copa e instalações frigoríficas adequadas;
- b) Despensa para víveres e bebidas;
- c) Dependências para o pessoal, constituídas por zona de refeições, vestiários e instalações sanitárias com chuveiros e retretes.

— *V. arts. 36.º, 37.º, 43.º e 60.º a 63.º deste diploma.*

Art. 104.º Nestes estabelecimentos deverá haver durante vinte e quatro horas por dia:

- a) Pessoal na recepção-portaria;
- b) Um serviço ligeiro de refeições.

— *V. arts. 151.º e 240.º deste diploma.*

Art. 105.º No exterior destes estabelecimentos deverá indicar-se a inexistência de lugares disponíveis através de indicativos com caracteres luminosos ou reflectores que permitam a sua leitura, sem dificuldade, da estrada, mesmo de noite.

— *V. art. 241.º deste diploma.*

Secção II

Dos motéis de três estrelas

Art. 106.º Para um motel ser classificado de três estrelas deverá estar instalado em edifícios construídos com materiais de primeira qualidade e dispor de instalações e equipamento de bom nível, satisfazendo, além disso, aos requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e tabela anexa.

V. arts. 35.º, 126.º a 134.º, 151.º e Anexo I deste diploma.

Art. 107.º Nas zonas de uso comum destinadas aos hóspedes deverá existir:

- a) Recepção-portaria com cabina telefónica;
- b) Zona de estar;
- c) Bar;
- d) Restaurante.

— *V. ainda:*

Art. 17.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 37.º, 51.º, 60.º a 63.º, 151.º, 152.º, 271.º e Anexos I e II deste diploma.

Art. 108.º Todos os apartamentos serão dotados de telefone com ligação interna e à rede geral.

Secção III

Dos motéis de duas estrelas

Art. 109.º Para um motel ser classificado de duas estrelas deverá oferecer boas condições de conforto, satisfazendo, além disso, aos requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e tabela anexa.

— *V. arts. 35.º, 126.º a 134.º, 151.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 110.º — 1. Nas zonas de uso comum destinadas aos hóspedes deverá existir:

- a) Recepção-portaria com cabina telefónica e zona de estar anexa;
- b) Restaurante.

2. Em todos os apartamentos deverá haver telefone ligado à portaria.

— *V. notas ao artigo anterior.*

CAPÍTULO VIII

Dos hotéis-apartamentos

Secção I

Disposições comuns

Art. 111.º — 1. Hotéis-apartamentos são os estabelecimentos constituídos por um conjunto de apartamentos mobilados e independentes, instalado em edifício próprio, e explorados em regime hoteleiro.

2. Para este efeito, considerar-se-á exploração em regime hoteleiro a locação dos apartamentos dia a dia ou por períodos até um mês, acompanhada, pelo menos, da prestação de serviços de limpeza.

3. Para um estabelecimento ser classificado de hotel-apartamento deverá ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e tabela anexa.

— *V. mais:*

*Arts. 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Arts. 35.º, 60.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 112.º — 1. Os apartamentos devem ser constituídos, no mínimo, pelas seguintes divisões: quarto de dormir, sala comum, casa de banho e pequena cozinha (*kitchenette*).

2. Deverão ainda estar dotados com mobiliário completo, louças, vidros, talheres, roupas de cama e banho, toalhas de mesa e guardanapos, panos de cozinha e demais utensílios de cozinha e limpeza em quantidade e qualidade adequadas à capacidade e categoria do estabelecimento.

— *V. arts. 114.º a 117.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 113.º — 1. A capacidade de alojamento dos apartamentos será determinada pelo número de camas existentes nos quartos de dormir e pelo de camas convertíveis instaladas noutras divisões.

2. O número de lugares das camas convertíveis não poderá exceder 50 por cento dos correspondentes aos quartos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. No caso de o apartamento dispor apenas de um quarto e sala comum, o número de lugares das camas convertíveis poderá ser igual ao do quarto.

4. As camas convertíveis só poderão ser instaladas nos quartos de dormir ou nas salas comuns.

— *V. art. 114.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 114.º — 1. Considera-se quarto de dormir a divisão exclusivamente destinada a este fim.

2. Nos quartos de dormir poderá instalar-se o número de camas proporcional à sua área, devendo corresponder a cada cama individual a área mínima de 6 m² e a cada cama de casal a de 10 m².

3. Quando as camas forem em beliche, a área correspondente a cada uma delas será reduzida a 4 m².

4. Só as camas individuais poderão ser instaladas em sistema de beliche.

— *V. arts. 55.º a 57.º, 117.º, 123.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 115.º — 1. A sala comum, que funcionará como sala de estar e sala de refeições, deverá estar dotada de mobiliário adequado a esta dupla finalidade.

2. Sem prejuízo do disposto na tabela anexa, a sala comum deverá ter uma área proporcionada à capacidade do apartamento.

3. A sala deverá ter janela ou sacada dando directamente para o exterior, não podendo a área desta abertura ser inferior a 2 m².

4. As janelas ou sacadas deverão ser dotadas de um sistema que permita impedir totalmente a entrada de luz.

— *V. arts. 58.º, 116.º, 117.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 116.º — 1. A cozinha deverá estar sempre equipada com frigorífico e fogão eléctrico ou a gás com, pelo menos, duas bocas e forno, lava-louça e armários para víveres e utensílios.

2. A cozinha poderá ser instalada na sala comum, se estiver equipada com um dispositivo para absorver os fumos e cheiros e a conformação e amplitude da sala permitirem a sua localização adequada.

3. Em qualquer caso, a cozinha deverá dispor de ventilação directa ou artificial.

— *V. art. 115.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 117.º Nos apartamentos de um ou dois lugares, o quarto de dormir, a sala comum e a cozinha poderão estar integrados numa só divisão, desde que a conformação e amplitude desta e as características do mobiliário o permitam.

— *V. arts. 113.º a 116.º e Anexo I deste diploma.*

Art. 118.º — 1. Todos os apartamentos deverão dispor, para utilização dos clientes e sem limitações de consumo, de:

- a) Água corrente, potável, tanto na cozinha como nas instalações sanitárias;
- b) Luz eléctrica em todas as divisões com pontos de luz e tomadas de corrente, com indicação da voltagem;
- c) Combustível necessário para a cozinha, esquentador e aquecimento, se a solução adoptada no estabelecimento o exigir.

2. Os apartamentos deverão ainda dispor de um sistema de eliminação de lixos ou, quando o não houver, deverá estar assegurada a sua recolha diária.

— *V. arts. 36.º, 43.º, 60.º a 63.º e 223.º do presente diploma.*

Art. 119.º — 1. Nos hotéis-apartamentos deverá sempre existir:

- a) Recepção-portaria com telefone;
- b) Restaurante.

2. Quando o estabelecimento for constituído por vários blocos de apartamentos, a recepção poderá ser comum a todos os blocos, devendo, porém, existir uma portaria em cada um deles.

— *V. designadamente:*

Arts. 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 120.º, 127.º, 132.º, 152.º, 159.º, 160.º, 271.º e Anexo II deste diploma.

Art. 120.º — 1. O restaurante constituirá um serviço complementar independente do alojamento, não podendo ser incluído no preço deste.

2. A Direcção-Geral do Turismo poderá dispensar a existência do restaurante quando, pela integração do hotel-apartamento num centro urbano, aquele se não justifique.

Art. 121.º Nestes estabelecimentos é proibido aos clientes:

- a) Introduzir móveis no apartamento ou fazer nele quaisquer reparações;
- b) Alojjar maior número de pessoas que as correspondentes à capacidade máxima fixada para o apartamento;
- c) Ceder, a qualquer título, o gozo do apartamento, salvo tratando-se de familiares ou dispondo de autorização escrita da empresa;
- d) Destinar o apartamento para fim diferente daquele para que o haja locado;
- e) Introduzir no apartamento substâncias explosivas, inflamáveis ou outras que possam causar danos ou incómodos aos demais ocupantes do estabelecimento;
- f) Utilizar, sem autorização escrita da empresa, aparelhos que aumentem sensivelmente os consumos normais de água, electricidade e combustível.

— V. ainda:

Art. 11.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 216.º a 220.º deste diploma.

Secção II

Dos hotéis-apartamentos de quatro estrelas

Art. 122.º — 1. Para um hotel-apartamento ser classificado de quatro estrelas deverá estar instalado em edifício com boa localização e aspecto exterior, com mobiliário e decoração de bom nível e equipamento e utensilagem de muito boa qualidade.

2. Deverá ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes da tabela anexa e alíneas seguintes:

- a) Ascensor e monta-cargas;
- b) Ar condicionado e aquecimento;
- c) Telefone com ligação à rede geral em todos os apartamentos;
- d) Casa de banho completa em cada apartamento.

3. Quando os apartamentos tiverem capacidade superior a seis lugares, deverão possuir mais uma casa de banho simples.

— *V. arts. 36.º a 43.º, 51.º a 54.º, 113.º, 114.º, 126.º a 128.º, 132.º a 134.º, 151.º, 152.º, 164.º, 271.º e Anexos I e II deste diploma.*

Art. 123.º Nestes estabelecimentos as áreas mínimas dos quartos de dormir correspondentes às camas a instalar são as seguintes:

- a) Para cada cama individual, 7 m²;
- b) Para cada cama de casal, 12 m²;
- c) Para cada beliche, 5 m².

— *V. art. 114.º e Anexo I deste diploma.*

Secção III

Dos hotéis-apartamentos de três estrelas

Art. 124.º — 1. Para um hotel-apartamento ser classificado de três estrelas deverá estar instalado em edifício de boa construção, com mobiliário confortável e decoração de bom nível e equipamento e utensilagem de boa qualidade.

2. Deverá ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes da tabela anexa e alíneas seguintes:

- a) Ascensor;
- b) Aquecimento;
- c) Casa de banho simples em cada apartamento;
- d) Telefone em cada apartamento, ligado à portaria.

3. Quando os apartamentos tiverem capacidade superior a seis lugares, deverão possuir mais uma casa de banho simples.

— *V. arts. 36.º a 39.º, 41.º a 43.º, 51.º a 54.º, 113.º, 114.º, 126.º a 128.º, 132.º a 134.º, 151.º, 152.º, 164.º, 271.º e Anexos I e II do presente diploma.*

Secção IV

Dos hotéis-apartamentos de duas estrelas

Art. 125.º — 1. Para um hotel-apartamento ser classificado de duas estrelas deverá estar instalado em edifício em boas condições de conservação, com mobiliário, equipamento e utensilagem de nível aceitável.

2. Deverá ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes da tabela anexa e alíneas seguintes:

- a) Ascensor;
- b) Aquecimento;
- c) Casa de banho simples em cada apartamento;
- d) Telefone em cada piso, ligado à portaria.

3. Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

— *V. nota ao artigo anterior e art. 167.º deste diploma.*

CAPITULO IX

Do serviço nos estabelecimentos hoteleiros

Secção I

Disposições comuns

Art. 126.º O nível e a qualidade do serviço nos estabelecimentos hoteleiros devem estar de harmonia com a classificação do estabelecimento.

— *V. arts. 60.º a 63.º, 264.º, 266.º e 267.º deste diploma.*

Art. 127.º — 1. A recepção e a portaria, que devem situar-se no andar da entrada do estabelecimento, constituirão o centro de relação com os clientes, para efeitos administrativos, de assistência e de informação.

2. À recepção e à portaria competem, entre outras, as seguintes funções:

- a) Receber e dar assistência aos clientes;
- b) Proceder às reservas de alojamento;
- c) Encarregar-se do movimento de entradas e saídas dos hóspedes;
- d) Atender as reclamações;
- e) Emitir facturas e receber as respectivas importâncias;
- f) Receber, guardar e entregar aos hóspedes a correspondência, bem como os objectos que lhes sejam destinados;
- g) Anotar e dar conhecimento aos hóspedes, logo que possível, das chamadas telefónicas e mensagens que forem recebidas durante a sua ausência;

- h) Cuidar da recepção e entrega das bagagens;
- i) Guardar as chaves dos quartos ou apartamentos;
- j) Encarregar-se do serviço de despertar.

3. O serviço de recepção e portaria deve funcionar permanentemente durante as vinte e quatro horas do dia.

— *V. art. 45.º deste diploma.*

Art. 128.º — 1. Os quartos e apartamentos devem estar preparados e limpos no momento de serem ocupados pelos clientes.

2. Nos hotéis e estalagens de cinco e quatro estrelas os quartos serão de novo arrumados ao fim da tarde e preparados para a noite.

3. Nestes estabelecimentos as roupas das camas e as toalhas serão substituídas diariamente.

4. Nos demais estabelecimentos as roupas das camas e as toalhas deverão ser substituídas sempre que o hóspede mude e, em qualquer caso, pelo menos, duas vezes por semana.

5. Nos hotéis-apartamentos as roupas de mesa e de cozinha deverão ser mudadas, pelo menos, duas vezes por semana.

Art. 129.º — 1. A composição e qualidade das refeições deverá estar de harmonia com a classificação do estabelecimento.

2. Na preparação dos pratos deverão utilizar-se produtos em perfeito estado de conservação, devendo a sua apresentação ser cuidada e estar de acordo com a classificação do estabelecimento.

— *V. arts. 130.º e 131.º deste diploma.*

Art. 130.º — 1. Nos estabelecimentos de cinco, quatro e três estrelas, que devam prestar serviço de primeiros almoços, haverá, pelo menos, duas variedades à escolha do cliente.

2. Os primeiros almoços deverão ser servidos no quarto quando o cliente o solicitar, sem que por isso possa haver lugar a qualquer encargo suplementar.

Art. 131.º O serviço de refeições terá lugar dentro do horário marcado pela direcção do estabelecimento, devendo compreender para cada uma delas um período mínimo de duas horas e meia.

Art. 132.º — 1. Em todos os estabelecimentos prestar-se-á gratuitamente um serviço de depósito de dinheiro, jóias ou objectos de valor que, para esse efeito, sejam entregues, contra recibo, pelos hóspedes.

2. O hoteleiro deverá dar conhecimento ao hóspede, por forma inequívoca, de que a empresa não se responsabiliza pelo dinheiro, jóias ou objectos de valor que não sejam depositados pela forma estabelecida no número anterior.

Art. 133.º — 1. Os estabelecimentos deverão estar sempre habilitados a prestar um serviço de lavandaria e engomadaria.

2. Estes serviços poderão ser contratados com uma empresa especializada, embora, quando se destinem aos hóspedes, o estabelecimento seja responsável pela sua correcta prestação e especialmente pela entrega das roupas no prazo de quarenta e oito horas, ou de vinte e quatro, no caso de serviço urgente.

Art. 134.º — 1. Todo o pessoal de serviço vestirá uniforme adequado ao serviço que preste, devendo apresentar-se sempre com a máxima correcção e limpeza.

2. O pessoal encarregado da preparação dos alimentos deverá ainda cobrir-se segundo a maneira tradicional.

3. Todo o pessoal deverá atender a clientela com a máxima cortesia e diligência.

— *V. art. 242.º deste diploma.*

Secção II

Do serviço nos hotéis

Subsecção I

Hotéis de cinco e quatro estrelas

Art. 135.º A recepção e a portaria serão dotadas de pessoal habilitado e diferenciado para cada um dos serviços.

— *V. arts. 127.º e 140.º deste diploma.*

Art. 136.º — 1. A limpeza e arrumação dos quartos estarão a cargo de governantes de andar, com o auxílio de pessoal próprio, em número proporcionado à capacidade do estabelecimento.

2. O serviço de refeições e bebidas nos quartos estará a cargo do chefe de mesa, auxiliado pelo pessoal necessário à boa execução do serviço.

3. Durante a noite deverá existir um serviço permanente encarregado de atender as chamadas dos clientes, e bem assim de lhes servir nos quartos águas minerais ou quaisquer outras bebidas de preparação imediata.

— *V. arts. 128.º e 130.º deste diploma.*

Art. 137.º — 1. Nestes estabelecimentos haverá à disposição dos clientes uma grande variedade de pratos, incluindo cozinha internacional e cozinha portuguesa.

2. Em todo o caso, o estabelecimento deverá permitir aos clientes escolher entre, pelo menos, três variedades de sopas ou acepipes e de peixe, carne, fruta, doce e queijo.

3. O estabelecimento deverá ainda dispor de uma carta de vinhos de grande variedade, incluindo marcas nacionais e estrangeiras de reconhecido prestígio.

— *V. arts. 138.º e 208.º deste diploma.*

Art. 138.º — 1. O serviço de refeições será dirigido por um chefe de mesa, assistido pelo pessoal necessário, tendo em atenção a capacidade do estabelecimento.

2. O serviço de vinhos estará a cargo de um chefe de vinhos.

3. Nestes estabelecimentos as refeições serão servidas usando uma mesa auxiliar.

— *V. arts. 129.º a 131.º, 140.º e 208.º deste diploma.*

Art. 139.º O serviço telefónico estará permanentemente assegurado por pessoal habilitado e suficiente para ser executado com rapidez e eficiência.

— *V. art. 140.º deste diploma.*

Art. 140.º Os chefes da recepção, da portaria, de mesa e de vinhos e as telefonistas deverão falar, além da língua portuguesa, o inglês e o francês.

Subsecção II

Hotéis de três estrelas

Art. 141.º É aplicável a estes estabelecimentos o disposto na subsecção anterior, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

— *V. arts. 136.º a 139.º deste diploma.*

Art. 142.º O serviço de recepção-portaria será dotado de pessoal habilitado.

— *V. arts. 127.º e 145.º deste diploma.*

Art. 143.º — 1. O serviço de refeições e bebidas nos quartos, quando não haja pessoal especialmente destinado para o efeito, poderá ser prestado pelo pessoal da sala de refeições.

2. Durante a noite o serviço dos quartos poderá ser assegurado apenas por um empregado.

— *V. arts. 130.º e 136.º deste diploma.*

Art. 144.º — 1. Nestes estabelecimentos a ementa deverá permitir ao cliente a escolha entre, pelo menos, duas variedades de sopas ou acepipes e de peixe, carne, fruta, doce e queijo.

2. A carta de vinhos será variada, incluindo marcas nacionais de reconhecido prestígio.

— *V. arts. 129.º, 131.º, 137.º, 138.º, 145.º e 208.º deste diploma.*

Art. 145.º Os chefes da recepção, da portaria e de mesa e as telefonistas deverão falar, além da língua portuguesa, o inglês ou o francês.

Subsecção III

Hotéis de duas e uma estrela

Art. 146.º O serviço de recepção-portaria será dotado de pessoal habilitado.

— *V. arts. 127.º e 149.º do presente diploma.*

Art. 147.º — 1. A limpeza e arrumação dos quartos estarão a cargo de governantes de andar, com o auxílio de pessoal próprio, em número proporcionado à capacidade do estabelecimento.

2. O serviço de refeições e bebidas nos quartos deverá estar assegurado.

3. Durante a noite o serviço de quartos será assegurado apenas por um empregado.

— *V. art. 128.º deste diploma.*

Art. 148.º — 1. Nestes estabelecimentos o serviço de refeições será assegurado por um chefe de mesa, auxiliado pelo pessoal necessário.

2. A ementa deverá permitir ao cliente a escolha entre, pelo menos, duas variedades de sopas ou acepipes e de peixe, carne, fruta, doce ou queijo.

— *V. arts. 129.º a 131.º e 208.º deste diploma.*

Art. 149.º O serviço telefónico estará permanentemente assegurado, podendo sê-lo por pessoal da portaria.

Secção III

Do serviço nos restantes estabelecimentos hoteleiros

Art. 150.º Aplicar-se-á ao serviço nas estalagens o disposto para os hotéis de três estrelas, com as adaptações decorrentes das características e capacidade destes estabelecimentos.

— *V. arts. 141.º a 145.º e 208.º deste diploma.*

Art. 151.º Nos restantes estabelecimentos hoteleiros o serviço deverá satisfazer aos requisitos gerais.

— *V. arts. 126.º a 134.º e 208.º deste diploma.*

CAPÍTULO X

Dos estabelecimentos similares dos hoteleiros

Secção I

Disposições comuns a todos os estabelecimentos

Art. 152.º — 1. Todos os estabelecimentos similares deverão dispor de:

- a) Água corrente;
- b) Electricidade;
- c) Zonas destinadas aos clientes em conformidade com as actividades a que se destinam;
- d) Telefone para uso dos clientes;
- e) Instalações sanitárias para uso dos clientes, com separação de sexos;
- f) Escada de serviço ou monta-pratos quando as instalações destinadas aos clientes se situem em pavimento diferente daquele em que se efectue a confecção e preparação final dos alimentos ou bebidas a servir;
- g) Cozinha-copa ou cozinha e copa, com área e compartimentação adequadas à capacidade e actividades do estabelecimento;

- h) Instalações frigoríficas para conservação, refrigeração dos alimentos e bebidas, de harmonia com a classificação e capacidade do estabelecimento;
- i) Instalações sanitárias para o pessoal.

2. A Direcção-Geral do Turismo poderá dispensar o telefone quando, pela localização do estabelecimento, se mostre impossível ou excessivamente onerosa a sua colocação.

3. Nos estabelecimentos de terceira as instalações sanitárias poderão não ser separadas por sexos.

4. Nos estabelecimentos de bebidas a cozinha-copa poderá constituir um espaço integrado na zona do balcão, se a capacidade e as características do estabelecimento o permitirem.

5. Pode admitir-se a existência de instalações destinadas à preparação dos alimentos na sala de refeições, desde que a qualidade da solução adoptada o permita.

— *V. designadamente:*

Regulamento das condições sanitárias a observar nos estabelecimentos hoteleiros e similares (in «D. G.» n.º 253, II série, de 27-10-962);

Arts. 17.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 153.º e 155.º do presente diploma;

Arts. 31.º, 41.º, 101.º a 109.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 153.º — 1. As instalações sanitárias terão ventilação directa ou artificial, com continua renovação de ar.

2. Estas instalações deverão tanto quanto possível, ser localizadas de forma a não darem directamente para as salas de utilização dos clientes.

3. As instalações sanitárias deverão estar sempre dotadas de toalhas ou secadores.

4. As paredes, pavimentos e tectos serão revestidos de materiais de fácil limpeza.

— *V. arts. 31.º, 41.º e 83.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.*

Art. 154.º — 1. Quando se exija ar condicionado ou aquecimento, as respectivas instalações deverão permitir a sua regulação separada para as diversas dependências de utilização dos clientes.

2. O aquecimento e o ar condicionado deverão funcionar sempre que as condições climatéricas o requeiram, de modo a manter-se sempre uma temperatura ambiente adequada.

3. A Direcção-Geral do Turismo poderá dispensar, total ou parcialmente, a instalação de aquecimento ou de ar condicionado, se, pela localização do estabelecimento e período de exploração, tais requisitos se mostrarem desnecessários.

— *V. art. 237.º deste diploma.*

Art. 155.º A instalação de máquinas ou aparelhagens, ascensores, condutas de água e esgotos efectuar-se-á de modo que se eliminem ruídos e vibrações, devendo utilizar-se para esse fim os meios técnicos adequados.

Art. 156.º Os estabelecimentos, respectivas instalações, mobiliário e demais pertences deverão ser mantidos nas devidas condições de apresentação, funcionamento e limpeza, reparando-se prontamente as deteriorações ou avarias verificadas.

— *V. art. 261.º deste diploma.*

Art. 157.º Em todos os estabelecimentos similares deverá cuidar-se do seu aspecto higiénico e da qualidade dos serviços prestados, de harmonia com a sua classificação, tendo em especial atenção o seguinte:

- a) A preparação dos alimentos e bebidas, utilizando produtos em perfeito estado de conservação;
- b) A adequada apresentação dos pratos e travessas;
- c) O trato amável dos clientes, atendendo-os com rapidez e eficiência;
- d) O perfeito funcionamento e limpeza das instalações sanitárias.

— *V. art. 243.º deste diploma.*

Art. 158.º — 1. Os estabelecimentos deverão dispor do pessoal necessário à boa execução do serviço, de acordo com a classificação, capacidade e características do estabelecimento.

2. Aplicar-se-á ao pessoal destes estabelecimentos o disposto no artigo 134.º

— *V. arts. 170.º e 242.º deste diploma.*

Secção II

Dos restaurantes

Art. 159.º — 1. Os restaurantes serão classificados nas seguintes categorias: luxó. 1.ª, 2.ª e 3.ª

2. Independentemente da sua categoria, os restaurantes poderão ainda ser classificados de típicos.

— V. ainda:

Arts. 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 161.º, 164.º, 167.º, 169.º, 170.º, 271.º e Anexo II deste diploma.

Art. 160.º — 1. Nos restaurantes que assumam formas não tradicionais, tais como o *snack-bar*, o *self-service* ou o restaurante automático, os requisitos mínimos de instalação, gerais e próprios de cada categoria, e o serviço serão adaptados de acordo com as características específicas deste tipo de estabelecimentos.

2. Estes estabelecimentos serão classificados apenas em três categorias: 1.ª, 2.ª e 3.ª

— V. arts. 173.º e 177.º deste diploma.

Subsecção I

Dos restaurantes de luxo

Art. 161.º — 1. Para um restaurante ser classificado de luxo deverá satisfazer aos requisitos mínimos constantes dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

- a) Entrada para os clientes independente da entrada de serviço e com visibilidade restrita para o interior do estabelecimento;
- b) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em dois ou mais pavimentos;
- c) Vestiário localizado próximo da entrada;
- d) Átrio ou sala de espera com serviço de bar;
- e) Telefone com cabina isolada;
- f) Sala de refeições cuja capacidade deverá ser definida pela sua área, de modo a permitir um serviço eficiente e de nível correspondente à classificação do estabelecimento;
- g) Ar condicionado e aquecimento;
- h) Instalações sanitárias com materiais de revestimento e equipamento de luxo e lavabos com água corrente quente e fria.

3. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de serviço;
- b) Cozinha com a mais moderna, aperfeiçoada e eficiente maquinaria;

- c) Copa, dividida em zona suja e limpa, sendo a comunicação com a sala de refeições feita de modo a não permitir a vista da cozinha e a obter-se o seu necessário isolamento, relativamente às zonas destinadas aos clientes;
- d) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;
- e) Vestiário para o pessoal.

4. A decoração e equipamento devem ser de modo a proporcionar um ambiente e serviço requintados, devendo, para o efeito, o estabelecimento dispor de um completo equipamento auxiliar de mesa.

5. No caso de o estabelecimento se situar num 2.º andar ou superior ou as instalações destinadas aos clientes se distribuírem por três ou mais andares, deverá existir ascensor, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º

— *V. arts. 152.º a 155.º deste diploma.*

Art. 162.º — 1. Nestes estabelecimentos haverá à disposição dos clientes uma grande variedade de pratos, incluindo cozinha internacional e cozinha portuguesa, atendendo-se, em todo o caso, às regras fixadas nos termos do artigo 174.º

2. Do mesmo modo deverá dispor de grande variedade de vinhos de marcas nacionais de reconhecido prestígio.

— *V. arts. 157.º e 172.º a 176.º deste diploma.*

Art. 163.º — 1. O serviço de refeições será dirigido por um chefe de mesa e efectuar-se-á usando mesa auxiliar.

2. O serviço de vinhos estará a cargo de um chefe de vinhos.

3. O chefe de mesa e o chefe de vinhos deverão falar, além do português, o francês e o inglês.

— *V. arts. 134.º, 158.º e 173.º deste diploma.*

Subsecção II

Dos restaurantes de 1.ª

Art. 164.º — 1. Para um restaurante ser classificado de 1.ª deverá satisfazer aos requisitos mínimos constantes dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

- a) Entrada para os clientes independente da entrada de serviço;

- b) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situarem em dois ou mais pavimentos;
- c) Vestiário localizado próximo da entrada;
- d) Sala de refeições, cuja capacidade deverá ser definida pela sua área, de modo a permitir um serviço eficiente de harmonia com a classificação do estabelecimento;
- e) Aquecimento;
- f) Aparelhagem adequada ao arrefecimento do ambiente;
- g) Instalações sanitárias com materiais de revestimento e equipamento de boa qualidade e lavabos com água corrente quente e fria.

3. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de serviço;
- b) Cozinha com maquinaria adequada;
- c) Copa, dividida em zona suja e limpa, sendo a comunicação com a sala de refeições feita de modo a não permitir a vista da cozinha e a obter-se o seu necessário isolamento relativamente às zonas destinadas aos clientes;
- d) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;
- e) Vestiário para o pessoal.

4. A decoração deve ser de bom nível e o equipamento de boa qualidade, devendo o estabelecimento dispor de equipamento auxiliar de mesa.

5. Aplicar-se-á a estes estabelecimentos o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

— *V. arts. 152.º a 155.º deste diploma.*

Art. 165.º — 1. Nestes estabelecimentos haverá à disposição dos clientes pratos de cozinha internacional e portuguesa, atendendo-se, em todo o caso, às regras fixadas nos termos do artigo 174.º

2. Haverá ainda vinhos de marcas nacionais de reconhecido prestígio.

— *V. arts. 157.º e 172.º a 176.º do presente diploma.*

Art. 166.º — 1. O serviço de refeições será dirigido por um chefe de mesa.

2. O chefe de mesa deverá falar, além do português, o francês ou o inglês.

— *V. arts. 134.º, 158.º e 173.º deste diploma.*

Subsecção III

Dos restaurantes de 2.º

Art. 167.º — 1. Para um restaurante ser classificado de 2.ª deverá satisfazer aos requisitos mínimos constantes dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

- a) Entrada para os clientes;
- b) Vestiário localizado próximo da entrada;
- c) Sala de refeições, cuja capacidade deverá ser definida pela sua área;
- d) Aquecimento;
- e) Aparelhagem adequada ao arrefecimento do ambiente.

3. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de serviço;
- b) Cozinha e copa;
- c) Vestiário para o pessoal.

4. O equipamento deverá ser de qualidade aceitável.

5. Quando as condições do local onde está instalado o estabelecimento o não permitam, poderá dispensar-se a existência da entrada de serviço, devendo, neste caso, os fornecimentos fazer-se fora das horas em que o estabelecimento está aberto ao público ou, não sendo possível, nas horas de menor frequência.

— *V. arts. 152.º a 155.º do presente diploma.*

Art. 168.º — 1. Nestes estabelecimentos haverá à disposição dos clientes pratos de cozinha portuguesa, atendendo-se, em todo o caso, às regras fixadas nos termos do artigo 174.º

2. Haverá ainda vinhos de marcas nacionais.

— *V. arts. 134.º, 157.º, 158.º e 172.º a 176.º deste diploma.*

Subsecção IV

Dos restaurantes de 3.º

Art. 169.º — 1. Para um restaurante ser classificado de 3.ª deverá satisfazer aos requisitos mínimos dos estabelecimentos similares.

2. O equipamento, ainda que simples, deverá apresentar-se em bom estado de conservação.

3. No serviço de mesa deverão observar-se, pelo menos, as regras fixadas nos termos do artigo 174.º

— *V. arts. 134.º, 152.º a 158.º e 172.º a 176.º deste diploma.*

Subsecção V

Dos restaurantes típicos

Art. 170.º — 1. Podem ser classificados como restaurantes típicos os que, pela sua cozinha, mobiliário, decoração e, eventualmente, pela exibição de folclore, reconstituam um ambiente característico de um país ou de uma região.

2. Os empregados destes estabelecimentos poderão usar trajes próprios do País ou da região.

— *V. art. 159.º deste diploma.*

Art. 171.º — 1. A classificação prevista no artigo anterior será atribuída a requerimento do interessado.

2. A Direcção-Geral do Turismo poderá, officiosamente, retirar, a qualquer tempo, esta classificação, desde que deixem de verificar-se os pressupostos que a determinam.

— *V. art. 273.º deste diploma.*

Subsecção VI

Das refeições nos restaurantes

Art. 172.º — 1. Em todos os restaurantes será obrigatoriamente afixada, em local bem visível e que permita uma fácil leitura do exterior, a lista do dia, com os respectivos preços, e ainda, de forma salientada, a composição e preço da refeição completa e da ementa turística.

2. A lista do dia incluirá todos os pratos que o estabelecimento esteja apto a servir no dia a que a lista respeitar.

3. Da lista constará o nome e a classificação do estabelecimento e indicar-se-ão os impostos e taxas que incidam sobre os preços e devam ser cobrados ao cliente, excepto quando incluídos no preço aprovado.

4. Nos estabelecimentos de luxo e de 1.ª a lista será escrita, pelo menos, em português, inglês e francês.

— *V. arts. 174.º a 176.º e 244.º deste diploma.*

Art. 173.º — 1. No interior dos restaurantes haverá ao dispor dos clientes uma lista do dia, elaborada em conformidade com o disposto no artigo anterior.

2. Nos restaurantes de luxo, 1.ª e 2.ª haverá ainda uma carta de vinhos, com a indicação das marcas existentes e respectivos preços.

3. Na carta de vinhos indicar-se-ão ainda as águas minerais, cervejas, refrescos, licores, aguardentes e quaisquer outras bebidas que o estabelecimento forneça e os respectivos preços.

4. Será obrigatória a apresentação ao cliente da lista do dia, bem como da carta de vinhos, no momento em que este se dispõe a utilizar os serviços do estabelecimento.

5. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 160.º, que pelas suas características o não permitam.

— *V. arts. 162.º, 165.º, 168.º e 244.º deste diploma.*

Art. 174.º A composição mínima da lista do dia nas várias categorias de restaurantes será fixada por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

— *V. arts. 162.º, 165.º, 168.º e 245.º deste diploma.*

Art. 175.º — 1. Sem prejuízo do disposto quanto à ementa turística, os restaurantes, qualquer que seja a sua categoria, poderão oferecer, a preço fixo, um serviço de refeição denominado «refeição completa».

2. A refeição completa será composta de pratos constantes da lista do dia e incluirá, obrigatoriamente, pão (80 g) e vinho corrente, tinto ou branco (3 dl).

— *V. ainda:*

*Arts. 172.º, 174.º, 176.º e 246.º deste diploma;
Decreto-Lei n.º 23 889, de 22-5-34.*

Art. 176.º — 1. Em todos os restaurantes é obrigatória a prática de um serviço de refeição denominado «ementa turística».

2. Por ementa turística entende-se a refeição composta de sopa ou acepipes, um prato de ovos, peixe ou carne e uma sobremesa (queijo, doce, fruta ou gelado) em qualidade e quantidade iguais às do serviço à lista, incluindo pão (80 g) e vinho corrente, tinto ou branco (3 dl).

3. A composição da ementa turística será escolhida pelo cliente, tendo em atenção o disposto no número anterior, de entre os pratos constantes da lista do dia.

4. Quando além do número mínimo de pratos que compõem a lista do dia existam outros que pelas suas características especiais tenham um

preço incompatível com a inclusão na ementa turística, estes pratos deverão ser devidamente assinalados e indicado o adicional devido para poderem ser nela incluídos.

5. O preço da ementa turística inclui todos os impostos e taxas devidos e o seu limite máximo será fixado por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo para cada categoria.

— *V. mais:*

Art. 45.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 172.º, 174.º e 247.º deste diploma;

Decreto-Lei n.º 23 889, de 22-5-34.

Art. 177.º A obrigatoriedade da ementa turística poderá ser dispensada, por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, em relação a algum ou alguns dos tipos de estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 160.º, que pelas suas características não permitam a sua prática.

Secção III

Dos estabelecimentos de bebidas

Art. 178.º — 1. Os estabelecimentos deste grupo serão classificados nas seguintes categorias: luxo, 1.ª, 2.ª e 3.ª

2. As instalações destes estabelecimentos deverão estar adaptadas aos serviços específicos que prestem, designadamente como cafés, cervejarias, casas de chá ou bares, e obedecerão ao disposto nos artigos seguintes.

— *V. mais:*

Arts. 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 179.º a 182.º, 208.º, 271.º e Anexo II deste diploma.

Art. 179.º — 1. Para um estabelecimento de bebidas ser classificado de luxo deverá ter decoração e equipamento de modo a proporcionar ambiente e serviço requintados e obedecer aos requisitos mínimos constantes dos números seguintes:

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

- a) Entrada para os clientes independente da entrada de serviço e com visibilidade restrita para o interior do estabelecimento;
- b) Vestiário localizado próximo da entrada;
- c) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em dois ou mais pavimentos;

- d) Telefone com cabina isolada;
- e) Ar condicionado e aquecimento;
- f) Instalações sanitárias com materiais de revestimento e equipamento de luxo e lavabos com água corrente quente e fria.

3. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de serviço;
- b) Cozinha-copa adequada às características da exploração, disposta de maquinaria moderna e eficiente;
- c) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;
- d) Vestiário para o pessoal.

4. A comunicação da zona de serviço com a sala destinada aos clientes deve ser feita de modo a não permitir a vista da cozinha e a obter-se o seu necessário isolamento relativamente à zona dos clientes.

5. No caso de o estabelecimento se situar num 2.º andar ou superior ou as instalações destinadas aos clientes se distribuírem por três ou mais andares, deverá existir ascensor, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º

— *V. arts. 152.º a 155.º deste diploma.*

Art. 180.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 1.ª deverá ter decoração de bom nível e equipamento de boa qualidade, de modo a proporcionar ambiente confortável e satisfazer aos requisitos mínimos constantes dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

- a) Entrada para os clientes;
- b) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em dois ou mais pavimentos;
- c) Aquecimento;
- d) Aparelhagem adequada para arrefecimento do ambiente;
- e) Instalações sanitárias com materiais de revestimento e equipamento de boa qualidade e lavabos com água corrente.

3. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de serviço;
- b) Cozinha-copa;
- c) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;
- d) Vestiário para o pessoal.

4. Nos bares deverá existir vestiário, localizado próximo da entrada.

5. Quando as condições do local onde está instalado o estabelecimento o não permitam, poderá dispensar-se a existência da entrada de serviço, devendo, neste caso, os fornecimentos fazer-se fora das horas em que o estabelecimento está aberto ao público ou, não sendo possível, nas horas de menor frequência.

6. Aplicar-se-á a estes estabelecimentos o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

— *V. arts. 152.º a 155.º deste diploma.*

Art. 181.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 2.ª deverá possuir equipamento de qualidade aceitável e obedecer aos requisitos mínimos constantes das alíneas seguintes:

- a) Aparelhagem adequada para arrefecimento do ambiente;
- b) Cozinha-copa;
- c) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;
- d) Vestiário para o pessoal.

2. Nos bares deverá existir vestiário, localizado próximo da entrada.

— *V. arts. 152.º a 155.º deste diploma.*

Art. 182. — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 3.ª deverá satisfazer aos requisitos mínimos dos estabelecimentos similares.

2. O equipamento, ainda que simples, deverá apresentar-se em bom estado de conservação.

V. arts. 152.º a 155.º deste diploma.

Secção IV

Das salas de dança

Art. 183.º Os estabelecimentos deste grupo serão classificados nas seguintes categorias: luxo, 1.ª e 2.ª

— *V. ainda:*

Arts. 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 184.º a 187.º, 271.º e Anexo II deste diploma.

Art. 184.º — 1. Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a salas de espectáculos e independentemente do tipo de exploração adoptado, os estabelecimentos deste grupo devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Entrada com visibilidade restrita para o interior;
- b) Vestíbulo;
- c) Vestiário localizado próximo da entrada;
- d) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em dois ou mais pavimentos;
- e) Zona ou zonas para dançar;
- f) Cozinha e copa, organizadas de acordo com a exploração que se pretende;
- g) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;
- h) Vestiário para o pessoal.

2. A comunicação da zona de serviço com a sala destinada aos clientes deve ser feita de modo a não permitir a vista da cozinha e a obter o necessário isolamento relativamente à zona destinada aos clientes.

3. No caso de o estabelecimento se situar num 2.º andar ou superior ou as instalações destinadas aos clientes se distribuírem por três ou mais andares, deverá existir ascensor, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º

— *V. mais:*

Arts. 152.º a 155.º e 208.º deste diploma;
Decreto-Lei n.º 42 660, de 20-11-59;
Decretos n.ºs 42 661 e 42 662.

Art. 185.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de luxo deverá satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Telefone com cabina isolada;
- b) Ar condicionado e aquecimento;
- c) Instalações sanitárias com materiais de revestimento e equipamento de luxo e lavabos com água corrente quente e fria.

2. A decoração e equipamento devem ser de modo a proporcionar ambiente e serviço requintados.

— *V. art. 184.º deste diploma.*

Art. 186.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 1.ª deverá satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Telefone com cabina isolada;

- b) Ar condicionado e aquecimento;
- c) Instalações sanitárias com materiais de revestimento e equipamento de boa qualidade e lavabos com água corrente quente e fria.

2. A decoração deve ser de bom nível e o equipamento de boa qualidade, de modo a proporcionar ambiente confortável.

— *V. art. 184.º deste diploma.*

Art. 187.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 2.ª deverá satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Aquecimento;
- b) Aparelhagem adequada ao arrefecimento do ambiente.

2. A decoração e equipamento deverão ser de qualidade aceitável.

— *V. art. 184.º deste diploma.*

CAPITULO XI

Das vistorias e abertura dos estabelecimentos

Art. 188.º — 1. Quem pretender iniciar a exploração de um estabelecimento hoteleiro ou similar deverá requerer à Direcção-Geral do Turismo a respectiva vistoria.

2. Ao mesmo tempo deve requerer a aprovação da denominação do estabelecimento e das respectivas tabelas de preços, sob pena de se considerar não requerida a vistoria.

— *V. designadamente:*

Portaria n.º 6065 (in «D. G.», I série, de 11-4-29);

Arts. 2.º, n.º 1, als. c), d) e e), 38.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 189.º, 190.º, 192.º e 273.º deste diploma;

Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70;

Despacho de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 189.º — 1. A vistoria será realizada no prazo de vinte dias, contado da entrada do requerimento nos serviços, devendo a decisão dela resultante ser comunicada ao interessado nos dez dias seguintes à sua realização.

2. Se nos prazos previstos no número anterior não tiver sido realizada a vistoria ou feita a comunicação, poderá o estabelecimento iniciar a sua

exploração com a classificação provisória que lhe tiver sido atribuída aquando da aprovação do respectivo projecto.

3. No momento da vistoria será entregue ao interessado um certificado, do qual conste a identificação do estabelecimento e a data da vistoria, e que servirá apenas para comprovar a data em que foi efectuada.

— *V. ainda:*

Art. 39.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 31.º, 193.º, 196.º e 198.º deste diploma.

Art. 190.º — 1. Da vistoria será elaborado um relatório, do qual devem constar informação acerca da conformidade do estabelecimento com o projecto aprovado, a proposta de classificação e demais elementos necessários à aprovação da denominação e das tabelas de preços.

2. No caso de ser autorizada a abertura do estabelecimento, da comunicação ao interessado deve constar, além desta autorização, a decisão sobre a classificação e a denominação do estabelecimento.

3. Ao mesmo tempo será remetida a tabela dos preços aprovada, sem prejuízo das regras sobre a aprovação tácita.

4. No caso de não ser autorizada a abertura do estabelecimento, devem ser comunicados ao interessado os fundamentos da recusa.

— *V. mais:*

Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 166/70;

Notas ao artigo anterior.

Art. 191.º — 1. Decorrido um ano, a contar da data em que for comunicada ao interessado a classificação provisória, será efectuada nova vistoria, para atribuição da classificação definitiva.

2. Esta vistoria será efectuada no prazo de sessenta dias e o seu resultado comunicado ao interessado no prazo de um mês.

3. Se nos prazos previstos no número anterior não tiver sido realizada a vistoria ou feita a comunicação, a classificação provisoriamente atribuída considerar-se-á definitiva.

— *V. mais:*

Arts. 9.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 190.º, 202.º, 211.º e 222.º deste diploma.

Art. 192.º Nenhum estabelecimento hoteleiro ou similar de interesse para o turismo poderá iniciar a sua exploração sem ter obtido a aprovação da respectiva denominação e das tabelas de preços.

— *V. arts. 2.º, n.º 1, als. c) e e), e 41.º do Decreto-Lei n.º 49 399;*

Arts. 188.º, 193.º, 197.º, 198.º, 207.º e 239.º deste diploma.

Art. 193.º — 1. Requerida a aprovação da denominação, a Direcção-Geral do Turismo deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, contado da entrada do requerimento nos serviços.

2. Entende-se tácitamente aprovada a denominação acerca da qual não houver decisão neste prazo, salvo se contrariar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º e nos artigos 16.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 399.

— *V. arts. 188.º a 190.º e 273.º deste diploma.*

Art. 194.º Não poderão ser aprovadas denominações iguais às de outros estabelecimentos hoteleiros ou similares existentes no mesmo concelho ou por tal forme semelhantes que possam induzir em erro.

— *V. art. 229.º deste diploma.*

Art. 195.º Quando o interessado requerer a vistoria para reclassificação do estabelecimento, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto neste capítulo.

— *V. mais:*

Arts. 9.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 188.º a 190.º e 202.º deste diploma.

Art. 196.º — 1. As vistorias para a abertura e reclassificação dos estabelecimentos serão realizadas por funcionários da Direcção-Geral do Turismo ou das delegações da Secretaria de Estado e por um delegado do respectivo grémio.

2. No caso de falta de comparência do delegado do grémio, se este tiver sido convocado, a vistoria realizar-se-á do mesmo modo.

— *V. art. 189.º deste diploma.*

CAPITULO XII

Dos preços nos estabelecimentos hoteleiros e similares

Art. 197.º — 1. Para efeito de aprovação dos preços nos estabelecimentos hoteleiros e similares, devem os interessados apresentar na Direcção-Geral do Turismo, em impresso normalizado, a proposta dos preços que pretendem praticar.

2. A proposta deverá ser apresentada em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao interessado, com a data da entrada, para servir de recibo.

3. Os preços aprovados constarão de impresso normalizado, devidamente autenticado pela Direcção-Geral do Turismo, o qual será remetido ao interessado por carta registada com aviso de recepção ou entregue mediante recibo.

— *V. ainda:*

Arts. 2.º, n.º 1, al. e), 41.º a 48.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 188.º, 198.º a 201.º, 204.º a 206.º e 273.º deste diploma. Despacho de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 198.º — 1. Entendem-se tácitamente aprovados os preços acerca dos quais não tenha havido qualquer decisão no prazo de trinta dias, contado da data da entrada nos serviços da respectiva proposta.

2. Nos casos de aprovação tácita, se os preços propostos excederem os limites máximos fixados, quando os houver, considerar-se-ão reduzidos àqueles máximos.

— *V. mais:*

Arts. 43.º a 47.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 188.º, 199.º e 205.º do presente diploma.

Art. 199.º — 1. Quando os preços propostos não mereçam aprovação, a Direcção-Geral do Turismo poderá desde logo fixá-los officiosamente ou convidar o interessado a apresentar novos preços.

2. No caso de os novos preços propostos também não merecerem a aprovação, a Direcção-Geral do Turismo deverá fixá-los officiosamente.

— *V. art. 46.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 200.º — 1. Em relação aos alimentos sujeitos a flutuações de preço muito amplas, conforme as épocas do ano, poderão ser propostos e fixados preços variáveis entre limites máximos e mínimos.

2. Neste caso, os empresários deverão praticar em cada época, dentro desses limites e tendo em atenção os preços de custo e as margens comerciais habituais em estabelecimentos com a mesma classificação, o preço correspondente.

3. A prática de preços em contração do disposto no número anterior será considerada, para todos os efeitos legais, prática de preços não aprovados.

— *V. designadamente:*

Art. 42.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Art. 207.º do presente diploma.

Art. 201.º — 1. Salvo o disposto nos artigos 202.º e 203.º, os estabelecimentos hoteleiros que pretendam alterar os preços neles particados deverão apresentar a respectiva proposta até 31 de Maio de cada ano, para produzir efeitos no ano imediato.

2. Não valerão para qualquer efeito as propostas de preços apresentadas depois da data referida no número anterior.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos estabelecimentos similares dos hoteleiros, podendo, porém, as propostas de alteração ser apresentadas até 31 de Outubro.

4. O que no presente artigo se estabelece não impede a proposta, a todo o tempo, de preços correspondentes a novos bens e serviços.

— *V. mais:*

Art. 47.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Art. 198.º, 202.º, 203.º e 273.º desde diploma.

Art. 202.º — 1. Sempre que a classificação de um estabelecimento seja alterada, deverão ser apresentadas pelo interessado novas tabelas, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva comunicação.

2. No prazo de três dias, a contar da fixação dos novos preços, deverá o empresário devolver as tabelas anteriores.

3. Até à data em que se considerem fixadas as novas tabelas o empresário será admitido a praticar os preços das tabelas anteriores.

— *V. mais:*

Arts. 42.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 197.º, 198.º e 273.º deste diploma.

Art. 203.º No caso dos estabelecimentos a que se refere o artigo 4.º, as propostas de preços deverão ser apresentadas para aprovação no prazo de quinze dias a seguir à comunicação da classificação.

— *V. arts. 201.º e 202.º deste diploma.*

Art. 204.º — 1. Em todas as salas de dança ou estabelecimentos similares com espectáculo poderá ser autorizada a prática do consumo mínimo obrigatório.

2. Para este efeito, o interessado deverá apresentar na Direcção-Geral do Turismo o respectivo pedido, do qual conste a denominação e classificação do estabelecimento, o preço do consumo, o serviço a que dá direito e as características e cartaz do espectáculo, quando o houver.

3. O pedido poderá ser apresentado em qualquer época do ano, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 197.º

— *V. ainda:*

Arts. 2.º, n.º 1, al. f) e 41.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 159.º, 178.º, 183.º, 205.º, 208.º, n.º 4, e 273.º deste diploma.

Art. 205.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo fixará o preço do consumo mínimo obrigatório, tendo em atenção a classificação do estabelecimento, o serviço oferecido e o nível do espectáculo, quando o houver.

2. Entendem-se tácitamente fixados os consumos mínimos obrigatórios acerca dos quais não tenha havido qualquer decisão no prazo de quinze dias, contado da data da entrada do respectivo pedido nos serviços.

— *V. mais:*

Art. 46.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 199.º, 204.º e 206.º deste diploma e notas ao artigo anterior.

Art. 206.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá, sempre que as circunstâncias o justificarem, rever officiosamente o consumo mínimo obrigatório fixado.

2. O consumo mínimo, fixado nos termos do número anterior, entrará em vigor no dia seguinte ao do recebimento pelo interessado da comunicação de alteração.

— *V. art. 48.º do Decreto-Lei n.º 49 399;*

Art. 207.º Não poderão ser praticados nos estabelecimentos preços superiores aos legalmente fixados, nem vendidos quaisquer bens ou serviços cujos preços não tenham sido aprovados ou fixados pela Direcção-Geral do Turismo.

— *V. mais:*

Art. 48.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 248.º, 264.º e 267.º deste diploma.

Art. 208.º — 1. Nos estabelecimentos hoteleiros devem afixar-se em todos os quartos, em lugar bem visível, tabelas normalizadas, das quais constem a denominação e a classificação do estabelecimento e os preços do aposento, das refeições e da pensão completa.

2. Nestes estabelecimentos as cartas a apresentar aos clientes nas salas de refeições deverão conter sempre o preço da refeição.

3. Nos estabelecimentos de bebidas e salas de dança deverão existir cartas de preços, em locais bem visíveis, que reproduzirão as tabelas aprovadas e serão postas sempre à disposição dos clientes.

4. Nos estabelecimentos em que o consumo mínimo obrigatório seja autorizado, o preço deste deve ser afixado à entrada e no interior, em lugar bem visível, com a indicação das taxas e impostos que sobre ele incidam e devam ser cobrados dos clientes.

— *V. designadamente:*

Art. 48.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Art. 249.º do presente diploma.

Art. 209.º Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 49 399, a Direcção-Geral do Turismo comunicará às câmaras municipais os preços médios aprovados na mesma região para os estabelecimentos de interesse para o turismo.

— *V. arts. 3.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

CAPITULO XIII

Da disciplina e funcionamento

Secção I

Disposições comuns aos estabelecimentos hoteleiros e similares

Art. 210.º — 1. Compete à Direcção-Geral do Turismo fiscalizar os estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo.

2. Para este efeito, aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo em serviço de fiscalização, depois de devidamente identificados, será facultada, a todo o momento, a entrada nos estabelecimentos e suas dependências, devendo ainda ser postos ao seu dispor todos os elementos por eles solicitados.

— *V. ainda:*

Arts. 2.º, n.º 1, al. g), n.º 2, e 54.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Art. 215.º deste diploma.

Art. 211.º — 1. Em todos os estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo será obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa normalizada com a classificação do estabelecimento, conforme modelo a aprovar por portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. No prazo de quinze dias, a contar da data em que o estabelecimento for classificado ou se verificar qualquer alteração da sua classificação, deve o empresário satisfazer ao disposto no número anterior.

— *V. art. 250.º deste diploma.*

Art. 212.º — 1. Os estabelecimentos não poderão usar classificação diferente da que lhes tenha sido atribuída, nem aludir por qualquer forma à classificação anterior.

2. Na publicidade, correspondência, facturas ou qualquer outra forma de referência aos estabelecimentos deverá claramente indicar-se, por forma completa e inequívoca, a sua classificação.

— *V. arts. 189.º a 191.º e 251.º deste diploma.*

Art. 213.º — 1. Os estabelecimentos de interesse para o turismo, quando não estejam abertos ao público durante todo o ano, deverão comunicar à Direcção-Geral do Turismo, até 31 de Maio de cada ano, o período do seu funcionamento para o ano seguinte.

2. Será dispensada a comunicação prevista no n.º 1, desde que não se verifique alteração do período de funcionamento comunicado em ano anterior.

3. Na falta de comunicação tempestiva é obrigatório o funcionamento do estabelecimento durante todo o ano.

— *V. art. 252.º deste diploma.*

Art. 214.º — 1. Em todos os estabelecimentos hoteleiros e similares existirá um livro de reclamações, que será obrigatoriamente facultado aos clientes que o solicitem e exibam documento comprovativo da sua identificação.

2. O livro, de modelo a aprovar pela Direcção-Geral do Turismo, deverá ter termos de abertura e de encerramento assinados pelo chefe da repartição competente, com as folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário, podendo estas assinaturas e rubricas ser de chancela.

3. Das reclamações nele exaradas deverão os empresários, no prazo de quarenta e oito horas, enviar cópia integral à Direcção-Geral do Turismo ou apresentar o próprio livro na mesma Direcção-Geral ou nas delegações da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

4. Neste último caso, os serviços deverão nele exarar menção de que a reclamação lhes foi presente.

5. Quando o reclamante o não fizer, deve o empresário fazer constar, no lugar próprio do livro de reclamações, o nome e morada daquele.

6. Em todos os estabelecimentos deverá afixar-se, em local bem visível, a indicação da existência de um livro de reclamações ao dispor dos clientes.

— *V. ainda:*

*Arts. 2.º, n.º 1, als. h) e i), e 54.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Art. 253.º do presente diploma.*

Art. 215.º — 1. Em todos os estabelecimentos hoteleiros e similares deverá haver um responsável, a quem caberá zelar pelo bom funcionamento do estabelecimento, trato amável da clientela, rapidez e eficiência do serviço e demais disposições legais aplicáveis.

2. Nos hotéis e hotéis-apartamentos e nas estalagens com mais de trinta quartos o lugar de responsável será exercido por um director.

— *V., entre outros, arts. 44.º, 126.º a 151.º, 156.º a 158.º, 162.º, 163.º, 165.º, 166.º, 168.º, 169.º, 216.º a 221.º e 223.º a 228.º deste diploma.*

Art. 216.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros e similares serão considerados como públicos, não sendo permitida qualquer prática discriminatória injustificada que limite o seu livre acesso.

2. Consideram-se motivos justificados de proibição do acesso ou permanência nos estabelecimentos os seguintes:

- a) A falta de propósito de adquirir ou consumir os bens ou serviços que constituam objecto da actividade do estabelecimento;
- b) A embriaguez;
- c) A inobservância das normas usuais de higiene, moralidade, convivência e ordem pública.

3. Poderão ainda as empresas proibir o acesso às pessoas que se façam acompanhar de animais.

— *V. mais:*

*Art. 11.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Arts. 121.º, 217.º a 220.º, 225.º e 254.º deste diploma.*

Art. 217.º Não é permitida a venda ambulante nos estabelecimentos, salvo quanto aos produtos que constituam objecto do seu comércio e quando feita pelas próprias empresas.

— *V. notas ao artigo anterior.*

Art. 218.º Nos estabelecimentos similares não poderão ser consumidas comidas ou bebidas que não sejam fornecidas pelo próprio estabelecimento, salvo se o empresário o autorizar.

— *V. notas ao art. 216.º deste diploma.*

Art. 219.º Os clientes devem observar as normas usuais de urbanidade, higiene e convivência, bem como as normas privativas dos estabelecimentos, que não contrariem as disposições legais.

— *V. notas ao art. 216.º deste diploma.*

Art. 220.º A inobservância pelos clientes dos deveres que lhe são impostos nos termos deste Regulamento atribuirá ao empresário o direito de resolver os respectivos contratos ou de proibir o acesso ou a permanência dos clientes nos estabelecimentos.

— *V. notas ao art. 216.º deste diploma.*

Art. 221.º — 1. Das importâncias pagas pelos clientes serão obrigatoriamente passadas facturas, das quais constarão, discriminadamente, os serviços prestados e o respectivo preço.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os estabelecimentos de bebidas, nos quais só serão passadas facturas quando o cliente o solicite.

— *V. arts. 207.º e 255.º deste diploma.*

Art. 222.º — 1. Quando um estabelecimento deva ser desclassificado, sê-lo-á baixando de categoria dentro do seu grupo.

2. No caso de o estabelecimento hoteleiro não corresponder sequer às exigências mínimas do seu grupo, a desclassificação processar-se-á pela seguinte forma:

- a) Sendo hotel ou estalagem, será classificado de pensão;
- b) Sendo pensão, motel ou hotel-apartamento, será declarado sem interesse para o turismo.

3. Tratando-se de estabelecimento similar, quando este não corresponda sequer às exigências mínimas do seu grupo, será declarado sem interesse para o turismo.

— *V. designadamente:*

*Arts. 9.º, 15.º, 18.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Arts. 159.º, 160.º, 178.º, 183.º e 191.º deste diploma.*

Secção II

Da disciplina e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros

Art. 223.º — 1. O cliente alojado num estabelecimento hoteleiro tem direito à utilização do quarto e suas instalações privativas ou do aparta-

mento e ainda a usufruir as instalações comuns do estabelecimento, não podendo ser-lhe cobrado algum suplemento de preço por esta utilização.

2. Para este efeito, consideram-se instalações comuns as seguintes:

- a) Piscinas, praias, jardins e parques infantis;
- b) O equipamento próprio destas instalações;
- c) Os parques privativos de estacionamento.

3. Quando se trate de hotéis-apartamentos, no preço do alojamento considerar-se-ão ainda incluídos os seguintes serviços:

- a) O fornecimento de água e electricidade;
- b) O fornecimento de combustível para a cozinha, esquentador e aquecimento, se for caso disso;
- c) A limpeza diária do apartamento;
- d) A recolha diária do lixo, se for caso disso.

4. Pelos serviços ou instalações não compreendidos nos números anteriores poderão os estabelecimentos cobrar preços suplementares.

— *V. art. 256.º do presente diploma.*

Art. 224.º — 1. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por aposento o serviço que consiste na locação de um quarto e suas instalações privativas por um período máximo de vinte e quatro horas, o qual termina sempre, salvo convenção em contrário, às 12 horas de cada dia.

2. A ocupação de um quarto por tempo inferior a 12 horas não poderá, no entanto, ser considerada, em qualquer caso, superior a um período de locação.

— *V. arts. 225.º e 257.º deste diploma.*

Art. 225.º — 1. Quando o cliente não deixe o quarto livre até às 12 horas ou até à hora convencionada, entender-se-á, salvo o disposto no n.º 2 do artigo anterior, que prolonga a sua estada por mais um dia.

2. Quando, tendo anunciado a sua partida ou tendo-se esgotado o prazo convencionado de estada, o cliente pretender prolongar a sua permanência no estabelecimento, o hoteleiro poderá não aceitar a continuação da hospedagem, se se tiver comprometido com outro cliente.

Art. 226.º — 1. No caso de o cliente ocupar um quarto duplo, por não existir quarto individual disponível, não poderá ser-lhe cobrado preço superior ao do quarto ocupado, deduzido de 30 por cento.

2. Logo que haja quarto individual disponível, pode o hoteleiro convidar o cliente a ocupá-lo.

3. Se o cliente o não quiser fazer, pode o hoteleiro, a partir dessa data, cobrar integralmente o preço do quarto duplo.

— *V. art. 258.º deste diploma.*

Despacho de 29-5-70 (in «D. G.» n.º 127 — Suplemento I série, de 1-6-70).

Art. 227.º — 1. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por pensão completa o serviço complexo, que consiste na locação de um quarto nas condições do artigo 224.º e na prestação de primeiro almoço, almoço e jantar.

2. Nenhum estabelecimento poderá exigir dos seus clientes que sujeitem a sua estada ao regime de pensão completa.

3. Os clientes podem, no entanto, exigir a prática do serviço de pensão completa, desde que permaneçam no estabelecimento, pelo menos, o período de tempo correspondente a dois dias de hospedagem.

4. Para este efeito, entende-se por dia de hospedagem o período contínuo de tempo necessário para serem prestados ao cliente os serviços de aposento, primeiro almoço, almoço e jantar.

5. O período de tempo referido no número anterior conta-se a partir da prestação do primeiro dos serviços nele previstos, qualquer que ele seja.

— *V. mais:*

Art. 43.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 228.º e 259.º deste diploma.

Art. 228.º — 1. O cliente só terá direito à prática da pensão completa desde o início da sua permanência, se optar por esta modalidade no momento da sua admissão no estabelecimento.

2. Quando o não fizer, só terá direito à prática da pensão completa a partir do momento em que declare optar por esta modalidade.

3. Salvo convenção em contrário, o cliente que opte pelo regime de pensão completa fica obrigado ao pagamento do respectivo preço, ainda que deixe de utilizar, ocasionalmente, algum dos serviços nele compreendidos.

CAPITULO XIV

Do registo

Art. 229.º — 1. O registo dos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Denominação do estabelecimento;
- b) Sua localização, com indicação do concelho, localidade e freguesia, rua ou estrada, número de polícia, se o houver, e

quaisquer outras indicações necessárias à perfeita localização do estabelecimento;

- c) Empresa proprietária do estabelecimento e a sua forma jurídica;
- d) Empresa exploradora do estabelecimento e a sua forma jurídica;
- e) Identidade dos directores ou gerentes da empresa exploradora;
- f) Identidade do responsável pelo estabelecimento.

2. Além destes elementos, pode, a qualquer tempo, a Direcção-Geral do Turismo solicitar às empresas exploradoras quaisquer outros que julgue necessários, bem como exigir a prova documental das informações prestadas.

3. A Direcção-Geral do Turismo, quando conceder a autorização de abertura de um estabelecimento, procederá officiosamente ao seu registo.

4. Os elementos ou documentos solicitados aos interessados devem dar entrada na Direcção-Geral do Turismo no prazo por ela fixado ou, não o havendo, no prazo de trinta dias.

5. O prazo só começará, porém, a correr decorridos cinco dias sobre a data da solicitação.

6. Este prazo poderá ser prorrogado pela Direcção-Geral do Turismo se se mostrar haver motivos atendíveis para o fazer.

— V. ainda:

Art. 5.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 190.º e 260.º do presente diploma.

Art. 230.º As reclamações, sanções, louvores e relatórios de inspecção e vistoria serão anotados no registo por meio de averbamento, com menção dos processos onde se encontram os respectivos documentos.

Art. 231.º As empresas exploradoras dos estabelecimentos já abertos ao público à data da entrada em vigor deste Regulamento devem fornecer à Direcção-Geral do Turismo os elementos necessários para o registo referido no artigo 229.º no prazo de sessenta dias, a contar daquela data.

Art. 232.º As empresas exploradoras devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 229.º no prazo de trinta dias, a contar da data em que tenha lugar essa alteração, mesmo quando esta dependa de autorização prévia.

Art. 233.º — 1. Poderão ser passadas certidões dos elementos constantes do registo a requerimento da empresa proprietária ou exploradora do estabelecimento e de quem mostre interesse legítimo na sua obtenção.

2. Do requerimento deverá sempre constar os fins a que se destinam as certidões, que não poderão ser usadas para efeitos diferentes dos requeridos.

CAPÍTULO XV

Das infracções e sua sanção

Art. 234.º Compete à Direcção-Geral do Turismo organizar os processos relativos às infracções ao disposto no Decreto-Lei n.º 49 399 e suas disposições regulamentares.

— *V. arts. 50.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 235.º — 1. A multa aplicada será notificada ao infractor para pagamento voluntário, o qual poderá ser efectuado no prazo de dez dias, a contar da notificação, na repartição de finanças do concelho ou bairro fiscal da situação do estabelecimento.

2. Para este efeito, a Direcção-Geral do Turismo passará as respectivas guias, remetendo-as à repartição de finanças competente.

3. Devolvidas as guias por falta de pagamento, será o processo remetido aos tribunais fiscais para execução, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

— *V. arts. 50.º, 51.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 236.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 38.º será punida com multa de 1000\$ a 15 000\$.

Art. 237.º As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 41.º e no n.º 2 do artigo 154.º serão punidas com multa de 1000\$ a 15 000\$.

Art. 238.º A infracção ao disposto no artigo 44.º será punida com a multa de 1000\$ a 20 000\$.

Art. 239.º — 1. As infracções ao disposto nos artigos 16.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 399 e no artigo 93.º deste Regulamento serão punidas com a multa de 1000\$ a 15 000\$.

2. O uso de denominação do estabelecimento que não tenha sido aprovada será punida com a multa de 2000\$.

Art. 240.º A infracção ao disposto no artigo 104.º será punida com a multa de 1000\$ a 20 000\$.

Art. 241.º A infracção ao disposto no artigo 105.º será punida com a multa de 1000\$.

Art. 242.º As infracções ao disposto no artigo 134.º e no n.º 2 do artigo 158.º serão punidas com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 243.º A infracção ao disposto no artigo 157.º será punida com a multa de 1000\$ a 20 000\$.

Art. 244.º As infracções ao disposto nos artigos 172.º e 173.º serão punidas com a multa de 500\$ a 5000\$.

Art. 245.º A elaboração da lista do dia em contração das normas que fixarem a sua composição mínima será punida com multa de 500\$ a 20 000\$.

Art. 246.º A prática do serviço de refeição completa em contração do disposto no n.º 2 do artigo 175.º será punida com multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 247.º A infracção ao disposto no artigo 176.º ou qualquer conduta fraudulenta destinada a evitar a sua aplicação será punida com multa de 2000\$ a 50 000\$.

Art. 248.º A infracção ao disposto no artigo 207.º será punida com multa de 1000\$ a 50 000\$, quando praticada num estabelecimento similar, e com multa de 2000\$ a 100 000\$, quando praticada num estabelecimento hoteleiro.

Art. 249.º — 1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 208.º será punida com multa de 500\$ a 1000\$ por cada tabela em falta, com o limite de 30 000\$.

2. As infracções ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo serão punidas com multa de 500\$ a 5000\$.

Art. 250.º A infracção ao disposto no artigo 211.º será punida com multa de 500\$ a 5000\$.

Art. 251.º A infracção ao disposto no artigo 212.º será punida com multa de 3000\$ a 30 000\$.

Art. 252.º A interrupção do funcionamento do estabelecimento, em contração do disposto no artigo 213.º, é punida com multa de 2000\$ a 50 000\$, quando se tratar de estabelecimento hoteleiro, e com multa de 1000\$ a 10 000\$, quando se tratar de estabelecimento similar.

Art. 253.º As infracções ao disposto no artigo 214.º serão punidas nos termos seguintes:

- a) A infracção ao n.º 1, com multa de 1000\$ a 10 000\$;
- b) A infracção ao n.º 2, com multa de 500\$ a 2000\$;
- c) A infracção ao n.º 3, com multa de 1000\$ a 50 000\$;
- d) A infracção ao n.º 5, com multa de 1000\$ a 10 000\$;
- e) A infracção ao n.º 6, com multa de 500\$ a 10 000\$.

Art. 254.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 216.º será punida com a multa de 500\$ a 10 000\$.

Art. 255.º A infracção ao disposto no artigo 221.º será punida com multa de 500\$ a 20 000\$.

Art. 256.º — 1. A cobrança aos hóspedes de qualquer importância pela utilização das instalações comuns dos estabelecimentos hoteleiros em contravenção do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 223.º será punida com multa de 2000\$ a 30 000\$.

2. A cobrança aos clientes de qualquer importância pela prestação de algum dos serviços previstos no n.º 3 do artigo 223.º será punida com multa de 1000\$ a 30 000\$.

Art. 257.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 224.º será punida com multa de 1000\$ a 30 000\$.

Art. 258.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 226.º será punida com multa de 1000\$ a 50 000\$.

Art. 259.º A infracção ao disposto no artigo 227.º ou qualquer conduta fraudulenta destinada a evitar a sua aplicação será punida com multa de 1000\$ a 50 000\$.

Art. 260.º A infracção, pelos empresários, das normas respeitantes a registo será punida com multa de 500\$ a 5000\$.

Art. 261.º — 1. As empresas deverão manter os estabelecimentos, respectivas instalações e serviço em conformidade com as normas constantes do Decreto-Lei n.º 49 399 e suas disposições regulamentares, e bem assim observar, em qualquer caso, todo o disposto nos mesmos diplomas.

2. A infracção ao estabelecido no número anterior, desde que não lhe corresponda sanção específica, será punida com multa de 500\$ a 20 000\$.

Art. 262.º No caso de reincidência, os limites máximos das multas estabelecidas neste diploma serão elevados para o dobro.

— *V. art. 50.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 263.º Quando for aplicável a pena de multa, a Direcção-Geral do Turismo poderá, atendendo à reduzida gravidade e demais circunstâncias da infracção, substituir a pena de multa pela de advertência, se se tratar da primeira infracção verificada no decurso desse ano civil.

— *V. designadamente:*

Arts. 50.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Arts. 236.º a 261.º deste diploma.

Art. 264.º Será aplicável a pena de suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento até seis meses por infracções repetidas em matéria de serviço ou no caso de segunda reincidência em matéria de preços.

— *V. ainda:*

Arts. 50.º, 51.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Art. 266.º do presente diploma.

Art. 265.º No caso de incumprimento injustificado das providências ordenadas nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 399, será suspenso o funcionamento do estabelecimento até que tenha sido dada integral satisfação ao que tiver sido determinado.

— *V. arts. 51.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 266.º — 1. Independentemente da aplicação da sanção a que haja lugar, a Direcção-Geral do Turismo notificará o empresário, sempre que a natureza da infracção o justifique, para corrigir, no prazo que lhe for fixado, a deficiência verificada.

2. Neste caso, se o empresário não cumprir a notificação que lhe foi feita, a Direcção-Geral do Turismo poderá suspender temporariamente o funcionamento do estabelecimento até que a deficiência seja corrigida.

— *V. arts. 51.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 267.º — 1. Será aplicável a pena de encerramento definitivo do estabelecimento quando pela prática de infracções repetidas e graves a manutenção da sua exploração represente um grave prejuízo para os interesses do turismo nacional.

2. Para este efeito, considerar-se-ão infracções graves nomeadamente, as respeitantes a preços e serviço.

— *V. arts. 50.º, 51.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 268.º — 1. O estabelecimento encerrado definitivamente por aplicação da sanção prevista no artigo anterior só poderá reabrir com denominação diferente e novo responsável e desde que se tenha verificado a transmissão do estabelecimento.

2. Para este efeito, a transmissão considerar-se-á ineficaz quando se apresentar como adquirente alguma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 579.º do Código Civil, ou uma sociedade da qual seja sócio ou gerente o proprietário, o explorador ou o responsável ao tempo da aplicação da sanção.

3. Em qualquer caso, o estabelecimento não poderá reabrir antes de decorrido um ano sobre a data do seu encerramento.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Art. 269.º O regime jurídico dos estabelecimentos hoteleiros e similares e das respectivas actividades e serviços estabelecido no Decreto-Lei n.º 49 399 e no presente Regulamento fixará para todos os efeitos a sua caracterização legal.

— *V. arts. 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Art. 270.º — 1. Quando num estabelecimento hoteleiro sejam acessoriamente exercidas actividades próprias dos estabelecimentos similares, que assumam perante o público autonomia funcional, ser-lhe-ão aplicáveis, na parte respectiva, as disposições que regulam a exploração dos estabelecimentos similares, com as necessárias adaptações.

2. Para este efeito, considera-se designadamente haver autonomia funcional quando a respectiva exploração for anunciada ao público como estabelecimento similar individualizado.

3. Em caso de dúvida acerca da autonomia da exploração similar, a Direcção-Geral do Turismo decidirá.

— *V. ainda:*

*Arts. 14.º, 15.º, 17.º, 18.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 49 399;
Arts. 157.º, 158.º, 162.º, 163.º, 165.º, 166.º, 172.º a 177.º
204.º a 209.º deste diploma.*

Art. 271.º Quando num estabelecimento hoteleiro forem cumulativamente exercidas actividades próprias dos estabelecimentos similares, nos termos previstos no artigo anterior, a classificação do estabelecimento hoteleiro determinará as demais classificações, nos termos da tabela anexa, salvo nos casos em que a Direcção-Geral do Turismo autorizar o contrário.

— *V. Anexo II deste diploma.*

Art. 272.º Serão aplicáveis às esplanadas, quando funcionarem como estabelecimentos autónomos, as disposições respeitantes aos estabelecimentos similares dos hoteleiros, com as adaptações determinadas pelas características e a natureza destes empreendimentos.

— *V. arts. 152.º a 187.º deste diploma.*

Art. 273.º — 1. Todos os elementos a apresentar na Direcção-Geral do Turismo pelos interessados poderão ser remetidos pelo correio, sob

registro postal, acompanhados de um sobrescrito devidamente endereçado e franquiado, para devolução imediata dos duplicados ou recibos, quando for caso disso.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente quando os elementos forem apresentados a alguma das outras entidades referidas nos artigos 7.º, 24.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399.

Art. 274.º A Junta Autónoma de Estradas sinalizará, mediante indicação da Direcção-Geral do Turismo, a existência de estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo, bem como de conjuntos turísticos.

CAPÍTULO XVII

Disposições transitórias

Art. 275.º Quando se mostre necessário realizar obras para que o estabelecimento mantenha a classificação actual, a Direcção-Geral do Turismo poderá dispensá-las, ou reduzi-las a requerimento fundamentado do interessado, se as circunstâncias tornarem impossível ou excessivamente onerosa a sua execução.

— V. art. 58.º do Decreto-Lei n.º 49 399.

Art. 276.º — 1. Todos os estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo existentes à data da entrada em vigor deste decreto deverão apresentar até 30 de Junho do corrente ano, à Direcção-Geral do Turismo, nos impressos normalizados previstos neste diploma, as propostas de preços que pretendem praticar.

2. Até 30 de Setembro do mesmo ano, a Direcção-Geral do Turismo apreciará os preços propostos pelos estabelecimentos hoteleiros, considerando-se os preços aprovados se nesse prazo não houver qualquer decisão sobre eles, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 49 399.

3. Os preços propostos pelos estabelecimentos similares deverão ser apreciados até 31 de Dezembro, entendendo-se aprovados aqueles sobre que não houver decisão até essa data, sem prejuízo do disposto no final do número anterior.

4. Os preços aprovados nos termos dos n.ºs 2 e 3 só entrarão em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1971.

— V. mais:

Arts. 41.º, n.º 2, a 46.º do Decreto-Lei n.º 49 399;

Arts. 197.º, 199.º, 200.º, 204.º e 277.º deste diploma.

Art. 277.º — 1. As empresas exploradoras dos estabelecimentos reclassificados nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 49 399 deverão apresentar na Direcção-Geral do Turismo a nova proposta de preços resultante dessa reclassificação no prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, aplicando-se o disposto no artigo 202.º

2. Se a reclassificação for efectuada no decorrer do ano de 1970, os novos preços só entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1971.

— *V. artigo anterior e notas.*

Art. 278.º — 1. Os estabelecimentos que por força da tabela III anexa a este diploma deixem automaticamente de ser declarados de interesse para o turismo poderão requerer, até 30 de Outubro de 1970, a revisão dessa declaração sem observância do disposto no artigo 5.º, não se aplicando também o prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 2.º

2. No caso de esses estabelecimentos serem classificados de interesse para o turismo, deverão apresentar a correspondente proposta de preços no prazo de quinze dias, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 4 do artigo 276.º

Art. 279.º — 1. Até 31 de Dezembro de 1970, os estabelecimentos hoteleiros e similares continuarão a praticar os preços actuais, desde que satisfaçam ao disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 49 399, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º e no n.º 3 do artigo 44.º do mesmo diploma, salvo o preço da ementa turística, que entrará em vigor com o despacho que o fixar.

2. A prática de preços superiores aos estabelecidos em conformidade com as regras do número antecedente será punida nos termos previstos neste diploma para a infracção aos preços legalmente fixados.

— *V. art. 248.º deste diploma.*

Art. 280.º Este diploma entrará em vigor em 1 de Junho de 1970 e será obrigatoriamente revisto até 31 de Dezembro de 1972.

— *V. art. 64.º do Decreto-Lei n.º 49 399.*

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Fevereiro de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

ANEXO I
Tabela de dimensões e áreas mínimas

Grupo e categoria	Escadas — Largura		Corredores principais — Largura (1)	Zonas de estar — Metro quadrado por quarto (2) (3)	Salas de refeições — Metro quadrado por quarto (4)	Quartos (5) (6) (7)			Salas dos quartos, suítes e apartamentos (8)	Terraços dos quartos (9)	Casas de banho			
	Principal	Serviço				Pé direito	Duplos	Individuais			Banheiras — Dimensões (10)			
			Completa	Simplex	Chuveiro				—	—	—	—		
Hotéis:														
Cinco estrelas . . .	1,75 m	1,20 m	1,75 m	5,00 m	2,25 m	2,60 m	17,00 m ²	10,00 m ²	12,00 m ²	4,00 m ²	5,50 m ²	—	—	—
Quatro estrelas . . .	1,50 m	1,20 m	1,60 m	2,50 m	2,00 m	2,60 m	15,00 m ²	9,00 m ²	10,00 m ²	4,00 m ²	4,50 m ²	5,00 m ²	5,00 m ²	—
Três estrelas . . .	1,50 m	1,20 m	1,40 m	2,00 m	1,75 m	2,60 m	14,00 m ²	8,00 m ²	9,00 m ²	3,00 m ²	4,00 m ²	2,75 m ²	2,75 m ²	2,00 m ²
Duas estrelas . . .	1,20 m	1,10 m	1,20 m	1,50 m	1,50 m	2,60 m	15,00 m ²	8,00 m ²	8,00 m ²	3,00 m ²	5,00 m ²	2,50 m ²	2,50 m ²	1,70 m ²
Uma estrela . . .	1,10 m	1,10 m	1,20 m	1,25 m	1,25 m	2,60 m	12,00 m ²	7,50 m ²	7,50 m ²	3,00 m ²	5,50 m ²	2,50 m ²	2,50 m ²	1,50 m ²
Pensões:														
Quatro estrelas . . .	1,20 m	—	1,20 m	1,25 m	1,25 m	2,60 m	12,00 m ²	9,00 m ²	9,00 m ²	3,00 m ²	5,50 m ²	5,50 m ²	2,50 m ²	1,70 m ²
Três estrelas . . .	1,10 m	—	1,10 m	1,00 m	1,00 m	2,60 m	9,00 m ²	7,50 m ²	7,50 m ²	—	5,50 m ²	5,50 m ²	2,50 m ²	1,50 m ²
Duas estrelas . . .	1,00 m	—	1,00 m	1,00 m	1,00 m	2,60 m	9,00 m ²	7,50 m ²	7,50 m ²	—	—	—	2,50 m ²	—
Uma estrela . . .	1,00 m	—	1,00 m	—	—	2,60 m	9,00 m ²	7,50 m ²	7,50 m ²	—	—	—	2,50 m ²	—
Estalagens:														
Cinco estrelas . . .	1,50 m	1,00 m	1,50 m	1,75 m	1,75 m	2,60 m	15,00 m ²	9,00 m ²	10,00 m ²	4,00 m ²	5,70 m ²	5,70 m ²	2,75 m ²	2,00 m ²
Quatro estrelas . . .	1,20 m	1,00 m	1,20 m	1,50 m	1,50 m	2,60 m	14,00 m ²	8,00 m ²	9,00 m ²	3,50 m ²	5,70 m ²	5,70 m ²	2,50 m ²	1,70 m ²
Motéis:														
Três estrelas . . .	—	—	—	—	—	2,60 m	15,00 m ²	9,00 m ²	8,00 m ²	3,50 m ²	—	—	2,50 m ²	—
Duas estrelas . . .	—	—	—	—	—	2,60 m	12,00 m ²	7,50 m ²	7,50 m ²	3,00 m ²	—	—	2,50 m ²	—
Hotéis-apartamentos:														
Quatro estrelas . . .	1,50 m	1,20 m	1,60 m	—	—	2,60 m	10,00 m ²	8,00 m ²	14,00 m ²	4,00 m ²	4,00 m ²	4,00 m ²	2,50 m ²	—
Três estrelas . . .	1,50 m	1,20 m	1,40 m	—	—	2,60 m	8,00 m ²	7,50 m ²	12,00 m ²	3,50 m ²	—	—	2,75 m ²	—
Duas estrelas . . .	1,20 m	1,10 m	1,20 m	—	—	2,60 m	8,00 m ²	7,50 m ²	10,00 m ²	3,00 m ²	—	—	2,50 m ²	—

NOTAS

(1) As larguras mínimas exigidas para os corredores poderão ser reduzidas em 20 cm quando só existam quartos de um dos lados do corredor.

(2) Incluem bares, zonas de estar, de escrita, de leitura, de televisão, de reuniões e similares. As suas áreas podem ser reduzidas de 40 por cento nos estabelecimentos situados em centros urbanos importantes e nos estabelecimentos residenciais, não podendo, porém, em qualquer caso, ser inferior a 9 m².

(3) Quando os estabelecimentos situados em praias disponham de terraço ou zona verde destinados a uso comum dos hóspedes e dotados de mobiliário adequado à sua utilização como zonas de estar, 20 por cento da sua área poderão ser considerados para o cálculo da área das zonas de estar. Em todo o caso, a área total das zonas de estar assim calculada não poderá ser inferior a 75 por cento das áreas estabelecidas nos termos desta tabela. Em caso nenhum poderão acumular-se, na sua aplicação, as notas (2) e (3) destas observações.

(4) Nos estabelecimentos situados nos centros urbanos importantes a área mínima exigida para as salas de refeições poderá ser reduzida em 40 por cento, não podendo, porém, em qualquer caso, ser inferior a 9 m².

(5) Nas áreas dos quartos não se incluem as superfícies das antecâmaras e dos corredores, incluindo-se, porém, os espaços ocupados por roupeiros embutidos.

(6) As medidas estabelecidas para o pé direito dos quartos entendem-se sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e são independentes das instalações de ar condicionado previstas.

(7) As áreas dos quartos dos hotéis-apartamentos estabelecidas nesta tabela entendem-se sem prejuízo do disposto quanto às áreas correspondentes a cada cama.

(8) No caso de a *suite* dispor de mais de uma sala, bastará que uma delas satisfaça às áreas mínimas exigidas nesta tabela.

(9) Em qualquer caso, e sem prejuízo da observância das áreas estabelecidas, os terraços devem ter a largura mínima de 1,5 m.

(10) As dimensões estabelecidas para as banheiras admitem uma variação de mais ou menos 10 por cento, tendo em atenção a necessidade de adaptação aos modelos normalmente existentes no mercado.

— V. arts. 47.º, 49.º e 58.º deste diploma

ANEXO II

Tabela a que se refere o artigo 271.º

Estabelecimentos hoteleiros	Estabelecimentos similares
Cinco estrelas	Luxo
Quatro estrelas	1.ª
Três estrelas	1.ª
Duas estrelas	2.ª
Uma estrela	2.ª

ANEXO III

Tabela a que se refere o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 49 399

Classificação segundo a Lei n.º 2073	Nova classificação correspondente
Hotel de luxo A	Hotel de cinco estrelas.
Hotel de luxo B	Hotel de cinco estrelas.
Hotel de 1.ª A	Hotel de quatro estrelas.
Hotel de 1.ª B	Hotel de três estrelas.
Hotel de 2.ª	Hotel de duas estrelas.
Hotel de 3.ª	Hotel de uma estrela.
Pensão de luxo	Pensão de quatro estrelas.
Pensão de 1.ª	Pensão de três estrelas.
Pensão de 2.ª	Pensão de duas estrelas.
Pensão de 3.ª	Pensão de uma estrela.
Estalagem	Estalagem de quatro estrelas.
Hospedarias	Sem interesse para o turismo.
Restaurante de luxo	Restaurante de luxo.
Restaurante de 1.ª	Restaurante de 1.ª
Restaurante de 2.ª	Restaurante de 2.ª
Restaurante de 3.ª	Restaurante de 3.ª
Casa de pasto	Sem interesse para o turismo.
Casa de chá de luxo	Estabelecimento de bebidas de luxo.
Casa de chá de 1.ª	Estabelecimento de bebidas de 1.ª
Casa de chá de 2.ª	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Casa de chá de 3.ª	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Café de luxo	Estabelecimento de bebidas de luxo.
Café de 1.ª	Estabelecimento de bebidas de 1.ª
Café de 2.ª	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Café de 3.ª	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Cervejaria de luxo	Estabelecimento de bebidas de luxo.
Cervejaria de 1.ª	Estabelecimento de bebidas de 1.ª
Cervejaria de 2.ª	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Cervejaria de 3.ª	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Bar de luxo	Estabelecimento de bebidas de luxo.
Bar de 1.ª	Estabelecimento de bebidas de 1.ª
Bar de 2.ª	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Bar de 3.ª	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Cabaret de luxo	Sala de dança de luxo
Cabaret de 1.ª	Sala de dança de 1.ª
Cabaret de 2.ª	Sala de dança de 2.ª
Cabaret de 3.ª	Sem interesse para o turismo.
Dancing de luxo	Sala de dança de luxo
Dancing de 1.ª	Sala de dança de 1.ª
Dancing de 2.ª	Sala de dança de 2.ª
Dancing de 3.ª	Sem interesse para o turismo.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 24 de Fevereiro de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

ÍNDICE

Capítulo I — Da instalação dos estabelecimentos.

Secção I — Da competência.

Artigo 1.º

Secção II — Da declaração de ou sem interesse para o turismo.

Artigo 2.º

Secção III — Da instalação dos estabelecimentos hoteleiros.

Subsecção I — Da localização.

Artigo 6.º

Subsecção II — Do anteprojecto e projecto.

Artigo 9.º

Secção IV — Da instalação dos estabelecimentos similares dos hoteleiros.

Subsecção I — Da localização.

Artigo 13.º

Subsecção II — Do projecto.

Artigo 16.º

Secção V — Dos conjuntos turísticos.

Artigo 19.º

Secção VI — Disposições comuns.

Artigo 24.º

Capítulo II — Requisitos comuns a todos os estabelecimentos hoteleiros.

Secção I — Dos requisitos gerais.

Artigo 35.º

Secção II — Das dependências comuns.

Artigo 45.º

Secção III — Dos acessos verticais.

Artigo 52.º

Secção IV — Dos quartos.

Artigo 55.º

Secção V — Das zonas de serviço.

Artigo 60.º

Secção VI — Dos anexos.

Artigo 64.º

Capítulo III — Dos hotéis.

Secção I — Dos requisitos mínimos.

Artigo 67.º

Secção II — Dos hotéis de cinco estrelas.

Artigo 69.º

Secção III — Dos hotéis de quatro estrelas.

Artigo 72.º

Secção IV — Dos hotéis de três estrelas.

Artigo 75.º

Secção V — Dos hotéis de duas estrelas.

Artigo 79.º

Secção VI — Dos hotéis de uma estrela.

Artigo 82.º

Capítulo IV — Das pensões.

Secção I — Dos requisitos mínimos.

Artigo 85.º

Secção II — Das pensões de quatro estrelas.

Artigo 86.º

Secção III — Das pensões de três estrelas.

Artigo 89.º

Secção IV — Das pensões de duas estrelas.

Artigo 90.º

Secção V — Das pensões de uma estrela.

Artigo 91.º

Capítulo V — Dos estabelecimentos residenciais.

Artigo 92.º

Capítulo VI — Das estalagens.

Artigo 96.º

Capítulo VII — Dos motéis.

Secção I — Disposições comuns.

Artigo 99.º

Secção II — Dos motéis de três estrelas.

Artigo 106.º

Secção III — Dos motéis de duas estrelas

Artigo 109.º

Capítulo VIII — Dos hotéis-apartamentos.

Secção I — Disposições comuns.

Artigo 111.º

Secção II — Dos hotéis-apartamentos de quatro estrelas.

Artigo 122.º

Secção III — Dos hotéis-apartamentos de três estrelas.

Artigo 124.º

Secção IV — Dos hotéis-apartamentos de duas estrelas.

Artigo 125.º

Capítulo IX — Do serviço nos estabelecimentos hoteleiros.

Secção I — Disposições comuns.

Artigo 126.º

Secção II — Do serviço nos hotéis.

Subsecção I — Hotéis de cinco e quatro estrelas.

Artigo 135.º

Subsecção II — Hotéis de três estrelas.

Artigo 141.º

Subsecção III — Hotéis de duas e uma estrela.

Artigo 146.º

Secção III — Do serviço nos restantes estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 150.º

Capítulo X — Dos estabelecimentos similares dos hoteleiros.

Secção I — Disposições comuns a todos os estabelecimentos.

Artigo 152.º

Secção II — Dos restaurantes.

Artigo 159.º

Subsecção I — Dos restaurantes de luxo.

Artigo 161.º

Subsecção II — Dos restaurantes de 1.ª

Artigo 164.º

Subsecção III — Dos restaurantes de 2.ª

Artigo 167.º

Subsecção IV — Dos restaurantes de 3.ª

Artigo 169.º

Subsecção V — Dos restaurantes típicos.

Artigo 170.º

Subsecção VI — Das refeições nos restaurantes.

Artigo 172.º

Secção III — Dos estabelecimentos de bebidas.

Artigo 178.º

Secção IV — Das salas de dança.

Artigo 183.º

Capítulo XI — Das vistorias e abertura dos estabelecimentos.

Artigo 188.º

Capítulo XII — Dos preços nos estabelecimentos hoteleiros e similares.

Artigo 197.º

Capítulo XIII — Da disciplina e funcionamento.

Secção I — Disposições comuns aos estabelecimentos hoteleiros e similares.

Artigo 210.º

Secção II — Da disciplina e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 223.º

Capítulo XIV — Do registo.

Artigo 229.º

Capítulo XV — Das infracções e sua sanção.

Artigo 234.º

Capítulo XVI — Disposições finais.

Artigo 269.º

Capítulo XVII — Disposições transitórias.

Artigo 275.º

Anexos

Anexo I.

Anexo II.

Anexo III.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 24 de Fevereiro de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

ÍNDICES

DIPLOMAS TRANSCRITOS E ANOTADOS

(Índice alfabético por assuntos)

	<i>Pág.</i>
Cartões de identidade	
Portaria n.º 24 152, de 2-7-69 (pessoal da Secretaria de Estado da Informação e Turismo)	89
Portaria n.º 24 257, de 28-8-69 (pessoal da E. N., do C. N. F. T. H. e do Fundo de Turismo)	93
Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira	
Portaria n.º 24 257, de 28-8-69 (cartões de identidade para uso do pessoal)	93
Centros de Turismo	
Decreto n.º 49 491, de 31-12-69 (instalação do Centro de Turismo de Portugal no Brasil)	185
Conselho Nacional da Informação	
Portaria n.º 23 956, de 5-3-69 (eleição dos representantes dos organismos particulares de radiodifusão sonora)	57
Conselho Nacional da Radiodifusão	
Portaria n.º 23 957, de 5-3-69 (eleição dos representantes dos organismos particulares de radiodifusão sonora)	61
Conselho Nacional do Turismo	
Portaria de 12-2-69, publicada no <i>Diário do Governo</i> , II série, de 22-2-69 (eleição dos representantes das Câmaras Municipais)	53

	<i>Pág.</i>
Emissora Nacional de Radiodifusão	
Decreto n.º 48 862, de 10-2-69 (aluguer de equipamento mecano-gráfico IBM)	49
Decreto-Lei n.º 48 934, de 27-3-69 (Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe)	65
Decreto-Lei n.º 49 084, de 26-6-69 (Emissor Regional da Guiné)	79
Portaria n.º 24 257, de 28-8-69 (cartões de identidade)	93
Decreto-Lei n.º 49 272, de 27-9-69 (orgânica dos serviços)	121
Decreto n.º 49 321, de 27-10-69 (regulamentação dos Decretos-Leis n.ºs 46 736 e 49 272)	127
Fundo de Turismo	
Decreto-Lei n.º 49 017, de 22-5-69 (empréstimo interno a contrair de harmonia com o Decreto-Lei n.º 48 449)	75
Portaria n.º 24 257, de 28-8-69 (cartões de identidade)	93
Decreto-Lei n.º 49 266, de 26-9-69 (novo regime de funcionamento)	107
Decreto n.º 49 267, de 26-9-69 (regula a aplicação das disponibilidades)	115
Indústria Hoteleira e Similares	
Decreto-Lei n.º 49 399, de 24-11-69 (novo regime jurídico do exercício da actividade)	145
Decreto n.º 61/70, de 24-2-70 (regulamento)	189
Medalha de Mérito Turístico	
Decreto-Lei n.º 49 265, de 26-9-69 (criação)	101
Pousadas Regionais	
Despacho de 14-1-69 (bases dos contratos de concessão de exploração)	35
Radiodifusão	
V. Conselho Nacional da Informação	
Conselho Nacional da Radiodifusão	
Emissora Nacional de Radiodifusão	

*Pág.***Secretaria de Estado da Informação e Turismo**

Decreto-Lei n.º 48 619, de 10-10-68 (criação)	5
Decreto-Lei n.º 48 686, de 15-11-68 (organização)	9
Portaria n.º 24 152, de 2-7-69 (cartões de identidade)	89

Zonas de Jogo

Decreto n.º 49 463, de 27-12-69 (Algarve)	173
--	-----

Zonas de Turismo

Decreto n.º 48 859, de 5-2-69 (Elvas, Águeda, Serpa, Beja e Ílhavo)	43
Decreto n.º 49 231, de 11-9-69 (Abrantes e Vila do Bispo)	97

DIPLOMAS CITADOS

(Por ordem cronológica)

- 1892 — Decreto n.º 8, de 1 de Dezembro — Organização dos Serviços Hidráulicos.
— Regulamento dos Serviços Hidráulicos, de 19 de Dezembro — in «D. G.» n.º 290.
- 1919 — Decreto n.º 5703, de 10 de Maio — Licenças das autoridades marítimas.
- 1921 — Decreto n.º 2867, in «D. G.» de 16 de Agosto — Cria a zona de turismo de Monção.
- 1922 — Portaria de 30 de Janeiro — Comissão do Domínio Público Marítimo.
- 1923 — Decreto n.º 8714, in «D. G.» de 14 de Março — Cria as zonas de turismo de Matosinhos, Nazaré, Peniche e Viseu.
— Decreto n.º 8891, in «D. G.» de 4 de Junho — Cria a zona de turismo da Figueira da Foz.
— Decreto n.º 8894, in «D. G.» de 5 de Junho — Cria a zona de turismo de Viana do Castelo.
- 1924 — Decreto n.º 9704, de 21 de Maio — Licenças das autoridades marítimas.
— Decreto n.º 10 070, in «D. G.» de 5 de Setembro — Cria a zona de turismo de Coimbra.
— Decreto n.º 10 292, de 14 de Novembro — Regula o exercício da profissão de guia-intérprete.
— Decreto n.º 10 353, in «D. G.» de 28 de Novembro — Cria a zona de turismo de Moura.
— Lei n.º 1700, de 18 de Dezembro — Conselho Superior de Belas-Artes.

- 1925 — Decreto n.º 10 721, in «D. G.» de 28 de Abril — Cria a zona de turismo de Caldas da Rainha.
— Decreto n.º 11 357, in «D. G.» de 8 de Dezembro — Cria a zona de turismo de Tomar.
- 1926 — Decreto n.º 11 445, de 13 de Fevereiro — Regulamento da lei n.º 1700.
— Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho — Regula qualquer forma de publicação gráfica.
— Decreto n.º 12 207, in «D. G.» de 27 de Agosto — Determina a área de jurisdição da zona de turismo de Viseu.
— Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro — Licenças dos Serviços Hidráulicos.
- 1927 — Decreto n.º 13 526, in «D. G.» de 26 de Abril — Cria a zona de turismo de Póvoa de Varzim.
— Decreto n.º 13 634, in «D. G.» de 19 de Maio — Cria a zona de turismo de Vila do Conde.
— Decreto n.º 13 998, in «D. G.» de 29 de Julho — Cria a zona de turismo de Sintra.
- 1928 — Decreto n.º 15 211, in «D. G.» de 22 de Março — Cria a zona de turismo de Torres Vedras.
— Decreto n.º 15 212, in «D. G.» de 22 de Março — Cria a zona de turismo de Braga.
— Decreto n.º 15 333, in «D. G.» de 10 de Abril — Cria a zona de turismo de Óbidos.
— Decreto n.º 15 347, in «D. G.» de 13 de Abril — Cria a zona de turismo de Figueiró dos Vinhos.
— Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril — Sobre minas e águas minerais.
— Decreto n.º 15 676, in «D. G.» de 9 de Julho — Alarga a zona de turismo de Viseu.
— Decreto n.º 15 677, in «D. G.» de 9 de Julho — Cria a zona de turismo de Castelo de Vide.
— Decreto n.º 15 678, in «D. G.» de 9 de Julho — Cria a zona de turismo de Santarém.
- 1929 — Decreto n.º 16 338, in «D. G.» de 10 de Janeiro — Cria a zona de turismo de Évora.
— Decreto n.º 16 432, in «D. G.» de 29 de Janeiro — Cria a zona de turismo de Vouzela.
— Decreto n.º 16 506, in «D. G.» de 21 de Fevereiro — Cria a zona de turismo de Mafra.
— Portaria n.º 6065, de 30 de Março — Sobre alvarás municipais.
— Decreto n.º 17 028, in «D. G.» de 25 de Junho — Cria a zona de turismo de Pombal.

- Decreto n.º 17 196, in «D. G.» de 8 de Agosto — Cria a zona de turismo da Guarda.
 - Decreto n.º 17 259, in «D. G.» de 23 de Agosto — Cria a zona de turismo da Lousã.
 - Decreto n.º 17 722, in «D. G.» de 7 de Dezembro — Cria a zona de turismo de Espinho.
- 1931 — Decreto n.º 19 214, de 8 de Janeiro — Atribuições da Comissão do Domínio Público Marítimo.
- 1932 — Decreto n.º 20 985, de 7 de Março — Sobre monumentos nacionais e imóveis de interesse público.
- Decreto n.º 21 261, de 20 de Maio — Delimitação da área dos sítios e locais de turismo e monumentos naturais.
 - Decreto-Lei n.º 21 875, de 18 de Novembro — Zonas de protecção.
- 1933 — Constituição Política.
- Decreto-Lei n.º 22 469, de 29 de Junho — Regulamenta a censura às publicações gráficas.
 - Decreto n.º 22 592, in «D. G.» de 9 de Julho — Cria a zona de turismo de Santo Tirso.
 - Decreto-Lei n.º 22 756, de 29 de Junho — Dá nova redacção aos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 22 469.
 - Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho — Remodela os serviços de radiodifusão.
 - Decreto n.º 22 784, de 29 de Junho — Regulamento das instalações radioeléctricas.
 - Decreto n.º 22 808, in «D. G.» de 8 de Julho — Cria a zona de turismo de Vila Viçosa.
 - Decreto n.º 23 000, in «D. G.» de 30 de Agosto — Cria a zona de turismo de Barcelos.
 - Decreto n.º 23 144, in «D. G.» de 18 de Outubro — Cria a zona de turismo de Almada.
 - Decreto n.º 23 282, in «D. G.» de 2 de Dezembro — Cria a zona de turismo de Portalegre.
 - Decreto n.º 23 375, in «D. G.» de 20 de Dezembro — Cria a zona de turismo de Bragança.
 - Decreto n.º 23 383, in «D. G.» de 21 de Dezembro — Cria a zona de turismo de Moncorvo.
- 1934 — Decreto-Lei n.º 23 565, de 15 de Fevereiro — Sobre o domínio público do Estado.
- Decreto-Lei n.º 23 889, de 22 de Maio — Define as características dos vinhos comuns.
 - Decreto-Lei n.º 23 925, de 29 de Maio — Jurisdição dos Serviços Hidráulicos.

- 1936 — Lei n.º 1941, de 11 de Abril — Junta Nacional da Educação.
— Decreto-Lei n.º 26 589, de 14 de Maio — Regula a fundação de publicações e a distribuição e venda de jornais e revistas estrangeiras.
— Decreto-Lei n.º 26 980, de 5 de Setembro — Delegação de Turismo da Madeira.
— Decreto n.º 27 424, de 31 de Dezembro — Cria a zona de turismo de Alcobaça.
- 1938 — Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro — Zonas de protecção de monumentos nacionais e edifícios de interesse público.
— Despacho de 10 de Março, in «D. G.», II série, de 21 de Março de 1961 — Aprova o regulamento das taxas de turismo no arquipélago da Madeira.
- 1940 — Decreto-Lei n.º 30 752, de 14 de Setembro — Organiza os Serviços da Emissora Nacional.
- 1941 — Decreto-Lei n.º 31 259, de 9 de Maio — Regime de exploração das pousadas.
— Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio — Obras em edifícios públicos e monumentos nacionais.
- 1943 — Decreto n.º 32 842, de 11 de Junho — Jurisdição das Administrações Portuárias.
— Decreto-Lei n.º 33 015, de 30 de Agosto — Regime das empresas editoras de livros e outras publicações.
- 1944 — Decreto-Lei n.º 33 545, de 23 de Fevereiro — Cria o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo (S. N. I.).
— Decreto-Lei n.º 33 820, de 28 de Julho — Museu de Arte Popular.
— Decreto-Lei n.º 33 921, de 5 de Setembro — Sobre planos de urbanização.
— Decreto-Lei n.º 34 133, de 24 de Novembro — Organiza os Serviços do S. N. I.
— Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro — Regulamento dos Serviços do S. N. I.
- 1945 — Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro — Zonas de protecção de edifícios públicos não classificados de monumentos nacionais.
- 1946 — Decreto-Lei n.º 35 775, de 31 de Julho — Regime de funcionamento do Teatro de S. Carlos.
— Decreto n.º 35 824, de 23 de Agosto — Regulamento interno da Comissão do Domínio Público Marítimo.

- Decreto-Lei n.º 35 931, de 4 de Novembro — Anteplanos de urbanização.
- 1947 — Decreto-Lei n.º 36 467, de 13 de Agosto — Autoriza o Governo a conceder subsídios anuais ao Teatro Nacional de S. Carlos.
 - Decreto n.º 36 695, de 27 de Dezembro — Promulga o regulamento dos concursos do pessoal do S. N. I.
 - Decreto-Lei n.º 36 701, de 30 de Dezembro — Aumenta o quadro do pessoal do S. N. I.
- 1948 — Programas de concursos no S. N. I. — *Diário do Governo*, II série, de 10 de Janeiro.
 - Lei n.º 2027, de 18 de Fevereiro — Cria o Fundo do Cinema Nacional.
 - Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio — Cria o Conselho de Inspeção de Jogos.
 - Decreto n.º 36 976, de 20 de Julho — Lei Orgânica da Administração do Porto de Lisboa.
 - Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro — Embarcações de recreio.
- 1949 — Decreto-Lei n.º 37 369, de 11 de Abril — Normas da administração do Fundo do Cinema Nacional.
 - Decreto n.º 37 370, de 11 de Abril — Regulamento do Fundo do Cinema Nacional.
 - Lei n.º 2032, de 11 de Junho — Classificação de imóveis de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico.
 - Lei n.º 2037, de 19 de Agosto — Estatuto das Estradas Nacionais.
 - Decreto-Lei n.º 37 639, de 9 de Dezembro — Utilização do Fundo do Cinema na realização de empréstimos.
- 1950 — Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro — Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos.
 - Decreto-Lei n.º 37 825, de 19 de Maio — Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948.
 - Lei n.º 2041, de 16 de Junho — Cria o Fundo de Teatro.
 - Decreto-Lei n.º 37 889, de 18 de Julho — Circulação de aeronaves em viagens de turismo.
- 1951 — Decreto n.º 38 171, de 14 de Fevereiro — Circulação, nas províncias ultramarinas, de aeronaves em viagens de turismo.
 - Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho — Licenças para a ocupação de terrenos e instalações dos aeródromos civis.
 - Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto — Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

- 1952 — Decreto n.º 38 765, de 28 de Maio — Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948.
— Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto — Licenças municipais nas zonas de protecção (R. G. E. U.).
- 1953 — Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro — Bens affectos às administrações portuárias.
— Decreto-Lei n.º 39 475, de 21 de Dezembro — Funcionamento das Casas de Portugal.
- 1954 — Decreto-Lei n.º 39 683, de 31 de Maio — Fundo de Teatro.
— Decreto n.º 39 684, de 31 de Maio — Regulamento do Fundo de Teatro.
— Decreto-Lei n.º 39 724, de 9 de Julho — Pessoal das Casas de Portugal no estrangeiro.
— Decreto-Lei n.º 39 847, de 8 de Outubro — Técnicos que podem assinar projectos para obras nas zonas de protecção.
— Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro — Convenção sobre trânsito rodoviário.
— Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro — Regulamento da Polícia Florestal.
— Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro — Utilidade turística.
- 1955 — Portaria n.º 15 327, de 30 de Março — Regulamento da Casa de Portugal em Paris.
— Decreto-Lei n.º 40 229, de 6 de Julho — Dá nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 39 684 e do Decreto n.º 34 134.
— Lei n.º 2078, de 11 de Julho — Regime geral das servidões militares.
— Decreto-Lei n.º 40 312, de 9 de Setembro — Instalação de aparelhos receptores no continente e ilhas.
— Decreto-Lei n.º 40 341, de 18 de Outubro — Concessão do serviço público da televisão.
— Portaria n.º 15 609, de 19 de Novembro — Normas da televisão do serviço público a preto e branco.
— Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro — Zonas de protecção.
- 1956 — Decreto-Lei n.º 40 572, de 16 de Abril — Cineclubes.
— Decreto n.º 40 573, de 16 de Abril — Dá nova redacção ao artigo 34.º do Decreto n.º 34 134.
— Lei n.º 2081, de 4 de Junho — Disposições sobre interpretação e aplicação da Lei n.º 2073.
— Lei n.º 2082, de 4 de Junho — Bases orgânicas do turismo nacional.
— Portaria n.º 15 896, de 30 de Junho — Regula a forma de eleição dos representantes dos órgãos locais de turismo.

- Portaria n.º 15 896, de 30 de Junho — Eleição dos representantes dos órgãos locais de turismo no Conselho Nacional do Turismo.
 - Decreto-Lei n.º 40 715, de 2 de Agosto — Regula a exibição de filmes portugueses em estreia.
 - Decreto n.º 40 753, de 6 de Setembro, rectificado no «D. G.», I série, de 20 de Abril de 1956 — Constituição e funcionamento do Conselho Nacional do Turismo.
 - Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro — Reorganização do S. T. A.
 - Decreto-Lei n.º 40 912, de 20 de Dezembro — Receitas do Fundo de Turismo.
 - Decreto n.º 40 913, de 20 de Dezembro — Administração e funcionamento do Fundo de Turismo.
- 1957 — Portaria n.º 16 130, de 11 de Janeiro — Designação dos representantes dos órgãos locais de turismo na comissão administrativa do Fundo de Turismo.
- Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro — Isenção de direitos e outras imposições aduaneiras aplicáveis a mercadorias importadas nas províncias ultramarinas.
 - Decreto-Lei n.º 41 035, de 20 de Março — Disposições relativas às regiões de turismo.
 - Decreto-Lei n.º 41 051, de 1 de Abril — Assistência de menores a espectáculos e divertimentos públicos.
 - Decreto-Lei n.º 41 062, de 10 de Abril — Filmes de formato reduzido.
 - Decreto n.º 41 084, de 25 de Abril — Cria a zona de turismo de Esposende.
 - Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho — Infrações antieconómicas.
 - Decreto-Lei n.º 41 234, de 20 de Agosto — Regulamento do S. T. A.
 - Decreto-Lei n.º 41 248, de 31 de Agosto — Regula a actividade das agências de viagens.
 - Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro — Regime legal das condições em que os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, podem efectuar despesas com obras ou com a aquisição de material.
 - Decreto-Lei n.º 41 412, de 30 de Novembro — Introduce alterações no quadro do pessoal do S. N. I. e dá nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 34 133.
 - Decreto n.º 41 413, de 30 de Novembro — Dá nova redacção a várias disposições dos Decretos n.ºs 34 134 e 36 695.
 - Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro — Lei orgânica da Emissora Nacional.
 - Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro — Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão.

- 1958 — Portaria n.º 16 543, de 15 de Janeiro — Estabelece os requisitos mínimos exigidos nas instalações das agências de viagens.
- Portaria n.º 16 665, de 15 de Abril — Casas de Portugal em Londres e Nova Iorque.
- Decreto-Lei n.º 41 674, de 11 de Junho — Facilidades aduaneiras a favor do turismo.
- Decreto-Lei n.º 41 675, de 11 de Junho — Importação de documentos e de material de propaganda turística.
- Decreto-Lei n.º 41 716, de 5 de Julho — Convenção aduaneira sobre importação temporária de veículos rodoviários particulares.
- Portaria n.º 16 760, de 7 de Julho — Facilidades aduaneiras nas províncias ultramarinas.
- Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto — Administração e funcionamento dos casinos das zonas de jogo.
- Decreto-Lei n.º 41 824, de 13 de Agosto — Secretarias de Estado.
- Decreto-Lei n.º 41 901, de 9 de Outubro — Autoriza a concessão, mediante concurso público, da exploração do Teatro Nacional de D. Maria II, pelo prazo de três anos.
- Programa do concurso de admissão na categoria de aspirante do quadro do S. N. I. — *Diário do Governo*, II série, de 29-10-58.
- 1959 — Decreto-Lei n.º 42 194, de 27 de Março — Centros de informação e turismo no ultramar.
- Lei n.º 2097, de 6 de Junho — Lei da Pesca.
- Decreto-Lei n.º 42 377, de 11 de Julho — Centro de Turismo de Portugal no Rio de Janeiro.
- Lei n.º 2099, de 14 de Agosto — Plano director de Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 42 619, de 28 de Outubro — Aumenta de dois vogais o número de membros da Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos.
- Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro — Regime jurídico dos espectáculos e divertimentos públicos.
- Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro — Regulamento dos espectáculos e divertimentos públicos.
- Decreto n.º 42 662, de 20 de Novembro — Regulamento das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.
- Portaria n.º 17 502, de 18 de Dezembro — Centro de Turismo de Portugal no Rio de Janeiro.
- 1960 — Decreto-Lei n.º 42 825, de 29 de Janeiro — Regime de penhor no Fundo de Turismo.
- Portaria n.º 17 673, de 14 de Abril — Exercício da indústria hoteleira e similares e instituto da utilidade turística, no ultramar.

- Decreto-Lei n.º 43 057, de 9 de Julho — Convenção aduaneira entre Portugal e Espanha, relativa ao tráfego internacional.
 - Decreto n.º 43 081, de 19 de Julho — Disposições aduaneiras aplicáveis às províncias ultramarinas.
 - Decreto-Lei n.º 43 150, de 6 de Setembro — Cria no S. N. I. as Direcções dos Serviços de Informação e de Turismo e dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 36 695.
 - Decreto-Lei n.º 43 181 e Decreto n.º 43 190, de 20 de Setembro — Condições gerais de exercício de actividade dos profissionais de espectáculos.
 - Decreto-Lei n.º 43 320, de 17 de Novembro — Zonas de protecção.
- 1961 — Decreto-Lei n.º 43 505, de 14 de Fevereiro — Normas de natureza sanitária aplicáveis aos parques de campismo.
- Decreto-Lei n.º 43 529, de 9 de Março — Facilidades aduaneiras para o trânsito de automóveis de turismo.
 - Decreto n.º 43 774, de 3 de Julho — Cria as zonas de turismo de Lisboa e Porto.
 - Lei n.º 2110, de 19 de Agosto — Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.
 - Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro — Regime das isenções ou reduções de direitos aduaneiros.
- 1962 — Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro — Comissões para estudo e elaboração dos planos de obras das zonas de jogo.
- Decreto n.º 44 233, de 12 de Março — Cauções a prestar pelas empresas de espectáculos.
 - Decreto-Lei n.º 44 258, de 31 de Março — Alterações ao R. G. E. U.
 - Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro — Regulamento da Lei n.º 2097.
- 1963 — Decreto-Lei n.º 45 027, de 13 de Maio — Alterações ao R. G. E. U.
- Decreto-Lei n.º 45 201, de 20 de Agosto — Aumenta de três vogais o número de membros da Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos.
 - Decreto-Lei n.º 45 251, de 18 de Setembro — Autoriza a concessão da exploração do Teatro Nacional D. Maria II até 30 de Junho de 1965 e confere ao seu director, quanto ao mesmo Teatro, as atribuições que, em relação aos outros teatros, cabem à Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos.
 - Programas dos concursos da promoção dos agentes fiscais de 2.ª classe da D. S. E. — «D. G.», II série, de 4 de Novembro de 1963.

- 1964 — Decreto-Lei n.º 45 911, de 11 de Setembro — Convenção aduaneira relativa à importação temporária de embarcações de recreio e aeronaves.
— Decreto-Lei n.º 45 966, de 14 de Outubro — Comercialização de vinhos engarrafados.
- 1965 — Decreto-Lei n.º 46 199, de 25 de Fevereiro — Cria o Comissariado do Turismo.
— Decreto-Lei n.º 46 336 e Decreto n.º 43 337, de 17 de Maio — Organização da I. G. A. E.
— Decreto-Lei n.º 46 348, de 22 de Maio — Organização e funcionamento da Junta Nacional de Educação.
— Decreto n.º 46 349, de 22 de Maio — Reorganização da Junta Nacional de Educação.
— Decreto-Lei n.º 46 354 e Decreto n.º 46 355, de 26 de Maio — Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.
— Decreto-Lei n.º 46 604, de 21 de Outubro — Prorrogação do contrato de exploração do Teatro Nacional de D. Maria II.
— Decreto-Lei n.º 46 673, de 29 de Novembro — Loteamento urbano.
— Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro — Alterações à lei orgânica dos serviços da Emissora Nacional.
- 1966 — Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março — Instalação de estabelecimentos industriais.
— Decreto n.º 46 924, de 28 de Março — Instalação de estabelecimentos industriais.
— Decreto n.º 46 927, de 30 de Março — Regulamento da Emissora Nacional.
— Decreto-Lei n.º 47 330, de 23 de Novembro — Parques de campismo.
— Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro — Promulga a orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 1967 — Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho — Lei orgânica do Ministério do Ultramar.
— Decreto-Lei n.º 47 847, de 14 de Agosto — Regulamento da caça.
— Portaria n.º 22 828, de 14 de Agosto — Designação dos representantes dos órgãos locais de turismo na comissão administrativa do Fundo de Turismo.
— Decreto n.º 47 860, de 25 de Agosto — Parques de campismo.
— Decreto-Lei n.º 48 097, de 11 de Dezembro — Concessão da zona de jogo do Funchal.
- 1968 — Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho — Autoriza o Fundo de Turismo a contrair um empréstimo interno.

- Decreto-Lei n.º 48 619, de 10 de Outubro — Cria, na Presidência do Conselho, a Secretaria de Estado da Informação e Turismo e extingue um dos lugares de Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho.
 - Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro — Promulga a organização da S. E. I. T. e extingue, a partir de 1-1-69, o S. N. I.
 - Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro — Desafectação dos terrenos do domínio público sob a administração da D. G. S. H.
- 1969 — Despacho de 14 de Janeiro, *Diário do Governo* da mesma data — Bases para os contratos de exploração de pousadas.
- Decreto n.º 48 859, de 5 de Fevereiro — Cria as zonas de turismo de Elvas, Águeda, Serpa, Beja e Ílhavo.
 - Decreto n.º 48 862, de 10 de Fevereiro — Autoriza a Emissora Nacional a celebrar contrato para aluguer de equipamento mecanográfico IBM.
 - Portaria de 12 de Fevereiro, publicada no *Diário do Governo*, II série, de 22 do mesmo mês — Eleição dos representantes das câmaras municipais no Conselho Nacional do Turismo.
 - Decreto n.º 48 874, de 20 de Fevereiro — Cria no C. I. T. A. os serviços de espectáculos de Angola.
 - Portarias n.ºs 23 956 e 23 957, de 5 de Março — Regulam a eleição dos representantes dos organismos particulares de Radiodifusão nos Conselhos Nacionais da Informação e da Radiodifusão, respectivamente.
 - Decreto-Lei n.º 48 912 e Decreto n.º 48 913, de 18 de Março — Exploração de jogos de fortuna ou azar e respectiva concessão.
 - Decreto-Lei n.º 48 934, de 27 de Março — Autoriza a Emissora Nacional a instalar na província de S. Tomé e Príncipe um emissor regional.
 - Decreto-Lei n.º 48 935, de 27 de Março — Exploração de minas e águas mineromedicinais.
 - Decreto-Lei n.º 49 017, de 22 de Maio — Empréstimo interno a contrair pelo Fundo do Turismo.
 - Decreto-Lei n.º 49 084, de 26 de Junho — Emissor Regional da Guiné.
 - Portaria n.º 24 152, de 2 de Julho — Cartões de identidade para uso do pessoal da S. E. I. T., exceptuados os da Emissora Nacional e os do Centro Nacional da Formação Turística e Hoteleira.
 - Aviso do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico, publicado no *Diário do Governo* de 29 de Julho — Facilidades administrativas a favor do turismo internacional.
 - Decreto-Lei n.º 49 196, de 20 de Agosto — Salas de trânsito e lojas francas em aeroportos.

- Portaria n.º 24 257, de 28 de Agosto — Cartões de identidade para o pessoal da E. N., Fundo de Turismo e do C. N. F. T. H.
 - Decreto n.º 49 231, de 11 de Setembro — Cria as zonas de turismo de Abrantes e de Vila do Bispo.
 - Decreto-Lei n.º 49 265, de 26 de Setembro — Cria a medalha de mérito turístico.
 - Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro — Promulga o novo regime de funcionamento do Fundo de Turismo.
 - Decreto n.º 49 267, de 26 de Setembro — Regula a aplicação das disponibilidades do Fundo de Turismo.
 - Decreto-Lei n.º 49 272, de 27 de Setembro — Modifica disposições na orgânica dos serviços da E. N. de Radiodifusão.
 - Decreto n.º 49 321, de 27 de Outubro — Regulamenta algumas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 46 736 e 49 272 e revoga várias disposições do Decreto-Lei n.º 46 927.
 - Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro — Indústria hoteleira e similar.
 - Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro — Regime de entrada e saída de armas pertencentes a turistas.
 - Decreto-Lei n.º 49 463, de 27 de Dezembro — Condições para a adjudicação da zona de jogo permanente do Algarve.
 - Decreto-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro — Facilidades aduaneiras.
 - Decreto-Lei n.º 49 491, de 31 de Dezembro — Centro de Turismo de Portugal no Rio de Janeiro.
- 1970 — Portaria n.º 13/70, de 12 de Janeiro — Salas de trânsito e lojas francas em aeroportos.
- Portaria n.º 48/70, de 24 de Janeiro — Empréstimo interno a contrair pelo Fundo de Turismo.
 - Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro — Regulamento da indústria hoteleira e similar.
 - Decreto-Lei n.º 114/70, de 18 de Março — Cria a região de turismo do Algarve.
 - Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril — Licenciamento de obras particulares.
 - Decreto-Lei n.º 185/70, de 30 de Abril — Região de turismo do Algarve.

Composto e impresso
Oficinas Gráficas da S. E. I. T.

EST. DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
BIBLIOTECA
SEC.

NB



EFG00000515040

S